



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 147/2013 – São Paulo, terça-feira, 13 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4809

MONITORIA

0019797-39.2001.403.6100 (2001.61.00.019797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA CARNEIRO DA CUNHA(SP174307 - GENÉSIO SOARES SILVA)
Fl. 121: Defiro o prazo requerido.

0020717-08.2004.403.6100 (2004.61.00.020717-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MOIZES MARTINS DE SOUZA
Fl. 152: Defiro o prazo requerido.

0032712-18.2004.403.6100 (2004.61.00.032712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAGNER DIAMANTINO MARQUES GUIMARAES
Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0001001-58.2005.403.6100 (2005.61.00.001001-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LORENA LOPES PIRES(GO009744 - CELSO LUIZ DE SOUZA)
Promova a parte autora a juntada aos autos das informações requeridas pela contadoria judicial no petitório de fl. 243.

0003757-40.2005.403.6100 (2005.61.00.003757-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE OLIVEIRA FONTES
Tendo em vista a informação prestada pela serventia deste Juízo à fl. 136, indefiro o pedido de expedição de edital de citação e determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do réu, tendo em vista que já houve penhora pelo sistema Bacenjud nestes autos, que restou praticamente negativa. Decorrido aludido prazo sem o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado.

0024042-54.2005.403.6100 (2005.61.00.024042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ROSA SALMERON(SP139422 - SERGIO RUBERTONE)
Fl. 193: Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0021559-80.2007.403.6100 (2007.61.00.021559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA PIMENTEL LIMA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Proposta a presente ação nos idos do ano 2007, até a presente data não logrou êxito o autor em promover a citação dos réus. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0026109-21.2007.403.6100 (2007.61.00.026109-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA VALQUIRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ALEXSANDRO GOMES DE ANDRADE

Fl. 127: Defiro o prazo requerido.

0026462-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026462-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS MARAGNO X LUIZA TEIXEIRA MARAGNO(SP158282 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 156.

0028405-16.2007.403.6100 (2007.61.00.028405-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030988-71.2007.403.6100 (2007.61.00.030988-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA LOPES E SILVA X VILMA DA ROCHA E SILVA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0031498-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031498-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIBLIOS JEANS E CONFECÇÕES LTDA - EPP X EDMILSON PEREIRA TRITULA X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035004-68.2007.403.6100 (2007.61.00.035004-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE HELIO LENTOS

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0000777-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000777-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002981-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MUNDO DIGITAL VIDEO LOCADORA S/C LTDA X MARCIO GLEIO ALVES DOS SANTOS X ADRIANA DE PAULA DOS SANTOS

Fl. 161: Defiro o prazo requerido.

0004299-53.2008.403.6100 (2008.61.00.004299-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONIZIO JOSE DA COSTA BARUERI ME X DIONIZIO JOSE DA COSTA
Manifeste-se a parte autora acerca dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0006688-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAXFRIO OPERADOR LOGISTICO LTDA X ARY DA COSTA CABRAL X SARA CONOVALOV CABRAL

Proposta a presente ação nos idos do ano 2008, até a presente data não logrou êxito o autor em promover a citação dos réus. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0009000-57.2008.403.6100 (2008.61.00.009000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MULTODONTO GESTAO DE BENEFICIOS ODONTOLOGICOS DIRIGIDOS LTDA X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0011592-74.2008.403.6100 (2008.61.00.011592-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARACA COML/ LTDA - EPP(SP254618 - AIRTON CARVALHO CORATELLA) X ANTONIO WAGNER CARACA(SP254618 - AIRTON CARVALHO CORATELLA) X ROSA AMABILE CARACA

Fls. 263/264: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de se obter a declaração de imposto de renda da(o)s ré(u)s dos últimos 3 (três) anos. Após, intime-se.

0016694-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016694-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X TIAGO SILVA MACHADO X GASPARE DE SALES SILVA X ZELIA ROSA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca do teor das certidões de fls. 205 e 206. Int.

0016975-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA FRIGO X JAIR FRIGO(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista ao levantamento a seu favor dos valores bloqueados, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s). Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022666-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022666-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN X PAULO GALDINO DA SILVA X ALZIRA MANCIN DA SILVA

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0006664-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006664-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA KLEIN DE MENDONCA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X DANILO DOS SANTOS QUINTA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA)

Manifestem-se os réus acerca dos termos da petição da parte autora, juntada à fl. 154.

0013619-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013619-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LILIAN MARIA BELTRAO

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o

prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0024426-75.2009.403.6100 (2009.61.00.024426-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANEIDE ROBERTO DE CASTRO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024891-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024891-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PC SERVICOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ABDIAS JOAO DA SILVA X NEILZA COSTA PAIVA SILVA
Fl. 353: Defiro o prazo requerido.

0001345-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MELISSA GAGLIARDI X OSCAR ROSSETO MOUSINHO

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0005304-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLUCIA MOTTA RIZZI

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 129/131.

0007054-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CAVALCANTI PADILHA

Tendo em vista o retorno dos autos do gabinete de conciliação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

0014470-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME ZIMMERMANN GOMES X NIALVA ZIMMERMANN GOMES(SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI)

Manuifeste-se a parte autora acerca da petição dos réus, juntada à fl. 156/158.

0014539-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO CRISTIAN BUENO

Manifeste-se a parte autora acerca dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0015268-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA BEATRIZ DE FIGUEIREDO SILVA(SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO)

Manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

0015668-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDECI RAMALHO RAMOS

Manifeste-se a parte autora acerca dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0016207-39.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0018212-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIUSCIA SILVA CARDOSO

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0023353-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER DOS ANJOS DE SOUZA NASCIMENTO

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0002886-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA ARAUJO

Tendo em vista o retorno dos autos do gabinete de conciliação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

0005740-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOVENAL ROMAO DOS REIS

Tendo em vista o retorno dos autos do gabinete de conciliação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

0006106-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRESSA IZIDORO DA SILVA(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA)

Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, com endereço na Rua Urano, 180, Apto. 54, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01529- 010, Fone 9987-0502, onde deverá ser intimado da presente nomeação e apresentar estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações acima, ao perito para apresentação do laudo em 30 dias. Int.

0006254-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA ALVES GOULART

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0006274-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 55: Defiro o prazo requerido.

0006382-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DECIO GAGLIANO

Tendo em vista o retorno dos autos do gabinete de conciliação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

0006716-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ANDRE DA PAZ

Tendo em vista o retorno dos autos do gabinete de conciliação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

0007036-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAUL CORREA JUNIOR

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0008407-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO FIORI

Manifeste-se a parte autora acerca das respostas dos sistemas Bacenjud e Renajud juntadas aos autos. Não havendo interesse na penhora do bem indicado à fl. 54, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do réu. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010123-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERALDO LIMA DA SILVA JUNIOR

Fl. 55: Tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal

encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 10 dias, dado o lapso temporal decorrido desde a intimação do despacho de fl. 50.

0012353-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0012543-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO D AMENTI JUNIOR(SP164448 - FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA)

Tendo em vista o retorno dos autos do gabinete de conciliação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

0012548-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROZELIA LOPES MAIA

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida em abril de 2013.

0012566-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO MARCOS MARTINS

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0013948-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EUSTAQUIO ZILLY CARMONA

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida em abril de 2013.

0015549-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DE SOUZA NEVES

Manifeste-se a parte autora acerca do agrvo retido interposto pela parte ré.

0015717-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO AMARO DA SILVA

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0016740-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE RODRIGUES SILVA

Tendo em vista o retorno dos autos do gabinete de conciliação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

0018047-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL REGINA ROSSETI VIEIRA

Fl. 76: Defiro o prazo requerido.

0018081-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS ROCHA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

0018190-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO FELIX DE SOUZA

Fl. 54: Defiro o prazo requerido.

0018454-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO DANEZI FILHO
Aguarde-se o retorno dos mandados de citação expedidos em abril de 2013.

0019210-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE AGUALBERTO DE SOUZA LIMA
Tendo em vista o retorno dos autos do gabinete de conciliação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

0020739-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RENATO MARCHESE GARCIA
Tendo em vista o retorno dos autos do gabinete de conciliação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

0021948-26.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000987-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DE JESUS ROCHA
Fl. 54: Defiro o prazo requerido.

0001854-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO VIEIRA NETO
Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0002172-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEVERALDO ANTONIO BORGES
Manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

0002178-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO LEAL ANASTACIO
Tendo em vista as respostas negativas dos sistemas Bacenjud e Renajud, bem assim a inexistência de informações acerca da existência de outros bens nos documentos sigilosos encaminhados pela Receita Federal, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s). Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002765-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DA SILVA SANTOS
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002767-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BARBON FUENTES JAEN(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES)
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0002900-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ILDEUSA CIRQUEIRA CHAVES
Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0002971-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0004826-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOSE DE ALCANTARA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007313-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO CAETANO CORREIA(SP309838 - LEONARDO GUIMARÃES DIAS)

Manifestem-se as partes acerca de eventual acordo levado a efeito na esfera administrativa.

0008485-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA BEZERRA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Fl. 61. Manifeste-se a parte autora acerca da eventual conciliação administrativa.

0008718-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BLOKIT COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X MARIA LUIZA PEREIRA FELIZZOLA X ANTONIO CARLOS DE MORAES

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0009030-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISRAEL DE PAULA(BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO)

Tendo em vista o retorno dos autos do gabinete de conciliação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

0010685-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO TRAGANTE PIRES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0012060-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSILENE DA COSTA LIMA

Aguarde-se o retorno dos mandados de citação expedidos em março de 2013.

0013644-04.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0017809-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO SILVA

Fl. 38: Defiro o prazo requerido.

0021377-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA REGINA DE GUSMAO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de conciliação formulada pelo réu.

0021380-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA FERNANDA DE FATIMA SILVA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0021435-24.2012.403.6100 - COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 169/170.

0021539-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

EDUARDO DE LIMA LAUANDE

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

0022932-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO ENRICO PIASSI(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X CAETANO HENRIQUE NETO X JANETE BIBIANO HENRIQUE

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0000669-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO RODRIGUES VIEIRA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000840-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIRLEI BRECANTINI DE OLIVEIRA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0001840-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0002500-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSA LUCIA BERNARDO ROMANO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005067-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISRAILDE CUSTODIO BARROS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005086-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SALIM TEBCHARANI X RENATA BLECHER(SP150354 - LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 90/91, na qual os réus formulam proposta de acordo.

0005297-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006125-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCIONE SILVA PEREIRA SAGGIO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0006128-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO VIANA DA SILVA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007711-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação

de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0008723-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO LUIZ DA SILVA
Fl. 31: Defiro o prazo requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007388-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023628-80.2010.403.6100) NILDETE ROBERTO SOUSA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Distribua-se por dependencia. Vista ao embargado, pelo prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008907-52.1975.403.6100 (00.0008907-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCUS VINICIOS TOTE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E RJ105364 - ROBERTA CHRISTINA MARQUES RIBEIRO) X PASCOAL JACULLI
Não vislumbro a ocorrência da prescrição, conforme alegado pelo executado. Promova a executante o regular andamento do feito.

0658261-79.1984.403.6100 (00.0658261-3) - SIEMENS S/A(SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)
Aguarde-se o andamento dos Embargos à Execução nº 2010.61.00.002768-1, apensado a estes autos.

0007529-36.1990.403.6100 (90.0007529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAURO MACHADO DE LIMA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA)
Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 87/2013.

0001942-76.2003.403.6100 (2003.61.00.001942-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANICE JORGE DOS SANTOS(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)
Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0009584-32.2005.403.6100 (2005.61.00.009584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE ALMEIDA BARBOSA X JOANA GUIMARAES DE ABREU
Fl. 188: Tendo em vista que a ré Joana Guimarães de Abreu já foi citada à fl. 179, defiro o pedido de nova tentativa de citação do correu Eduardo de Almeida Barbosa nos endereços indicados.

0017660-74.2007.403.6100 (2007.61.00.017660-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X WALTER FORNOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)
Manifeste-se a executante/embargada acerca dos documentos juntados aos autos pelos executados/embargantes.

0002214-94.2008.403.6100 (2008.61.00.002214-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003260-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)
Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0010514-45.2008.403.6100 (2008.61.00.010514-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ARMANDO FERREIRA

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0011693-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011693-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPOTEXTIL COML/ LTDA X NELSON AVILEZ DE JESUS X CLOVIS LACERDA E SILVA

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014285-31.2008.403.6100 (2008.61.00.014285-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MABUYA COM/ DE PNEUS LTDA ME X JAN BETKE PRADO X ETTA GABRIELE BETKE PRADO

Proposta a ação, até a presente data não logrou êxito o executante em promover a citação dos executados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0017457-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X MOTO CROSS IND/ E COM/ LTDA EPP X ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE X CHARLES GONCALVES DE ANDRADE

Manifeste-se a exequente acerca da resposta do sistema RENAJUD e em termos de prosseguimento do feito.

0029260-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029260-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA RODRIGUES DA SILVA(SP241833 - THAMARA LACERDA PEREIRA E SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA)

Defiro o prazo, conforme requerido.

0008563-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIOBA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X MARCIA MONTENEGRO X RENATA BITTENCOURT MONTENEGRO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0016933-47.2009.403.6100 (2009.61.00.016933-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DA SILVA(SP158264 - ROGERIO RODRIGUES MENDES)

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0019732-63.2009.403.6100 (2009.61.00.019732-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DORIEDSON PEREIRA

Proposta a ação, até a presente data não logrou êxito o executante em promover a citação dos executados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0005570-21.2009.403.6114 (2009.61.14.005570-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA X SILVANA CABRAL DOMINGUES X DENIS GEYERHAHN

Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias nºs 21 e 22/2013.

0001589-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001589-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA GABC LTDA X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASSIO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 93/2013.

0023628-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDETE ROBERTO SOUSA

Manifeste-se a executante acerca da certidão de fl. 101.

0009749-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEMENTINA DO CARMO PYRAMO

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos encaminhados pela Receita Federal, determino o prosseguimento da ação em segredo de justiça. Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações juntadas.

0015226-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.A. PIZZAS LTDA - ME X WILSON FARIAS DA CUNHA

Manifeste-se a executante acerca dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0018222-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGENCIA DE VIAGENS AL BARK X KATLEEN AMADO LHORET X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD

Aguarde-se o retorno da CP 229/2012.

0021818-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUZIA EZEQUIEL DE ARAUJO SANTANA(SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

Tendo em vista ao levantamento a seu favor dos valores bloqueados, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s). Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008731-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE CAJANO

Proposta a ação, até a presente data não logrou êxito o executante em promover a citação dos executados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0013266-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO VINICIUS AUGUSTO

Manifeste-se a executante acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

0020150-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLUCE LIRA FRIGERIO

Manifeste-se a executante acerca dos termos da certidão de fl. 37.

0022329-97.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ODILON CORREA PACHECO

Proposta a presente ação nos idos do ano 2012, até a presente data não logrou êxito o autor em promover a citação dos réus. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de

avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0004398-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VITAL CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. X JOAO VITAL DOS SANTOS NETO X ADILSON VITAL DOS SANTOS

Manifeste-se a executante acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

0006559-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISMAEL FERREIRA DE LIMA

Manifeste-se a executante acerca dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0006566-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE IVAN SILVA DA CRUZ

Manifeste-se a executante acerca dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0007740-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELEN ORNELAS PASSOS

Manifeste-se a executante acerca dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

0008193-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANE ROSA DA SILVA REIS PIMENTA

Manifeste-se a executante acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

0008589-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO CAFFEU LOPES

Manifeste-se a executante acerca dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017046-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DA MOTA LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA MOTA LESSA

Tendo em vista o retorno dos autos do gabinete de conciliação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 4813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005075-78.1993.403.6100 (93.0005075-3) - MARCOS ANTONIO LUCHESI X MARIA ISABEL SERRANO DE TOLEDO MUNOZ X MARIA STELLA SANCHEZ GUIDO DI VERNIERI X MARIO ANTONIO RASPA X MASA UEHARA TRAVA X MARIA APARECIDA HENRIQUES DE CAMPOS SANTANA X MARIE GUSHIKEN X MARCOS SOARES VITERBO X MARCILIO MORANDI X MARIA HELENA HAAS COELHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Fls. 475/476: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0702031-39.1995.403.6100 (95.0702031-4) - EMMA ROSA CACCIARI ARRE(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO E SP064208 - CONRADO FORMICKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 281: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (inco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018443-52.1996.403.6100 (96.0018443-7) - CORNELIO LORO X EGYDIO LORO X ANTONIO JOAQUIM X MILTON REIS X JOSE EDGAR PESSOA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI

APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos informados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0038350-42.1998.403.6100 (98.0038350-6) - ADILSON TEPEDINO(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Diante do trânsito em julgado certificado nos autos dos embargos a execução nº 00041395220134036100, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0006294-48.2001.403.6100 (2001.61.00.006294-1) - GERMANO RODRIGUES X GERSON FURTUNATO DA COSTA X GERSON INACIO DE SOUZA X GERSON LUIZ CARNEIRO X GESSY SILVA SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 307/308: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007397-90.2001.403.6100 (2001.61.00.007397-5) - JOSE LAZARO DA SILVA(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 118: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010603-78.2002.403.6100 (2002.61.00.010603-1) - PAULO ROBERTO SALES DA SILVA(SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Aceito a penhora requerida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, nos valores informados as fls. 297/309. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Int.

0028546-11.2002.403.6100 (2002.61.00.028546-6) - CLAUDIO ANTONIO LOTITO(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0029465-97.2002.403.6100 (2002.61.00.029465-0) - DANIEL NUNES BARRETO X ELIERSON PEREIRA MACEDO X TERESA MAKIKO NAGASHIMA TOYODA X JOSE CLARO NOVAIS DE BRITO X NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA X SUELI APARECIDA SALES BERTAN X MARIA LUCIA ERRERA X ALOISIA APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA X REGINA DE FATIMA BOSCO BARRETO X CARLOS ALFREDO OLIVEIRA CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 270/327: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034444-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034444-0) - AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X APARECIDO FRANCISCO LOPES X BRASILIO DA SILVA X GLENEI PEREZ X JOSE EDELZIO BIRIBA X MARCIO LIMA X MILTON MIGUEL SANTOJA X OLGA MENDES X WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA - ESPOLIO (MARCIA BIONDI MOREIRA)(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 382/383 e 384: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal, bem como sobre a guia de depósito judicial de fl. 385. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029298-70.2008.403.6100 (2008.61.00.029298-9) - JOAO FAGUNDES NETO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008087-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008087-5) - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE X GERALDO LEONARDO PEREIRA X GERALDO MAGELA PIRES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ELENICE DE JESUS X LUIZ CARLOS BONFANTE(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls: 412/417: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002621-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002621-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0015919-23.2012.403.6100 - SIMA ENGENHARIA LTDA X KLEBER MOREIRA FERNANDES X JORGE ROBERTO GOUVEIA(SP254678 - SAMUEL MOREIRA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005145-56.1997.403.6100 (97.0005145-5) - ALOISIO LUZIA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CARLOS MARTINS PEREIRA X DAMIAO JOSE DA SILVA X HERALDO FELICIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALOISIO LUZIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030010-46.1997.403.6100 (97.0030010-2) - OSIRIS CACERES MATEUS X MARYNEZ FONTES NORONHA X TADIO NORONHA FILHO X OLIVIA DA RESSURREICAO X LILIANA PEREIRA DA ROCHA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSIRIS CACERES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARYNEZ FONTES NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADIO NORONHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA DA RESSURREICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da petição de fls. 651/652 torno sem efeito o despacho de fl. 650. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento dos ofícios expedidos pela ré. Int.

0061624-69.1997.403.6100 (97.0061624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-83.1996.403.6100 (96.0030456-4)) LIDIA SCHULTZ X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X LUZINETE LUZE DE MELO X MARCO ANTONIO DE PAULA X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X MATSUMI ISOSAKI X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X ONOFRE ROSA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X LIDIA SCHULTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETE LUZE DE

MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATSUMI ISOSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICACIO MAXIMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PEREIRA INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 320: O presente pedido já foi apreciado no despacho de fl. 320. Int.

0020817-36.1999.403.6100 (1999.61.00.020817-3) - JOAQUIM CALISTO DA SILVA X JOAQUIM FAGUNDES SANTOS X JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA X JOAQUIM SIQUEIRA DE LIMA X JOAQUIM TREVEJO MESALIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X JOAQUIM FAGUNDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 384: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906272-87.1986.403.6100 (00.0906272-6) - AUTOLATINA BRASIL S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0041198-80.1990.403.6100 (90.0041198-0) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da petição de fls.512/514 comunicando que ainda há parcelas do precatório pendentes de pagamento, aguarde-se pagamento das demais das parcelas no arquivo sobrestado.

0047191-07.1990.403.6100 (90.0047191-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043454-93.1990.403.6100 (90.0043454-8)) ADIMO - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Recebo a presente petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho a decisão tal como lançada, haja vista que não vislumbro a ocorrência de prescrição intercorrente neste feito. Vista a União Federal.

0687742-43.1991.403.6100 (91.0687742-7) - VAGNER CHIUFFA X JOAQUIM PALACIO X ORLANDO SOTOCORNO X ATAIDE NASCIMENTO DE ASSIS X LUIZ ALEXANDRE MOSTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do despacho de fl. 268. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0689868-66.1991.403.6100 (91.0689868-8) - ANTONIO CARLOS PIAI X MARIA ISABEL PIAI ZENI X JOSE EVANGELISTA DA SILVA(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI E SP071466 - ROBERTO LOPES E SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da expressa concordância das partes às fls. 195/197, adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 184/190, elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das Resoluções 122/10 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Após, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento.

0013013-61.1992.403.6100 (92.0013013-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715626-

47.1991.403.6100 (91.0715626-0)) IVO LOSI X MARIA LUCIA NORENO LOZI X ANA MARIA LOZI OKAJIMA X FATIMA CRISTINA LOZI X JOSE CARLOS MORESSI X ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE X ABILIO MARTINS X NELCY MARTINS X NELSON MARTINS X SILVIA REGINA MARTINS X RONALDO FAGUNDES PASSOS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o requerimento da parte autora de fls.370/371, aguarde-se o pagamentos dos RPVs restantes em secretaria.

0089739-76.1992.403.6100 (92.0089739-8) - GBS PLASTIGRAFICOS COMERCIO LTDA - ME X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 342/345: O requerimento da parte autora de expedição de ofício requisitório já foi atendido como se verifica do documento de fl. 334 destes auto. Destarte, julgo prejudicado o pedido articulado na referida petição. Int.

0050600-15.1995.403.6100 (95.0050600-9) - MARIA LUCIA SOARES VIEIRA X MARIA LUCIANA DA SILVA X NEUSA DOS SANTOS RODRIGUES X ODILA FARIA SALGUEIRO X ROSA MARIA DIOGO RIBEIRO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.355.

0041558-34.1998.403.6100 (98.0041558-0) - ANDRE LUIZ BERNARDELLI X GUILHERME GRASSMANN X JAIRTON REIS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008759-11.1993.403.6100 (93.0008759-2) - J C PLASTICOS E EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA)

Em que pese toda argumentação trazida pela parte autora em sua petição de fls. 205/224, razão não lhe assiste, haja vista que questão proposta não passa pela capacidade postulatória da requerente, e sim, de uma necessidade prática de não ser possível a expedição de ofício precatório com o CNPJ baixado, como ainda é a situação da parte autora, como se verifica no documento acostado a fl. 225 destes autos. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 204. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016480-53.1989.403.6100 (89.0016480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) NELSON MARTINS PEIXOTO X HELENICE POLITO PEREZ X WILMA KURBHI RAIA X LEDA SIMOES GONSALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NELSON MARTINS PEIXOTO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HELENICE POLITO PEREZ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X WILMA KURBHI RAIA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LEDA SIMOES GONSALVES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MANOEL JOSE GOMES ALVES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

0738837-15.1991.403.6100 (91.0738837-3) - RODAR VEICULOS E PECAS LTDA X PIAZZETA,BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X RODAR VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento.

Expediente Nº 4846

MONITORIA

0012370-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012370-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYSE ETTINGER FERNANDES X VERA NILCE CHIAMENTI ETTINGER(SP273195 - ROMEU DAOLIO VALDO E SP271659 - POMPILIO CORREA DE ARAUJO NETO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de DAYSE ETTINGER FERNANDES e VERA NILCE CHIAMENTI ETTINGER, objetivando provimento que determine às requeridas o pagamento da importância de R\$ 30.095,75, atualizado para 09.06.2009 (fl. 40), referente ao Contrato para Financiamento de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.1367.185.0003787/07. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 367/370 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/44, mediante a substituição por cópias simples no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0002590-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABATINO PASSARO NETTO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de SABATINO PASSARO NETTO, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 19.761,43, atualizado para 19.01.2011 (fl. 44), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 1005.160.0000145-91. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 96/102 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0004105-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FRANCO DO AMARAL(SP049669 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ROBERTO FRANCO DO AMARAL, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 32.736,05, atualizado para 22.02.2012 (fl. 29), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 3088.160.0000323-00. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 65/67 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0018312-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELISANGELA BATISTA COSTA REIS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ELISANGELA BATISTA COSTA REIS, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 27.208,31, atualizado para 04.10.2012 (fl. 19), referente ao Contrato para Financiamento de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 3218.160.0000519-62. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 50/53 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio do valor mencionado à fl. 41. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000114-03.1970.403.6100 (00.0000114-7) - ANASTACIO TOKARZ(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos, etc. ANASTACIA TOKARZ ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando que lhe seja assegurado o benefício do auxílio doença pelo período de 24 meses e, após, seja-lhe concedida a aposentadoria por invalidez. A ação foi julgada procedente (fls. 208/310), com decisão transitada em julgado em 09/11/1978, conforme certidão de fl. 238. Em 23/03/1988, à fl. 339, foi homologado o cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 331/337), com trânsito em julgado ocorrido em 06/09/1988 (fl. 345). Em 17/11/1988, citado o réu nos termos do artigo 730, do CPC (fl. 349), não houve oposição de embargos à execução (fl. 350). Em razão da ausência de manifestação das partes, os autos foram remetidos ao arquivo em 06/09/1994 (fl. 360 v.). É o relatório. Decido. Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Sobre a questão, o posicionamento do E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA EXEQÜENTE COMPROVADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Nos termos do enunciado da Súmula n.º 150/STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 2. Em se tratando de ação de execução do julgado, movida contra a União Federal, como no caso, opera-se a prescrição no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Neste sentido: O levantamento do precatório corretamente depositado configura direito do credor, exigível em face do Poder Público. Aplica-se a esse direito o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. (RESP 200501687112, HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma do STJ, DJE DATA:20/04/2009) 3. No caso concreto, embora instaurada a execução, por título judicial, no prazo legalmente previsto para essa finalidade, a inércia do exequente quanto à promoção do regular andamento do feito (apresentação de peças essenciais para requisição de expedição de precatório complementar), por prazo superior ao estipulado no referido Decreto n.º 20.910/32, desde o último pagamento do precatório complementar, conduz à decretação da prescrição intercorrente. 4. Comprovada nos autos o arquivamento do feito por mais de cinco anos e requerida a decretação de prescrição intercorrente pela União, não merece reforma a sentença. 5. Apelação do exequente não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 16/04/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sexta Turma, AC n.º 2005.01.00.041165-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Coimbra Mourthé, j. 16/04/2012, DJ. 25/04/2012, p. 217) (grifos nossos) Nesse passo, observo que a autora foi intimada acerca do trânsito em julgado da decisão exequenda, em 13/10/1988 (fl. 316), ocasião em que teve início o curso do prazo quinquenal de prescrição. Observo, outrossim, que, ajuizada a execução, consoante petição de fl. 346, citado, não houve oposição de embargos à execução pelo réu. Também não houve qualquer manifestação nos autos por parte da autora, culminando na sua remessa ao arquivo em 06/09/1994 (fl. 360), local em que permaneceram, sem que houvesse qualquer manifestação, até a data do desarquivamento, ocorrido em 22/05/2013 (fl. 362) Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c.c. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0669697-88.1991.403.6100 (91.0669697-0) - HENI SKAF(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0685769-53.1991.403.6100 (91.0685769-8) - JUAN CARLOS BACIGALUPO(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0002188-58.1992.403.6100 (92.0002188-3) - SERGIO DE MELLO X ROMUALDO JOSE CARADONA X HELENA PEREIRA DE ALMEIDA FOUX X MARIA ALBERTINA DE ALMEIDA FOUX X DARLY DE MEDEIROS HARAGUCHI X PASCHOAL SESPEDE ANNUNCIATO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0036207-90.1992.403.6100 (92.0036207-9) - ALCIDES FRIAS FERNANDES X SALVADOR LUIZ

ZANELATI X LUIZ ZANELATI X JOSE PISSOLATO X JOAQUIM FELICIO MARQUES X ANTONIO JACOMETI X NEIDE APARECIDA PACHECO DOS SANTOS MARTIN X FRANCISCO MONTORO MARTIN X VICENTE MASTELARI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Alcides Frias Fernandes, Salvador Luiz Zanelati, José Pissolato, Joaquim Felício Marques, Antonio Jacometi, Neide Aparecida Pacheco dos Santos, Francisco Montoro Martin e Vicente Mastelari, bem como em relação aos honorários advocatícios devidos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0046511-51.1992.403.6100 (92.0046511-0) - JOAO SOARES DA SILVA X ISOLINO RECOUSO COUSELO X GERALDO JOSE RODRIGUES(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0041954-16.1995.403.6100 (95.0041954-8) - WALDA MARISA SOBRAL(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0049214-47.1995.403.6100 (95.0049214-8) - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA(SP076088 - DUILIO ANSELMO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA E SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0020935-12.1999.403.6100 (1999.61.00.020935-9) - CATERINA DOLORES MIELE GONZALEZ X LUIZ CARLOS GONZALEZ(SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada CATERINA DOLORES MIELE GONZALEZ e LUIZ CARLOS GONZALES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando suspensão de leilão designado em execução extrajudicial promovida pela requerida. Em razão do termo de destituição de poderes juntado pelos autores à fl. 67, à fl. 68 foi determinada a intimação pessoal destes para a regularização da representação processual. A diligência foi cumprida à fl. 79 e não houve manifestação dos autores nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Por ter havido contestação, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0046585-27.2000.403.6100 (2000.61.00.046585-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032689-14.2000.403.6100 (2000.61.00.032689-7)) GUILHERMINA PERNAMBUCO DA GAMA X GUILHERMINO DIAS DE ARAUJO X GUIOMAR MARIA DE DEUS HONORIO X GUMERCINDO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Vistos. GUILHERMINA PERNAMBUCO DA GAMA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores GUILHERMINA PERNAMBUCO DA GAMA (fls. 153/154; 166/173; 180/182; 212/215), GUILHERMINO DIAS DE ARAUJO (fls. 152; 162/165; 179; 216/217), GUIOMAR MARIA DE DEUS HONÓRIO (fls. 151; 158/161; 178; 218/219) e GUMERCINDO JOSÉ DA SILVA (fls. 203/206; 272/274; 296/297). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores GUILHERMINA PERNAMBUCO DA GAMA, GUILHERMINO DIAS DE ARAUJO, GUIOMAR MARIA DE DEUS HONÓRIO e GUMERCINDO JOSÉ DA SILVA. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0002518-64.2006.403.6100 (2006.61.00.002518-8) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA X HIPER CHEQUE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(PO13062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0014683-46.2006.403.6100 (2006.61.00.014683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE JULIANI FILHO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos realizados nos autos, em favor da Caixa Econômica Federal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0032949-47.2007.403.6100 (2007.61.00.032949-2) - MARCIA REGINA DE SA(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0011031-50.2008.403.6100 (2008.61.00.011031-0) - MANOEL GONSALES(SP174832 - ALESSANDRA MONTEBELO GONSALES E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos.MANOEL GONSALES, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 113/117 a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor, informando nos autos o crédito em sua conta vinculada do FGTS.Houve manifestação de concordância do autor à fl. 122.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor MANOEL GONSALES.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0023984-46.2008.403.6100 (2008.61.00.023984-7) - JOSE VALDIR BORTOLASSO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Converto o julgamento em diligência. Comprove o autor o recolhimento das custas conforme o valor atribuído à causa pela decisão cuja cópia está às fls. 380/382, considerando-se o valor já recolhido às fls. 203/204.

0032787-18.2008.403.6100 (2008.61.00.032787-6) - EDMIR FREIRE DE ALMEIDA SALESOPOLIS - ME(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Juntem-se aos autos os documentos que estão indevidamente presos à contracapa; advertindo-se a secretaria que se trata de procedimento errôneo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir; intimando-se pessoalmente a DPU.

0014331-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014331-9) - BRYCE EUGENE RIZZUTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0001763-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001763-8) - ADP BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos em sentença. ADP BRASIL LTDA. opôs Embargos de Declaração (fls. 274/281) em face da sentença de

fls. 262/268v.. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que esta incorreu em (i) omissão, suscitando ausência de manifestação sobre prova documental, em que houve a inclusão de concessão de auxílio doença previdenciário como acidente do trabalho, não podendo referido auxílio ser utilizado para o cálculo do FAP; (ii) ausência de manifestação sobre os equívocos no cálculo do FAP; (iii) ausência de manifestação quando à anterioridade nonagesimal contada a partir do julgamento do recurso administrativo. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, no tocante à questão da omissão acerca do exame da prova documental, sustenta a embargante que o auxílio-doença não pode ser utilizado como índice para o cálculo do FAP, de acordo com a legislação que lhe rege. Dispõe o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) (...) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) (grifos nossos) Assim, conforme o inciso II do 4º do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, acima transcrito, todos os casos de auxílio-doença devem integrar o cálculo do FAP. Portanto, não há de se falar em exclusão do evento informado pelo INSS à fl. 247 para a apuração do índice de gravidade inserido no cálculo do FAP. Quanto à alegação de omissão sobre os equívocos no cálculo do FAP no tocante ao valor dos percentis e à sua divulgação, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: No tocante à metodologia de cálculo do FAP, aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência por meio das Resoluções nºs. 1.308/09 e 1.309/09, não vislumbro a suscitada ilegalidade, uma vez que os percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também noticiou, em seu site da internet, o FAP de cada contribuinte, havendo previsão no Decreto no 7.126/10 da possibilidade de serem impugnados administrativamente os dados divulgados. Portanto, não há ofensa ao princípio da publicidade. Destarte, inexistente a suscitada omissão. Quanto ao pedido sucessivos, no tocante à anterioridade nonagesimal, disciplina o 6º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos

da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Portanto, se depreende do comando constitucional que a anterioridade nonagesimal é aplicável no tocante à lei que institui ou modifica o tributo, não sendo aplicável ao Decreto que apenas alterou o método de cálculo do FAP. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FAP. PONTOS FÁTICOS CONTROVERTIDOS. NECESSIDADE DE PROVA. VIA INADEQUADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE LESÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Com relação aos critérios para aplicação do FAP, para os casos de pontos fáticos controvertidos, exige-se a dilação probatória para a resolução da demanda. 2. As informações do FAP são confusas, omissas e incompletas a ponto de comprometer a sua legitimidade. Nesse sentido, a fim de efetivamente obter maiores esclarecimentos a compreender tal metodologia de cálculo, revela-se imprescindível a produção de provas, o que não se demonstra cabível nesta via. 3. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 4. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 5. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 6. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 7. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 8. Não há que se falar em lesão aos princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, uma vez que a vedação de tais princípios refere-se às leis responsáveis pela instituição ou majoração do tributo, portanto, não se relaciona com os critérios de cálculo do FAP, instituídos por decreto. 9. Agravo legal não provido. (TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0001631-75.2010.403.6121, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04/12/2012, DJ. 12/12/2012)(grifos nossos) Por fim, quanto à determinação do julgamento do recurso administrativo apresentado pela autora, observa-se que o objeto do referido recurso (fls. 63/75) encontra-se abrangido pelo objeto da presente ação, sendo aplicável, ao caso, o disposto no 3º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91:Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.(grifos nossos) Portanto, sendo discutidos nesta ação os itens contidos no requerimento do aludido recurso, configura-se a desistência do pleito apresentado na esfera administrativa. A corroborar esse entendimento, os seguintes excertos jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO ADMINISTRATIVO. OBJETO IDÊNTICO A PEDIDO VEICULADO EM AÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 126, 3º, DA LEI Nº 8.213/91. I - Nos termos do 3º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, de modo que, diante da opção da segurada pela via judicial, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no encerramento do processo administrativo, não havendo que se falar em violação aos princípios da legalidade ou ampla defesa, porquanto, no âmbito do processo judicial tais garantias encontram ainda maior relevo e proteção. II - Agravo da impetrante improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3, Décima Turma, AMS nº 0003545-64.2011.403.6114, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15/01/2013, DJ. 23/01/2013)CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXIGÊNCIA FISCAL. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE TAMBÉM TENHA POR OBJETIVO DISCUTIR A VALIDADE DO MESMO CRÉDITO. ARTIGO 38, ÚNICO, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 126, 3º, DA LEI

8.123/91.1 - A exigência de depósito prévio para apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal (art. 5º, LV). 2 - O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência do depósito prévio recursal. 3 - O artigo 38, único da Lei 6.830/80 dispõe: A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. 4 - De acordo com o artigo 126, 3º da Lei 8.123/91, caso seja proposta ação que tenha por objeto idêntico pedido do recurso administrativo, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa. 5 - Apelação improvida. (TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0003258-77.2001.403.6106, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 21/07/2009, DJ. 05/08/2009, p. 11) Assim, vê-se que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in judicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 262/268v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018094-58.2010.403.6100 - DANILO FLAVIO SOARES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos, etc.DANILO FLAVIO SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua reforma do serviço militar, garantindo-lhe a integralidade dos vencimentos, tratamento médico e benefícios sociais aos quais faria jus se estivesse na ativa.Narra, em síntese, que sofreu acidente em atividade física obrigatória, que lhe causou cortes profundos na região das mãos, pulso e parte do antebraço direito. Afirma que, após a realização de sindicância, foi apurado que houve acidente em serviço, passando o autor à situação de adido em 19/03/2008 e, após, à de agregado, em 12/08/2008, condição em que se encontrava até a data da propositura da ação.À inicial foram acostados os documentos de fls. 22/135.A apreciação do pedido de tutela foi postergada para depois da contestação.Contestação às fls. 141/220. Réplica às fls. 223/227.A gratuidade de justiça foi deferida à fl. 228.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 260 o autor informou a sua reforma, na via administrativa, requerendo o arquivamento da ação em razão da perda do objeto. Houve anuência da União às fls. 265/267É o relatório. Decido.O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do autor, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo, caracterizando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir.Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Por ter a ré apresentado defesa, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0019710-34.2011.403.6100 - CARLOS AGNALDO CACHIETE X MARY EMILIA SCHWAB CACHIETE(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA E SP235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO) X CAIXA CONSORCIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF se o Advogado Marcos Umberto Serufo, OAB-SP 73.809 (fl. 75) tem poderes para receber citação em nome de Caixa Consórcios S/A. Após, voltem conclusos inclusive para apreciação da necessidade de produção de provas, tendo em vista que anteriormente haviam sido deferidas (fl. 134).

0001342-40.2012.403.6100 - CINTIA SANDES GUEDES(SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO E SP294018 - CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retenção do imposto de renda que incidiu sobre as verbas recebidas em decorrência da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista mencionada na inicial. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002359-14.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos em sentença. LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando provimento jurisdicional que declare a insubsistência do lançamento de multa no valor de R\$10.000,00, lavrada em decorrência do auto de infração nº 100.711.06.22.181651 constante do Processo Administrativo nº 48611.000102/2007-48. Alega a autora, em síntese, que sofreu fiscalização por parte da ré, e que esta concluiu que a empresa não cumpriu as exigências relativas ao fornecimento de informações sobre o credenciamento da empresa revendedora de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP José Raimundo de Jesus, em conformidade com a legislação. Narra que em 10/11/2006 foi autuada pela ré, pois esta considera a autora responsável por cientificar a ANP sobre o credenciamento de posto revendedor vinculado à sua bandeira. Expõe que, em razão da ausência de informação, a ré entendeu que teria infringido o disposto no artigo 17 da Portaria ANP nº 297/03 Aduz que, apresentada defesa administrativa no Processo Administrativo nº 48611.000102/2007-48, bem como alegações finais, sobreveio decisão administrativa que julgou subsistente o auto de infração e a penalidade imposta. Enuncia que, apresentado recurso administrativo, a este foi negado seguimento, tendo sido determinada a inclusão da autora no registro de controle de reincidência e no Cadin, caso não haja o pagamento da multa arbitrada. Sustenta que a penalidade aplicada é insubsistente, haja vista que houve a violação ao contraditório e à ampla defesa, pois não foram observados os critérios dispostos no artigo 6º do Decreto nº 2.953/99, e tampouco comprovação de que o revendedor encontrava-se efetivamente fechado; ocorreu duplicidade na autuação, o que caracterizaria o bis in idem; e que a autora pautou-se pela legalidade, haja vista a inexistência de qualquer dispositivo legal que determine a responsabilidade da distribuidora pelo cadastramento e fiscalização de postos revendedores; bem como a violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no tocante à cominação da multa e à inclusão no controle de reincidência. Argumenta, por fim, que não há que se falar em qualquer obrigatoriedade de fiscalização dos revendedores pelos distribuidores, visto que a legislação em nenhum momento preceitua nesse sentido, uma vez que a responsabilidade de fiscalização do comércio de GLP é exclusiva a agência reguladora Ré. Suscita legislação, norma infra-legal, jurisprudência e doutrina para sustentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/171. A fl. 182 foi autorizada a realização de depósito judicial do valor relativo à multa. Apresentado pela autora pedido de reconsideração (fls. 183/186), este foi indeferido (fl. 187). Noticiou a autora a realização de depósito judicial relativo ao montante integral do débito (fls. 191/193). Citada (fl. 194) a ANP ofereceu sua contestação (fls. 196/230) por meio da qual defendeu a veracidade e legalidade do auto de infração e de todo o procedimento administrativo adotado, não havendo, assim, violação do princípio da legalidade e tampouco a caracterização do bis in idem, pugnano pela improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 231/340. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 343) a autora apresentou réplica (fls. 344/351). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 352), as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 353 e 355/356). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. A parte autora ajuizou a presente ação pleiteando a declaração de insubsistência da multa decorrente do auto de infração nº 100.711.06.22.181651, que totaliza o valor de R\$10.000,00, em razão de fiscalização, na qual foi concluído que a empresa não cumpriu as exigências relativas ao fornecimento de informações sobre o credenciamento da empresa revendedora de GLP vinculada à sua bandeira, deixando de observar o disposto no artigo 17 da Portaria ANP nº 297/03. Sustenta que não infringiu nenhum dispositivo legal, não podendo ser penalizada e incluída no Registro de Controle de Reincidência. Dispõe o artigo 238 da Constituição Federal: Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição. Estabelecem os incisos XV a XVII do artigo 8º da Lei nº 9.478/97: Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (...)XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de

biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; Outrossim, disciplina o inciso I do artigo 2º e o inciso XII do artigo 3º da Lei nº 9.847/99: Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: (...) I - multa; (...) Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Ademais, delibera o artigo 6º do Decreto nº 2.953/99: Art. 6º A infração constará de auto específico, que conterà, obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura do auto; III - a descrição do fato infracional; IV - a disposição legal infringida; V - a indicação dos elementos materiais de prova da infração; VI - quando for o caso, o local onde o produto ou bem apreendido ficará guardado ou armazenado, bem como a nomeação e identificação do fiel depositário, que poderá ser preposto ou empregado do infrator que responda pelo gerenciamento do negócio; VII - a advertência ao fiel depositário, que assinará o termo próprio, de que é vedada, salvo com prévia autorização da ANP, a substituição ou remoção, total ou parcial, do bem apreendido, que ficará sob sua guarda e responsabilidade; VIII - a assinatura do autuado e do autuante, com a indicação do órgão de origem, cargo, função e o número de sua matrícula; IX - a qualificação das testemunhas, se houver; X - a indicação do prazo para apresentação da defesa e o local onde deverá ser entregue; 1º As incorreções ou omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do infrator. 2º A assinatura do autuado não implica confissão, nem a sua recusa agrava a falta apurada. 3º Se o infrator recusar-se a assinar o auto, tal circunstância será nele referida e atestada por duas testemunhas, que o assinarão. 4º A apreensão de documentos, amostras e demais elementos de prova será reduzida a termo, sob assinatura do agente de fiscalização e do autuado ou seu preposto, e das testemunhas, se houver. 5º Quando a infração for verificada em livro, não se fará a apreensão deste, mas a falta deverá constar circunstanciadamente do auto, exarando-se no livro termo do ocorrido. (grifos nossos) Sustenta o autor a nulidade do Auto de Infração nº 100.711.06.22.181651, sob o argumento da ausência de observância do artigo 6º do Decreto nº 2.953/99 acima transcrito. Ocorre que, conforme se depreende do Processo Administrativo nº 48611.000102/2017-48, colacionado às fls. 50/157 e 237/340, no Boletim de Fiscalização e Auto de Infração emitido em 10/11/2006 (fls. 237v./238) foi constatado pelo gente fiscal da ré que: 01 - BOLETIM DE FISCALIZAÇÃO: Em ação de fiscalização no endereço onde se localizava a empresa José Raimundo de Jesus, qual seja, Largo da Mangueira nº 01, bairro Sete de Abril em Salvador/BA, constatamos que no local não mais existe a empresa. 02 - AUTO DE INFRAÇÃO: Neste ato fica autuada esta Distribuidora por não ter comunicado à ANP o encerramento das atividades de revenda de GLP da empresa José Raimundo de Jesus no endereço constante do Boletim de Fiscalização acima, o que constitui infração ao parágrafo único do Artigo 17 da Portaria ANP nº 297/2003, o qual veda a prática de tal conduta na condição de norma administrativa integradora do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida no Art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, por expressa previsão legislativa constante dos Arts. 7º caput, e 8º, caput e incisos I e XV da lei nº 9.478/97. Devidamente intimado da lavratura do auto de infração por meio de AR (fls. 239) o autor apresentou defesa administrativa (fls. 240/244.) a qual foi julgada improcedente (fls. 263v./268), bem como recurso administrativo (fls. 270/273v.) ao qual foi negado seguimento (fls. 292v./293). Pois bem, observo que o motivo de fato que deu ensejo à lavratura do auto de infração nº 100.711.06.22.181651 foi a ausência de notificação da ré, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Lei nº 9.478/97, o que caracterizou a infração prevista no inciso XII do artigo 3º da Lei nº 9.847/99: Assim, constatada a ausência de comunicação do encerramento das atividades de revendedora de GLP, a autoridade administrativa procedeu em conformidade ao mandamento legal, efetuando lançamento de multa por meio do auto de infração acima indicado. Todavia, sustenta o autor que o autor de infração sob análise não observou integralmente as disposições contidas no artigo 6º do Decreto nº 2.953/99. Ocorre que o 1º do artigo 6º da aludida norma é expresso ao afirmar que as incorreções ou omissões contidas no auto de infração não ensejarão a sua nulidade, desde que haja elementos suficientes para que o autor possa exercer o seu direito de defesa. E, do exame do Processo Administrativo nº 48611.000102/2017-48, (fls. 50/157 e 237/340), o autor exerceu plenamente o seu direito de defesa, tendo sido devidamente notificado por meio de AR e apresentado seus argumentos tanto por meio de defesa administrativa (fls. 240/244), alegações finais (fls. 254/258) e recurso administrativo (fls. 270/273v.). Assim, não tendo ocorrido prejuízo no seu direito de defesa, a ausência de assinaturas do autuado no referido auto de infração, não constitui causa de nulidade ao referido ato administrativo. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PORTARIA MF 04/1998. LEI 9.847/1999. LEGALIDADE. 1. A UNIÃO não é parte passiva legítima para ação ajuizada em 14/07/2003, cujo objetivo é a anulação de auto de infração lavrado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, que foi extinto a partir da edição da Lei 9.478/97 e sucedido em todos os direitos e obrigações pela ANP (Lei 9.478/97, art. 78), sendo esta a parte passiva legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar rejeitada. 2. A Lei 9.478/97 criou a Agência Nacional do Petróleo - ANP, incumbindo-a de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 7º e 8º), tendo a Lei 9.847/99 (originária da conversão da MP 1883-16/99) disciplinado a fiscalização nacional de combustíveis e estabelecido sanções administrativas a serem impostas ante a prática das infrações previstas no seu art. 3º. 3. O fato típico indicado pela autoridade administrativa no auto de infração lavrado em 14/10/1998 está previsto tanto na Portaria 04/1998 do Ministério da Fazenda, no art. 1º, quanto no art. 3º da Lei 9.847, de 26/10/1999, de modo que não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. Na data da autuação encontrava-se em vigor a Medida Provisória 1690-4, de 25/09/98, que foi convertida na supracitada Lei. 4. A intimação da parte foi feita no local da autuação, na pessoa de preposto do posto revendedor e possibilitou a apresentação de defesa, alegações finais e recurso administrativo na via administrativa, em face do que se rejeita a alegação de nulidade do processo administrativo, uma vez que não se reconhece ter havido restrição ao amplo exercício de defesa. 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF1, Quarta Turma, AC nº 2003.33.00.016348-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 18/09/2012, DJ. 28/09/2012, p. 782) Portanto, não há que se falar em insubsistência dos autos de infração, haja vista que a suscitada alegação de não observância dos incisos do no artigo 6º do Decreto nº 2.953/99 não causou quaisquer prejuízos aos direito de ampla defesa do autor. Quanto à alegação de ausência de comprovação de que o posto revendedor encontrava-se efetivamente fechado, é cediço que os atos administrativos gozam de presunção relativa de veracidade, cabendo, no caso, à autora a comprovação de que o fato descrito no auto de infração não condiz com a realidade, ou seja, caberia à autora comprovar que a revendedora de GLP encontrava-se ativa no momento da lavratura do auto de infração, ou que procedeu à notificação da ANP sobre o encerramento das atividades da empresa, o que não ocorreu nestes autos. A corroborar o entendimento acima explicitado, o seguinte excerto jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUTUAÇÃO DA ANP. MULTA. VENDA DESAUTORIZADA DE DERIVADO DE PETRÓLEO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE LEGALIDADE. 1. Afastada a preliminar de falta de preparo do recurso. O pedido de gratuidade da justiça feito na peça exordial não foi expressamente apreciado pelo magistrado a quo. Comportou-se o judiciário como se beneficiário da justiça gratuita fosse a apelante, não sendo lícito, na fase recursal, exigir o recolhimento de custas processuais sob a pena da deserção. 2. Anulação de ato administrativo de imposição de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), resultado do auto de infração lavrado pela ANP, que apontou que a recorrente não possuía licença para a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP em seu estabelecimento. 3. A apelante não se desincumbiu de provar o alegado, apenas afirmando que estaria o fiscal de licença médica no momento da autuação e que teria recebido esta informação na central de atendimento da ANP. 4. O ato administrativo goza de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo ao administrado a prova de ilegitimidade do ato contestado ou de que os fatos nos quais se fundamentou o Poder Público não correspondem à verdade, o que não ocorreu na espécie. 5. Cabe à parte demonstrar o prejuízo sofrido pela falta de intimação para a apresentação de razões finais, não demonstrando, permanece incólume o processo administrativo, visto não ter se configurado qualquer ofensa ao devido processo legal. 6. Já foi decretada, em sede administrativa, a perda dos bens apreendidos, de sorte que não há que se falar em devolução de tais bens, tendo a constrição deixado de ser temporária, culminando com a própria perda da propriedade. 7. Apelação improvida. (TRF5, Terceira Turma, AC nº 2002.81.00.018513-2, Rel. Des. Fed. Cíntia Menezes Brunetta, j. 09/08/2012, DJ. 17/08/2012, p. 413) (grifos nossos) Quanto à alegação de não infringência aos comandos da Portaria ANP 297/03, dispõe os artigos 7º e 8º da Portaria MME nº 843/90: Art. 7º. O GLP envasilhado será comercializado diretamente pela distribuidora ou por intermédio de sua rede de Postos Revendedores de GLP (PRs/GLP), que podem ser próprios ou credenciados. 1º. Revogado. 2º. Revogado. Art. 8º. A distribuidora credenciará seus PRs/GLP, informando ao DNC, até o dia 30 (trinta) de cada mês, todos os credenciamentos e descredenciamentos ocorridos no mês anterior. Parágrafo Único. Revogado. Por sua vez, disciplinam os artigos 4º, 5º e 17 da Portaria ANP 297/03: Art. 4º A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica autorizada pela ANP que atender, em caráter permanente, aos requisitos estabelecidos nesta Portaria e às condições mínimas de armazenamento de recipientes transportáveis de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, previstas na legislação aplicável. Art. 5º O processo de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP inicia-se com o cadastramento da pessoa jurídica interessada perante a entidade cadastradora ou a ANP, conforme informação disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br. (...) Art. 8º As alterações nos dados cadastrais da pessoa jurídica deverão ser informadas à ANP por meio do encaminhamento de nova Ficha Cadastral de Atualização, disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do ato, acompanhada da documentação relativa às alterações efetivadas, e poderão implicar o indeferimento do requerimento pela ANP ou, se for o caso, o reexame da autorização outorgada. 1º As informações sobre as alterações de que trata o caput

deste artigo abrangem também as relativas à(s) marca(s) comercial(is) de distribuidor(es) com o(s) qual(is) tenha deixado de comercializar recipientes transportáveis ou passado a comercializá-los. 2º A ANP terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de protocolo para se manifestar sobre o pedido de alteração cadastral. 3º O requerimento de alteração cadastral que não estiver acompanhado da documentação relativa às alterações efetivadas ou que contiver documentos falsos, inexatos, rasurados ou ilegíveis não será aceito e implicará na devolução da documentação apresentada ao requerente, com a indicação de sua motivação. 4º No caso de encerramento da atividade de revenda de GLP, o revendedor deverá encaminhar à ANP requerimento solicitando o cancelamento da autorização, assinado por sócio ou por procurador acompanhado de cópia autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identidade.(...)Art. 17 Os revendedores de GLP credenciados nos termos da Portaria MINFRA 843, de 31 de outubro de 1990, em operação, na data de publicação desta Portaria, deverão observar o cronograma para autorização ao exercício da atividade de revenda de GLP, a ser divulgado no Diário Oficial da União e no endereço eletrônico www.anp.gov.br, no qual serão informadas as Unidades Federativas contempladas em cada fase e as datas de início e encerramento do processo de autorização. 1º Os revendedores de GLP credenciados nos termos da Portaria MINFRA 843, de 31 de outubro de 1990, localizados nas Unidades Federativas em fase de autorização terão o prazo de até 10 (dez) meses para obtenção da autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP, contados a partir da data de início do processo em suas localidades. 2º Os revendedores de GLP credenciados nos termos da Portaria MINFRA 843, de 31 de outubro de 1990, localizados nas Unidades Federativas que não se encontram em fase de autorização, deverão aguardar a convocação da ANP, conforme cronograma de que trata o caput deste artigo. 3º Até que a ANP inicie o cronograma de autorização para cada Unidade Federativa a atualização, perante a ANP, dos dados cadastrais dos revendedores em operação, credenciados nos termos da Portaria MINFRA 843, de 31 de outubro de 1990, permanecerá sob responsabilidade do(s) distribuidor(es) de GLP com o(s) qual(is) seja(m) mantenha(s) relação comercial.(grifos nossos) Conforme se depreende dos autos, conforme afirmação contida na decisão administrativa constante às fls. 263/268, que possui presunção de veracidade, ficou consignado que:é esclarecido que em consulta realizada junto ao banco de dados desta agência restou comprovado que ambas as empresas se encontravam credenciadas junto à distribuidora ora autuada, ou seja, por se tratar de PR/GLP José Raimundo de Jesus de um estabelecimento credenciado por distribuidor, antes da edição da Portaria ANP 297/2003, as alterações cadastrais (credenciamento, descredenciamento, inclusão ou exclusão de marca do distribuidor) são de responsabilidade dos distribuidores que por sua vez, têm a obrigação de atualizar as informações perante a ANP.(grifos nossos) Portanto, diante da informação de que o Posto Revendedor estava credenciado perante a autora antes da edição da Portaria ANP 297/03, fato este não contestado pela autora, tem-se que esta está subsumida à norma do do artigo 17 da Portaria ANP nº 297/03 que remete ao artigo 8º da Portaria MME nº 843/90 acima transcritos. Portanto, não informada a autarquia ré sobre o encerramento das atividades do PR/GLP, tal fato originou a autuação do autor. Assim, não comprovada pela demandante a realização da atualização dos dados cadastrais do revendedor indicado às fls. 237v./238, legítima a autuação efetuada pela Administração. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NA LEI N. 9.847/99. LEGALIDADE. 1. Com a edição da Lei 9.847/99, quem revende ou comercializa gás liquefeito de petróleo - GLP, dando ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, fica sujeito à penalidade administrativa de multa, na forma definida no art. 3º, inciso II c/c art. 2º, I. 2. Segundo o art. 1º da Lei 9.847/99 a fiscalização das atividades inerentes ao abastecimento nacional de combustíveis será realizada pela ANP. 3. As Portarias da ANP ns. 203/99 e 297/2003 não definiram sanções ou aplicação de penalidades, também, não extrapolaram os limites do seu poder regulamentar, não restringindo ou ampliando disposições legais. Tais atos normativos tão somente estabeleceram os requisitos a serem cumpridos para acesso à atividade de distribuição de GLP. 4. A penalidade administrativa imposta está prevista em lei, pelo que resta incólume o Auto de Infração n. 009809 lavrado pela ANP. 5. Apelação improvida. (TRF1, Oitava Turma, AC nº 2005.34.00.010493-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Carvalho Veloso, j. 19/06/2007 DJ. 27/07/2007, p. 227)ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIDORA DE GÁS. REVENDEDORA DE GLP. PORTARIA MINFRA Nº 843/1990. AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. 1 - Trata-se de ação ordinária em que Distribuidora de Gás objetiva obter anulação dos débitos constantes de autos de infração, haja vista que em diligências realizadas em cinco postos revendedores de GLP (gás de cozinha) por esta credenciados, os fiscais da ANP constataram irregularidades nos respectivos estabelecimentos, particularmente quanto à observância das normas de segurança para armazenagem dos botijões de GLP. 2 - A sentença merece ser confirmada, a uma porque, como bem rebatido pelo douto magistrado a quo, não ocorreu a prescrição nos processos administrativos em tela, haja vista que faz parte do andamento processual o encaminhamento dos autos para outros departamentos; a duas, porque não há que se falar em vícios do processo administrativo quanto a correções de numeração feita mão, informalidade perfeitamente aceitável no âmbito do processo administrativo; e, a três, porque, de fato, a norma do 2o, artigo 70, da Portaria Minfra nº 843/1990 (revogado pela Portaria ANP nº 297/2003), determinava que o posto revendedor de GLP somente podia armazenar e comercializar vasilhames cheios das marcas comerciais da distribuidora pela qual fosse credenciado, o que, a meu ver, faz crer que a distribuidora também era

responsável pelo controle da segurança do produto por ela comercializado, motivo pelo qual correta a aplicação do auto infracional, já que a proteção realizada pela norma àquela conduta é garantia da incolumidade pública, da defesa dos direitos e interesses dos consumidores, e da defesa do meio ambiente. 3 - Apelação conhecida, porém desprovida. (TRF2, Oitava Turma, AC nº 2004.51.01.009918-1, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, j. 12/06/2007, DJ. 15/06/2007, p. 380) Quanto à alegação de ocorrência de bis in idem, o Auto de Infração nº 100.711.0622.181652 (fl. 247v.) descreve a mesma infração, só que em relação à empresa diversa, no caso a Constril Mats. de Construção Ltda., ou seja, tratando-se de pessoa jurídica diversa da constante no Auto de Infração nº 100.711.06.22.181651, não há de se falar em autuação em duplicidade e ausência de reincidência, tendo em vista que as autuações, não obstante realizada no mesmo dia, foram formalizadas em momentos distintos. Por fim, no tocante à alegação de ausência de proporcionalidade ou razoabilidade na aplicação da penalidade pela autarquia ré, dispõe o artigo 4º da Lei nº 9.847/99: Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva. 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a: I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração. 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento. (grifos nossos) Observo que, conforme o disposto no inciso XII do artigo 3º da Lei nº 9.847/99 retro transcrito, que o valor mínimo da penalidade aplicada é de R\$5.000,00 sendo o máximo de R\$10.000,00. Tendo em vista que foi constatado pela ré que a conduta imputada à autora foi praticada mais de uma vez, de acordo com os autos de infração constantes nos autos, considero que não houve ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quanto à multa aplicada. Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a insubsistência do Auto de Infração nº 100.711.06.22.181651 e o respectivo Processo Administrativo nº 48611.000102/2007-48, dele decorrente, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013935-04.2012.403.6100 - PROTENORTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP052003 - SINVAL LOPES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. PROTENORTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que desconstitua o ato administrativo que determinou a sua exclusão do REFIS. Aduz que requereu o parcelamento dos seus débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Alega que, após o deferimento de seu pedido, não conseguiu atender à determinação de apresentação, via internet, da totalidade do débito a ser parcelado, para consolidação. Protocolizou requerimento, porém, teve seu pedido indeferido, com a exclusão do parcelamento, ao argumento de que teria a autora feito a inclusão dos valores a destempo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/69. Às fls. 73/75 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 78/87 foi informada a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, por ser intempestivo (fls. 89/91). Contestação às fls. 96/102. Réplica às fls. 105/107. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 109/115 a autora noticia que a requerida promoveu execução fiscal, distribuída à 4ª Vara de Execuções Fiscais sob o n.º 0034796-56.2012.403.6182, cujo débito refere-se aos valores que pretendia incluir no REFIS. Afirma, ainda, que optou por novo parcelamento, sem os benefícios do referido programa. Assim, informa inexistir interesse no prosseguimento do feito. Intimada, manifestou-se a União Federal à fl. 116, concordando com o pedido formulado e requerendo a condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. A manifestação da autora às fls. 109/115 no sentido de inexistir interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a opção por novo parcelamento para a regularização de sua situação fiscal, caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do

mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, com fundamento no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017648-84.2012.403.6100 - DEXCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. DEXCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores supostamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos. Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/77. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 85/90), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/99. As partes não requereram a produção de provas. É o breve relato. Decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do E. STF: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1-Agravo regimental prejudicado. 2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91. 3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71. 4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS. 5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal). 6-Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 206283 - Processo 20040300226650 - Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004) Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (STJ - RESP - 496969 -

Processo: 200300106200 - Segunda Turma - Relator: Ministro Franciulli Netto - 28/09/2004 - DJ 14/03/2005, pág. 252)O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela autora. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003090-73.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais, nos períodos de março a novembro de 2012, bem como as vencidas no decorrer da lide, relativas ao apartamento n.º 11, bloco 06, do Condomínio Residencial Praias Paulistas. O autor alega, em suma, que a ré é proprietária do aludido imóvel, integrante do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Residencial Praias Paulistas, estando em situação de inadimplência no que tange às taxas condominiais referentes ao período supracitado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/16. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 27/30), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 36/40. Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera e foi indeferido o pedido de conversão de rito formulado pela ré (fl. 44). É o relatório. Decido.Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré em contestação, porquanto esta consta como atual proprietária do imóvel integrante do condomínio autor, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária (fls. 13/15), razão pela qual verifico, em tese, a sua responsabilidade em relação às taxas condominiais inadimplidas, nos termos do artigo 12 da Lei federal n.º 4.591/64 e artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002), o que caracteriza a sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda.Afasto também a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia foram apresentados.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 12 da Lei federal n.º 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.(...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis:Art. 1.336. São deveres do condômino:I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) 1o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do

alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio devem ser suportadas pelo adquirente do imóvel, o que lhe configura a natureza propter rem, com vínculo de natureza real. O autor juntou certidão de matrícula n.º 121.924 (fls. 13/15), na qual consta a averbação da arrematação do imóvel pela Empresa Gestora de Ativos, razão pela qual é clara a sua qualidade de proprietária. Assim, comprovada a titularidade do imóvel pela ré, deve arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações relativas ao imóvel arrematado. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - MORA - VENCIMENTO EM TERMO PREFIXADO. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 2. Desnecessária a interpelação do devedor para a constituição em mora nas obrigações cujo vencimento se dá em termo prefixado. Aplicação da regra dies interpellat pro homine. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, exigíveis os juros e a multa a partir do vencimento de cada prestação. 3. Apelação improvida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 835942/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 25/10/2005 - in DJU de 29/11/2005, pág. 204) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. LEI Nº 10.406/2002. MULTA DE MORA. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio ou da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 2. Multa moratória de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/61, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e a partir daí, de 2% (dois por cento), nos termos do artigo 1.336.3. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 1097333/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 18/11/2008 - in DJF3 Judicial 2, de 02/03/2009, pág. 466) Ainda que o imóvel seja indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a EMGEA e o autor, cabendo àquela buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Assim, independentemente de ocupação do imóvel por terceiro, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais é da ré. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. No que tange à aplicação de multa, com o advento do Novo Código Civil, esta passou a corresponder a 2% sobre o valor do débito, mantidos os juros de mora de 1%, salvo previsão em contrário. O pedido de condenação ao pagamento das parcelas vencidas no curso da presente demanda comporta deferimento por se tratar de prestações de trato sucessivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Empresa Gestora de Ativos) ao pagamento ao autor das taxas condominiais em atraso, nos períodos de março a novembro de 2012, bem como as prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença, relativamente ao apartamento n.º 11, bloco 06, do Condomínio Residencial Praias Paulistas, situado à Rua Maciel Viana, n.º 125, São Miguel Paulista, São Paulo (matrícula 121.924 - 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), com o que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual de 2% (dois por cento), e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002. Condene a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034751-03.1995.403.6100 (95.0034751-2) - TICKET SERVICOS SA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X TICKET SERVICOS SA X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0028108-09.2007.403.6100 (2007.61.00.028108-2) - RAFAEL GUIMARAES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X RAFAEL GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

findo.P. R. I.

Expediente Nº 4862

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0015366-73.2012.403.6100 - ELZA GONCALVES LEITE(SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Diante da conversão deste processo em ação ordinária, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0004149-96.2013.403.6100 - MICHAEL AUGUSTO DOS SANTOS(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. 1) Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 2) MICHAEL AUGUSTO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão contratual e a repetição de indébito, bem como autorize o depósito das prestações no valor que entende devido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/73. Em razão da determinação de fl. 76, manifestou-se o autor às fls. 81/83, informando ter extraviado o instrumento contratual e requerendo a juntada da certidão de matrícula do imóvel mencionado na inicial. É o breve relato. Decido. Pretende o autor a obtenção de provimento que determine, liminarmente, a revisão contratual e a repetição de indébito, bem como autorize o depósito das prestações no valor que entende devido. Afirmou que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis. Em que pese referido contrato de financiamento não ter acompanhado a inicial, observo na Planilha de Evolução contratual, anexada às fls. 63/70, que o custo efetivo total do débito totaliza 8,93% (oito e noventa e três por cento), o que está abaixo da média dos índices utilizados no mercado financeiro. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações do autor. Por fim, o acolhimento do pedido formulado pelo autor, nesta fase processual, teria natureza satisfativa. Dessa forma, deve-se observar que é vedada a concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil). Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. Cite-se.

0011384-17.2013.403.6100 - IGUASPORT LTDA.(SP295776 - ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Vistos em decisão.IGUASPORT LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do ICMS na base de cálculo da contribuição patronal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/34.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 37).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 41/62), requerendo a improcedência do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ausentes a relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Por integrar o custo do bem ou dos serviços, o ICMS compõe a formação do preço, o que repercute nas receitas auferidas pela empresa. Portanto, está incluído na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/2011, exceto quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (art. 9º, 7º, inciso IV da Lei nº 12.546/2011). Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se.Int.

0013123-25.2013.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido do pedido de tutela antecipada, para depois da vinda da contestação da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria requerida. Juntada a contestação, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal. Int.

0013371-88.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033891-48.2013.403.6301) YASMIN GOMES DE ALENCAR(SP311938B - PAULA GECISLANY VIEIRA DA SILVA GOMES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Diante da argumentação apresentada e dos documentos juntados, defiro os benefícios da gratuidade processual. Cite-se. Int.

0013764-13.2013.403.6100 - SAUDE MEDICOL S/A(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Esclareça a parte autora, no prazo legal, as prevenções apontadas no Termo de Prevenção de fls. 132/133, trazendo inclusive cópias da petição inicial, decisões e sentenças. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013880-19.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Pretende a autora realizar o depósito judicial dos valores discutidos nestes autos, com o fim de que a ré se abstenha de promover atos tendentes à cobrança da multa decorrente do auto de infração nº 2103391. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, o crédito exigido não se enquadra no conceito de tributo definido pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional. Assim, não se lhe aplicam os efeitos decorrentes de depósito judicial, nos termos do Código Tributário Nacional, sobretudo a suspensão imediata com o mero depósito. Diante do exposto, defiro o pedido de depósito judicial do valor do débito, sendo imprescindível, após a sua comprovação, a prévia manifestação da ré para subsidiar a análise do pedido formulado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033891-48.2013.403.6301 - YASMIN GOMES DE ALENCAR(SP311938B - PAULA GECISLANY VIEIRA DA SILVA GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Diante da argumentação apresentada e dos documentos juntados, defiro os benefícios da gratuidade processual. Cite-se. Int.

Expediente Nº 4866

EMBARGOS A EXECUCAO

0006309-70.2008.403.6100 (2008.61.00.006309-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSENIRA SILVA FERREIRA X JOAO BAPTISTA SENNA SAMPAIO X WALTER YUJIRO YANO X SYLVIO DE BRITO X ALESSANDRO MILDO GONCALVES FERREIRA X IVAN NAGAMORI DE SOUZA X NEUSA SEABRA CLARO DE CAMPOS X WELLINGTON DA SILVA BISPO X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO(SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023945-06.1995.403.6100 (95.0023945-0) - EDNA RODRIGUES DA SILVA(Proc. FLAVIA DE MACEDO JABALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E

SP095418 - TERESA DESTRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0057915-94.1995.403.6100 (95.0057915-4) - FATIMA REGINA PANZA X ANTONIO VICENTE DE SOUZA X MARIA APARECIDA PANZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a certidão de óbito juntado aos autos, da coautora Fátima Regina Panza, intime-se a parte autora para que, em 10(dez)dias, indique corretamente, o titular (espólio), que deverá ser representado por seu inventariante, devidamente nomeado pelo Juízo competente(art.12,V do CPC, ou por seus herdeiros necessários, através de procurações as juditia. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar: Fátima Regina Panza-Espólio. Sem prejuízo, defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para juntada de documentos.

0010387-88.2000.403.6100 (2000.61.00.010387-2) - JOSE BENEDITO DE ANDRADE NETO X MARIA EUGENIA VARELLA DE ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Apreciarei posteriormente o requerido às fls.452/457. Por ora, intime-se a CEF para que traga aos autos planilha de cálculos com o acréscimo de 10%(dez por cento). Prazo:10(dez)dias.

0029835-47.2000.403.6100 (2000.61.00.029835-0) - VILBERTO TAKASHI KATO(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a petição de fls.153/157 como impugnação, uma vez que a CEF às fls.158, garantiu o juízo. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculos.

0043152-15.2000.403.6100 (2000.61.00.043152-8) - FERNANDO JOSE LIA CORREA DE ARAUJO X SONIA REGINA SAMPAIO CORREA DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Fls. 243/244: Intime-se a parte autora/executada para o pagamento de R\$ 77.363,25(setenta e sete mil trezentos e sessenta e tres reais e vinte cinco centavos),com data de 15/07/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art.475 J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente, para que, em 05(cinco)dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0013346-95.2001.403.6100 (2001.61.00.013346-7) - VERA LUCIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO E SP145338 - GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o requerido pela parte autora às fls.517. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

0019253-51.2001.403.6100 (2001.61.00.019253-8) - EDSON ROCHA MOREIRA X CELITA DE SOUSA RETRAO MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se o executado acerca dos documentos de fls. 301.

0019623-30.2001.403.6100 (2001.61.00.019623-4) - VICENTE DE PAULA AGUIAR X VICTOR RAFAEL LAURENCIANO AGUIAR(SP090744 - ALVARO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se vista a CEF, das alegações da parte autora, para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0021775-51.2001.403.6100 (2001.61.00.021775-4) - EDUARDO JULIANO GELSI X CARMEN CONSENTINO GELSI(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA E SP129663 - ANDRE DOS SANTOS

GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - CEESP(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025738-67.2001.403.6100 (2001.61.00.025738-7) - VALENTINA PETROV ZANDER X EMMA PETROV ZANDER(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls.489:Prejudicado o requerido, uma vez que este juízo já se manifestou às fls.460. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015022-44.2002.403.6100 (2002.61.00.015022-6) - RENE DIAS DE OLIVEIRA X FRANCISCA IBANEZ DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS IBANEZ DE OLIVEIRA(SP081915 - GETULIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a CEF para que cumpra determinado às fls.242 no prazo improrrogável de 05(cinco)dias, sob pena de incorrer em multa. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

0010748-66.2004.403.6100 (2004.61.00.010748-2) - CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA(SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO E SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls.246.

0020982-10.2004.403.6100 (2004.61.00.020982-5) - MARIO ALVES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA DARIN RODRIGUES(SP138725 - ROBERTA APARECIDA QUAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Defiro o prazo requerido pela CEF para que junte aos autos o instrumento de quitação para o cancelamento da inscrição hipotecária ao Registro de Imóveis. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

0018657-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018657-4) - ARNALDO HELIODORO REVERIEGO X ZORAIDE FERREIRA REVERIEGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos pela parte autora, uma vez que não é o recurso adequado no presente caso. Ademais, não assiste razão à parte autora, uma vez que a intimação para pagamento conforme determinado às fls.234 não se refere a honorários sucumbenciais mas sim à multa arbitrada no acórdão às fls. 197 que julgou inadmissível o agravo legal e condenou o autor ao pagamento da multa de 1% do valor da causa. Com as considerações supra, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado retro. Após, com ou sem cumprimento, dê-se vista a parte autora.

0000833-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000833-9) - ELAINE MOREIRA DA SILVA(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10(dez)dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, apreciarei o requerido quanto ao alvará do Sr. Perito.

0001654-16.2012.403.6100 - MARCELO DIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0002123-62.2012.403.6100 - MARCOS DO NASCIMENTO X MIGUEL ALVES DE SOUZA X ADELINA GODOY DE SOUZA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO E SP161254 - ROXANE ELISA DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E

SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo requerido pelo Unibanco, para manifestação. Decorrido o prazo, defiro a vista dos autos para a parte autora.conforme requerido às fls.411.

0028017-19.2012.403.6301 - MOACIR DOS SANTOS PEREIRA X SOLANGE APARECIDA ANACLETO SOUZA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0009185-22.2013.403.6100 - INA MARIA AROUCHE SANTOS(SP276220 - JOSÉ DE RIBAMAR BAIMA DO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005085-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023627-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023627-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JAISE COELHO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011601-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009185-22.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X INA MARIA AROUCHE SANTOS(SP276220 - JOSÉ DE RIBAMAR BAIMA DO LAGO JUNIOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1060/50.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016976-38.1996.403.6100 (96.0016976-4) - CLAUDIO RONALDO PEDRO X SUZETE CONTRERA DE MOURA PEDRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RONALDO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE CONTRERA DE MOURA PEDRO
Expeça-se alvará de levantamento da guia de fls.254 em favor da CEF.

Expediente Nº 3856

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017630-42.2012.403.6301 - ALDENE PEREIRA DA COSTA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados e defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Por ora, designo a audiência para o dia 18.09.2013, às 15h30 para tentativa de conciliação. As partes serão intimadas por intermédio de seus patronos, devendo a parte autora ser intimada por intermédio da Defensoria Pública da União, mediante vista pessoal dos autos. Sem prejuízo, promova a ré a regularização de sua representação processual, tendo em vista não constar nos autos a procuração outorgando poderes ao patrono que assinou o substabelecimento de fl. 93. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. Após, abra-se vista à DPU, com urgência.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MMª. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044547-18.1995.403.6100 (95.0044547-6) - PASTEUR MERIEUX SOROS E VACINAS S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP028711 - JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS)

Preliminarmente, traga o autor cópia da sentença, do acórdão, do trânsito em julgado, bem como da inicial de execução para fins de instrução da contrafé.Int.

0025210-62.2003.403.6100 (2003.61.00.025210-6) - CARLOS ALBERTO GRILLO X TANIA DE LIMA GRILLO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, mediante apresentação do termo de quitação e liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 51.513 no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Outrossim, providencie, nos termos do art. 475-J do CPC, o pagamento da verba honorária, conforme cálculos apresentados pelo credor às fls. 227/229.Int.

0004639-60.2009.403.6100 (2009.61.00.004639-9) - OLINDA TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027556-35.1993.403.6100 (93.0027556-9) - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X TACAoca, INABA E ADVOGADOS(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Fls. 328: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0022166-45.1997.403.6100 (97.0022166-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027556-35.1993.403.6100 (93.0027556-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA X TACAoca, INABA E ADVOGADOS(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

Fls. 316: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0038446-57.1998.403.6100 (98.0038446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035359-93.1998.403.6100 (98.0035359-3)) BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X BEC BAQUIRIVU ENGENHARIA E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimne-se.

0051536-35.1998.403.6100 (98.0051536-4) - TURIM IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 603 - MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS) X TURIM IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X OSMAR PESSI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 239, bem como a r. decisão do Agravo de Instrumento nº 0034717-67.2010.4.03.0000/SP (fl. 240), expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nas contas nº 1181005506695599 e nº 1181005507265202, conforme extratos juntados às fls. 206 e 220, respectivamente, observando-se os dados indicados às fls. 236/238. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0016036-82.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Fls. 106/109: Manifeste-se o exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000965-02.1994.403.6100 (94.0000965-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034917-06.1993.403.6100 (93.0034917-1)) VITOR SALVADOR MANGO X CREUZA ALVES DE SOUZA X WILLY ADISAKA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO ECONOMICO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR SALVADOR MANGO

Primeiramente, intime-se o executado para recolher a diferença de valor apurada pela CEF (FL. 550). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003788-12.1995.403.6100 (95.0003788-2) - MARIA CELIA DOS SANTOS FANTINATO X MARTA DE CAMARGO X MARISA CARMO X MARIA ANGELICA MININELLI PEREIRA DA SILVA X MATICO MIURA X MARCOS CESAR DE OLIVEIRA X MARIA RITA DA SILVA SANTOS X MARIA DO ROCIO FERNANDES X MARIA CECILIA RIBEIRO VIEIRA X MARIA DO CARMO MORAES DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X MARIA ANGELICA MININELLI PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 658/700: Manifestem-se os exequentes. Int.

0008579-24.1995.403.6100 (95.0008579-8) - JOSE EDUARDO MULLER(SP037583 - NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE EDUARDO MULLER

Defiro o leilão do automóvel. Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de outubro de 2013 às 11 horas para o primeiro leilão, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o primeiro leilão, fica desde logo designado o dia 05 de novembro de 2013 às 11 horas para realização do segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

0014004-22.2001.403.6100 (2001.61.00.014004-6) - AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA

Fls. 1842/1844: Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

0027855-31.2001.403.6100 (2001.61.00.027855-0) - LUIZ PEREIRA X LUIZ VIRIATO DO NASCIMENTO FILHO X LUIZ CUSTODIO X LUIZ FRANCISCO DE AQUINO X LUIZ MANOEL DOS SANTOS X LUIZA MARIA DA SILVA X DANIEL DE MOURA - ESPOLIO (MARA BAPTISTA DE MOURA) X MARCELO BARBOSA CRUZ X MANOEL MIGUEL DE SOUZA X MANOEL SELESTINO TEIXEIRA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 406/432: Manifestem-se os exequentes.Int.

0023740-59.2004.403.6100 (2004.61.00.023740-7) - RAFAEL ADAO BUOZO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL ADAO BUOZO

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0029774-50.2004.403.6100 (2004.61.00.029774-0) - REGINALDO XAVIER BEZERRA RODRIGUES(SP047236 - WALTER BENJAMIM PAOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO XAVIER BEZERRA RODRIGUES

Fl. 153: Manifeste-se a CEF.Int.

0009137-44.2005.403.6100 (2005.61.00.009137-5) - CLARICE DOS SANTOS FRANCO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CLARICE DOS SANTOS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de remeter os autos ao Setor de Cálculos, manifeste-se a CEF acerca do alegado às fls. 333/334.Int.

Expediente Nº 3304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012159-66.2012.403.6100 - SILVIO LUCIANO DA SILVA MACIEL(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 190/191 - Retorna o autor, requerendo explicações da ré acerca de suposto inadimplemento das contas e despesas do seu tratamento médico pela FUSEX. Trouxe aos autos carta e nota fiscal de prestação de serviços do Pró-Fígado Clínica e Cirurgia das Doenças Hepáticas - Centro de Hepatologia de São Paulo, endereçado ao paciente autor e a quem possa interessar, para fins de cobrança dos serviços por ele prestados na internação do autor ocorrida em 20/07/2012, com alta hospitalar em 01/08/2012. Dada vista à ré para manifestação e/ou cumprimento da tutela antecipada (fl. 197), a ré informou que a relação jurídica existente nestes autos é entre o autor e a ré, sendo que qualquer outra pessoa é estranha ao processo. Afirmou, ainda, estar cumprindo corretamente a tutela antecipada, como comprovam as guias de internação do autor. A ordem judicial foi cumprida, no sentido de viabilizar o tratamento médico ao autor. Houve tratativas entre os prestadores de serviços e o Exército, incumbido de custear o tratamento do autor. As prestadoras de serviços ficam obrigadas a apresentar toda a documentação pertinente à FUSEX, para que possam receber o pagamento dos serviços prestados. Verificou-se que o Hospital Oswaldo Cruz terceirizou inúmeros serviços e que não repassou os valores já recebidos do FUSEX. Quem deve, portanto, pagar os serviços é o Hospital. Daí requereu a expedição de ofício ao terceirizado e o Hospital Oswaldo Cruz para que cessem a cobrança indevida ao autor (fls. 204/208). Fls. 211/223 - O autor requereu a dispensa/suspensão da realização de perícia judicial, tendo em vista a sua situação de saúde riscos de infecções, a própria cirurgia de extração do intestino reto e a ileostomia provisória, realizadas há 01 ano, reverberam e afastam a inoportuna perícia pretendida pela Ré, desnecessidade de exposição do autor aos tramites burocráticos (...) e a aprovação da Diretoria de Saúde do Exército que admitem ser grave o prognóstico sobre a evolução da doença. Daí pretende sejam todas as despesas médicas com o tratamento do autor efetivamente custeadas pelo FUSEX, nos termos da antecipação de tutela deferida por este Juízo. Fls. 225 e seguintes: Retorna a União informando que houve a disponibilização pelo FUSEX ao Hospital Oswaldo Cruz dos valores necessários para o tratamento médico do autor, conforme determinado pela decisão que antecipou os efeitos da tutela. Juntou ofício do Ministério da Defesa sobre informações atinentes pagamentos de despesas médico-hospitalares do Sr. SILVIO LUCIANO DA SILVA MACIEL, o qual esclarece que as importâncias já foram disponibilizadas ao

Hospital em questão e que, eventuais outros débitos a serem liquidados dependem da sequencia dos trâmites regulares. Da análise dos autos, verifica-se que, ao contrário do quanto afirmado pelo autor, há divergências das partes com relação à continuidade do tratamento médico do autor neste ano de 2013 (fl. 207-verso, último parágrafo). O Hospital Militar de Área de São Paulo entende que caracteriza um novo procedimento médico e não a continuidade do tratamento anterior realizado em 2012 (...) Em consequência, não enxergamos nesta solicitação o necessário amparo legal nas normas regulamentares do Fundo de Saúde do Exército (FuSex), nem na referida liminar para autorizar e encaminhar o paciente ao HOSPITAL ALEMÃO ou ao GRUPO FLEURY, ambas OCS não contratadas. Nesse turno, mantenho a perícia judicial a ser realizada, se necessário for, na própria residência do autor, ou onde for encontrado (Hospital Oswaldo Cruz). Considerando a informação do Dr. Antonio Carlos C. Zechinatti, coordenador do SESMT, de que não tem condições de realizar a perícia em questão, por não contar, no momento, com Perito que possa desempenhar a contento a avaliação solicitada (fl. 210), nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto, CPF/CNPJ nº 130.158.438-00, número NIT ou PIS/PASEP nº 18090133490, e-mail: pauloped@hotmail.com, médico cadastrado nos quadros da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, como perito judicial no caso presente, que deverá entrar em contato com o(s) assistente(s) técnico(s) do autor - fls. 150 - 151 (cuja nomeação fica desde já deferida) para prévio agendamento da perícia e informado nos autos, com a antecedência necessária para conhecimento da parte contrária. Defiro os quesitos apresentados pelas partes às folhas 151 - 152 e 169/verso, inclusive os questionamentos da União Federal quanto à análise pelo perito da estrutura hospitalar envolvida no tratamento do autor e àqueles constantes do item 5 da petição (fls. 170). Esclareço, ainda, que apesar do encaminhamento de carta ao autor (fls. 192/195), a Nota Fiscal de Prestação de Serviços do Centro de Hepatologia de São Paulo S/S Ltda indicou que é tomador de serviços o HOSPITAL GERAL DE SÃO PAULO. Portanto, trata-se de relação jurídica estranha às pessoas dos litigantes deste processo. Não há, pois, cobrança endereçada ao autor. No mais, tendo em vista as informações apresentadas pela União Federal, oficie-se à direção do Hospital Oswaldo Cruz, com cópia do ofício de folhas 227 - 228, para esclarecimentos acerca dos valores já repassados pela União Federal e a respectiva imputação destes valores aos procedimentos já realizados pelo autor. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7803

MANDADO DE SEGURANCA

0004363-49.1997.403.6100 (97.0004363-0) - SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB TRF3, para transferir os depósitos realizados nas contas nºs 1181.635.2289-5 e 1181.635.2290-9 para a agência 0265 - PAB JF Pedro Lessa, em contas à disposição deste Juízo, autos nº 0004363-49.1997.403.6100. Tratando-se de tributos distintos, os depósitos deverão ser realizados em contas distintas. Após, expeça-se alvará de levantamento/ofício conversão conforme planilha às fls. 521/222. Int.

0007240-25.1998.403.6100 (98.0007240-3) - GALLI INCORPORACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0010967-45.2005.403.6100 (2005.61.00.010967-7) - TEKNO S/A CONSTRUCOES, IND/ E COM/(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Expeça-se certidão conforme requerido, intimando-se o impetrante para retirá-la em Secretaria. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0001323-97.2013.403.6100 - ISRAEL BITTENCOURT DE FARIA CANDIDO DE PAULA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISRAEL BITTENCOURT DE FARIA CANDIDO DE PAULA contra ato do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando afastar qualquer medida que tenha por fim determinar sua incorporação às Forças Armadas. Alega que apesar de, em 19/06/2006, ter sido dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, após o término de seu Curso de Medicina, foi intimado a comparecer perante os órgãos do serviço militar para participar de processo seletivo, no qual foi considerado apto, tendo sido designado para incorporar no 9º Distrito Naval, localizado em Manaus. Aduz que deverá comparecer no dia 01/02/2013, a fim de ultimar os preparativos e realizar o Estágio de Adaptação e Serviço. Sustenta que a ele não se aplica o disposto no 2º do art. 4º da Lei nº 5.292/67, uma vez que foi dispensado por excesso de contingente, não sendo também possível aplicar-se a Lei nº 12.336/2010 retroativamente. Decisão exarada às fls. 53/55 deferiu a liminar. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 116/118). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação de segurança. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Assiste razão ao impetrante. Conforme atestam os documentos anexados aos autos, o impetrante foi dispensado do serviço militar, em 19/06/2006, por ter sido incluído no excesso do contingente (fl. 44).

Posteriormente, concluiu o curso de Medicina (fls. 42), quando foi convocado a se apresentar novamente para prestar o serviço militar. Pois bem. Há duas situações diversas a serem examinadas: a primeira, a daquele que é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; a outra, dos que obtêm o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária. A primeira situação é disciplinada pela Lei 4375/64 - a lei que rege o serviço militar. A segunda, pela Lei 5292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Nos termos do Decreto nº 57.654/66, art. 95, que regulamenta a Lei 4.375/64, os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Já os que obtiveram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção (Lei nº 5.292/67, art. 9º). Em nenhum caso, entretanto, o indivíduo fica indefinidamente exposto ao chamado das Forças Armadas. O impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente e não por adiamento de incorporação, tampouco de forma condicional à prestação de serviço ao Exército no final do curso superior. Assim, não se aplica o artigo 4º da Lei nº 5.292/67. Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, analisando por meio de Recurso Repetitivo - Edcl REsp 1186513/RS:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos. (EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013) Nem se argumente com a Lei nº 12.336/2010 que alterou a redação da Lei 5.292/1967, estabelecendo a possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que, embora dispensados da incorporação, concluírem os cursos destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários: Embora a Lei nº 12.336/10 tenha modificado a prestação do serviço militar por profissionais da área de saúde, equiparando os formandos que tinham adiado a sua incorporação aos que obtiveram dispensa, o diploma legal não pode ser aplicado às dispensas havidas anteriormente à sua vigência, em homenagem ao princípio da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5, inciso XXXVI, da CF/88). Portanto, uma vez dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, em 2006, é inadmissível nova convocação do impetrante, o que demonstra a relevância do fundamento invocado. Isto Posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando a liminar anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita ao reexame

necessário.P.R.I.O.

0005919-27.2013.403.6100 - ALLAN MEDEIROS MACHADO(PB016859 - ALLAN MEDEIROS MACHADO) X PRESIDENTE COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO FUNDACAO CARLOS CHAGAS - FCC

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ALLAN MEDEIROS MACHADO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC, visando provimento jurisdicional que determine: a anulação das questões 46, 57 e 58 e a atribuição dos pontos das referidas questões ao impetrante, bem como a atribuição de 10 (dez) pontos na prova discursiva, todas referentes ao Concurso para Provimento de Cargos do TRF da 5ª Região - Cargo Analista Judiciário Especialidade Execução de Mandados. Afirma que as questões 46 e 58 eram incompatíveis com o Edital do Concurso, e que na questão 57, caberia a resposta indicada na alternativa c, apresentou recurso administrativo, em 01/10/2012, a fim de que referidas questões fossem revistas ou anuladas. Contudo, para sua surpresa, a Banca Organizadora do Concurso julgou improcedentes seus recursos. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/53). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de liminar (fls. 70/71). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que o presente mandado de segurança deve ser denegado por falta de amparo legal (fls. 80/86). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 78/79). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A realização de Concurso Público para provimento em cargo é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade. E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial. Todavia, este controle é limitado. Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes a seu mérito, pois o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. A jurisprudência é unânime no sentido de que o Judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editalícias, não sendo possível rever critérios de correção de provas e atribuições de notas estabelecidas pela banca examinadora, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo, o que lhe é vedado. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial de todos os candidatos. (MS 21.176/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.12.1990; RE 140.242/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.11.1997; RE 268.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE-Agr 243.056/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6.4.2001). Registro, assim, que a jurisprudência veda ao Poder Judiciário - sob pena de invasão do mérito administrativo - a alteração dos critérios de correção e atribuição de notas, traçados para serem aplicados de modo uniforme a todos os candidatos que se submeteram a determinado exame, com vistas a assegurar o tratamento isonômico e impessoal dos candidatos. No caso concreto, o impetrante alega que as questões 46 e 58 devem ser anuladas, pois eram incompatíveis com o Edital do Concurso, e que para a questão 57 haveria outra alternativa correta, diferente do gabarito oficial. Sem razão, contudo. Excepcionalmente, o Judiciário poderá interferir no exame do mérito, afastando-se essa vedação de controle dos critérios de correção, quando comprovado o erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão, passível, então, de anulação, o que não é o caso. Também tem entendido o E. Superior Tribunal de Justiça que é possível ao Poder Judiciário examinar se a questão objetiva em concurso público foi elaborada de acordo com o conteúdo programático previsto no edital do certame. Hipótese em que se apreciam aspectos relacionados à observância do princípio da legalidade, e não ao mérito administrativo. Sobre o assunto já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, excepcionalmente, havendo previsão no Edital do Concurso Público de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, os elementos que pudessem ser exigidos nas provas, de modo a abarcar todos os atos normativos e casos paradigmáticos pertinentes. Confira-se a seguinte decisão ementada: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE AS QUESTÕES E OS CRITÉRIOS DA RESPECTIVA CORREÇÃO E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CARMEN LÚCIA). No entanto, admite-se, excepcionalmente, a sindicabilidade em juízo da incompatibilidade entre o conteúdo programático previsto no edital do certame e as questões formuladas ou, ainda, os critérios da respectiva correção adotados pela banca examinadora (v.g., RE 440.335 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 17.06.2008; RE 434.708, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 21.06.2005). 2. Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser

exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame. 3. In casu, restou demonstrado nos autos que cada uma das questões impugnadas se ajustava ao conteúdo programático previsto no edital do concurso e que os conhecimentos necessários para que se assinalassem as respostas corretas eram acessíveis em ampla bibliografia, afastando-se a possibilidade de anulação em juízo. 4. Segurança denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida. (MS 30860/DF, rel. Min. Luiz Fux, 28.8.2012). As questões abordadas estão dentro do conteúdo fixado pelo Edital, posto que ao se referir a Diversas espécies de execução e também a Recursos em geral, certamente englobou os subitens de tais matérias, assim tendo que a questão discutida neste mandamus se encontra em consonância com o conteúdo programático do Edital. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e em consequência julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0013854-21.2013.403.6100 - DAVIDE TERRACINO(SP333896 - ANA KARLA CALDEIRA PAIVA BEHS E SP330656 - ANNA CAROLINA TRINDADE JOVITO SALEMA) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se o impetrante para regularizar a inicial, como segue: 1) Corrigir o polo passivo da ação; 2) Juntar contrafé nos termos do artigo 7º, I e II da Lei nº 12016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). INT.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0029947-79.2001.403.6100 (2001.61.00.029947-3) - SIND DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS - STIEEC(SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO E SP194489 - GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Considerando as informações e pedidos juntados após decisão de fls. 1936 dos autos, determino o prosseguimento do feito, por ora, como segue: 1 - Expedição de alvará de levantamento em favor da Fundação CESP dos valores depositados a maior, conforme petição a fl. 1946. A fundação deverá ser intimada por mandado acerca desta decisão, devendo trazer aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação de valores. 2- Expedição de alvará(s) de levantamento de valores em favor do impetrante em relação aos substituídos elencados às fls. 1953/1956, exceção feita aos itens a), b) e c) da fl. 1956, cuja liberação pende ainda de decisão por parte da Fazenda Nacional. Planilha contendo relação dos substituídos, número, data e valor dos depósitos judiciais realizados instruirá esta decisão. 3 - Intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar-se conclusivamente, conforme abaixo: a) petições de fls. 1974/1977: informar sobre eventual liberação de levantamento de valores pelo impetrante/substituídos. b) esclarecer a manifestação/planilha a fl. 1977, pois ao mesmo tempo em que indica valores a restituir aos substituídos ali elencados, aponta também a transformação dos mesmos em pagamento definitivo em seu favor. c) petição do impetrante às fls. 1984/1988, especificamente quanto ao requerido nos itens a) e b) da mesma, bem como sobre o decurso do prazo deferido a fl. 1936. Intimem-se, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Após, voltem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0004692-02.2013.403.6100 - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X HELCIO GASPAR(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Trata-se de medida cautelar através da qual objetiva o requerente impedir que a SUSEP dê prosseguimento ao pedido de falência em seu desfavor, alegando que tem saúde financeira e condições de voltar a atuar no mercado, considerando os bens imóveis que possui, que inicialmente avaliou em pouco mais de vinte e nove milhões de reais. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 322/323). O requerente apresentou pedido de reconsideração, sendo mantida a decisão liminar, diante do que o requerente interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo. Contestações apresentadas às fls. 389/393 e 409/435. Após as contestações, o juízo teve nova oportunidade de apreciação da liminar, rejeitando-a (fl. 719). Réplica às fls. 722/731. O corréu Hélcio requereu o julgamento antecipado do feito, tendo a requerente se manifestado pela produção de prova oral (depoimento pessoal do liquidante) e prova pericial contábil, pleiteando novamente a concessão da liminar. A SUSEP manifestou-se às fls. 756/767, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. Às fls. 775/782 vem o requerente novamente a juízo requerer a concessão da liminar, alegando a ocorrência de fato novo, qual seja, a valorização imobiliária, que teria

elevado significativamente o patrimônio da requerente. É o relatório. DECIDO. Da análise das alegações das partes, entendo deva ser acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ficando prejudicado o pedido de produção de provas formulado pelo requerente. Com efeito, a requerente pretende seja obstado o encaminhamento do pedido de falência da empresa AVS Seguradora S/A, alegando possuir patrimônio suficiente para quitar as obrigações pendentes. Alega que os imóveis que possui sofreram forte valorização imobiliária, razão pela qual há fato novo favorável ao seu pedido. Embora ainda não tenha sido decretada a falência, alega que corre o iminente risco de que ocorra, em face da correspondência enviada pela SUSEP (fl. 782), informando que foi autorizado pelo liquidante o requerimento da falência. Nos termos do art. 21 da Lei 6.404/74, c/c o art. 3º, parágrafo único, da Lei 10.190/2001, com base no relatório do liquidante, a SUSEP pode autorizá-lo a prosseguir na liquidação extrajudicial ou requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares. A requerente alega que possui patrimônio suficiente para cobrir seus débitos, portanto, visando com isso impedir o prosseguimento do processo falimentar. Contudo, a análise acerca da possibilidade ou conveniência da decretação da falência cabe ao órgão administrativo incumbido por lei a tanto, nos termos da norma acima citada, não cabendo ao Judiciário adentrar nesse mérito, a não ser para fazer cessar ilegalidades, o que não se demonstrou ter ocorrido. Ademais, ainda que se demonstre no caso em tela que a empresa tem patrimônio suficiente para a satisfação de seus débitos, a falência pode ser decretada também na hipótese de fundados indícios de crimes falimentares. Assim, descabida a produção de prova pericial a fim de demonstrar a viabilidade econômica da empresa, não sendo este o único fator a amparar a decretação da falência da seguradora. E, nos termos da manifestação da SUSEP às fls. 756/767, foram constatados indícios de crime falimentar, o que reforça a autorização concedida, citando trechos do relatório elaborado. Outrossim, o requerente não logrou demonstrar o cometimento de nenhuma ilegalidade cometida pela SUSEP. Assim, considerando que incumbe com exclusividade à SUSEP avaliar a ocorrência das hipóteses legais de decretação de falência de entidades seguradoras, não sendo atribuição do Judiciário adentrar nesse mérito, a não ser que reste demonstrado o cometimento de ilegalidades, o que não é o caso destes autos, é de se reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido, impondo-se a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido, consoante disposto no art. 267, VI do CPC. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos requeridos, que fixo em R\$ 3.000,00 para cada um. P.R.I.

Expediente Nº 7814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006396-56.1990.403.6100 (90.0006396-5) - LUIZ SATO X MAGNO DA SILVA X JOAO BENEDITO RIBEIRO X EURO XAVIER SCHILITTLER X NILSON DA SILVA BRAGA X JOSE ROBERTO MENEZES DA FONSECA X FLAVIO MEDICI RIBEIRO JUNIOR X COTEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SERGIO PLACIDO DE CASTRO SANCHES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Diante da certidão de fls. retro, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902955-81.1986.403.6100 (00.0902955-9) - DANIEL JOHN KELLER X PATRICIA HANNA KELLER CIRELLO X ROBERTO HANNA KELLER(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DANIEL JOHN KELLER X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros dias à autora.

0002710-61.1987.403.6100 (87.0002710-3) - REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA X UNIAO FEDERAL

Autorizo a penhora requerida às fls. 373/376. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 369, 371, 378. Solicite, ainda, que informe se há interesse na transferência do valor disponibilizado às fls. 371. Intimem-se.

0047842-39.1990.403.6100 (90.0047842-1) - DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR X ALBERTO JOSE BIANCHI ALVES(SP096567 - MONICA HEINE) X ANTENOR RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA X APARECIDO ARAUJO AMORIM(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE

AGUIAR) X ARISTIDES MOREIRA DA SILVA(SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X ARNALDO CORREIA AMARAL X AROLD DO CARMO PINTO X BRAZ ROSILHO X BRUNO PAOLESCHI X CARLOS ESPIN X CARMEN LUCIA ARIAS X CLAUDIO MARTINHO ZERILLI X CLANDER FESTA X CLOVIS DONIZETI DE OLIVEIRA X COM/ DE CHAPAS LORAL LTDA X DIRCEU FERRAZ DINIZ X EDUARDO TADEU GONCALVES FILHO X ELIAS AMADIO DE BRITO ANDRADE(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CANCHERINI X FRANCISCO PTACEK X GILBERTO BIM ROSSI X GILBERTO FERNANDES DA SILVA X GILSON DE CARVALHO X GUILHERME AUGUSTO PAES MANSO X GUSTAVO ADOLFO GALATI DE OLIVEIRA X GUSTAVO FIGUEIREDO X JEAN NICOLAS GAROUFALIS X JORGE FREDERICO STEINMETZ X JOAO BATISTA FRANCISCO JUNIOR(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS X JOSE NATAL DE MEDEIROS X JOSE ROBERTO CHIROZA X KNIE TIN CHING X LUCIA MARA DUARTE X MARIA DE MORAES GALINDO X MARIA TEREZA CASSISSA X MARIO GELLENIS X MARIO RUY SIMIONATO X MARLI PEREIRA BARBOSA X MIDORI YAMAMOTO X MIGUEL EID X MILTON ROBERTO SOUTO X MIRIAM GUEDES PEREIRA X MITINALI ITO X MANOEL FELIX DA SILVA X NATALINA GINA ROSA CASSISSA X NILTON FERREIRA LIMA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X PAULO CESAR FRAGA DA SILVA X PAULO QUEIROZ NETO X PEDRO FERREIRA CABRAL X PEDRO ROBERTO BUENO DE GODOY X RACHID SADER NETO X RAUL LAIDE DA SILVA X RENALDO MASSINI X ROSELLA CATERINA CASSISSA ABDALA X RUBENS BOVE X SEBASTIAO PEREIRA NETO X SERGIO LUIZ ALVES BARDY(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X SERGIO RENZONI X SHIDEQUE SHIKANO X SILMARA CLEUZA CONEGLIAN BROCCETTO(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO) X VANDERLEI PAES MANSO(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X VICENTE SIMOES BERNARDO X VICTOR SOUCCAR X VIVALDO COSTA X WALTER DE MELLO LAMBIASI(SP190028 - JANAINA CAPRARO) X YUNKO OKA X EUCLIDES BASTOS DE MACEDO X ANSELMO GALLI FILHO X MARIANA JURCA X PRIMO PEDRO DA SILVA X RUI MANUEL MORENO CARTEIRO X SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS X WANDERLEY DONA X ARMINDO FREITAS X SALVADOR APARECIDO LIOI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SERGIO LUIZ DEBONI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP140249 - MARCIO BOVE E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP132763 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BARRETO E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP011952 - RUY DE OLIVEIRA PEREIRA E SP122891 - MARIA FERNANDA MASSINI E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP048955 - LADISLAU ASCENCAO E SP190028 - JANAINA CAPRARO E SP113044 - PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO E SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP121839 - NEY ELIAS DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos do contador.

0060449-40.1997.403.6100 (97.0060449-7) - JULIA DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FERNANDES X MARIA BARBARA SOARES DE JESUS X MARIA MITIKO SUSAKI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSANA APARECIDA CREPALDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JULIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008874-32.1993.403.6100 (93.0008874-2) - NELSON TADEU MAROTTI X NEUZA MARIA PIRES TOMAZ X NELSON SANCHES VEIGA X NELSON SILVEIRA DA CUNHA X NARIZO XAVIER CASTELLO X NEUZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NILZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NADIR TEREZINHA SOARES X NADIR REFUNDINI SANTIAGO X NELSON FERNANDES(SP115728 - AGEU

DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X NELSON TADEU MAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por cautela, aguarde-se, sobrestado no arquivo, o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0018295-80.2011.403.0000.

0011558-22.1996.403.6100 (96.0011558-3) - JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X HELIO AVANCO X IRENIO SANTOS NETO X JOSE MARIA RUBIANO X JULIA SAEKO YOKOI X JOSE RODRIGUES X JOSE EVARISTO FERREIRA X JOAQUIM MARQUES BARROSO X JOSEFA CORREIA DA SILVA X JOSE ANTONIO EUFRASIO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que não há documentos hábeis ao cumprimento do julgado, ineficaz a remessa dos autos à contadoria. Remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053353-42.1995.403.6100 (95.0053353-7) - MINELVINO GOMES DE QUEIROZ X EUZITA MARTINS DE QUEIROZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Preliminarmente, esclareça o autor o pedido de fls. 366, haja vista o instrumento de substabelecimento de fls. 337 e 367. Após, conclusos.

0007484-85.1997.403.6100 (97.0007484-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037278-88.1996.403.6100 (96.0037278-0)) MARLI ADELAIDE DE ALMEIDA FIGUEIREDO X OSVALDO TREVISAN(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0031148-43.2000.403.6100 (2000.61.00.031148-1) - TEREZINHA PORTAL SILVA X CARLOS MAGNO DE FREITAS SILVA X RONI EDUARDO FERREIRA X ANA MARILIA DUMONT X MARIA ARLENE COSTA X RICARDO F. JOSE RAMOS MARTINEZ X ROSEMARA FREITAS DA SILVA X VERA LUCYLIA CASALE X JOSE RENATO DE SOUZA X LUIZ GONZAGA AMARAL(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0005211-94.2001.403.6100 (2001.61.00.005211-0) - ESCOLA DE EDUCACAO BASICA NOVA ERA S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0012883-83.2011.403.6301 - MARCIA KATAGI ALVES(SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Considerando o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0013690-90.2012.403.6100 - ACOS GROTH LTDA X ARINDALE HOLDING CORP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando

ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002266-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027687-34.1998.403.6100 (98.0027687-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARLI ALVES ROCHA X MARTA CARVALHO DE ALMEIDA X MARTA SALETE DOS SANTOS CORREA X MASSAO SATO X MAURICIO HRECZKIU X MAURO MARTINS PEREIRA X MEIRENICE SCHIAVINATO X MIGUEL SAMPAIO JUNIOR X MINEKA SATAKE X MIRIAM GROSS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros dias à autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024106-06.2001.403.6100 (2001.61.00.024106-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017275-49.1995.403.6100 (95.0017275-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X MARCIA REGINA HILDEBRAND X GLORIA DIVINA BERNARDINO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN)

Dê-se vista aos embargados.

CAUTELAR INOMINADA

0049256-04.1992.403.6100 (92.0049256-8) - GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA X GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA - FILIAL SOROCABA(SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento procuratório original com poderes para dar e receber quitação. Após, se em termos expeça-se alvará(s) de levantamento. Silente, promova a Secretaria a expedição de alvará(s) de levantamento tendo como beneficiário(s) exclusivamente a parte autora. Int.

0037278-88.1996.403.6100 (96.0037278-0) - MARLI ADELAIDE DE ALMEIDA FIGUEIREDO X OSVALDO TREVISAN(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017275-49.1995.403.6100 (95.0017275-5) - MARCIA REGINA HILDEBRAND X GLORIA DIVINA BERNARDINO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X MARCIA REGINA HILDEBRAND X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016348-70.2002.403.0399 (2002.03.99.016348-4) - PRESIDENTE V AUTO POSTO LTDA X CONSORCIO NACIONAL APOLLO S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRESIDENTE V AUTO POSTO LTDA

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 558, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 7832

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068129-52.1992.403.6100 (92.0068129-8) - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X ADOLFO DE MELO X ALBA VALERIA DE LIMA SANTANA X ALCINA ROBERTO RODRIGUES X LOURDES RODRIGUES DE LIMA X JONAS ALVES RODRIGUES X ANTONIO SANCHEZ PEREZ X ARMANDO RAPHAEL DAVOGLIO X AUGUSTO DEMOSTHENES BRANCO X AURELIANO BELTRAMINI X VERA LUCIA FURLAN BELTRAMINI X RODRIGO BELTRAMINI X ANA CAROLINA BELTRAMINI X CARLOS GARCIA DE HARO X CARLOS ROBERTO CORTEZ X CARMEN LAINO GARCIA X CASSIANO MADRID MOTOS X CLAUDEMIR AFONSO VESCHI X DANILO LIEVANA DE CAMARGO X DIMAS LIEVANA DE CAMARGO X DIOGO MARTINEZ MADRID X DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO X EURIDES ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA X DIVA MARTINEZ DE TOLEDO MARTINS X JOSEPHINA BLANES MARTINEZ X EDELWEISS BLANES MARTINEZ X HERMES BLANES MARTINEZ(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 07/08/2013). 2. Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050882-53.1995.403.6100 (95.0050882-6) - MONTANA QUIMICA S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MONTANA QUIMICA S/A X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 07/08/2013). Após a liquidação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0011223-61.2000.403.6100 (2000.61.00.011223-0) - TARCISO MODENEZI X GRANDO & CIA/ LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS) X TARCISO MODENEZI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 07/08/2013). Após a liquidação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005407-78.2012.403.6100 - RONEI SAVOI(SP178363 - DEYSE LUCIANA DE LARA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Intime-se o autor a comparecer a Secretaria desta 4ª Vara Federal Cível munido dos originais dos seguintes documentos: RG, CPF e Título de Eleitor, os quais serão fotografados, para coleta de material gráfico, que se realizará no dia 19.09.2013, às 16hs, bem como a CEF acerca do interesse na coleta. Expeça-se mandado de intimação para o autor a ser cumprido em regime de plantão.

0014143-85.2012.403.6100 - SEBASTIAO ERIVAN DOS SANTOS(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO E SP284488 - RICARDO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) Tendo em vista o e-mail de fls. retro, recebido em 05/08/2013, designando audiência de conciliação para o dia 26/08/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados. Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal. Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial. I.

0012374-08.2013.403.6100 - CLAUDIO KENDI AYABE X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE(PR060392

- DÉBORA ALANE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o autor a trazer o original da petição de fls. 138/197 haja vista tratar-se de cópia, bem como a contrafé para instruir o mandado, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013076-51.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a finalidade requerida no pedido da antecipação da tutela, uma vez que o depósito é ato voluntário da parte que independe de autorização judicial. Intime-se o autor para que retire os documentos referidos na informação de fls. 605 e os apresente em formato digital - arquivo padrão pdf, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante recibo nos autos. Int.

Expediente Nº 7834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009219-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007002-49.2011.403.6100) JOAMIR ALVES(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista informação supra, aguarde-se o cumprimento da carta precatória autuada sob o nº 0012942.41.2013.402.5101. Dê-se ciência às partes acerca da designação para a oitiva da testemunha da União, Sr. Fernando Soares Vieira, que ocorrerá em 11/09/2013, às 15 horas, na 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Fls. 759/760: Dê-se ciência à tradutora, para que requeira o que de direito. I.

0013540-12.2012.403.6100 - BENEDITO VITOR DA SILVA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 276/277, reconsidero o despacho de fls. 275 e mantenho a audiência designada para o dia 21.11.2013, às 14hs. Expeça-se mandado de intimação do autor e da União Federal, a ser cumprido em regime de plantão.

Expediente Nº 7835

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017897-45.2006.403.6100 (2006.61.00.017897-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA SANCHIS CASTELLO(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X MARIA ROSA SANCHIS CASTELLO GAETA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X ANGELO GAETA FILHO(SP138546 - LUCAS DE PAULA)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento, bem como se manifeste acerca da petição dos executados. Pa 1,10 Int.

Expediente Nº 7836

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032540-76.2004.403.6100 (2004.61.00.032540-0) - PELOPIDAS APARECIDO ROMEU X AURORA RAMIRES RUBIO ROMEU(SP191327B - VALDIR TOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X PELOPIDAS APARECIDO ROMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com razão o autor haja vista a r. decisão de fls. 161/162, bem como o depósito de fls. 142. Assim, solicite à CECON - Central de Conciliação, via correio eletrônico, que seja excluído estes autos da pauta de audiência de 26/08/2013. Dê-se vista às partes. Após, prossiga-se com a expedição do alvará de levantamento.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. GISELE BUENO DA CRUZ
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8978

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008681-12.1996.403.6100 (96.0008681-8) - MARIA INES LEMOS RODRIGUES(SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA INES LEMOS RODRIGUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA INES LEMOS RODRIGUES

Fica a parte executada intimada para se manifestar acerca do Termo de Penhora.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029125-56.2002.403.6100 (2002.61.00.029125-9) - ANDRE LUIS CHAVES(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR E SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 133: Considerando a concordância da exequente com os valores depositados, defiro o levantamento em favor do patrono constituído, desde que, seja providenciado o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Silente, ou com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0018843-46.2008.403.6100 (2008.61.00.018843-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARADIGMA FILMES LTDA

Vistos.(Fls. 540/542 e 243/261) Considerando a devolução do mandado de citação - não cumprido, bem como a Carta Precatória n. 98/2013- não cumprida. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor forneça, caso entenda necessário, outro endereço para o regular prosseguimento do feito.Cumprida à exigência supramencionada, cite-se o réu.Intime-se.Em seguida, cumpra-se.

0033662-85.2008.403.6100 (2008.61.00.033662-2) - RENATO PASQUALOTTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Acolho o pedido de fls. 217/218 para conceder à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento de fl. 210. I.

0005029-30.2009.403.6100 (2009.61.00.005029-9) - MARIA HELENA PARRAS DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006733-78.2009.403.6100 (2009.61.00.006733-0) - ALESSANDRE CARRILHO PINTOR FERRAMENTAS EPP(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 181-183: para o fim do artigo 264 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a ré sua aceitação ou recusa em relação ao aditamento à inicial. Int.

0008731-47.2010.403.6100 - MARIA DIVINA PEREIRA ANISIO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 252/283: concedo à autora o prazo de 15(quinze) dias para apresentação dos documentos. Cumprido o item supra, intime-se o Sr. Perito para que, diante dos holerites, possa apresentar esclarecimentos, como mencionado no item 2 de fl. 260. Prazo: 30(trinta) dias. No silêncio da autora, à conclusão. I. C.

0011391-14.2010.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Verifico que às fls. 4876 já foram acolhidos os quesitos da parte autora (fls. 4839/4857) e da parte ré, PFN (fls. 4845/4850), bem como a indicação de assistente técnico pela autora (fls. 4861/4862). Ante a nomeação de novo perito judicial às fls. 4946, destituo o Sr. João Milton Prata de Andrade (fls. 4936 e 4944). Fls. 4947/4950: defiro, em razão da concordância expressa de ambas as partes (fls. 4954 e 4955). Reconsidero apenas o sétimo parágrafo de fls. 4929/4929 verso, para arbitrar os novos honorários periciais em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), intimando-se a parte autora para depósito no prazo de 10(dez) dias. Defiro, desde já, se necessário, o parcelamento deste valor em 03(três) parcelas iguais, devendo a primeira ser depositada em 10(dez) dias, a contar da data da publicação e os demais a cada 30(trinta) dias. I. C.

0013680-17.2010.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos,(Fl. 253) Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) para que a parte autora providencie os documentos contábeis solicitados. Intime-se. Cumpra-se.

0021156-09.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019472-49.2010.403.6100) UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 665/680: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subsequentes, para a parte ré. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial. Int. Cumpra-se.

0008043-51.2011.403.6100 - VATHISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP168677 - JEZENALDO LOURENÇO CORRÊA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008827-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATHANASE NICOLAS GATOS(SP273052 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA E SP130168 - CARLA FABIANA MONTIN)

Fl. 124: alega a autora (CEF) que a documentação acostada aos autos é suficiente a comprovar suas alegações. Todavia, esta não é a avaliação deste Juízo, motivo pelo qual reitero à CEF a determinação de fl. 114, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumpri-la. Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0023455-22.2011.403.6100 - LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos,(Fl. 71) Considerando a juntada de comprovante de rendimentos e recolhimento do imposto retido na fonte, bem como da manifestação de fls. 73/77 pela parte autora. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte ré (UNIÃO FEDERAL) tome ciência do documento, da petição e requeira o que for de direito. Após, venham-me, oportunamente, conclusos para sentença. Cumpra-se.

0015231-61.2012.403.6100 - PAULONILSON LOPES VIEIRA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Fls. 99/100: equivocada a arguição do autor no que tange ao pagamento dos honorários periciais, pois restou claro na determinação de fl.98 que, na condição de beneficiário da assistência judiciária, o pagamento ao sr. perito será feito de acordo com a Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Fls. 104/106: opõe-se a ré (UNIFESP) contra a realização de perícia, alegando ser impraticável, visto que as condições do ambiente de trabalho do autor, na atualidade, são diferentes daquela mencionada na inicial (02/07/2010 a 10/01/2011). Malgrado os argumentos expendidos, necessária a realização de perícia técnica, mesmo que indiretamente, como único meio de se comprovar os fatos alegados pelo autor. Portanto, mantenho a determinação para realização de perícia, restando indeferido o pleito da Unifesp (PRF3). Prossiga-se nos termos do despacho de fl.98. Int. Cumpra-se.

0016402-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA PERPETUA VIEIRA PINHEIRO(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA)

Fls. 92/100: vista à parte ré. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0016522-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA MARTA TAVARES MARTINS

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das cláusulas gerais conforme cláusula oitava do contrato, a fim de demonstrar os critérios de atualização e encargos moratórios previstos no caso de impuntualidade. Int.

0016568-85.2012.403.6100 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0016834-72.2012.403.6100 - JOAO AVANTE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fl.77: nos termos do art. 7º, XIII da Lei nº 8.906/94, não procede o argumento expedido pelo autor, quanto ao cumprimento da determinação de fl. 70. Portanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra aquele despacho, fornecendo as cópias requeridas. Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações. I.C.

0018964-35.2012.403.6100 - JAR MOD IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico todos os atos praticados até a presente data pelo MM.juiz da 8º Vara do Juizado Especial Cível de São Paulo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls 92/171, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes os provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (Dez) dias. I.

0021428-32.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X BSB CAPITAL COMERCIO DE AEREONAVES PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Fls.275: Defiro. Intime-se a parte autora, INFRAERO, para que traga aos autos as cópias dos processos

administrativos referentes as multas. I.

0021444-83.2012.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Defiro a produção de prova pericial contábil, conforme requerido pelo autor às fls. 265/266. Nomeio perito judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli - CRC 93516 - APAJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, nº 1749, Hall II - conjuntos 35/36 - CEP 05407-002 - São Paulo/Capital - Fone: (11) 3811-5584, que deverá estimar o valor referente aos honorários periciais a serem suportados pela parte autora. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10(dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. I. C.

0021827-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018908-02.2012.403.6100) FM RODRIGUES & CIA LTDA X CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA(SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA E SP224107 - ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU E SP109029 - VALERIA HADLICH E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA(SP117462 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP202664 - PATRÍCIA ZILLIG DA SILVA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Informem as autoras se o possível acordo aventado às fls. 1017/1018 foi realizado com o Município de Itapecerica da Serra. Prazo 10 (dez) dias.

0022410-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON LEONIDAS(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA)

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das cláusulas gerais conforme cláusula oitava do contrato, a fim de demonstrar os critérios de atualização e encargos moratórios previstos no caso de impuntualidade.No sucessivo prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o réu sobre as alegações de fl. 57.Int.

0008737-47.2012.403.6112 - ELIZABETE SARDETTE ANASTACIO SANTO ANASTACIO ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência da redistribuição. Ratifico todos os atos praticados até a presente data pelo MM.Juiz da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls.38/48.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.I.

0004392-40.2013.403.6100 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Defiro o pedido formulado pela empresa-autora, às fls. 182/184, último parágrafo, estabelecendo-se o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da Caixa Econômica Federal - CEF. I. C.

0006788-87.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009245-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERVICOS DIGITAIS LTDA

Vistos.(Fls. 540/542) Considerando a devolução do mandado de citação - não cumprido - concedo o prazo de 10 dias para que o autor forneça, caso entenda necessário, outro endereço para o regular prosseguimento do feito.Cumprida à exigência supramencionada, cite-se o réu.Intime-se.Em seguida, cumpra-se.

0009421-71.2013.403.6100 - MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019635-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680185-05.1991.403.6100 (91.0680185-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X VIMAN INFORMATICA LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI)

Fls. 18/19: vistas às partes da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010041-81.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ELIZABETE SARDETTE SANTO ANASTACIO ME(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Ciência da redistribuição. Em complemento a decisão de fls.12/14 e ante o certificado às fls.15, determino o desapensamento destes autos da ação principal, Ação Ordinária nº 0008737-47.2012.403.6100 com subseqüente remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0018908-02.2012.403.6100 - CONSTRUTORA FM RODRIGUES E CIA LTDA X CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP109029 - VALERIA HADLICH) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA(SP117462 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP202664 - PATRÍCIA ZILLIG DA SILVA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 996/1007: Aguarde-se a manifestação das requerentes nos autos principais para análise do pleito.I.

Expediente Nº 4272

MANDADO DE SEGURANCA

0006350-61.2013.403.6100 - TITANIUM VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0012059-77.2013.403.6100 - IGOR FERREIRA MOREIRA DE ASSIS CARNEIRO DOS SANTOS(SP241801 - LUANE DE SOUZA PRADO E SP217514 - MAURICIO MARINAE CARMONA) X DIRETOR DA ESCOLA ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP129142 - VALQUIRIA GALVANIN MAROSTICA E SP129142 - VALQUIRIA GALVANIN MAROSTICA E MS002038 - ROBERTO TAMBELINI)

Vistos.IGOR FERREIRA MOREIRA DE ASSIS CARNEIRO DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Diretor da Escola de Engenharia da Universidade Presbiteriana Mackenzie, no qual pleiteia seja realizada a sua matrícula no curso de Engenharia Mecânica/Mecatrônica.Em sua inicial sustenta que muito embora já tenha preenchido os requisitos necessários ao ingresso em curso universitário, tendo se formado em nível médio no exterior, lhe estaria sendo exigida a prévia apresentação de histórico escolar original e traduzido, que ainda não teria sido fornecido pela instituição educacional estrangeira em que se formou, uma vez que estaria fechada em virtude das férias escolares. Tal exigência, que entende abusiva, lhe estaria causando prejuízo, uma vez que não haveria como fornecer os referidos documentos por motivos alheios à sua vontade. Determinada a regularização da inicial (fls. 34), a impetrante apresentou petição às fls. 36/73. Postergada a apreciação da liminar requerida, foi determinada a oitiva da autoridade impetrada (fls. 74). Esta apresentou suas informações às fls. 78/134, alegando que o impetrante não apresentou a documentação necessária à sua matrícula, principalmente documentação que comprove a equivalência de estudos, emitida pela Diretoria de Ensino, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Requereu o reconhecimento da inexistência de ato coator.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo a petição de fls. 36/73 como emenda à inicial. Anote-se.2. Em análise

sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, verifico não estar presente pressuposto necessário à sua concessão. Segundo o impetrante, tendo sido aprovado em vestibular para o curso de Engenharia na Universidade Presbiteriana Mackenzie, teria se dirigido à Secretaria desta para obter sua inscrição, contudo fora impedido sob a alegação de não haver sido apresentado certificado formal de conclusão do ensino médio. Alegando que este se encontraria pendente de emissão por motivos alheios à sua vontade, ainda assim não teria obtido êxito em sua pretensão, salientando que sequer teria havido uma recusa formal. Pelo que se verifica dos editais juntados às fls. 41/65 (edital de seleção por vestibular e de convocação), estes expressamente exigiram certificado de conclusão e histórico escolar do ensino médio. Logo, o impetrante não pode alegar desconhecimento de tal exigência, sendo que o edital referente ao processo seletivo está datado de 15.04.13. Sendo assim, aparentemente teve tempo suficiente para requerer e obter os citados documentos perante a instituição de ensino que cursou. Demais disso, segundo os mesmos instrumentos editais, além da apresentação do histórico escolar devidamente traduzido (e do diploma que aparentemente já possui, cf. fls. 69/72), pela emenda de fls. 36/73 verifica-se ser necessária, também, a apresentação de prova de equivalência de estudos para a realização da matrícula (v. fls. 42 e 64), exigência esta sobre a qual o interessado silencia e não traz prova de cumprimento. Em suas informações, aliás, a autoridade confirma isto e traz documento que revela o cerne da negativa de matrícula (fls. 83 e 111/112). Nos termos da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V). Demais disso, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, sendo que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e de que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Dessa discricionariedade advém a autonomia universitária, podendo assim se inferir que não é possível a ente externo, nem ao Judiciário, salvo em caso de desrespeito à lei e à Constituição Federal, imiscuir-se na competência das entidades de ensino, visando alterar prazos e regras aplicáveis a todos. Considerando que as exigências formuladas para a matrícula aparentemente não se fazem abusivas, não há como se aceitar a tese de existência de ato coator a ser afastado. Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, entendo estar ausente o *fumus boni iuris*, indispensável para a concessão da liminar pleiteada. Ante o exposto, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo o interessado socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Intime-se a autoridade impetrada, cientificando-se o necessário. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048047-30.1974.403.6100 (00.0048047-9) - JOAQUIM JULIO GERMANO SIGAUD - ESPOLIO X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X CESAR AUGUSTO CORTES SIGAUD NETO X VERA LUCIA MARCONDES SIGAUD X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X CLAUDIA HELENA MARCONDES SIGAUD X PEDRO HENRIQUE MARCONDES SIGAUD X ANA MARIA MARCONDES SIGAUD X CESAR AUGUSTO GERMANO SIGAUD X HELENA MARIA DE SIQUEIRA SIGAUD X MARIA TEREZA SIGAUD FERRAZ X JOSE SODERO FERRAZ X REGINA HELENA SIGAUD ISSA X JORGE ISSA (SP012343 - LAUDO DE CARVALHO CIMINO E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a primeiro a UNIÃO FEDERAL e depois a PARTE AUTORA intimada para manifestação da retificação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) em relação ao valor total da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do

Conselho da Justiça Federal.

0654947-28.1984.403.6100 (00.0654947-0) - HENKEL S/A IND/ QUIMICAS(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Atenda a parte autora ao solicitado pela União Federal a fls. 488/489 e 496, trazendo aos autos a documentação pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0013941-70.1996.403.6100 (96.0013941-5) - SUZEL CARVALHO LEMOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Conforme se depreende da decisão de fls. 174/177, a parte autora restou condenada ao pagamento da verba de sucumbência, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Assim sendo, promova a parte autora o pagamento da diferença entre o valor depositado e aquele fixado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do requerido a fls. 197, nos termos já preconizados na decisão de fls. 192. Intime-se.

0005208-47.1998.403.6100 (98.0005208-9) - BAYER S/A(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado nos presentes autos à fl. 228. Efetuado o pagamento, dê-se vista à União Federal e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais. Int.

0010517-49.1998.403.6100 (98.0010517-4) - PRO-MATRE DE SANTO ANDRE(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 272/275. Cite-se nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0018126-05.2006.403.6100 (2006.61.00.018126-5) - JOSE FRANCISCO GOULART X ELISABETE TROCKENBROCK(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, haja vista a notória sucessão do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A. Após, intimem-se as rés para que promovam o recolhimento do montante devido a título de principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 351/352, no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que, não tendo sido recolhidas as quantias fixadas, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo, forneçam as rés declaração de quitação da dívida e a entrega de documento que possibilite o cancelamento da hipoteca, no mesmo prazo legal. Intimem-se.

0010328-17.2011.403.6100 - ABEL RAVANI NETTO X NOEMIA CHAMORRO RAVANI(SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará do depósito de fls. 288, referente aos honorários advocatícios, devendo a parte autora indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Fls. 290/302: Ciência à parte autora acerca do Termo de Liberação da Hipoteca. Após, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (fimdo), observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009906-48.1988.403.6100 (88.0009906-8) - IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(RS015659 - MAURIVAN BOTTA E RS045754 - CARLOS AUGUSTO BOTTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

X IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do postulado pela Caixa Econômica Federal a fls. 425, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0034764-46.1988.403.6100 (88.0034764-9) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, argumentando a mesma que concorda com o valor apresentado pela União Federal a fls. 1.318 a título de restituição do indébito, discorda da minuta do ofício requisitório expedido a fls. 1.315 pedindo retificação do mesmo e solicita a compensação dos honorários advocatícios devido nos Embargos à Execução 0003914-28.1996.403.6100 com o crédito em seu favor na ação principal. A fls. 1.355 consta depósito judicial efetuado em 27/03/2013 pela impugnante, no valor proposto pela impugnada. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 1.394/1.395, aduzindo que a impugnante equivocou-se na sua manifestação, no tocante ao montante devido e discorda do pedido de compensação dos honorários advocatícios, pois, alega que os mesmos são devidos a empresa autora e não ao patrono, haja vista que a demanda foi ajuizada anteriormente a lei nº. 8.906/94. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. O acórdão, exarado nos autos dos Embargos à Execução nº 0003914-28.1996.403.6100 (translado de fls. 1.298/1.307), alterou a sentença de primeiro grau, condenando a parte impugnante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa atualizado. Deste modo, correto o valor apresentado pela parte impugnada a fls. 1.317, pois, realizou a atualização do valor atribuído aos Embargos à Execução nº. 0003914-28.1996.403.6100, chegando ao valor de R\$ 22.365,00 não havendo excesso ou erro nos cálculos da execução dos honorários. Quanto ao valor devido nos autos da ação principal, nada há para ser deliberado por este Juízo, tendo em vista que o valor devido foi definido nos autos dos Embargos à Execução, inclusive com trânsito em julgado. Cumpre somente a este Juízo expedir o ofício requisitório nos moldes dos valores acolhidos na referida ação, conforme já efetuado a fls. 1.315. Em relação ao pedido de compensação dos honorários advocatícios, indefiro o pedido uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº. 8.906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência cabiam à parte vitoriosa e não ao advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº. 8.906/94 não se aplicam ao presente caso. Assim sendo, ratifico a minuta de ofício requisitório expedida a fls. 1.315, devendo ficar como beneficiária a parte autora dos valores referentes ao principal, às custas processuais e aos honorários advocatícios. Ademais, após a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº. 1.357, que considerou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do art. 100, da Constituição Federal, inviável o pedido de compensação formulado. Isto posto, rejeito a impugnação ofertada pela parte autora, devendo a execução prosseguir nos termos da conta de fls. 1.317, no montante de R\$ 22.365,00 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais), atualizada para o mês de janeiro de 2013. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal (agência 0265) solicitando a conversão em guia DARF, código 2864, em favor da União Federal, da quantia depositada na conta nº. 0265.005.704914-8, relativa ao depósito de fls. 1.355, a título de honorários advocatícios. Em seguida venham os autos para transmissão do ofício requisitório expedido a fls. 1.315. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0073589-70.2000.403.0399 (2000.03.99.073589-6) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE S PAULO (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE S PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 2734: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7070

ACAO CIVIL PUBLICA

0007971-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007971-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X ESTADO DE SÃO PAULO(SP127161 - PLÍNIO BACK SILVA) X DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A(SP105301 - FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO)

1. Fls. 5944/5951, 5959 e 5961: defiro à DERSA prazo de 10 dias para que comprove o cumprimento dos compromissos por ela assumidos (especificamente a renovação da licença de operação do empreendimento), nos termos da determinação contida no item 2 da decisão de fl. 5925.2. Fls. 5952/5954: nego provimento aos embargos de declaração opostos em face do item 2 da decisão de fls. 5937/5938. Não há a apontada contradição. Está claro que o depósito efetuado nestes autos está sujeito ao regime de remuneração previsto no artigo 11, parágrafo único, Lei 9.289/96 (somente no que se refere à remuneração básica e ao prazo, sem juros).3. Fls. 5955/5956 e 5957: ficam as partes cientificadas do cumprimento das determinações contidas no item 3 da decisão de fls. 5937/3938 pela Caixa Econômica Federal - CEF.Intimem-se o Ministério Público Federal e a FUNAI (PRF3).Finalmente, publique-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017638-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017638-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO(SP144112 - FÁBIO LUGARI COSTA E SP144112 - FÁBIO LUGARI COSTA) X ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITÁRIA LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X MARIETA SOBRAL VANUCCHI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

Retifico, de ofício o item 1 da decisão de fl. 3555 para que dela conste terem sido furtados no veículo do perito judicial os volumes 2 e 10 destes autos, e não os volumes 2 a 10 como constou.Publique-se imediatamente.Intime-se a União desta e daquela decisão.Após a manifestação das partes ou o decurso de prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0035466-45.1995.403.6100 (95.0035466-7) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGÁ X CIA/ AGRÍCOLA CAIUA X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO BRASIL X DESTILÁRIAS MELHORAMENTOS S/A X TRANSMIG TRANSPORTES LTDA X TRANCIFER TRANSPORTADORA DE CIMENTO E FERRO LTDA(SP117752 - SÉRGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão de fl. 553 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 555) dos autos do agravo de instrumento n.º 0002114-38.2010.4.03.0000. A decisão de fl. 547 já foi trasladada para estes autos à fl. 724.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo de instrumento, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Fica a União intimada, para informar, no prazo de 10 dias, os códigos de receita a serem utilizados para conversão em sua renda dos valores depositados no Banco do Brasil S/A e para transformação em pagamento definitivo daqueles efetuados na Caixa Econômica Federal.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0031626-46.2003.403.6100 (2003.61.00.031626-1) - BYTE ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0018302-52.2004.403.6100 (2004.61.00.018302-2) - GIESECKE & DEVRIENT BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0004199-06.2005.403.6100 (2005.61.00.004199-2) - MARCUS AUGUSTO XIMENES DINIZ(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0013269-47.2005.403.6100 (2005.61.00.013269-9) - FRANCISCO SERGIO FERREIRA JARDIM(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0004345-42.2008.403.6100 (2008.61.00.004345-0) - CENTRO COML/ E DIVERSOES COTIA LTDA(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA) X GERENTE NACIONAL BINGOS PROMOCOES COMERC/ CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0032197-41.2008.403.6100 (2008.61.00.032197-7) - FORSTER & FORSTER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fica a impetrante cientificada da juntada aos autos do ofício nº 2634/2013/PAB Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal (fls. 453/455), que comprova a transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos vinculados aos autos.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0013813-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013813-0) - JOSE BARBOSA DA CRUZ(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0011399-54.2011.403.6100 - INFOR GLOBAL SOLUTIONS DO BRASIL SOFTWARES LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0006172-49.2012.403.6100 - SERIKAKU IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria para estes autos cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 0012489-30.2012.4.03.0000.2. Realizado o traslado, despensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento acima indicado, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo)Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0003215-41.2013.403.6100 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS(SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0004679-03.2013.403.6100 - REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO S/A(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 217/236 e 240/250: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pela União, salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, em que

recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Ficam a impetrante e a União intimados para apresentarem contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0006949-97.2013.403.6100 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP243496 - JOAO BAPTISTA DUARTE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1. Fls. 355/371: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo.Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal.Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo.Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração.2. Fica a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0007950-20.2013.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0002773-20.2013.403.6183 - CIBELE HADDAD BARROS(SP297558B - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Mantenho a sentença de fls. 26/28, por seus próprios fundamentos.2. Fls. 36/43: recebo o recurso de apelação da impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se a União para responder ao recurso de apelação.4. Intime-se o Ministério Público Federal.5. Ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014188-89.2012.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE ALIMENTOS PARA FINS ESPECIAIS E CONGENERES ABIAD(SP170826 - TATIANA FURTADO DA CUNHA CANTO E SP107635 - PATRICIA FUKUMA) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a ANVISA (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000095-87.2013.403.6100 - DISTRIBUIDORA TECLUB LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fls. 147/156: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela requerente, no termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar

contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006386-06.2013.403.6100 - BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 149: desentranhe a Secretaria a carta de fiança de fl. 69, substituindo-a pela cópia simples ora fornecida pela requerente, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento CORE 64/2005.Publique-se. Intime-se a União desta e da sentença de fls. 144/146.

0012017-28.2013.403.6100 - TELMEX DO BRASIL LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 78/95: fica a requerente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré.Publique-se. Intime-se a União.

0012136-86.2013.403.6100 - ERICO DE ALENCAR TEIXEIRA FILHO X SIMONE MENESES GUIMARAES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 77/100 e 101/133: fica a requerente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré.2. Fls. 134/153: mantenho a decisao agravada, por seus próprios fundamentos.Publique-se.

Expediente Nº 7072

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013552-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CICERO DOS SANTOS

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Kombi, placa EBS 4780, ano de fabricação 2008, ano do modelo 2009, Chassi 9BWMF07X39P001270, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora (fls. 2/7).É o relatório. Fundamento e decido.A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 11/12).O inadimplemento do réu também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ele deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo.Ante tal inadimplemento a autora promoveu o envio de notificação pessoal do réu, para o endereço dela descrito no contrato, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor (fls. 16/18).A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão da motocicleta descrita acima.No mesmo mandado, intime-se também o réu de que:a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.Registre-se. Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0650507-86.1984.403.6100 (00.0650507-4) - CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 283/298: deixo de receber o agravo na forma retida interposto pelo autor em face da decisão de fl. 265, uma vez que o recurso cabível de decisões interlocutórias na fase de cumprimento de sentença é o agravo de instrumento.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).

DESAPROPRIACAO

0067915-86.1977.403.6100 (00.0067915-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ESP DE ANTONIO GIMENEZ VALLEJOS(SP031618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO)

1. Fica a autora intimada de que a carta de constituição de servidão administrativa está disponível na Secretaria deste Juízo, devendo retirá-la mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez).2. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da carta, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova intimação das partes.Publique-se.

0974798-72.1987.403.6100 (00.0974798-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO E SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

Fica a expropriada intimada para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o número do contribuinte, IPTU e área do imóvel objeto dos autos, conforme requerido pela expropriante na petição de fl. 108. Publique-se.

MONITORIA

0024893-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024893-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE REMISTICO(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X UMBERTO PANTALIONE VIGATTO(SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0026865-93.2008.403.6100 (2008.61.00.026865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JEOVANI DIAS MENDONCA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Fl. 251: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 241.Publique-se.

0005737-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSME MUNIZ FARIAS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

1. Recebo os embargos opostos pelo réu COSME MUNIZ FARIAS (fls. 104/130), representado pela Defensoria Pública da União, com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0007611-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA KELLY APARECIDA MODENA PEREIRA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

1. Fls. 199/215: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela ré, representada pela Defensoria Pública da União.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0010913-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO GERALDO

1. Fl. 65: ante a petição de fl. 67, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo.2. Fl. 67: indefiro. A autora não apresentou justo motivo que justifique a necessidade de dilação do prazo para cumprir a determinação contida na decisão de fl. 61.3. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção

do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 61, apresentando o endereço do réu ou pedindo a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0019380-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMAR LOPES

1. Realizada a citação com hora certa (fls. 44/45) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 46), nomeio, como curadora especial do réu, LUCIMAR LOPES, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar 80/1994.2. Dê a Secretaria vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994.

0005384-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIS REGINA LEITE DA SILVA

Fls. 31/36: fica a autora intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a afirmada renegociação da dívida objeto desta demanda.

0008716-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI)

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento da dívida e oposição de embargos ao mandado monitorio inicial.2. Fls. 36/38: defiro parcialmente o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para dizer, recorrer e produzir provas nos autos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao autor (credor) nem as custas despendidas por este. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido do réu de parcelamento da dívida.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010855-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-86.2013.403.6100) MARIA SEDIMA DE LIMA MARCIANO(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de exceção de incompetência relativa oposta com fundamento na afirmação de ser este juízo incompetente para processar e julgar a execução de título extrajudicial n.º 0002436-86.2013.4.03.6100, em apenso, porque, o excepto paralelamente, pretende nos autos do processo 0001044-51.2007.4.05.8401, que tramita perante a 12ª Vara Cível da Justiça Federal da Comarca de Pau dos Ferros, Rio Grande do Norte, o reconhecimento da exigibilidade do mesmo débito, bem como sua execução. Afirma estar configurada, inclusive, a litispendência, pois a execução a que esta se refere apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido daquela demanda, cuja distribuição ocorreu em 1º.8.2007. Intimada (fls. 5 e 17), a excepta manifestou-se. Pede a total improcedência desta exceção de incompetência. A ação mencionada pela excipiente é ação civil pública de improbidade administrativa e foi ajuizada pelo Ministério Público Federal. Não há que se falar em incompetência e muito menos em litispendência, uma vez que a excepta ajuizou ação de execução de título extrajudicial, fundada em decisão do Tribunal de Contas da União. (fls. 18/22). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço da exceção, porque oposta no prazo da contestação. No mérito, não assiste razão à excipiente, MARIA SÉDIMA DE LIMA MARCIANO. Na execução de título extrajudicial n.º 0002436-86.2013.4.03.6100 a que esta exceção de incompetência se refere, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT executa o título consubstanciado no acórdão n.º 5006/2010, proferido no Tribunal de Contas da União, nos termos dos artigos 19; 23, inciso III, alínea b; e 24, da Lei 8.443/92. Já nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa autuada sob n.º 0001044-51.2007.4.05.8401 e que tramita perante a 12ª Vara Cível da Justiça Federal da Comarca de Pau dos Ferros, Rio Grande do Norte, o Ministério Público Federal, imputa à ora excipiente, MARIA SÉDIMA DE LIMA MARCIANO, a prática de ato de improbidade administrativa (fls. 6/16). Não há litispendência entre as demandas. Nem sequer conexão ou continência a justificar a prevenção daquele juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal da Comarca de Pau dos Ferros/RN, nos termos abaixo. A litispendência ocorre se há idênticas partes, pedidos e causa de pedir, não tendo ainda transitada em julgado a primeira demanda

proposta, nos termos do artigo 301, 1.º a 3.º, do Código de Processo Civil. Já a conexão ou a continência ocorrem se for comum o objeto ou a causa de pedir das ações ou se há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma abrange o da outra, respectivamente. As partes da execução de título extrajudicial n.º 0002436-86.2013.4.03.6100 e da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa autuada sob n.º 0001044-51.2007.4.05.8401 não são idênticas. Assim como os pedidos também não são. Não há identidade entre as causas de pedir. Nada justifica a reunião daquelas demandas, por prevenção, que tem como finalidade processar demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo, para observar a economia processual e evitar decisões judiciais contraditórias. Dispositivo 1. Diante do exposto, rejeito a exceção de incompetência. 2. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. Ante o exposto, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, desapense a Secretaria estes dos autos da execução de título extrajudicial n.º 0002436-86.2013.4.03.6100 e remeta estes ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027604-03.2007.403.6100 (2007.61.00.027604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA RISERIO PRATES X FRANCISCO SILVA BRAZIL(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS) X MARIA EURIDES PRATES

Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 10ª Vara Federal em Goiás, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida na fl. 226 (autos n.º 0029550-31.2012.4.03.3500).

0035034-06.2007.403.6100 (2007.61.00.035034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL ARIIVALDO DOS SANTOS(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA)
1. Fl. 195: não conheço do pedido da exequente, analisado e indeferido na decisão de fl. 191. A questão está preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 194: remeta os autos ao arquivo (baixa-findo).

0028192-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X PAULO DELVALI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

1. Fl. 319: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelos executados no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 160, 165/169). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em

excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-fíndo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0000569-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X ELNOUR SALIH ALI AWOUDA

Ante a comprovação, pela exequente, dos requerimentos de pesquisas de endereços protocolados no Departamento de Polícia Federal em São Paulo (fl. 218) e Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 219/226), concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação dos endereços dos executados ou pedido de citação destes por edital, nos termos da decisão de fl. 207. Publique-se.

0021742-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TAIF INTERNACIONAL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH X ALBANY HALLA SALEH(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE E SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP280778 - FERNANDO APOLINARIO COSTA)

1. Fl. 303: ficam intimados os executados AHMAD MUSTAPHA SALEH e ALBANY HALLA SALEH, na pessoa de seus advogados, para indicar, no prazo de 10 dias, bens passíveis de penhora, cientes de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV e 601 do Código de Processo Civil. 2. Fl. 304: concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha atualizada de débito. 3. Aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0008.2013.00815, para citação da executada TAIF INTERNATIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. expedido na fl. 300.

0008004-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA

1. Fl. 120: ante a notícia de que houve renegociação extrajudicial da dívida, julgo prejudicada a execução e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a recolher a outra metade das custas, no prazo de 15 dias. 3. Comprovado o recolhimento das custas, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fíndo).

0018985-11.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA

Fl. 76: aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0015986-18.2013.4.03.000 (fls. 77/80), que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0000642-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JEAN FELIX TORRES

1. Realizada a citação do executado, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelo executado e a penhora (fls. 42/44), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fíndo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de

que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0013287-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MDR EXPRESS LTDA. - EPP X LUCIANA LOLATA FERREIRA GALLO X ILSO GALLO

PA 1,7 1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0013295-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASSIA MENDES DA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0013299-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito..PA 1,7 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora,

depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0013307-78.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X HUIS CLOS MODA E CONFECÇÃO LTDA

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório.Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais.Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela.2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969.3. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua o respectivo valor, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.7. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0019609-60.2012.403.6100 - ESTEBAN GABRIEL SOSA PEREIRA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X NAO CONSTA

1. Fica o requerente cientificado da juntada aos autos do ofício do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutela do Primeiro Subdistrito da Sé, da Comarca de São Paulo, que comprova o registro da opção definitiva pela nacionalidade brasileira (fl. 57).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002895-40.2003.403.6100 (2003.61.00.002895-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044934-57.2000.403.6100 (2000.61.00.044934-0)) TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA

Fl. 395: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício da instituição financeira arrendadora, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0031874-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X REJANE DOS ANJOS BATISTA(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X JOSE ROBERTO BERGAMINI(SP276665

- ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE DOS ANJOS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BERGAMINI(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro à Caixa Econômica Federal que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0009086-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLI ESTER ARANTES(SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR) X MARCOS ANTONIO DAN(SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI ESTER ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DAN Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 225), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0026991-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026991-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI LUZIA SILVA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X IZAIAS LUZIA DA SILVA JUNIOR(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADILENE ESTEVAM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI LUZIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS LUZIA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILENE ESTEVAM DA SILVA

Fl. 178: fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, sobre o pedido do executado CLAUDINEI LUZIA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0010254-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO FL. 81: 1. Fl. 61: cadastre a Secretaria, no sistema informatizado de acompanhamento processual, o advogado da Caixa Econômica Federal para fins de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Republicue-se a decisão de fl. 79.-----

DECISÃO FL. 79: Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 78), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.

0011568-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO MORETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO MORETI

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 63), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 14.506,94 (quatorze mil quinhentos e seis reais e noventa e quatro centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 06.06.2012, acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 61 e verso). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.

0015728-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO PENCOV JUNIOR X MAURO PENCOV X RITA DE CASSIA SILVA PENCOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PENCOV JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PENCOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA SILVA PENCOV

1. Não conheço dos pedidos formulados pelo autor (fls. 84 e 85), uma vez que ele não dispõe de capacidade postulatória para deduzir pretensões em juízo. 2. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento da dívida pelo executado, nos termos da decisão de fl. 82. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.

0018271-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVAN FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN FERREIRA DA ROCHA
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 124), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0018340-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MANOEL FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MANOEL FARIA
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 78), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.

0018353-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO SILVA RUFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SILVA RUFINO
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 50), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0019382-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA BORGES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA BORGES DE JESUS
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 42), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.

ALVARA JUDICIAL

0013406-48.2013.403.6100 - ANTONIO CESAR DA CUNHA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Trata-se de demanda, denominada alvará judicial na petição inicial, na qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda, em face do ITAU UNIBANCO S.A., que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou empresa pública federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Saliento que o Banco Central do Brasil foi incluído indevidamente no polo passivo pelo Setor de Distribuição - SEDI, uma vez que não consta essa informação da petição inicial. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição.

Expediente Nº 7091

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024337-57.2006.403.6100 (2006.61.00.024337-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR(SP209759 - KELEN CRISTINA D ALKMIN E SP242566 - DECIO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO DE FLS. 148: Certifico e dou fé de que, na publicação disponibilizada no Diário Eletrônico de 12/08/2013, constou texto diverso do de fls. 144. Certifico, ainda, que, nesta data, o texto da r. decisão de fls. 144 foi remetido para nova publicação. São Paulo, 12 de agosto de 2013. DECISÃO DE FLS. 144: 1. Fl. 136: expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR. 2. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MÁIRA FELIPE LOURENÇO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005293-09.1993.403.6100 (93.0005293-4) - MARIA APARECIDA SEMENZIN MARTINS X MARIA DE FATIMA SINOTTI X MARIA IVETE TREVISAN SALCIOTTO X MARIA IZABEL DE CAMPOS GUSMAO LANDGRAF X MARCOS DE SOUZA X MARY AMORIM FAIA X MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA CUNHA X MAURICIO DE OLIVEIRA PARANHOS X MAGDA VASSALLI X MARA REGINA RODRIGUES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 535/537.Int.

0016512-14.1996.403.6100 (96.0016512-2) - ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA LIMA X FREDERICO OEWEL X JOAO ARNALDO COSTA X JOSE MARIA NUNES X LUIZ APARECIDO FERRANTE X MARIO FLOZI X NELSON OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO PEREIRA PINTO NETO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da redistribuição e baixa dos autos.Providencie a CEF o necessário para o cumprimento do título exequendo.Outrossim, tendo em vista que ainda pende o julgamento em relação a alguns autores, manifestem-se sobre as alegações concernentes aos juros progressivos de fls. 152/155.Intime-se.

0056705-37.1997.403.6100 (97.0056705-2) - ROGERIO GEREMIAS DOS SANTOS X NILZA OTILIA DOS SANTOS X MAURICIO BENTO DA COSTA X NARCIZO FALCIN DA FONSECA X NELCI FALCIN DA FONSECA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o resultado do julgamento dos autos de Embargos à Execução n.º 2004.61.00.000691-4, apresente a parte autora a memória atualizada e individualizada da conta de seu crédito.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0056449-26.1999.403.6100 (1999.61.00.056449-4) - CICERO RIBEIRO DE SANTANA X DALVANIR GOMES DE LIMA RAMOS X DAVIDSON RIBEIRO SODRE X EMILIO CONTRERAS PIRES X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Antes da apreciação da petição de fls.476, informe a Caixa Econômica Federal acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0017132-31.2012.4.03.0000.Após, tornem-me conclusos.Int.

0031435-64.2004.403.6100 (2004.61.00.031435-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090128-61.1992.403.6100 (92.0090128-0)) GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FONSECA X PRIMO SERGIO MARCINARI X MARTHA CORREA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A questão suscitada pela Caixa Econômica Federal, em sua manifestação de fls.231/236, foi objeto de recurso e encontra-se superada conforme se verifica no acórdão colacionado às fls.152/157.Assim, cumpra a parte ré, sob pena de desobediência, os termos da decisão supracitada, observando-se a aplicação dos juros de mora, nos moldes ali determinado.Int.

0021240-83.2005.403.6100 (2005.61.00.021240-3) - ANTONIO ROSIN X OSWALDO GAMITO X ODEMIR JUNTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial de fls. 391.Int.

0029650-28.2008.403.6100 (2008.61.00.029650-8) - ARNALDO CREPALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls.179/186: Manifeste-se a parte autora.Silente, arquivem-se.Int.

0008737-83.2012.403.6100 - JORGE COELHO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls.160/188: Manifeste-se a parte autora.Ainda, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado indicado às fls.151, relativamente ao depósito comprovado às fls.141, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Int.

Expediente Nº 13506

MONITORIA

0020373-51.2009.403.6100 (2009.61.00.020373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELISETE BELTRAME IMAFUKU X ROSMAEL TADEU BELTRAME(SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)

Vistos, em sentença.CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitória em face de ELISETE BELTRAME IMAFUKU e ROSMAEL TADEU BELTRAME, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus um contrato particular de abertura de crédito para financiamento estudantil, denominado FIES. Entretanto, deixou as partes requeridas de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.As parte autora requereu às fls. 174 a extinção da lide, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse superveniente, devido ao acordo formalizado entre as partes. É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista a transação noticiada, entendo que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009756-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA X ALAIR DE MORAIS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos, em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos por SOCITEC SOCIEDADE TÉCNICA INDÚSTRIA LTDA. e OUTROS, em face de sentença proferida às fls. 149/153, que julgou improcedente o pedido dos embargos monitórios, nos termos do art. 269, I, do C.P.C.. Aduz, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, eis que não se manifestou acerca do ônus da CEF de comprovar a autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrar juros no percentual exigido no período. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelos embargantes demonstram o inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR

OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742453-95.1991.403.6100 (91.0742453-1) - PAULO AFONSO BICUDO(SP106728 - AMADEU CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por PAULO AFONSO BICUDO em face de sentença proferida às fls. 92/94-verso, que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Argumenta, em síntese, que a r. decisão incorreu em omissão, eis que não foi analisado o pedido de juros de mora nem, por conseguinte, fixado o seu percentual. Requer, assim, sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Observo que assiste parcial razão à parte embargante. De fato, em que pese o pedido de incidência de juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano ter sido formulado na peça inaugural (fl. 05), este pleito não foi apreciado na decisão embargada. No entanto, entendo que, no caso, aplica-se a taxa referencial SELIC, por ser ela que incide como juros moratórios dos tributos federais. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente para determinar tão-somente que o dispositivo da sentença passe a constar na forma que segue: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a restituir, em dinheiro, ao autor a importância recolhida a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição do veículo, bem como sobre o consumo de gasolina e/ou álcool, no período de 24.07.1986, data de publicação do referido diploma legal, e outubro de 1988, quando foi cessada a exigibilidade do tributo em questão, levando-se em conta o período em que foi comprovada a propriedade do veículo, calculadas com base no consumo médio de cada veículo, no ano do recolhimento, de acordo com as tabelas constantes nas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nº 147/86, 92/87, 183/87 e 201/88, atualizada monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária. Mantenho, no mais, o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0000494-92.2008.403.6100 (2008.61.00.000494-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MURTRANS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da MURTRANS LTDA., alegando, em síntese, que firmou com a parte ré contrato de prestação de serviços de correspondência agrupada, celebrado em 03.05.2004. Aduz que a ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados, tendo, contudo, tentado recuperar seu crédito de forma amigável, não logrando êxito. Requer, ao final, que seja julgado totalmente procedente a ação, condenando ré ao pagamento da quantia de R\$ 13.264,45 (treze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), atualizada para 31.01.2008, acrescida de correção monetária, multa e juros. A inicial foi instruída com documentos. Expedida Carta Precatória, a ré não foi localizada, consoante certidão negativa às fls. 150. Instada a fornecer o endereço atualizado da ré, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora manifestou-se às fls. 168/169. Expedida nova Carta Precatória, a diligência também restou infrutífera (fls. 180-verso). Intimada a informar o endereço atualizado da ré, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 229. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 229, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios,

eis que não houve citação da ré Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0022425-49.2011.403.6100 - AGNALDO IGNACIO ANDRADE (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE, em face de sentença proferida às fls. 233/235, que reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão do autor, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que a referida decisão incorreu em obscuridade, eis que não restou esclarecido se foi analisado o mérito da questão. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Da análise da decisão embargada, verifica-se que foi acolhida preliminar de mérito, reconhecendo-se, pois, a prescrição da pretensão quanto ao pagamento do seguro de vida. Assim, o acolhimento da prescrição tornou desnecessária a análise do mérito propriamente dito e, por tal razão, é que se apontou a responsabilidade da embargante, apenas em tese, pelo eventual descumprimento contratual pela seguradora. Logo, não houve nem se pretendeu reconhecer a ilegitimidade passiva arguida em contestação. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0007254-18.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária em que a autora requer o reconhecimento da prescrição dos débitos exigidos através da GRU nº 45.504.022.489-1, com base em atendimentos prestados pelo SUS aos usuários de planos de saúde. Subsidiariamente, requer a declaração de nulidade dos referidos débitos em razão dos aspectos contratuais deduzidos na peça inicial, o reconhecimento do excesso de cobrança praticado através da tabela TUNEP, e o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade das Resoluções RDC 17 e 18 da Diretoria Colegiada da ANS, das Resoluções RE nºs 1 a 6, e das IN nºs 01 e 02 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS, da Resolução Normativa nº 185/2008 e da IN nº 37/2009. Requer antecipação de tutela para impedir sua inscrição no Cadin e a inscrição dos débitos em dívida ativa, mediante depósito judicial. Sustenta a prescrição dos débitos, tendo em vista que o ressarcimento ao SUS tem caráter civil e natureza indenizatória, aplicando-se o prazo prescricional previsto no artigo 206, parágrafo 3º, IV, do Código Civil, de 3 anos. O prazo conta-se a partir da data em que o atendimento foi prestado pelo SUS. Subsidiariamente, enumera aspectos contratuais que inviabilizariam o ressarcimento pretendido pelo SUS. Alega que os atendimentos realizados nos períodos de carência fixados nos contratos não podem ser ressarcidos, assim como os atendimentos realizados após o cancelamento dos planos de saúde, bem como os atendimentos prestados em locais fora da abrangência geográfica da cobertura. Sustenta que os valores cobrados, fixados na tabela TUNEP, genericamente em valores únicos e igualitários, não refletem os gastos efetivos. Sustenta ainda a inconstitucionalidade da cobrança, pois gera o enriquecimento ilícito do Estado, na medida em que recebe das operadoras de plano de saúde por serviços a que está constitucionalmente obrigado a prestar, transferindo indevidamente sua responsabilidade às operadoras de planos de saúde, e dessa forma ainda intervém indevidamente na iniciativa privada. Além disso, a imposição de nova fonte de custeio da seguridade social dependia da edição de lei complementar, o que não foi observado. As Resoluções combatidas impõem dificuldades para a apresentação de impugnações e recursos administrativos, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, alega a impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados aos beneficiários de planos anteriores ao início da vigência da Lei 9.656/98. Juntados documentos de fls. 44/700. O pedido liminar foi deferido (fls. 738/738-verso). Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 744/760, sustentando a inoccorrência da prescrição. No mérito sustenta a constitucionalidade do ressarcimento imposto às operadoras dos planos privados de saúde pelos atendimentos prestados aos beneficiários dos planos. Pela parte autora foi apresentada réplica. O depósito judicial foi comprovado às fls. 848/852, manifestando-se a ré (fls. 855). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Acolho a alegação de prescrição apresentada pela autora. Como exposto na inicial, os créditos referentes ao ressarcimento ao SUS pelos atendimentos realizados aos usuários de planos privados de saúde tem natureza indenizatória. Embora os planos de saúde tenham sustentado em outros processos que tais créditos possuem natureza tributária, inclusive residindo neste ponto uma das alegações de inconstitucionalidade da cobrança, tal alegação não poderia ser acolhida, pois a definição do ressarcimento em análise não se subsume a nenhuma espécie tributária. Não pode ser considerado imposto, cujo fato gerador independe de qualquer atividade estatal específica. O ressarcimento, ao contrário, depende de atividade estatal específica, no caso, prestação de

serviço de saúde coberto pelo plano contratado. Também não pode ser considerado taxa, que é cobrada como contraprestação por um serviço público ou pelo exercício do poder de polícia. Evidentemente, não há prestação de serviço público à operadora do plano de saúde e nem exercício do poder de polícia. A cobrança é realizada para ressarcir as despesas decorrentes de tratamento de saúde prestado ao consumidor, que já havia contratado o mesmo serviço com a operadora, possibilitando-lhe um enriquecimento sem causa, na medida em que o tratamento foi custeado pelo poder público. Não pode ainda ser considerado uma contribuição social, pois não tem natureza contraprestacional, como já exposto acima. Além disso, o ressarcimento não constitui nova receita para a seguridade social, uma vez que não há entrada de novos valores nos cofres públicos, mas apenas a reposição dos valores indevidamente despendidos, tratando-se de mera recomposição do patrimônio público. Logo, não há como se sustentar a natureza tributária do ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde. Consequentemente, tendo o crédito caráter civil e natureza indenizatória, o prazo prescricional a ser aplicado é o do Código Civil. Não se aplica o prazo quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9873/99, pois tal prazo refere-se à ação punitiva da administração pública no exercício do poder de polícia, objetivando a apuração de infração à lei. Evidentemente, não é este o caso em exame, pois como já exposto acima, o crédito não decorre do exercício do poder de polícia, nem há infração à lei a ser apurada. Por outro lado, também não pode ser aplicado por analogia o Decreto 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para o particular promover ação contra a fazenda pública, seja qual for a natureza da dívida, uma vez que não há necessária correspondência entre os prazos prescricionais previstos para o poder público e para o particular. Além disso, o prazo fixado pelo Código Civil é mais recente, não havendo razão para aplicar lei mais antiga por analogia. O Código Civil prevê prazo específico para o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa, sendo inequivocamente o caso tratado nos autos. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento ao SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos consumidores dos planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas integrantes do SUS. A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Os valores cobrados dos consumidores são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. O ressarcimento ao SUS impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. Logo, não há como se negar que o caso em análise trata do ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras dos planos de saúde, o que se subsume perfeitamente à hipótese prevista no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos. O documento de fls. 565 demonstra que as cobranças dos débitos exigidos através da GRU nº 45.504.022.489-1 referem-se ao período de competência 04/2004 a 06/2004. A Guia de Recolhimento da União (fls. 564) tem como vencimento a data de 04.03.2009. Uma vez que o termo inicial é a data do atendimento prestado pelo SUS, é evidente a prescrição da pretensão estatal no caso concreto. Nos atendimentos prestados até 06/2004, a guia para pagamento só poderia ter como data de vencimento 06//2007. Uma vez que o poder público deixou de exercer seu direito no prazo legal, forçoso o reconhecimento da prescrição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da pretensão da ré ao ressarcimento pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da autora dos débitos cobrados na GRU nº 45.504.022.489-1. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo por equidade em 5% (cinco) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. O depósito judicial realizado nos autos deverá permanecer em conta até o trânsito em julgado. P.R.I.

0010419-73.2012.403.6100 - JULIANA DEJAVITE DOS SANTOS(SP251373 - SILVIA MARIA MACHADO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em sentença. Juliana Dejavite dos Santos propôs a presente ação ordinária com pedido de liminar em face da União Federal, tendo em vista o indeferimento de sua inscrição definitiva no XXXVI Concurso de ingresso na Magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 02). Alegou que tal indeferimento ocorreu, pois a i. Justiça Laboral entendeu que a candidata-autora não comprovou o exercício de 3 (três) anos em atividade jurídica, quando da data da inscrição definitiva. Arguiu, todavia, que tal entendimento foi incorreto, eis que, à época dos fatos, já possuía o tempo jurídico exigido pela Constituição Federal (art. 93, I). Para sustentar suas alegações, afirmou que o E. Tribunal do Trabalho fixou incorretamente o marco inicial de sua atividade jurídica, e ainda, não computou período no qual a autora já havia tomado posse em cargo público que exige nível superior para ingresso. Pontuou, ainda, que os três anos de atividade jurídica deveriam ser exigidos, apenas, na data da posse; e defendeu a aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso concreto, tendo permeado sua peça com inúmeros posicionamentos de Tribunais Superiores. Liminarmente, requereu o direito de prosseguir no concurso. Ao final, pediu a anulação do ato administrativo que indeferiu a inscrição definitiva e obistou o prosseguimento da autora no certame (fl. 25). Petição inicial (fls. 2-26) acompanhada por lista detalhada acrescida de quarenta e nove

documentos (fls. 27/142). Liminar concedida por meio de r. decisão da lavra da MM Juíza Federal, Dra. Claudia Rinaldi Fernandes (fls. 145-149). Em razão do teor de tal pronunciamento judicial, a autora entendeu por bem prestar esclarecimentos ao Juízo (fls. 161-168). Demonstrou, ainda, sua aprovação na fase oral do concurso (fls. 170-172), cuja realização só lhe foi possível ante a liminar concedida por este Juízo. Citada e intimada, a União Federal, primeiro, comprovou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal (fls. 173-190), que acabou por ser convertido para a modalidade retida (fls. 212-219) e está apensado aos autos principais. Em seguida, apresentou contestação (fls. 220-229). Nas duas peças, posicionou-se no sentido de que a autora, quando da data da inscrição definitiva, ainda não tinha 3 (três) anos de atividade jurídica, pelo que correta a postura do Tribunal do Trabalho, quando obstou sua participação na fase oral do concurso para Juiz do Trabalho. A peça defensiva foi acompanhada de informações prestadas pelo Exmo Desembargador, Dr. Nelson Nazar, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e da Comissão do XXXVI Concurso Público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto (fls. 230-234), na qual afirmou que a candidata-autora, quando da inscrição definitiva, contabilizava 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de atividade jurídica. A fls. 340, a União requereu o julgamento antecipado da lide. Já a autora, juntou novos documentos, buscando demonstrar o efetivo exercício da função jurisdicional, em decorrência da posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto (fls. 346-516). Tendo a União exarado ciência a respeito da documentação acostada (fl. 517), os autos foram remetidos à conclusão, com vistas à prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I. Processo em condições de ser sentenciado, conforme autoriza o art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de maior dilação probatória. Contudo, entendo necessário sanear alguns pontos. Primeiro, embora a peça defensiva da União não tenha se enquadrado nas hipóteses dos arts. 326 e 327 do Código de Processo Civil (CPC), tendo sido correta a postura de não se intimar a autora para apresentação de réplica, é fato que a parte ré juntou documentos, o que levaria à intimação da autora, nos termos do art. 398 do CPC. Contudo, considerando que a tese da parte autora já foi bem delineada em petição inicial e que os documentos juntados pela União referiam-se à documentação do concurso prestado pela autora, cujos termos, presumo, já eram por ela muito bem conhecidos, deixo de declarar qualquer nulidade ou determinar sua intimação no presente momento, por manifesta ausência de prejuízo (pás de nulitté sans grief). Em segundo lugar, noto, também, que embora determinado pela r. decisão de fl. 338, não houve intimação da parte autora para os fins previstos no parágrafo segundo do art. 523 do CPC. Pois bem. A liminar concedida em primeiro grau de jurisdição foi satisfativa, não havendo como se retornar ao status quo ante, já que a autora conseguiu ser argüida em prova oral, o que não pode ser desfeito. Além disso, caso a União decida interpor apelação, e nesta, reiterar o conteúdo de seu agravo retido, a autora poderá ser intimada futuramente para oferecer sua contraminuta. Sendo assim, não tendo causado qualquer prejuízo à autora a falta de sua intimação para manifestação sobre o agravo retido interposto pela União, deixo de declarar qualquer nulidade ou determinar sua intimação no presente momento, por manifesta ausência de prejuízo (pás de nulitté sans grief). Por fim, o valor da causa atribuído pela autora está muito longe de representar seu potencial proveito econômico a partir desta demanda. A fixação em R\$ 1.000,00 (mil reais) importou em indevido recolhimento a menor das custas judiciais devidas para a propositura da presente demanda. Na inexistência de critério legal imperativo a tratar da exata situação de direito em questão, entendo por razoável fixar o valor da causa em 12 (doze) vezes o salário-bruto previsto no edital do concurso prestado pela autora, i. e., R\$ 261.201,00 (duzentos e sessenta e um mil e duzentos e um reais). Saneado o feito e ausente qualquer preliminar em sede de contestação, considero presentes os pressupostos processuais e condições da ação necessários à admissibilidade do julgamento de mérito e passo a analisar a pretensão veiculada em sede de petição inicial. II. Não há dúvidas de que o i. Presidente da Comissão de mencionado certame foi rigoroso na análise da documentação levada a seu conhecimento pela parte autora, para chegar à conclusão que esta possuía apenas 2 anos, 11 meses e 15 dias de experiência jurídica, mas não vislumbro ilegalidade em sua postura. Devo observar, contudo, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a exemplo dos inúmeros julgados colacionados em sede de petição inicial, tem flexibilizado o rigor na análise do tempo de atividade jurídica, com base no decantado princípio da proporcionalidade. Por isso, passo a analisar detalhadamente as considerações a respeito da atividade jurídica desempenhada pela parte autora à época da inscrição definitiva de seu concurso. Contar tempo anterior à inscrição na OAB, por supostamente ter prestado consultas jurídicas a familiares, não tem amparo legal, tampouco é razoável. Aliás, como bem apontou a própria autora (fl. 04), sequer assinou a petição que inicialmente disse ter feito para depois se desdizer (fl. 163). Entendo, também, que considerar o tempo anterior à OAB, pelo simples fato de ter se formado em Direito, não se sustenta, respeitado posicionamento jurisprudencial em contrário. O fato de ter colado grau não indica que a pessoa passou a desempenhar atividade jurídica, expressão utilizada pelo art. 93, I, da Constituição Federal. Aliás, a experiência mostra ser muito comum pessoas se formarem em Direito e nunca exercerem qualquer atividade com ele relacionada. Além disso, estar-se-ia desrespeitando o art. 59 da Resolução n. 75 do CNJ. Mas mesmo afastados os cálculos acima desejados, entendo que o período administrativamente concedido à autora deve ser ampliado, com base na razoabilidade. Primeiro, não vejo óbice em se considerar como marco inicial da atividade jurídica a data do pedido de inscrição na OAB, eis não ser razoável que a autora da demanda seja punida por conta da demora na efetivação de sua inscrição, feita em 14 de abril de 2009 (fl. 70). Segundo, também não enxergo impedimento para que se considere como início de atividade jurídica, no tocante ao cargo de analista no Tribunal

de Justiça do Estado do Ceará, a data da posse, já que não foi por culpa da autora que o exercício iniciou-se apenas no mês seguinte. Não ignoro que a Resolução n. 75 do CNJ, em seu artigo 59, utilize a palavra exercício, mas nas situações retratadas nos dois parágrafos supra, a autora já estava à disposição para exercer a profissão, e se assim não o fez, foi por razões externas a sua pessoa. Causar enorme prejuízo à autora, a ponto de impedir sua arguição em fase oral, quando o lapso faltante (quinze dias) teria sido preenchido se considerado como atividade jurídica o tempo a partir da inscrição na OAB ou a partir da posse em cargo público privativo de bacharel em Direito, não parece razoável a este magistrado. Sendo assim, em que pese adentrar no mérito da decisão do i. Presidente da comissão do concurso, considero o período entre 14 de abril a 21 de maio de 2009, bem como o de 23 de dezembro de 2010 a 09 de janeiro de 2011, como atividade jurídica, para fins de cumprimento da exigência presente no art. 93, I, da Constituição, razão suficiente para a procedência da demanda. III. Por fim, em que pese ter forte entendimento pessoal no sentido de ser inconstitucional a exigência da prova dos três anos de atividade jurídica quando da inscrição definitiva - já que o art. 93, I, da CF, utiliza a expressão ingresso na carreira - deixo de utilizar meu convencimento como fundamento para a procedência da demanda, em virtude da eficácia erga omnes e vinculante do quanto deliberado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.460. Não ignoro que já houve reconhecimento de Repercussão Geral a respeito do tema no Recurso Extraordinário n. 655.255, sendo possível alteração de entendimento no Pretório Excelso, ante a grande alteração na composição do colegiado após o julgamento de mencionada ADIN. Contudo, enquanto perdurar o posicionamento nela expressado, fica este magistrado impedido de julgar plenamente conforme sua convicção. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para afastar o indeferimento da inscrição definitiva da autora no XXXVI Concurso Público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Anote-se a retificação do valor da causa para R\$ 261.201,00 (duzentos e sessenta e um mil e duzentos e um reais) Condene a parte vencida ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios. O art. 20, 4º, do CPC, impõe, nas causas em que não houver condenação, bem como nas que for vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo. No caso concreto, observo: (i) elaboração de inúmeras petições pelo causídico vencedor; (ii) instrução de suas peças com muitos documentos, chamando a atenção a bem elaborada e trabalhosa lista de documentos (fls. 27/28); (iii) causa importante e de razoável complexidade; (iv) ausência de audiência; (v) condenação em desfavor da União, o que importa cautela do julgador, por estar a lidar com dinheiro público, de interesse da coletividade. Por tais fundamentos, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor da causa retificado pela presente sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0015717-46.2012.403.6100 - SONIA REGINA BACCARIN GONCALVES X AVANILDO LACERDA BABOSA X NEIDE DE OLIVEIRA MACHADO BARBOSA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. SONIA REGINA BACCARIN GONÇALVES, AVANILDO LACERDA BARBOSA e NEIDE DE OLIVEIRA MACHADO BARBOSA, qualificados nos autos, promovem a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, em 28.07.1992, adquiriram o apartamento n. 32, Bloco 1, do Edifício Manacá, situado na Avenida Alberto Fontana, n. 265, Bairro da Saúde, São Paulo/SP, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação. Narram que ficaram inadimplentes em razão das diversas irregularidades cometidas pela ré, tendo sido o imóvel arrematado em 11.11.1999. Relatam que, em 11.01.12012, a ré alienou o mencionado imóvel por R\$ 108.000,00 a terceiro, ou seja, mais de 100% (cem por cento) do valor avaliado, havendo, assim, uma diferença da qual se apropriou indevidamente. Sustentam a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da ré e defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Ao final, pleiteiam a procedência da ação para que seja decretado o enriquecimento ilícito da ré, condenando-a à devolução dos valores captados indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 46/58, juntando documentos. Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, a preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela ré, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...)

(STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso).Outrossim, a quantificação dos valores que os autores afirmam ter a ré recebido de forma indevida é matéria de mérito e com ele será analisada.Rejeito, também, a alegação de litigância de má-fé arguida pela ré, uma vez que esta pressupõe o prejuízo processual, o que deve ser cabalmente demonstrado. Não basta para a condenação da parte adversa, a mera alegação de que age com má-fé, conforme formulado.Por fim, o fato ensejador do suposto enriquecimento ilícito por parte da ré foi a alienação do imóvel a terceiros, em janeiro de 2012. Considerando que a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa prescreve em três anos, conforme art. 206, 3º do Código Civil, bem como que o ajuizamento da presente demanda deu-se em 03.09.2012, não há que se falar na ocorrência da prescrição.Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito.De início, cabe ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Mesmo sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que tem relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação.Ademais, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece maiores digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3).O art. 10 do Decreto-Lei nº 70/66 dispõe, in verbis:Art 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor das pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. Já o art. 29 do mesmo diploma legal preconiza que as hipotecas referentes a operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação poderão ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil ou daquele Decreto-lei. A execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, foi escolha da credora e procedeu-se de conformidade com os artigos 30 e 31. Assim, tendo em vista a inadimplência da parte autora, desde novembro de 1997, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido arrematado em leilão público em 25.08.1999 (fls. 130/134). Com a arrematação do imóvel, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar em diferença ou valores a devolver aos autores.Ressalte-se que, no momento da alienação do imóvel a terceiros, isto é, em 09.12.2011, o contrato já havia sido extinto por conta da adjudicação em favor da ré, sendo que, a partir daí, a CEF não tem mais nenhuma relação jurídica com os ex- mutuários.Uma vez adjudicado o imóvel, a ré torna-se proprietária do bem, sendo-lhe possível vendê-lo pelo preço que melhor obtiver, sendo incabível qualquer indenização aos autores, por ausência de amparo legal.Vale mencionar, também, que de acordo com o informado pela ré, os mutuários ajuizaram diversas ações para anular a execução extrajudicial, obtendo provimento favorável à obstrução da alienação do imóvel nos autos do processo n. 2001.61.00.016467-1. Tal decisão somente foi revertida em fevereiro de 2011, com o provimento da apelação interposta pela CEF naquela demanda. Sendo assim, a instituição financeira só pôde alienar o imóvel a terceiro depois do cancelamento da averbação determinada em sentença de primeiro grau, o que permitiu aos autores usufruírem de moradia sem qualquer contraprestação por mais de doze anos.Neste sentido:CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. Consumado o leilão de imóvel objeto de financiamento habitacional, após regular procedimento de execução extrajudicial, é indevida a restituição das parcelas pagas pelas mutuárias, ao longo do período de vigência do contrato, ante a inexistência, no ordenamento jurídico, de norma legal que respalde tal pretensão, não

estando, além disso, comprovado em que consistiria o alegado enriquecimento ilícito por parte da CEF. É de se negar tal pleito, também pelo fato de que as mutuárias, mesmo após sucessivos períodos de inadimplência, continuaram a residir no imóvel, usufruindo, portanto, dos benefícios por ele proporcionado e isentando-se, durante extenso lapso temporal, de pagar aluguel, relativamente a outro imóvel no qual teriam que residir. 2. Apenas na hipótese de o valor da arrematação ser superior ao do saldo devedor, este acrescido das despesas provenientes das obrigações contratuais e legais, é que a diferença, ao final apurada, será entregue ao devedor (DL nº 70/66, art. 32, parágrafo terceiro), o que, porém, não ocorreu in casu, pois o saldo devedor totalizava R\$ 87.963,29 e o imóvel, por sua vez, foi arrematado por R\$ 20.865,60. 3. Apelação das Autoras desprovida. (TRF 1ª Região, AC 200233000156141, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ: 21.09.2005, p. 39). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE LEILÃO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. VALIDADE DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A constitucionalidade da execução extrajudicial movida com base no Decreto-Lei 70/66 já foi, em reiterados julgados, confirmada pelo eg. STF. 2. Estando o mutuário inadimplente, a CAIXA promoveu a execução extrajudicial da dívida nos termos do Decreto-Lei 70/66, tendo o agente executor enviado Carta de Notificação no único endereço fornecido pelo mutuário, diligência efetivada por oficial de Cartório de Títulos e Documentos. 3. Em não sendo encontrado o mutuário no imóvel, nem havendo indicação de sua nova residência, cabível a notificação através de edital, nos termos do art. 31, 2º, do Decreto-Lei 70/66. Precedente: RESP 1160435/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2011, DJe 28/04/2011. 4. O Decreto Lei nº 70/66 não veda que a Caixa adjudique para si o imóvel não arrematado por ocasião do segundo leilão. Logo, a ausência de carta de arrematação não se constitui em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial. 5. Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66 por parte do credor, não se cogita na anulação da execução extrajudicial. 6. Amparado pela legalidade, o procedimento de execução levado a efeito pela CAIXA não pode ser entendido como causador de danos passíveis de serem indenizados. 7. Não há como acolher o pedido autoral de devolução das prestações pagas, eis que não se pode conceder moradia graciosa por vários anos, sob pena de amparar-se o enriquecimento ilícito. Apelação do mutuário não provida. (TRF 5ª Região, AC 200683000131169, Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE: 27.10.2011, p. 330). Vale ressaltar, ainda, que eventual valorização do imóvel não guarda relação alguma com a dívida executada. O contrato firmado inter partes foi de mútuo, isto é, um empréstimo de dinheiro para o fim de aquisição de imóvel residencial. Logo, não há relação entre o dinheiro emprestado a juros com o valor do imóvel. Se assim não fosse, implicaria a transmutação da natureza do contrato, em violação ao pacta sunt servanda. Por outro lado, embora haja opção de processo pelo credor, esta escolha não afasta a incidência de normas como a do artigo 7º da Lei n. 5.741/71, do qual se extrai a possibilidade de adjudicação do imóvel hipotecado ao exequente, pelo valor do saldo devedor e que se aplica à generalidade dos contratos celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido: TRF 1ª Região, AC 200138020023861, Relator Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos. Quarta Turma Suplementar, e-DJF1 data: 13.10.2011, p. 120. Mais ainda quando a avaliação do imóvel for inferior ao valor da dívida, conforme afirma a ré em sua contestação (fls. 53) Outrossim, a devolução de valores aos antigos mutuários só seria possível nos termos do art. 32, 3º do Decreto-Lei nº 70/66, o qual transcrevo: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. (negritei) Logo, não procedem as alegações da parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016067-34.2012.403.6100 - MARIA ISABEL SAAD(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a restituição de imposto de renda descontado na fonte a partir de 2007, sob a alegação de ser portadora de neuropatia rara imune-mediata e, portanto, isenta do recolhimento do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7713/88. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 128/131, sustentando a ausência de documentos que atestem o início da alegada moléstia grave,

prova de PRÉVIO requerimento administrativo e cópias das declarações de rendimentos que comprovem os valores efetivamente pagos. Réplica de fls. 134/137. É o relatório. Decido. Não constam dos autos provas de que a autora requereu a isenção do imposto de renda e a restituição dos valores recolhidos perante a Receita Federal antes de ingressar em juízo. Assim, configurada a carência da ação por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O interesse processual pode ser definido como a utilidade e a necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou. A autora pretende obter a isenção e a restituição de imposto de renda retido na fonte judicialmente sem que antes tenha tentado obtê-lo nas vias próprias: mediante requerimento formulado administrativamente. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade da administração tributária apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de esgotamento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao judiciário, antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete à Receita Federal apreciar e conceder, se for o caso, a isenção pretendida. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal da administração pública em conceder o benefício pretendido. Desta forma, a autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observadas as disposições da Lei 1060/50.P.R.I.

0017616-79.2012.403.6100 - HERCULES DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de demanda proposta por HERCULES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Relatou o autor que, em 1997, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de serviço junto à autarquia previdenciária. Contudo, no ano de 2004, teria sido surpreendido com a atitude da ré de suspender seu benefício, sob o fundamento de que não teria havido comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do Autor, no período trabalhado para o Banespa..., além da suposta não comprovação dos vínculos empregatícios com duas outras empresas (fl. 04). Suspensa sua aposentadoria, alega que também foi suspensa a complementação que recebia da BANESPREV. Tendo conseguido reverter tal posicionamento apenas no ano de 2010, voltado a receber seu benefício somente em 2011, e por não ter o INSS pago, até a propositura da inicial, o valor referente aos atrasados, afirmou que sua vida financeira e emocional foram destruídas (fl. 05), tendo sido obrigado, para sustentar sua família, a vender bens e contrair empréstimos. Em razão de tais acontecimentos, requer a condenação da autarquia-ré ao pagamento de verba indenizatória a título de danos morais, no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) (fl. 16). Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 18-109). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 112). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 116-125). Alegou que auditoria do INSS verificou irregularidades na aposentadoria concedida ao autor, por isso, e após a intimação deste para apresentação de defesa, concluiu-se pela suspensão de seu benefício. Afirmou que atuou pautada no princípio da legalidade e em exercício regular de direito, sendo assim, não pode ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Na eventualidade de condenação, teceu considerações acerca de juros de mora e correção monetária. Foi concedida às partes oportunidade para especificarem provas (fl. 126). O autor reiterou os termos da inicial, juntou novos documentos (embora posteriores à propositura da demanda) e afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 127/129). Já a autarquia previdenciária, após ter sido intimada três vezes, limitou-se a informar a inexistência de provas a produzir (fls. 146/148). Devolvidos os autos pela Procuradoria Regional Federal, foram encaminhados à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ausente qualquer alegação em caráter preliminar em sede de contestação. Considero presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários à admissibilidade do julgamento de mérito e passo a analisar a pretensão veiculada em sede de petição inicial. I. Em que pese a ausência de unanimidade a respeito do tema, as decisões dos Tribunais Federais têm predominado no sentido de não reconhecer a existência de dano moral em situação como a experimentada pelo autor. Embora seja indubitável que ficar sem o benefício previdenciário a que se acredita ter direito é fato que causa angústia, desconforto; em razão de se tratar de questão patrimonial, em que não há qualquer prova a respeito de humilhação, vexame, abalo à dignidade, problemas psicológicos ou psiquiátricos gerados ou agravados pela postura do INSS, a jurisprudência tem sido restritiva. Nesse sentido, dentre outros: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a

delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária (...) (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 0008868-37.2008.4.03.6120/SP, rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 02.05.2013, grifei).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. DANOS MORAIS AFASTADOS. (...) 4- Não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais, pois a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e muito menos o nexo de causalidade entre elas. O fato da Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. 5-Agravo que se nega provimento (TRF3, 7ª Turma, Apelação Cível n. 0001449-20.2009.4.03.6123, Rel. Juiz Convocado Helio Nogueira, j. 04.06.2012, grifei).PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. CONDUTA LEGAL DO INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A responsabilidade civil objetiva do estado se funda na presença de três requisitos: conduta, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano.No caso dos autos não se observa que a conduta estatal de cancelamento do benefício resultou em dano moral para o autor. 2. Embora tenha ficado comprovado o dano material sofrido pelo com a suspensão indevida do benefício, dano esse já ressarcido pelo INSS com juros e correção monetária, através de precatório, nada provou este quanto a pretensa ocorrência de abalo psicológico sofridos por conta do evento. 3. O cancelamento do benefício tem nítida e exclusiva repercussão patrimonial, não ocasionando qualquer abalo do sentimento ou quadro psicológico pessoal do autor ou decréscimo em sua honra objetiva que justifique o pagamento de indenização por danos morais. 4. O Demandante restringiu-se à mera alegação de constrangimento, com argumentos extremamente genéricos, não aduzindo qualquer repercussão concreta de modo a caracterizar o dano moral. Cingiu-se apenas a afirmar a existência de dano moral indenizável no fato do próprio dano material por ele sofrido. 5. Apelação improvida (TRF5, 2ª Turma, Apelação Cível n. 00019228920104058200, rel. Des. Francisco Barros Dias, j. 05.07.2011, grifei).Adoto, como razões de decidir, os excertos acima destacados. O autor juntou documentos na tentativa de comprovar a tomada de empréstimos e a venda de bens durante os anos em que ficou sem seu benefício previdenciário, mas todas as demonstrações referem-se a questões patrimoniais, não morais. Da mesma forma no tocante à alegada demora do INSS em pagar os valores atrasados, a questão é apenas patrimonial. Destarte, a inexistência de prova de dano moral, por si só, é fundamento suficiente para a improcedência.II. Há mais. Mesmo que se desconsiderasse todo o exposto e se vislumbrasse dano moral na situação, entendo que, ainda assim, não haveria razão ao autor. Isso porque, embora se fale comumente em responsabilidade objetiva do Estado por comissão (art. 37, 6º, da CF), é imprescindível observar que, em algumas situações, o Estado, legitimamente, praticará condutas que importarão em desconforto para o cidadão, e nem por isso será correto dizer que o Erário deverá ser condenado ao pagamento de indenização em favor do particular, sendo necessária cautela do julgador quando está a lidar com dinheiro público, assunto de interesse da coletividade.Explico: é evidente que na tomada de muitas decisões, o Poder Público não consegue atender ao interesse de todos os cidadãos, o que causa sofrimento tanto àqueles que não foram contemplados por determinada atuação pública como aos que foram atingidos de forma contrária a seus interesses privados. Mas não vislumbro, a partir de tal situação, necessidade de condenar o Estado, se este agiu regularmente. Grande exemplo é a desapropriação do imóvel residencial de um particular.Respeitado entendimento contrário, trata-se de exclusão do dever de indenizar ante o exercício regular de um direito, com fundamento no art. 188, I, do Código Civil. Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo, ao tratar sobre o tema dano indenizável, no capítulo Responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado por comportamentos administrativos, trata sobre situação semelhante a ora em discussão:A configuração do dano reparável na hipótese de comportamentos estatais lícitos requer que, ademais da certeza do dano e da lesão a um direito, cumulem-se as seguintes duas outras características: especialidade e anormalidade: (...) assim também, não configurariam dano moral providências legítimas, embora às vezes constrangedoras, como a revista, desde que efetuada sem excessos vexatórios, por agentes policiais ou alfandegários em alguma pessoa, seja por cautela, seja por suspeita de que porta consigo arma, bem ou produto que não poderia portar ou que, na circunstância, ser-lhe-ia defeso trazer consigo (Op. cit., 28ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 1031). No caso concreto, o autor sequer juntou cópias do processo administrativo ou do outro processo judicial em que litiga contra o INSS, a fim de que este Juízo pudesse analisar se a conduta da autarquia previdenciária foi desarrazoada em algum momento (seja na época da análise administrativa de sua aposentadoria, seja atualmente, na suposta demora em pagar os valores atrasados).O que há nos autos é a informação de que o INSS, acreditando existir irregularidade na aposentadoria concedida ao autor quanto tinha 42 (quarenta e dois) anos de idade, intimou-o a se defender (em obediência ao princípio do

contraditório, fls. 25/26) e, posteriormente, suspendeu seu benefício. Entendo que tal atuação, com base no que está nos autos, não foi ilegítima. Não deixo de perceber que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de r. decisão monocrática, cassou a decisão administrativa do INSS na qual o benefício do autor fora suspenso. Mas entendo que o fato de ter havido reversão judicial do quanto decidido administrativamente não leva necessariamente ao dever de indenizar. A respeito do que se discutiu nos parágrafos anteriores, confira-se o que diz este Tribunal: Excerto de voto: Constatou o INSS, em um primeiro momento, que o requerente não teria preenchido os requisitos legais necessários para a concessão do benefício. Verifica-se a licitude e a legalidade da conduta da autarquia previdenciária que, ao indeferir o benefício, estava amparada na legislação pertinente e na perícia médica realizada à época. O fato deste mesmo benefício ter sido concedido posteriormente por meio de decisão judicial não significa que o INSS agiu de forma ilegal no âmbito administrativo, mas fundado em provas outras que não as apresentadas no processo de conhecimento outrora ajuizado (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0001030-16.2012.4.03.6116/SP, rel. Des. Alda Basto, j. 05.07.2013, grifei).ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 200161200076042, rel. Des. Mairan Maia, j. 17.03.2011).ADMINISTRATIVO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS. 1. A cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, após regular procedimento administrativo no qual se assegurou os princípios do contraditório e da ampla defesa, não constitui ato ilícito capaz de gerar o direito à indenização por dano moral. 2. Sentença mantida (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 0000357-98.2009.4.03.6125, rel. Des. Mairan Maia, j. 06.09.2012).Excerto de voto: Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível n. 0008868-37.2008.4.03.6120/SP, rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 02.05.2013, grifei).Destarte, e mais uma vez adotando como razões de decidir os excertos acima destacados, não há como prosperar o pedido. Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de indenização. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. O art. 20, 4º, do CPC, impõe, nas causas em que não houver condenação, a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo. No caso concreto, observo: (i) não houve realização de audiência, resumindo-se o trabalho do causídico vencedor à elaboração de contestação desacompanhada de documentos e de mais uma cota de uma linha (fl. 148); (ii) causa processada na cidade de São Paulo/SP que trata de situação cada vez mais comum no direito previdenciário. Por tais fundamentos, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Decisão que não está sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0019259-72.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.O BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A promove a presente ação processada sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), incidentes sobre os valores pagos a título de Bônus/Prêmio Marketsystem no período de dezembro de 2003 a novembro de 2004, veiculado pela NFDL nº. 37.265.778-8, tendo em vista que os referidos créditos tributários se encontram abarcados pela decadência, nos termos do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, acrescidos dos valores pagos a maior em virtude de erro na atualização monetária, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. A inicial foi instruída com documentos.Citada, a União Federal reconheceu a procedência do pedido às fls. 291, requerendo a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, sem a condenação em honorários advocatícios por aplicação analógica do art. 19, 1º, da Lei nº. 10.522/02.A parte autora se manifestou acerca da petição da União às fls. 307/311.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, a União, ao analisar os fatos narrados, reconheceu a procedência do pedido (fls. 291).O caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a ré somente reconheceu a procedência do pedido após a propositura da presente demanda. Não há, portanto, como negar que o autor teve que se socorrer do Judiciário para assegurar seu direito.Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, conforme manifestação da parte ré a fls. 291, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso II, do

Código de Processo Civil, para condenar a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), incidentes sobre os valores referentes ao Bônus/ Prêmio Marketsystem, no período de dezembro de 2003 a novembro de 2004, veiculado pela NFLD nº. 37.265.778-8. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010- CJP e acrescidos de juros de mora calculados com base na SELIC, inacumulável com outros índices de correção monetária até julho/2009, quando deverá incidir o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, acrescentado pela Lei nº. 11.960/2009. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade. Inegável, assim, a responsabilidade da ré, que deu causa à extinção superveniente do feito. Ademais, não cabe falar em aplicação analógica do art. 19, 1º, da Lei nº. 10.522/2002 ao caso, uma vez que as hipóteses do art. 18 daquele diploma são taxativas e a não condenação em honorários deve ser interpretada restritivamente. Assim sendo, condeno o réu em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Deixo de remeter os autos ao reexame necessário, tendo em vista a ausência de interesse de qualquer das partes para tanto, considerando ainda o princípio da economia processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0019639-95.2012.403.6100 - MARIA AMELIA DE PAULA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)
Vistos, em sentença. MARIA AMÉLIA DE PAULA, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que foi segurada obrigatória do réu no período de 03.01.1978 a 30.09.1987, tendo efetuado recolhimentos mensais como contribuinte individual sob o NIT n. 1.168.145.187-0, nos períodos de 01.11.2003 a 30.10.2004 e 01.04.2009 a 30.07.2009. Narra que lhe foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença sob o n. 31/505.462.604-9, com alta médica programada para 06.07.2007. Sustenta que a alta médica concedida, apesar de persistir o quadro de incapacidade, fez com que a autora entrasse em depressão profunda, sendo, então, novamente encaminhada por seu psiquiatra visando ao seu afastamento do trabalho. Em 16.08.2009, houve novo pedido administrativo da parte autora, o qual somente foi concedido a partir de 15.01.2010 (n. 31/536.860.509-5), com alta médica programada para 01.04.2010. Relata que, em 13.05.2011, pleiteou novamente a concessão do benefício, com protocolo sob o n. 31/546.123.073-0, sendo o pedido indeferido ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa. Alega que o réu procedeu de forma abusiva, uma vez que houve demora na implantação do benefício, concessão indevida de alta médica, bem como indeferimento do pedido formulado em 13.05.2011, apesar do quadro de doenças mentais graves, irreversíveis e incapacitantes de que a autora é portadora. Ao final, pleiteia a procedência da demanda para que seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais em quantia equivalente a, no mínimo, 100 (cem) vezes o salário de benefício. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 41 foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação de fls. 46/57, pugnando pela improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. Instadas à especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir (fls. 72) e a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 741. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em razão da morosidade na implantação do benefício de auxílio-doença, do indeferimento indevido do pedido administrativo e da suspensão do benefício por alta médica indevida. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Antes de entrar no exame do caso concreto, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria. Inicialmente, destaco que o pedido de indenização por danos material e moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6º do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República. De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o

indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. Nesse sentido: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves) O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato ilícito do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Tendo em vista a responsabilidade objetiva do Poder Público, não se discute no caso concreto o dolo ou a culpa do agente. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Contudo, a autora não comprova nenhum dos requisitos. Não verifico inicialmente o alegado dano, pois não há comprovação nos autos de que a autora efetivamente tenha direito à concessão do benefício previdenciário nos momentos e na forma requerida, bem como não há provas de que a alta médica determinada pelo INSS tenha sido indevida. Apesar de ser inquestionável que ficar sem o benefício previdenciário a que se acredita ter direito causa angústia e sofrimento, não há nos autos nenhum documento que demonstre que o INSS tenha praticado alguma ilegalidade ao indeferir o benefício ou ao determinar a alta médica. Ressalte-se que a autora também não comprova que tenha se insurgido contra a decisão de indeferimento do seu pedido de auxílio-doença junto ao INSS, conforme documentos carreados aos autos. Uma vez que a autora não demonstra qualquer ato ilícito praticado pelo ente federal, não há como se reconhecer sua responsabilidade por eventual dano moral, ainda que se reconhecesse sua ocorrência, o que não é o caso. Saliente-se, ainda, que mesmo instada a especificar as provas que pretendesse produzir, a autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 71. Numa ação cível, com partes capazes, produzir ou não a prova fica ao seu critério, pois é do seu interesse desincumbir-se do ônus da prova. O art. 333, I, do CPC impõe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Tendo em vista que não foi demonstrado o alegado dano e nem a prática de ato ilícito pelo réu, a análise do nexos causal resta prejudicada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, de acordo com o disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021937-60.2012.403.6100 - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, em face de sentença proferida às fls. 59/63-v, que julgou procedente o pedido formulado na inicial. Sustenta, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, eis que não restou consignado que a compensação é cabível a partir dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como durante a sua tramitação. Requer, pois, sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Da análise da decisão embargada, verifico que foi assegurado à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. A despeito do alegado, observo que o prazo impõe apenas um limite temporal à pretensão da parte autora, abarcando, por conseguinte, quanto à compensação, os valores indevidamente recolhidos no curso do processo. Considerando que se reconheceu a prescrição sobre os valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos, é evidente que a compensação é cabível aos valores recolhidos durante o trâmite da ação. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, mantendo a sentença tal como prolatada. P.R.I.

0011782-61.2013.403.6100 - FABIO AUGUSTO PADILHA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. FABIO AUGUSTO PADILHA, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Aduz que o mútuo em questão contrapõe as normas inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação, colocando o mutuário em total desvantagem e desigualdade de condições, frente as cláusulas contratuais que lhe foram impostas unilateralmente pela ré. Questiona os juros e a cobrança referente ao coeficiente do Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, defendendo, também, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Menciona a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação da tutela, pleiteando-a para que lhe seja facultado realizar o depósito judicial do valor da parcela que entende devido, qual seja, R\$ 1.500,00. Ao final, requer seja a ação julgada totalmente procedente para que a ré seja compelida a refazer os cálculos das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional discutido nestes autos, em conformidade com o contrato originalmente assinado e em consonância com as normas legais pertinentes e, caso necessário, se permita a realização de perícia contábil. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 112 foi determinado à parte autora a adequação do valor atribuído à causa, bem como deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O autor se manifestou a fls. 113/116. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a existência de sentenças anteriores proferidas neste Juízo, em casos idênticos ao presente, com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A aplicabilidade das normas consumeristas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Embora o autor alegue a necessidade de revisão das cláusulas contratuais, deixou de especificar quais entende incompatíveis com o CDC. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo, então, de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Outrossim, verifica-se que o contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. O autor alega falsamente na peça inicial que os valores das prestações e do saldo devedor foram se elevando no curso do contrato. Contudo, os documentos juntados pelo próprio autor, especialmente a planilha de evolução do financiamento, contradizem suas alegações. O que se verifica, na verdade, é que tanto o valor das prestações como o valor do saldo devedor foram reduzidos gradualmente no curso do contrato. Ao contrário do alegado pelo autor, o sistema SAC não contém capitalização de juros, que somente se verifica quando a prestação paga é inferior aos juros contratados. É evidente que a amortização efetiva e constante do saldo depende do pagamento pontual das prestações. Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua

Ribeiro). Ressalte-se, por fim, que, a despeito das alegações da parte autora, não há no contrato juntado aos autos qualquer cláusula referente à cobrança ao Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Consoante se denota do documento de fls. 14 - demonstrativo do encargo do mês -, não há qualquer discriminação de valores referentes ao FCVS e não há em qualquer dos documentos apresentados pelo autor qualquer referência a tal encargo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007202-61.2008.403.6100 (2008.61.00.007202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA AMARAL SOUZA

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de sentença proferida às fls. 80, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição, eis que estaria equivocado o fundamento utilizado no dispositivo, pois não houve remissão do débito, mas renegociação, existindo, ainda, parcelas vincendas. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face de sentença proferida às fls. 62, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico, de fato, que não é o caso de extinção da execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do C.P.C., eis que, conforme informado pela embargante, houve renegociação do débito, existindo ainda parcelas vincendas. Desta forma, inoportuna a homologação do acordo nos termos do art. 269, III, do C.P.C., como sustenta a embargante, pois tão-somente após o seu regular cumprimento é que se legitima a extinção da execução. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente para tornar sem efeito a sentença de fls. 80. Aguardem-se os autos no arquivo, devendo a parte exequente comunicar a este Juízo o cumprimento total da obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002329-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002329-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIANA DE MARTINO FERNANDES

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 279, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 279 e EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001024-23.2013.403.6100 - AUBERT ENGRENAJENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar proposta por AUBERT ENGRENAJENS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de liminar para o fim de determinar a imediata emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros e, ao final, requer a procedência do pedido. Alega a requerente, em síntese, que a requerida está lhe cobrando valores de contribuições previdenciárias consubstanciado no DEBCAD nº. 35.875.312-0, na importância atualizada de R\$ 242.171,23, mas ainda não propôs a ação de execução fiscal, impedindo à requerente de oferecer bens à penhora e obter a certidão de regularidade fiscal. Aduz que necessita da certidão de regularidade fiscal, razão pela qual oferece bens móveis avaliados em R\$ 450.000,00 como garantia dos débitos. Sustenta que a antecipação dos efeitos da penhora por meio da presente cautelar não impede a propositura da ação de execução fiscal e tem sido aceita pela jurisprudência pátria. Argui, outrossim, que proporá ação anulatória do crédito tributário oriundo do DEBCAD nº. 35.875.312-0, dentro do prazo legal, com fundamento na sua ilegalidade e inconstitucionalidade. A inicial foi instruída com documentos às fls. 11/51. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação (fls. 61). A inicial foi instruída com documentos às fls. 11/51 e 59. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 67/70, recusando a oferta de bens móveis como garantia do débito em questão, eis que fora da ordem legal do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e salienta que a requerente possui outros débitos não narrados nos autos que impedem a

expedição da certidão requerida. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação cautelar visando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, mediante a oferta de bens móveis como garantia do débito insculpido na DEBCAD nº. 35.875.312-0. Sem preliminares, passo à análise do mérito, restando prejudicada a análise da liminar requerida. Para fins da emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, a requerente apresenta nos autos como garantia do débito previdenciário DEBCAD nº. 35.875.312-0, os bens móveis consistentes numa retífica de negrenagens e uma fresadora geratriz de engrenagens, descritos no laudo de avaliação juntado com a inicial às fls. 26/38. O art. 206 do Código Tributário Nacional dispõe que tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos prevista no art. 205, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas arroladas taxativamente no art. 151 do Código Tributário Nacional, quais sejam: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Logo, verifica-se que o oferecimento de bens móveis não se enquadra em qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade. Com efeito, o depósito que suspende a exigibilidade do crédito tributário é aquele feito em dinheiro e no montante integral, a teor da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, a concessão de medida liminar, em tese, poderia servir para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso, porém, não bastaria a demonstração apenas do risco de dano, mas sobretudo da relevância do direito, ou seja, da notória ilegitimidade da exigência fiscal. Contudo, no caso em exame, a requerente deixa claro que a questão sobre a legitimidade da cobrança do crédito será discutida na ação principal, tendo optado pela oferta de bens como antecipação de penhora em futura execução fiscal para fins de suspender a exigibilidade do crédito e obter a certidão de regularidade fiscal. Assim sendo, a outorga de garantia há que ser feita pelo modo exigido pelo legislador. Isto porque o oferecimento de caução pelo devedor em ação cautelar não se equipara à constituição da penhora em ação de execução fiscal, eis que esta é cercada de formalidades próprias, tais como a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80; a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; a avaliação judicial do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus consectários legais. De fato, a utilização da ação cautelar para garantia do crédito tributário na forma requerida, constitui, na verdade uma espécie de medida de produção antecipada de penhora que serve para acautelar mais os interesses do requerente do que da requerida, de sorte que a aceitação da caução deve ser feita de forma a não tolher o direito de cobrança da credora. Portanto, a admissão da ação cautelar como antecipação dos efeitos da penhora para fins de suspensão do crédito tributário, ressalvada a concordância da credora, deve observar a ordem do art. 11 da Lei nº. 6.830/80, in verbis: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Consigne-se que os bens móveis encontram-se no sétimo lugar da ordem na penhora, de modo que se não houve concordância da requerida, não há como ser deferida a caução ofertada pela requerente. Razão assiste à requerida, pois o oferecimento acautelatório de bens móveis, como antecipação de penhora em futura execução fiscal, não representa a segurança necessária à satisfação célere e adequada do crédito fiscal. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA PELO CONTRIBUINTE. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL. PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. 1. Ao optar pela antecipação, em sede de ação cautelar, da garantia ao Juízo para fins de penhora em futura execução fiscal, pretendendo, com isso, obter a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, a contribuinte não observou a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, ou seja, apresentou caução de um bem móvel quando deveria ter efetuado o depósito em dinheiro no valor integral do débito. Se o próprio devedor é quem afirma que ofereceu a caução real, não para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas para assegurar que, se e quando a Fazenda Nacional viesse a ajuizar a execução fiscal, essa poderia ser garantida com o bem caucionado, então não se verifica nenhuma das hipóteses de incidência do disposto no art. 206 do Código Tributário Nacional, quais sejam a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. Recurso especial provido. ..EMEN: (STJ, RESP 200301332245, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ DATA: 14/11/2005 PG: 00185 ..DTPB). Por fim, cumpre ressaltar que a requerente possui outros previdenciários apontados pela requerida (fls. 70), os quais impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal pleiteada. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar e, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020415-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TADIM FERREIRA DA SILVA X JUCI NUNES DA SILVA

Vistos, em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos propõe a presente ação monitoria em face de TADIM FERREIRA DA SILVA e JUCI NUNES DA SILVA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus um contrato particular de abertura de crédito para financiamento estudantil, denominado FIES. Entretanto, deixou as partes requeridas de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. As parte autora requereu às fls. 61 a extinção da lide, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que não foi promovida a juntada dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelton dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Condeno, pois, a parte ré em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 13507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010286-32.1992.403.6100 (92.0010286-7) - TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA(SP082431 - MARINO LUIZ POSTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 13508

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013095-96.2009.403.6100 (2009.61.00.013095-7) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LUIS EVANDRO CILLO TADEI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP119074 - RICARDO MAGALHAES DA COSTA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO)
Fls. 4462, item 3: A questão relativa ao recolhimento da parcela de honorários periciais cabente ao autor já foi apreciada na decisão de fls. 4253. Aprovo os quesitos suplementares apresentados pelo autor às fls. 4508. Dê-se vista ao Perito Judicial, para que apresente laudo complementar, bem como para que preste esclarecimentos em relação ao contido às fls. 4501/4517 e 4530-v.º/4532, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista às

partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo complementar de fls. 4566/4584.

Expediente Nº 13509

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004757-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS DANTAS DE OLIVEIRA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 31.

0013263-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTEIR BRASILIANO DA SILVA FILHO

Vistos em decisão, Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca KIA, modelo BONGO, cor branca, chassi nº. 9UWSHX73ACN003503, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EZF 3834, Renavam 351191143, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 11/12-verso. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do Sistema Nacional de Gravames, conforme se depreende do documento de fls. 13. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei n.º 911/69, verifica-se que a mora da requerida restou demonstrada por meio do documento de fls. 16/17. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca KIA, modelo BONGO, cor branca, chassi nº. 9UWSHX73ACN003503, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EZF 3834, Renavam 351191143, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos e depositário nomeados pela requerente a fls. 05/06. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0026948-80.2006.403.6100 (2006.61.00.026948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MARGARIDA MARTINS ARCHANJO X PRISCILA FERNANDA MARTINS ARCHANJO

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 218, fica a CEF intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela ré PRISCILA FERNANDA MARTINS ARCHANJO, assim como para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 232 em relação à ré PATRICIA MARGARIDA MARTINS ARCHANJO.

0014950-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMANUELLI GONCALVES

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 61, fica a CEF intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento do valor devido pelo réu.

0022420-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTA MOREIRA DE BRITO ALAMBERT

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 39 do Juízo de Barueri.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007045-15.2013.403.6100 - JEFTE ROMERO DE QUEIROZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA)

X UNIAO FEDERAL

Em face do decurso de prazo para manifestação do autor, cumpra o mesmo a decisão de fls. 37/37vº, providenciando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008886-45.2013.403.6100 - GIOVANNI RODRIGUES DA SILVA X CLAUDIA SIMONE FRANCO GAUDINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0012805-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PIO DOS REIS

Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento-COGE nº 64, de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se.Int.

0013171-81.2013.403.6100 - NIVALDO CONTI CAJADO X GISELE DE LOURDES BUBENIK CAJADO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Ratifico a decisão proferida pelo Juízo Estadual, devendo portanto, a parte autora providenciar a contrafé necessária à citação da Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, cite-se.

0013506-03.2013.403.6100 - RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, procedendo à juntada do seu contrato social e da procuração original, na qual foram outorgados poderes ao advogado subscritor da exordial.Ademais, a requerente pleiteia a concessão da assistência judiciária gratuita prevista na Lei n.º 1.060/50, sob o argumento de não dispor de recursos para suportar com as custas e despesas do processo, sem dispor do necessário a sua subsistência.Muito embora existam julgados favoráveis à tese da requerente, com o entendimento de que a lei não distinguiu entre pessoas físicas e jurídicas para a concessão do benefício, de modo que onde o legislador não fez distinções, não cabe ao intérprete fazê-lo, não vislumbro a sua plausibilidade da sua aplicação à hipótese dos autos.A requerente consiste em uma sociedade comercial e, portanto, exerce uma atividade com fins lucrativos. Assim, ainda que se encontre em situação financeira deficitária, a requerente auferir lucro, logo possui rendimentos.Indefiro, pois, o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita.Destarte, determino que a parte autora atribua valor à causa, consoante o benefício econômico pretendido, com o consequente recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento do feito.Int.

0013597-93.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020936-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MARIA BEZERRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.110.Silente, arquivem-se.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013170-96.2013.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP299506 - MARCO AURELIO NADAI SILVINO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Providencie a parte requerente o recolhimento das custas

iniciais, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004237-28.1999.403.6100 (1999.61.00.004237-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X A C CAMPOIS - LOJAO DAS FABRICAS(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A C CAMPOIS - LOJAO DAS FABRICAS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 466vº, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o que for de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0013000-27.2013.403.6100 - DANIEL KAMADA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Providencie o autor o devido instrumento de mandato, assim como o recolhimento das custas em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se. Int.

0013397-86.2013.403.6100 - ALBERTO RIGOLO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Providencie a requerente a juntada de procuração e custas processuais, bem como esclareça quem deve figurar no polo passivo do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000328-52.1974.403.6100 (00.0000328-0) - LUIZ TARDELLI X DESOLINA TARDELLI(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS E SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Providencie o peticionário de fls. 379/397 Certidão de Inteiro Teor dos autos do processo de Inventário/Arrolamento ou cópia autenticada do formal de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018876-90.1995.403.6100 (95.0018876-7) - SILVANA DE OLIVEIRA CAMPOS X SILVIO RICARDO DOS SANTOS X SIMONE JUNQUEIRA X SILVANA SOCORRO CAU X SUELI ANTIGA X SUZILEI DE FATIMA CAMARGO GASPAR X SUZY LURI EGUTI X TACITO LIVIO MARANHÃO PINTO X TANIA MARCOURAKIS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0017267-38.1996.403.6100 (96.0017267-6) - MANOEL FERNANDO MARQUES X MANUEL FERNANDES

MARQUINA(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Em face da informação retro e da ausência de comprovação do alegado, indefiro a devolução do prazo requerida. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0572478-56.1983.403.6100 (00.0572478-3) - INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 312/313 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Oportunamente tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de fls. 293/296. Int.

0031290-86.1996.403.6100 (96.0031290-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020810-49.1996.403.6100 (96.0020810-7)) BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO X FIGUEIRA, BACHUR ADVOGADOS - EPP(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0015092-03.1998.403.6100 (98.0015092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055864-42.1997.403.6100 (97.0055864-9)) TECIDOS M LTDA - ME(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TECIDOS M LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Fls. 566/567 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que a inventariante do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, em se tratando de pedido de levantamento, indicar o nome do advogado com poderes para receber e dar quitação que deverá constar do alvará. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0017841-87.1999.403.0399 (1999.03.99.017841-3) - MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA X MARILENA GUEDINI AMBROSIO X MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA X SONIA MARIA GONSALEZ ZACCARELLI X SONIA NERY DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARILENA GUEDINI AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA GONSALEZ ZACCARELLI X UNIAO FEDERAL X SONIA NERY DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 601/603: Defiro a devolução de prazo requerida, bem como a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019667-83.2000.403.6100 (2000.61.00.019667-9) - ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFA FONTENELLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 505/506: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.047,64, válida para junho/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 508/510, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0009934-54.2004.403.6100 (2004.61.00.009934-5) - MARCIO PEREIRA CANELA X ROSA LUCIANA AMARAL CENTRONE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA LUCIANA AMARAL CENTRONE

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 514,85, para cada autor, válida para junho/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 448, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0009716-50.2009.403.6100 (2009.61.00.009716-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.556,25, válida para junho/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 456/464, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0014293-37.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA X HECTOR JORGE TEMPRANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X HECTOR JORGE TEMPRANO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X HECTOR JORGE TEMPRANO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se os coautores/executados, Carlos Eduardo Soares da Costa e Hector Jorge Temprano, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 500,13, para cada qual, válida para janeiro/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido pela União Federal às fls. 213/217, bem como sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 500,06, para cada qual, válida para junho/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido pela ELETROBRAS às fls. 226/227, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0012941-73.2012.403.6100 - MARINA DE FREITAS FERREIRA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE FREITAS FERREIRA(SP023252 - ROMEU MONTRESOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X MARINA DE FREITAS FERREIRA - ESPOLIO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.500,00, válida para junho/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 89, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021668-41.2000.403.6100 (2000.61.00.021668-0) - MARIA PILAR DEL MORAL HERNANDEZ X MARIZILDA CONTE NUNES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA MANTOVANI X MANUEL DOS SANTOS FILHO X MARIA DO ROSARIO CASAGRANDE PERETTE X MARIA ORLENE GALVAO DE SOARES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BASTOS X MARINA LOPES RODRIGUES MORILLO X ANTONIO REIS MARTINS X JOSE MACHADO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação para o dia 22/08/2013, às 15:00 horas. A audiência será promovida pela Central de Conciliação, na Praça da República, 299, centro, 1º andar, CEP: 01045-001, São Paulo/SP 2. Intime(m)-se o(s) interessado(s) para comparecer(em) à audiência designada. Int.

Expediente Nº 5618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007418-80.2012.403.6100 - FABIO LOPES PINTO(SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Ante a certidão de fl. 180, cancelo a audiência designada para o dia 15-08-2013, às 14:30 horas. Retornem os autos conclusos para sentença. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036906-47.1993.403.6100 (93.0036906-7) - ABIB ABDOU X ADELIA AUGUSTO X ALEXANDRE VIEIRA REIS X ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY X ANA MARIA PAIVA X ANA PAULA CAETANO PORTUGAL X ANGELO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ANTONIO EDSON FERNANDES X APARECIDA DE FATIMA RUBIM FERNANDES X ARIIVALDO MANOEL VIEIRA X ARTUR HELLMEISTER GARCIA X ASTERIO GOMES DE BRITO X CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA X CARLOS ARNALDO FALBO LARA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CARLOS SCHISSATTI X CECILIA CALDEIRA BRAZAO X CELIO BEGUELDO X CHEUNG PING WAH X CLARICE ORIE SHIOBARA YIDA X CLAUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI X CLAUDIO ELISIO KAORU YIDA X CLAUDIO ROBERTO GIUZI X CLODOMIRO MARCHETTI NETO X CLOTILDE FERNANDES X DAVI MOTTA X DEJAIR JOSE DE OLIVEIRA X DENISE SCHIAVONE CONTRI X DULCE PEREIRA AMADOR X ELI PINTO DE GODOY X ELIANA DIAS LOPES X ELISABETE APARECIDA ALVES BURITI X FLAVIO DA COSTA PINHEIRO X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO VARGAS MALDONADO FILHO X

GERALDO DIAS FIGUEIREDO X GERALDO VITAL RODRIGUES X HELIO JAMAS GARCIA FILHO X HIDEYUKI NAKAMURO X IEDA MARIA NETTO X IRACY LINS X IVONE DA CUNHA LOURENCO X JACIRA YOSICO KASSA X JAYR CICERO PINHEIRO X JOAO EVARISTO CLEMENTE X JORGE WALDIR DE LORENZI X JOSE ANTONIO BRAZ SOLA X JOSE CARLOS FRANCISCO X JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS X JOSE PAULO SPADA X JOSE ROBERTO BRUNO X LICINIO CARELLI MARQUES X LILIAN MIRABELLI X LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA X LUIZ MARIA TORATI X MARCELO FARIAS DA COSTA X MARCELO FATUCHE X MARCELO HABICE DA MOTTA X MARCELO MOREIRA NORONHA X MARCI FERNANDES DE DEUS(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP084144 - CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.Fls.1285/1286: Recebo o requerimento do credor (AUTOR), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrihghi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0038368-39.1993.403.6100 (93.0038368-0) - CLOVIS ANTONIO BERGAMASCHI X VAGNER ANTONIO PINTO X ARNALDO TEMELLIS X RONALDO GASINHATO X MANOEL DONIZETE DESTRO X JUAN MANUEL IGLESIAS PASCUAL X PAULO SEGALA NETO X HORACIO MARTINS RIBEIRO X REYNALDO ARBUE PINI X MARIA SALETE DE BRITO BASSETO X PAULO DE ALMEIDA BRITO X LAERCIO RODRIGUES DINIZ X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI X RENE MARTINEZ HERRERA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Fls.826/828: Manifestem-se os autores sobre a guia de depósito juntada pela CEF acerca de honorários sucumbenciais, no prazo de dez dias.Havendo a concordância, informem em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Expedido e liquidado o alvará, nada mais havendo a ser requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

0038753-84.1993.403.6100 (93.0038753-7) - LUCIA TERESINHA PICOLLO SILVA X MARIA BERNADETE SILVA DE CAMPOS X SUELI MARIA CALDERAN X LUCIA HELENA ANDRIOTA MONTEBELO X SUELI APARECIDA METZKER X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X SILVANA PERISSATTO MENEGHIN X VICTORIO LAERTE FURLANI NETO X SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO X JOSE GILBERTO DUARTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0002847-96.1994.403.6100 (94.0002847-4) - GERALDO ISHIHARA X ARI AFFONSO X ALINE DA SILVA AFFONSO X ALMIR SILVA AFFONSO X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA X RODOLFO SAGHI X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X SERGIO COCOCI DE FARIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fls. 416/418: Dê-se ciência à parte autora para se manifestar acerca das alegações da CEF. Prazo: 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004498-66.1994.403.6100 (94.0004498-4) - ELZA MARIA COUTO X MARGARIDA MARIA DGHAIDI FERREIRA X JURANDYR PROTASIO DE ALMEIDA X HORACIO HIDETO MATSUOKA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013949-18.1994.403.6100 (94.0013949-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-94.1994.403.6100 (94.0002679-0)) MACFARLANE PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0029111-53.1994.403.6100 (94.0029111-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028078-28.1994.403.6100 (94.0028078-5)) REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA(SP076944 - RONALDO

CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) C E R T I D Â O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0000748-22.1995.403.6100 (95.0000748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027622-78.1994.403.6100 (94.0027622-2)) UNITEC-UNIDADE TECNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autonômas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição,nos termos da Resolução nº168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res.168/2011 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res.168/2011, CJF). Não sendo indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0003943-15.1995.403.6100 (95.0003943-5) - FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação da União Federal (AGU), aguardem os autos em Secretaria o integral cumprimento do v. Acórdão. Prazo: 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011727-43.1995.403.6100 (95.0011727-4) - CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO X SALVADOR BERNARDINELLI X CELSO GIUDICE X NEIGLECYR GIUDICE(SP221801 - ALESSANDRA PAGLIUCCO DOS SANTOS E SP021487 - ANIBAL JOAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos em despacho.Fls.378/382: Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo BACEN de N.0025314-40.2011.403.0000 que definiu, in verbis: ... em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, parágrafo 1ºA do CPC, para que a justiça gratuita concedida à parte agravada não tenha efeitos retroativos. Verifico, no entanto, que o Agravo de Instrumento interposto pela coexecutada NEIGLECYR GIUDICE de N.0012819-90.2013.403.000 que analisará o pedido efetuado pela agravante de reconhecimento da prescrição intercorrente encontra-se conclusos para análise do Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes (consulta de fls.384/385).Desta forma, aguarde-se decisão a ser proferida neste recurso.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0013458-74.1995.403.6100 (95.0013458-6) - ELIAS ABRAHAO X THEREZA ABRAHAO X YOVAGIM BASMAJIAN X GRACE BASMAJIAN X MUNIRA SABA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP042384 - ANA MARIA DANIELS E SP021554 - EDISON DUARTE JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA

MARIA ROSA HISPAGNOL) X CITYBANK S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP091286 - DAVID DEBES NETO E Proc. FERNANDA ELOI FRANCO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP138744 - HELOISA HELENA GONCALVES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017184-56.1995.403.6100 (95.0017184-8) - LUCIO ANTONIO VIEIRA X WAGNER ALIPIO LOPES X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP068915 - MARILENA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls.260/263 e fls.264/267: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias manifestação da CEF relativamente à execução de LUCIO ANTONIO VIEIRA, diante do ofício enviado pelo réu ao banco depositário de referido coautor. Fls.268/280: Manifeste-se o coautor WAGNER ALIPIO LOPES acerca dos comprovantes de créditos efetuados em sua conta vinculada, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para EXTINÇÃO relativamente a este exequente. I.C.

0003387-76.1996.403.6100 (96.0003387-0) - CALVO COM/ E IMP/ LTDA(SP059462 - MARIO SOARES FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0052441-74.1997.403.6100 (97.0052441-8) - MANOEL TRAJANO X ANTENOR G DOS SANTOS X HONORATO DE LIMA X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X NELSON DE OLIVEIRA X GUINEMER GAETA X EUZEBIO MARTINS SAMPAIO X LEONILDO CARVALHO X MANOEL CANDIDO MOREIRA FILHO X ANETE FERREIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP237347 - JULIANA MEDEIROS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031535-29.1998.403.6100 (98.0031535-7) - ORIVALDO DA SILVA X TANIA CRISTINA COBUCCI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho.Fls.377/379: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Outrossim, em face do pedido de levantamento dos valores depositados em Juízo em favor do autor, assim como ao acordo apresentado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para apreciação do requerimento de levantamento dos valores pelo autor. Int.

0032111-85.1999.403.6100 (1999.61.00.032111-1) - MINERTHAL PRODUTOS AGRO PECUARIOS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0043061-56.1999.403.6100 (1999.61.00.043061-1) - CESAR NOGUEIRA DOS SANTOS X NATAL SOARES

JUNIOR(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho.Fls.224/227: Tendo em vista o depósito efetuado a título de MULTA JUDICIAL pela ré CEF, assim como em face dos Embargados não terem se manifestado acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria, nos autos dos Embargos à Execução em apenso e sua conseqüente HOMOLOGAÇÃO, expeça-se alvará de levantamento do valor efetuado, conforme requerido pelos autores às fls.220/221.Ademais, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Assim, expeça a Secretaria o mandado de levantamento da penhora realizada às fls.203/204. Expedido e liquidado o alvará e juntado o mandado cumprido, venham os autos conclusos para extinção da execução. C. Int.

0051471-06.1999.403.6100 (1999.61.00.051471-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043811-58.1999.403.6100 (1999.61.00.043811-7)) MOACIR ALVES DE CARVALHO X SONIA MARIA SILVA CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho.Fls.560/668: Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF no intuito de comprovar a implantação dos termos definidos na sentença transitada em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0023571-77.2001.403.6100 (2001.61.00.023571-9) - EDSON LOPES SILVA(SP158069 - EDSON LOPES SILVA E SP109502 - VERA LUCIA MORENO E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028794-11.2001.403.6100 (2001.61.00.028794-0) - BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos em despacho. Fls. 316/319: Insurge-se a parte autora face ao despacho de fl. 315, que determina à parte autora a juntada dos documentos necessários ao prosseguimento do feito, fundamentando sua tese, tratar-se de ação declaratória de inconstitucionalidade de contribuição social, instituída pela Lei Complementar 110/2001 e não de recomposição de saldo em conta vinculada. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte autora, razão pela qual torno sem efeito o despacho de fl. 315. Isto posto, defiro o prazo de 30(trinta) dias requeridos pela parte autora para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito., I.C.

0012838-18.2002.403.6100 (2002.61.00.012838-5) - WEBER CANHETE PESSOA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016679-21.2002.403.6100 (2002.61.00.016679-9) - JOELCIO BREOWICZ WENDT X NUBIA TERESA GONCALVES WENDT(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Vistos em despacho. Compulsando os autos e em consulta junto à CEF, verifico que já foram levantados os valores da conta 0265.005.00245.707-8, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (fls. 482/484). Em que pese o acima noticiado, os valores depositados na referida conta referem-se à remuneração do Perito Judicial e não às partes, razão pela qual deve a CEF restituir, atualizado monetariamente, o montante indevidamente levantado. Prazo: 10(dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, cumpra-se o despacho de fl. 488. Int.

0025766-98.2002.403.6100 (2002.61.00.025766-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023571-77.2001.403.6100 (2001.61.00.023571-9)) EDSON LOPES SILVA(SP158069 - EDSON LOPES SILVA E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0034359-82.2003.403.6100 (2003.61.00.034359-8) - UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP203770 - ANDRESSA MARSON E SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE E SP143928 - JOHN PETER BERGLUND) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0242814-60.2005.403.6301 (2005.63.01.242814-3) - RENE ISIDRO RAMIREZ SALINAS X MARIA JACQUELINE JONES GUTIERREZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002605-20.2006.403.6100 (2006.61.00.002605-3) - RONALDO SEGURA DA SIQUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005289-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005289-5) - ALEXANDRINA AUGUSTA X ALCINA ALVES DE OLIVEIRA X AURELIA SILVEIRA RODRIGUES X DEJANIRA ALVES FAHL DIAS X ELSA TEMPLE X ELVIRA SIMOLIN RAYMUNDO X ERCILIA GIANETTI DE MATTOS X FRANCISCA PEREZ PEREIRA X HELOISA DE PALMA RIBEIRO X IRENE APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X IVANILDE SERVIDOR OLIVEIRA X JUDITH DUARTE MARCHIORI X LAURA CELIA BALDON CIDOIA X LUZIA PINHEIRO X LUZINETE APARECIDA DE OLIVEIRA X MAGALI MARCELINO DE MENEZES RAMALHO X MALVINA FRIOLANI CAPELO X MARIA DA CONCEICAO DUARTE CAGLIARI X MARIA DAS DORES COSTA X MARIA DE LOURDES MADRID FERNANDES X MARIA DE LOURDES TRENTIM MAIA X MARIA DO ROSARIO BUCCI X MARIA LIRES NOGUEIRA X MARIA LUCIA DE TOLEDO GONCALVES X MESSIAS PEREIRA X NADIR DA SILVA NORBERTO PEREIRA X MARIA CANDIDA LADEIA X ROSA FABIANO DE PAULA X ROSA MARIA IGNACIO DE TOLEDO X SARAH DE OLIVEIRA GARCIA X SEBASTIANA FERREIRA X SYLVIA RODRIGUES SANCHEZ X WALKIRIA DIAS X YOLANDA SALVADOR SERRA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315456 - THAMY KAWAI MARCOS)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0023804-64.2007.403.6100 (2007.61.00.023804-8) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE

BLANES)

Vistos em despacho.Fls.522/526: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORIFICO) na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002453-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002453-3) - JOSE ALVES DA FONSECA X EDSON ANTUNES DANTAS X FERNANDO APARECIDO CARDOSO X JORGE UEDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X ULISSÉS GALVAO SILVA X VITOR FANTINATO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls.397/440: Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. No mesmo prazo, em havendo a concordância com o depósito efetuado pela CEF acerca

dos honorários advocatícios, intimem-se os autores para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Int.

0013970-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013970-1) - ALBERTO LICCIARDI JUNIOR X PAULO JOSE TERREZZA LICCIARDI(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em despacho. Fls. 230/231 - A representação da herança, até o compromisso do inventariante (art.1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art. 1797 do Código Civil. Após a partilha dos bens, devidamente homologada por sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujus no pólo deve ser feita por todos os herdeiros, em nome próprio. Nesses termos, deverão os herdeiros MARIA TERREZZA LICCIARDI e LUCIANO TERREZZA LICCIARDI, juntarem aos autos o formal de partilha que tramitou proferida nos autos do inventário que tramitou perante o Juízo Estadual ou caso não tenha proposto a comprovação da condição de inventariante, juntando aos autos a cópia do respectivo compromisso, bem como que ainda não houve a partilha dos bens (por meio de certidão de objeto e pé do inventário ou documento apto à comprovação). Em caso de já ter havido a prolação de sentença nos autos do inventário, providenciem os herdeiros, a sua cópia. Efetuadas as regularizações, voltem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de habilitação e determinação das anotações necessárias pelo SEDI. I.C.

0016481-71.2008.403.6100 (2008.61.00.016481-1) - RONILTON ALVES MARTINS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em despacho. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido do autor de fls.250/252, no prazo de 10 (dez) dias. Caso permaneça a controvérsia relativamente ao valor total da execução, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que efetue o cálculo do valor corretamente devido seguindo estritamente os termos do julgado e considerando que o montante de R\$32.879,80 já foi levantado pelo autor, conforme alvará de fl.248.I.C.

0019507-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019507-8) - ALCIDES JOAQUIM CAETANO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Diante do comprovante de depósito juntado pela CEF e tendo em vista a manifestação do autor de fls.177/178, EXTINGO a execução com fulcro no art.794, I, CPC. Informe o autor em nome de qual dos advogados regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o Alvará de Levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados, expeça-se o alvará, conforme depósito efetuado pela CEF à fl.184. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. I.C.

0013004-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013004-0) - MADAILDE ROSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Pontua que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art.543-C do CPC, in verbis:

TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009).Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts.475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. I.C.

0016063-65.2010.403.6100 - GE PROMOCOES E SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKETING LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito.No mesmo prazo, promova a autora, tal como determinado à fl. 524, o depósito do valor devido a título de honorários periciais, visto que o valor arbitrado foi de R\$ 17.366,00 (dezesete mil, trezentos e sessenta e seis reais) e já foi levantado pelo Sr. Perito o valor de R\$ 5.209,80 (cinco mil, duzentos e nove reais e oitenta centavos).Decorrido o prazo de vista supra, promova-se vista dos autos à União Federal.Oportunamente, venham conclusos. I.C.

0021411-64.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP - FILIAL BRASILIA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL RIO JANEIRO X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDI INDEP FILIAL P.ALEGRE-RS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL CURITIBA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUD INDEP-FILIAL B.HORIZONTE X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL RECIFE X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL CAMPINAS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL RIB PRETO X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL SOROCABA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL SJCAMPOS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL SALVADOR(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido de citação da ré pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, promova a autora a juntada das cópias necessárias para a instrução da contrafé (petição inicial da execução, sentença, acórdão e trânsito em julgado). Após, cite-se. Int.

0018192-22.2010.403.6301 - INES DO CARMO GUIMARAES(SP021266 - NEIDE MARZOCCA SALDANHA N DA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA ANNA FRANGELLI GUIMARAES(SP092381 - NILO JOSE MINGRONE)
Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000102-50.2011.403.6100 - LUIZ FERNANDO CAVALIERI - INCAPAZ X ODILA DE CAMARGO CAVALIERI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
DESPACHO DE FL.287: Vistos em despacho.Diante da manifestação da CEF de fls.269/283, deixo de analisar a petição do autor de fls.284/286.EXPEÇA-SE alvará de levantamento da guia de depósito de fl.271 em favor do único patrono do autor e dê-se ciência acerca dos comprovantes de créditos efetuados pela CEF.Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução.I.C.DESPACHO DE FL.290:Vistos em despacho.Fl.289: Diante da

cota formulada pelo autor, intime-se a CEF para que junte aos autos comprovante de depósito dos créditos relativos as reflexos dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, devidamente providos, conforme sentença de fls.152/163 e decisão do E.TRF de fls.203/205.Prazo: 15 (quinze) dias.Publique-se despacho de fl.287.I.C.

0017504-47.2011.403.6100 - ENRICO CORDELLA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016576-75.2011.403.6301 - GISELA GAETA RIBEIRO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP299516A - MILENA DE ANDRADE OLIVEIRA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP299516A - MILENA DE ANDRADE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls.205/238, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0003288-47.2012.403.6100 - DANIEL ZAPPULLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006304-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-75.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX IND/ TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0008158-38.2012.403.6100 - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011525-70.2012.403.6100 - DAURA MARIA DA SILVA(SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em despacho. Intimem-se às partes da Audiência de Conciliação designada para o dia 27/08/2013 às 14:00hs, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON/SP - localizada à Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo.I.C.

0017063-32.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS CANOSSA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor de fls.227/235 e da UNIÃO FEDERAL (PFN) de fls.253/265 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a UNIÃO FEDERAL já apresentou suas CONTRARRAZÕES às fls.237/252, intime-se o autor para que CONTRARRAZOE, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E.TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017506-80.2012.403.6100 - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do autor (fls.170/192) e do réu (fls.195/201) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o réu já apresentou suas CONTRARRAZÕES (fls.205/232), dê-se vista ao autor para que contrarrazoe, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3a. Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0005672-46.2013.403.6100 - CEPLAN COML/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0007139-60.2013.403.6100 - EDUARDO VALERIO ZULINI(SP105225 - JOEL FREITAS TEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

DESPACHO DE FL.77: Vistos em despacho. Fls.33/36: Mantenho a decisão de fls.25/27 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à parte contrária (autor) para apresentação de contra-minuta ao agravo retido. Ademais, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls.37/75, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.DESPACHO DE FL.82:Vistos em despacho.Fls.78/81: Ciência ao autor acerca do ofício juntado pela 6ª. Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal confirmando o cumprimento da tutela antecipada deferida.Publicue-se despacho de fl.77.I.C.

0007929-44.2013.403.6100 - CONFORTO REDE COML/ DE COLCHOES LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de

requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0010333-68.2013.403.6100 - MARCOS ROBERTO SOARES ANDRADE(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009175-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013807-14.1994.403.6100 (94.0013807-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA - ESPOLIO X MARIA INES FERREIRA DA COSTA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o EMBARGANTE (UNIÃO FEDERAL) acerca do pedido formulado pelo EMBARGADO às fls. 79/83. Oportunamente, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0001294-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029278-70.1994.403.6100 (94.0029278-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X LIDER - PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0009001-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-32.1995.403.6100 (95.0008184-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0011812-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015014-77.1996.403.6100 (96.0015014-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 1 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 2 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 3 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 4 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 5 X ARMARINHOS FERNANDO LTDA - FILIAL 6(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA)

Vistos em despacho. D.A. em apenso, após dê-se vista à parte contrária, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013444-12.2003.403.6100 (2003.61.00.013444-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X CALVO COM/ E IMP/ LTDA(SP059462 - MARIO SOARES FERNANDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004473-33.2006.403.6100 (2006.61.00.004473-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004498-66.1994.403.6100 (94.0004498-4)) ELZA MARIA COUTO X MARGARIDA MARIA DGHAIDI FERREIRA X JURANDYR PROTASIO DE ALMEIDA X HORACIO HIDETO MATSUOKA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008416-58.2006.403.6100 (2006.61.00.008416-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052441-74.1997.403.6100 (97.0052441-8)) MANOEL TRAJANO X ANTENOR G DOS SANTOS X HONORATO DE LIMA X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X NELSON DE OLIVEIRA X GUINEMER GAETA X EUZEBIO MARTINS SAMPAIO X LEONILDO CARVALHO X MANOEL CANDIDO MOREIRA FILHO X ANETE FERREIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E Proc. 1113 - NELSON SEJI MATSUZAWA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011284-72.2007.403.6100 (2007.61.00.011284-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-52.2007.403.6100 (2007.61.00.006985-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que não há notícia de julgamento do recurso interposto nos autos da ação principal (2007.61.00.006985-8), determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, onde deverão aguardar a decisão da segunda instância. Noticiada o julgamento, os autos serão desarquivados pela Secretaria, independentemente de requerimento e de pagamento de qualquer taxa pelas partes. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019581-54.1996.403.6100 (96.0019581-1) - ADHEMAR BONJARDIM X ALCIDES BRIOTTO CANHASSI X ALCIDES SOLA X ALCIR JOSE FERRAREZI X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X ANTONIO TIOZZO X SANDRA REGINA DIAS TIOZZO X EMERSON TIOZZO X FERNANDO TIOZZO X ARMANDO FUZETTI FILHO(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP211767 - FERNANDA LOPES CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ADHEMAR BONJARDIM X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BRIOTTO CANHASSI X UNIAO FEDERAL X ALCIDES SOLA X UNIAO FEDERAL X ALCIR JOSE FERRAREZI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TIOZZO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FUZETTI FILHO X UNIAO FEDERAL(SP145958 - RICARDO DELFINI)

Vistos em despacho.Fls.443/446: Aguarde-se cumprimento do Ofício nº 306.2013-TFD e informação acerca do saldo remanescente das contas mencionadas às fls.436/440.Noticiado o montante do saldo restante, expeça-se alvará de levantamento do valor integral em favor do advogado Dr. Ricardo Delfini (substabelecimento à fl.282), conforme solicitado à fl.444.Fls.448/468: Diante da notícia de falecimento do autor ANTONIO TIOZZO, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como herdeiros do de cujus a viúva meeira Sra. Sandra Regina Dias Tiozzo e os filhos Srs. Emerson Tiozzo e Fernando Tiozzo, mencionados à fl.449.Desentranhe-se via original do alvará NCJF Nº1953554 (nº40/12a-2013) juntado à fl.454, arquivando-o em pasta própria.Após, expeçam-se novos alvarás em favor dos herdeiros, efetuando-se a divisão do valor depositado em nome do de cujus, conforme seus respectivos quinhões mencionados à fl.449.Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução

relativamente a todos os autores. I.C.

0011464-78.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2485 - TULIO FARIA TONELLI) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Apresente o EXEQUENTE JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA. as peças necessárias a expedição do mandado de citação (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e pedido de execução), no prazo de 10 (dez) dias.Após, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (PFN), nos termos do artigo 730 do CPC para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, com as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011677-51.1994.403.6100 (94.0011677-2) - JOSE MORAIS TEIXEIRA(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MORAIS TEIXEIRA

Vistos em despacho.Intime-se a CEF para que junte a planilha mencionada em sua petição de fls.162/163, tendo em vista não ter sido anexada, conforme indicado.Regularizados, voltem conclusos para análise de seu pedido.Prazo: 10 (dez) dias.I.C.

0001910-81.1997.403.6100 (97.0001910-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041469-79.1996.403.6100 (96.0041469-6)) ADALBERTO HIGINO X ALFREDO QUEIROZ X AMARO RODRIGUES SALGUEIRO X JOSE ALVES DE SOUZA(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO HIGINO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X AMARO RODRIGUES SALGUEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE SOUZA

Vistos em despacho. Fls. 229/231 - Nada a deferir tendo em vista o despacho de fl. 210. Promova-se vista à União Federal do resultado da penhora on line realizada. Int.

0042274-61.1998.403.6100 (98.0042274-9) - MAXIMINA BARDOZA X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ORPRIN FABRICA DE PAPELAO ONDULADO LTDA X ORPRIN IND/ DE CAIXAS DE PAPELAO ONDULADO LTDA X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA X CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA X COTIA BR SERVICOS E COM/ S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MAXIMINA BARDOZA X UNIAO FEDERAL X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ORPRIN FABRICA DE PAPELAO ONDULADO LTDA X UNIAO FEDERAL X ORPRIN IND/ DE CAIXAS DE PAPELAO ONDULADO LTDA X UNIAO FEDERAL X VIRTUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA X UNIAO FEDERAL X CHARLES LUIZ DOTTO BATISTA X UNIAO FEDERAL X COTIA BR SERVICOS E COM/ S/A

Vistos em Inspeção. Fls. 1923/1925 - Manifeste-se a Fazenda Nacional expressamente acerca dos depósitos em complemento realizados pelos executados VIRTUS IND E COM/ LTDA e CRM Industria e Comércio de Alimentos, uma vez que - aparentemente - houve integral garantia do Juízo, restando, assim, prejudicado o objeto dos autos do agravo de instrumento nº 0005370-81.2013.403.0000. Não havendo oposição da União (Fazenda Nacional), no tocante aos valores depositados, oficie-se a 4ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, Gabinete da Desembargadora Federal Diva Malerbi, para ciência e providências cabíveis. Outrossim, verifico a divergência na denominação social da executada Virtus Ind/ e Com/ Ltda. Dessa forma, no prazo de 10(dez) dias, comprove documentalmente a modificação de sua denominação social. Após, remetam-se ao SEDI para as devidas retificações. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador judicial nos termos do despacho de fl. 1913. Int.

0002174-30.1999.403.6100 (1999.61.00.002174-7) - LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.424/428: Ciência às partes acerca da decisão proferida no AI Nº 0004310-44.2011.403.0000. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que elabore novo cálculo, utilizando-se dos critérios de correção monetária cabíveis para a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, com a incidência dos juros de mora, conforme definido pelo E.TRF na decisão do Agravo acima mencionado.I.C.

0013142-85.2000.403.6100 (2000.61.00.013142-9) - VELSEN MODA FEMININA LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E Proc. MARINEY BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARINEY BARROS GUIGUER E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VELSEN MODA FEMININA LTDA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), que é o valor do débito atualizado até 27/02/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.485. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0028880-11.2003.403.6100 (2003.61.00.028880-0) - ORTOPEN ORTOPEDIA DA PENHA S/C LTDA(SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ORTOPEN ORTOPEDIA DA PENHA S/C LTDA

Vistos em despacho. Verifico que a executada comprovou o pagamento da 3ª parcela, nos termos do acordo realizado entre as partes. Cumprida integralmente o acordo, promova-se vista dos autos à União Federal para que possa se manifestar. Int.

0022984-16.2005.403.6100 (2005.61.00.022984-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015187-86.2005.403.6100 (2005.61.00.015187-6)) VIBROKFRAT VIBRACOES E AUTOMACOES LTDA(SP167467 - JOÃO SÁ DE SOUSA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X VIBROKFRAT VIBRACOES E AUTOMACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.89: Vistos em despacho. Fls. 87/88: Tendo em vista a juntada de guia DARF, do montante devido à União (Fazenda Nacional), dê-se vista à Ré para manifestação. Não havendo oposição da União, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, informando os dados necessários (RG e CPF). I.C. DESPACHO DE FL.91: Vistos em despacho. Fl.90: Diante da cota efetuada pela procuradora da FAZENDA NACIONAL, esclareço que foi efetuado o bloqueio do valor de R\$3.491,84 da conta da EXECUTADA (guia de fl.85) e o recolhimento do mesmo valor através de pagamento de guia DARF (guia de fl.88). Intime-se a PFN para que, no prazo de 05 (cinco) dias, autorize EXPRESSAMENTE o levantamento do valor da guia de fl.85 pela empresa EXECUTADA, tendo em vista a duplicidade do pagamento. Publique-se despacho de fl.89. I.C.

0027176-89.2005.403.6100 (2005.61.00.027176-6) - FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X FABIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Diante do pagamento realizado pela CEF às fls. 156/157, no exato valor requerido pelo credor, intime-se o autor a informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Expedido e liquidado o alvará, proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

0017090-54.2008.403.6100 (2008.61.00.017090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA - EPP(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA - EPP

Vistos em despacho. Fls. 151/153 - Tendo em vista o despacho de fl. 148, recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (COMPET REVALORIZAÇÃO DE PRODUTOS LTDA. EPP), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo

início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0016558-12.2010.403.6100 - POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 260, aguarde-se o lapso temporal para a manifestação da exequente acerca do despacho de fl. 185.Nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Int.

0022715-30.2012.403.6100 - MANUELLA ALVAREZ DE SOUZA(RJ138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2631 - GABRIEL MATOS BAHIA) X UNIAO FEDERAL X MANUELLA ALVAREZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MANUELLA ALVAREZ DE SOUZA Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal(CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$3.306,70 (três mil, trezentos e seis reais e setenta centavos), que é o valor do débito atualizado até junho de 2013.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.391. Manifestem-se as partes, no prazo

sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4697

ACAO CIVIL PUBLICA

0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP180130 - GLORIA ROBERTA PAFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 4625: dê-se ciência da expedição de alvará em favor da ACETEL.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019548-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL OTAVIO DE ARAUJO

Considerando a certidão retro, requiera a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.I.

DESAPROPRIACAO

0009221-98.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X PEDRO AFONSO DOS SANTOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CIBELE CAVALHEIRO PERES(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Designo o dia 05 de setembro de 2013, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

MONITORIA

0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0004564-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANILLO SILVEIRA RODRIGUES(SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANTANNA)

Dê-se ciência ao requerido acerca da petição da CEF, às fls. 123/127. Após, venham conclusos para sentença.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013611-54.1988.403.6100 (88.0013611-7) - AUTO LOCADORA CAICARA LTDA X VILSON COSTA X OSVALDO MACAO TARORA X ESTHER LUSCHER SILVA(SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO E SP068230 - FERNANDO NAKANO E SP044718 - ANA CELIA CAMPOS E SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP076055 - ALBERTO DO AMARAL JUNIOR E SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AUTO LOCADORA CAICARA LTDA X UNIAO FEDERAL X VILSON COSTA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MACAO TARORA X UNIAO FEDERAL X ESTHER LUSCHER SILVA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0032368-96.1988.403.6100 (88.0032368-5) - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0017692-12.1989.403.6100 (89.0017692-7) - DEDINI EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Considerando que há crédito em favor da autora falida e que o juízo falimentar informa a desnecessidade de transferência deste crédito uma vez que falência encontra-se encerrada, entendo que o valor depositado pelo E.TRF/3ª Região deva permanecer vinculado ao juízo até que se formalize uma penhora no rostos dos autos.Embora haja notícia de uma execução que tramita na Justiça do Trabalho, não é possível se falar em privilégio no pagamento, considerando que a execução naquele juízo decorre de cobrança de multa aplicada pela fiscalização do trabalho, com natureza fiscal.No mais, não há determinação naquele juízo de penhora no rosto dos autos.Assim, aguarde-se, em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, comunicação de penhora no rosto dos autos.Findo o prazo, tornem conclusos.I.

0022668-62.1989.403.6100 (89.0022668-1) - JOAQUIM DE OLIVEIRA MELO X CARLOS ENEI JUNIOR X CLEYDE ROLFSEN DE GODOY X DAICY ZAMBON GARCIA X DJANIRA CARVALHO DE PAULA X DOROTHY APARECIDA GODOY CINTRA X HELIO RAMOS BERTANHA X IGNEZ DE OLIVEIRA FAGUNDES X JANDYRA DEMARCHI SOUZA X JOAO CAMPOS DE ANDRADE X JOSE MARIA ROSSIGNOLI X MARIA DA CONCEICAO COSTA CARVAZAN X NARCISO SAVIETO X NELLY BORIC X NEYDE IVANISE VINCE LAINO X RITTA DUARTE CORREA X RUBENS DAINESI X WANDA PEDRETTI LOPES X YOLANDA SIMENZATO GUINThER X ZILAH FERRAZ ZAIDEN X TERESINHA MATTANO DE SOUZA PINTO X IVALDI DE SOUZA PINTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls. 424: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, dê-se vista à PRF.Int.

0008758-94.1991.403.6100 (91.0008758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041769-51.1990.403.6100 (90.0041769-4)) ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA(SP104904 - GERALDO ALVARENGA E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES)
Aguarde-se no arquivo, sobrestado, comunicação do juízo da execução acerca da necessidade transferência do valor depositado.

0004782-40.1995.403.6100 (95.0004782-9) - MARIA SALLES MARQUES X LIBIA MARIA MARQUES X RUBENS SALES MARQUES X IVANI SALLES MARQUES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0025658-45.1997.403.6100 (97.0025658-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA X JESUINA DE ARANTES BICUDO X JORGE EDUARDO X JOSE AUGUSTO DE MORAES X JOSE BARBOSA DE ANDRADE X JOSE ROSA DE SOUZA X JOSINO DOS SANTOS X LUIZ MARIANO MARTINS X MAGNO MACHADO

MARTINS X MANOEL RUFINO LOPES(SP103400 - MAURO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0005700-05.1999.403.6100 (1999.61.00.005700-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020499-14.2003.403.6100 (2003.61.00.020499-9) - MURILO MAXIMO RODRIGUES(SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, intime-se a CEF para cumprimento da decisão de fls. 212, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0003164-69.2009.403.6100 (2009.61.00.003164-5) - SWISSPORT BRASIL LTDA(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR E RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo.Int.

0014159-44.2009.403.6100 (2009.61.00.014159-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CARLOS FERNANDES GOMES RIBEIRO

Intime-se a Infraero para que informe a este juízo, em 05 (cinco) dias, se a aeronave arrematada foi retirada do Pátio do Aeroporto de São Paulo/Congonhas.Após, tornem conclusos.I.

0021483-30.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025269-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025269-8)) MARCIO ANTONIO DE ASSIS(SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 352 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010851-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE GASOLINA RIO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGENTE LTDA X POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA X POSTO ITAPEVA LTDA X POSTO ITAPICURU LTDA X POSTO JARDIM DA SAUDE LTDA X POSTO J S LTDA X POSTO JURUPARI LTDA X POSTO MINUANO LTDA X POSTO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls.299 e ss: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Intimem-se as partes para que cumpram o 4º parágrafo do despacho de fls.206, em 5 (cinco) dias.Int.

0016829-50.2012.403.6100 - ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799A - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA E SP314443 - TABATA CAMILA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Int.

0019734-28.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS SILVA(SP166130 - CARLOS MOLTENI NETO) X UNIAO FEDERAL X ROSSI MONZA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)

Fls. 109: Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, tornem conclusos para apreciar o pleito de fls. 97.Int.

0006521-18.2013.403.6100 - COFIX - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA.(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0007125-76.2013.403.6100 - ELCO DO BRASIL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 70/71: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais.Int.

0008203-08.2013.403.6100 - FLUID POWER PROJETOS SERVICOS E TREINAMENTO LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP263628 - INARA HATSUMURA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0009863-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-78.2013.403.6100) BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0011065-49.2013.403.6100 - ROSENEIA SILVA DA COSTA LIMA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0013769-35.2013.403.6100 - VANESSA SONSIN(SP330526 - PAULO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003534-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012519-98.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X JOSE ANTONIO ROMANO(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 15/17 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014458-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BIAMAR TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ AUGUSTO FERRAZ X MARCELO ADRIANO GONCALVES
Fls.130: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003075-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003075-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA CONCEICAO(SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA E SP096530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)
Fls.122: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0007958-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PLANETA RADICAL CONFECÇÕES LTDA X RENATA ELIAS X RITA DE CASSIA ANTOUN ELIAS
Fls.136: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0016407-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO MARQUES DA SILVA
Aguarde-se o trânsito em julgado.Após, defiro o desentranhamento dos documentos mediante apresentação de cópia simples e com exceção da procuração.Int.

0004740-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA DO NASCIMENTO
Fls. 61: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0728600-19.1991.403.6100 (91.0728600-7) - SERGIO BOTURAO PACHECO X SERGIO CARBAJO X LUIZ GONCALVES AZEVEDO X MARIA DOS ANJOS SILVA X ELZA FASSA DE SANTANA X DERCIA MARIA PEREIRA ROCHA X DARCI VIEIRA DA SILVA X NELSON TEODORO MOREIRA X CARLOS ALBERTO UEMA X WILTON J RABELO DE VASCONCELOS X GERALDO GONCALVES X ANTONIO R FERREIRA X BENEDITO G DA SILVA X JOSE H DA SILVA X AGRIPINO M BARRETO X NILO COSTA X SALVADOR M GIMENES X ORLANDO T GARCIA X ADALTO A DA ROCHA X PAULO F ROCHA DIAS X ANTONIO CARLOS NIEVES X ERNESTO SUAVE X GIOVANI PACIFICO X ARMANDO V DE ALMEIDA X JOSE F B DOS SANTOS X ANTONIO CANEO X JOSE CARLOS PAIXAO X ODAIR SILVEIRA X VALDIR BRANDAO X GILBERTO B DE SOUZA X ELIO DE J B QUIRINO X MILTON DOS SANTOS X JOZI KURATOMI X JOSE J DE SOUZA X JOAO B PIMENTAL X EDUARDO JOSE BRANCO X ORLANDO F DE LIMA X SEBASTIAO H TAVARES X EDEVALDO TEIXEIRA X JOSE A DO NASCIMENTO X JORGE LUIZ SCHUNCK BRANCO X ALEXANDRE ZANETTI BOTTAM X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X JERONIMO JURADO BERLANGA X MARCOS ESCARAMBOLE X JOSE LUIZ HERNANDEZ LIMA X EIJI MIURA X VALDYR FRANCISCO DE ASSIS X CLAUDENOR ARRIDA DE OLIVEIRA X ELIZIER APARECIDO PELUSO X ALCIDES SANCHES X JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA X MAR SALIN HADDAD JUNIOR X NELMA BARROS BRAGA X AGDA MARIA DOS SANTOS X GILMAR BRENDA X ANTONIO MARIO VILACA DE SOUZA X BENJAMIN CORREIA DE ARAUJO X EDGAR DA SILVA CASTANHO X DAVID GODOY FRANCA X PRISCILA SANDOVAL DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MIGUEL MARIA DE SEVAUX X TELMA DE MORAES X MARCELO BRANDAO FERREIRA X VALTER UMBELINO DOS SANTOS X EVERARDO MIQUELIM X ALDO LUCIO FUSCHINI X EIDVINO PEREIRA DE CARVALHO X VILMA REJANE MACIEL DA SILVA X MARIO ADRIANO CHILE MELLO X MARIA ALEXANDRINA ALVES CAMPOS X EDELICIO BORGES DE CAMARGO X LUIZ CARLOS GENUINO GONCALVES X FABIO PEREIRA DOS REIS X ANTONIO JURADO BERLANGA X RICARDO RUDOLF FIEDLER JUNIOR X JOSE CARLOS AFONSO DE CARVALHO X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOSE CORDEIRO DA COSTA X MOACIR TUROLA X VINCENZO SANTACROCE X LIBERO DAL ROS FILHO X ATILANO VENCE REY X SELMA LOPES MATIAS SIMEI X RUBENS RIBEIRA X NEIDE FERNANDES V SOUZA X IVANILDO VICENTE DA SILVA X SERGIO DOS SANTOS X JALOS ALBERTO FELIPE X ANTONIO MENDES DE LIMA X DIRCEU ROBERTO SASSO X JERSON MOLINA X LUIZ LOPES X NILTON GARCIA X JOAO APARECIDO BRESSAN X CARLOS ALBERTO CIRERA X RUTE SOARES X JOSE MULITERNO SALADES X FLAVIO ROBERTO SANTARELLI X JOSE OLAVO DE LIMA(SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO E SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência do trânsito em julgado às partes. Após, arquivem-se os autos.Oficie-se.Intime-se.

0020006-22.2012.403.6100 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA X SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA X SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E RJ069795 - LEANDRO MARTINS PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DO INCRA X CHEFE PRESIDENTE CONSELHO REG SERVIC NAC APRENDEIZAGEM COMERCIAL/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X CHEFE DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X GERENTE GERAL SERVICO BRASILEIRO APOIO MICRO PEQUENAS EMPRESAS/SEBRAE(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003234-47.2013.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007390-78.2013.403.6100 - BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Defiro a tramitação em segredo de justiça, ante a documentação acostada aos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Fls. 172: Anote-se. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005884-67.2013.403.6100 - DIEGO JOSE ORTS Y BELATO(SP248509 - JAIME LUGO BELATO ORTS) X NAO CONSTA

Arquivem-se os autos. I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0938956-65.1986.403.6100 (00.0938956-3) - IDILIO FERREIRA BARBOSA X AMAURI CESAR PIROLA ZAVATINI X ANTONIO PAULO TADEU AMICI X ARLINDO NUNES SECCO X BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA X CLARISSE DE LURDES ORLANDO SOFFARELLI X CONSTANTINO RIBEIRO ROCHA - ESPOLIO X ACY KAVANO ROCHA X CRISTINA HELENA STAFICO X DAGMAR MARIA DE MELO X DENISE MENDES X EDSON TAKAHISSA FUKUHARA X ELIANA GIAAMPOLI RIBEIRO X FATIMA REGINA SILVA BEGENA X FRANCISCO ONO X GISLENE DE MIRANDA PEREIRA X IRAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA X IZILDINHA GIMENES DE ANDRADE X JOAO CARLOS SERRA X JOSE CLEMENTINO DIAS NETO X JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI X JOSE FLAVIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X LAURA HIKUCO SUZUKI X LUIZ ALBERTO TESINE GANDARA X LUIZA MASSUMI NAKAGAWA SANTOS X LUZIA LEIKO BAJOU X MARCIA ELEUTERIO TONHOSOL X MARCIA KAZUMI TAMAKI X MARCIA NAOMI WAI X MARCOS PIMENTA X MARIA DO CARMO TRILLO X MARIA CELIA MACIEL FRANCA MADEIRA SANTANA X MARIA CRISTINA RAPOSO DE AZEVEDO X MARIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA ELISA ANDREOTTI BIGNARDI X MARIA DA GRACA MORAES DOS SANTOS X MARIA JOSE PIACADORI X MARLENE BALCELLS DELFANTE X MARTA MARTINEZ LEONARDO YAMAMOTO X MEIRE REIS X MILTON ROLIM X MILTON TONY MIYATAKE X MONICA LATUF X ODILENE MARIA DA SILVA X PAULO TETUO KUNIMATSU X PETRONILIA AMORIM LEAO X RAIMUNDO GONCALVES FERREIRA FILHO X REGIANE PENHA X RITA DE CASSIA GODO X RONALDO ROBERTO SGOBBI X ROSANA ANDOLPHO X ROSANGELA SANCHES X ROSELI VANIA JACOB X ROSIMEIRI APARECIDA CIFFAELLO X SERGIO DE MELLO X SOLANGE BISPO MAGNABOSCHI X SOLANGE CAMARGO BERTUCCI X SOLANGE SANTOS PIMENTEL X SONIA REGINA GULDBEK X SUZETE FERREIRA DA COSTA X VALERIA ESPOSITO SARNO MARTINS X VANIA REGINA DE ARAUJO PASSOS X WALKIRIA MARIA DE ALMEIDA BARBOSA X WALKIRIA ROCHA ROSA X WESLEY SANTOS X DOMINGOS CUSTODIO DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES X OSVALDO MOLON FILHO X PAULO SERGIO SILVA SIMOES X REBECA COSTA SERRAVALLE X SERGIO TOMAZINI X IVANILDE GANDARA ROLIM(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 11962/11964: Manifeste-se a CEF pontualmente acerca da questão relativa ao recolhimento do imposto de renda e INSS da reclamante Laura Amorin Leão, em 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006311-69.2010.403.6100 - ALCEU COSTA X ANTONIO FERREIRA FREITAS X ANTONIO LUIZ DIAS X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X ALCEU COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DIAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora pontualmente acerca do pedido da União Federal de fls. 387/388, em 5 (cinco)

dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019941-18.1998.403.6100 (98.0019941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013823-26.1998.403.6100 (98.0013823-4)) JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA X ELISABETE ROSA DE LIMA SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA

Fls. 443 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0018533-50.2002.403.6100 (2002.61.00.018533-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025461-85.2000.403.6100 (2000.61.00.025461-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL

Preliminarmente, oficie-se a CEF para que tome as medidas necessárias para não aceitar depósitos judiciais realizados por mutuários vinculados a estes autos. Intime-se, ainda, a ACETEL para que informe e oriente os seus associados, vinculados a categoria profissional deste feito, para não realizarem mais depósitos judiciais, comprovando a comunicação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, oficie-se o Banco do Brasil conforme requerido.

0013697-48.2013.403.6100 - TECELAGEM GUELFÍ LTDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TECELAGEM GUELFÍ LTDA

Intime-se a parte autora acerca da redistribuição do feito.Dê-se vista dos autos à PFN.Requeiram as partes o que de direito, em 05 (cinco) dias.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13201

DESAPROPRIACAO

0419212-20.1981.403.6100 (00.0419212-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026943 - RUBENS BONFIM E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA E SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO) X PEDRO CONDE - ESPOLIO X PEDRO CONDE FILHO X ARLINDO CONDE - ESPOLIO X DIRCE CONDE X ARMANDO CONDE(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031384-39.2012.403.0000 (fls.1637/1645), retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

MONITORIA

0009975-84.2005.403.6100 (2005.61.00.009975-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DE ASSIS

Fls. 439: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0023431-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE

PECAS LTDA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO E SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)
Fls. 3469-verso: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000564-12.2008.403.6100 (2008.61.00.000564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004131-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIR BOSCHIERO

Fls. 78-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 61/2013, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007933-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN JOSE PEREIRA

Fls. 117/118: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 85/2013, expedida às fls.105/109.Int.

0008199-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILTON DE OLIVEIRA PECANHA FILHO(RJ115153 - JANAINA OLIVEIRA PECANHA EZEQUIEL)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017032-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO RONEI DE ALMEIDA

Fls.95-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 73/2013, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009318-02.1992.403.6100 (92.0009318-3) - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI X NICOLINA DE SILVIO MUSSOLINI(Proc. CELSO DOS SANTOS E SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA E SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de atualização da Contadoria Judicial (fls.180/185), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015616-92.2001.403.6100 (2001.61.00.015616-9) - CLEUSA DALVA INACIO DA SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.698: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0012113-29.2002.403.6100 (2002.61.00.012113-5) - REINALDO DONADELLI(SP132304 - ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005886-18.2005.403.6100 (2005.61.00.005886-4) - AKZO NOBEL LTDA(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP119752 - CHRISTIAN ALBERTO H CARDOSO DE ALMEIDA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA

MIHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
(Fls.373) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003560-07.2013.403.6100 - JOAQUIM PRUDENCIO DA SILVA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Diga a parte autora em réplica. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018027-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-05.2012.403.6100) HILTON DE OLIVEIRA PECANHA FILHO(RJ115153 - JANAINA OLIVEIRA PECANHA EZEQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005232-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERCON CONSULTORIA EM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO
Fls. 114: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo, proceda-se à consulta de endereço dos executados através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013335-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013335-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X VALNICEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALNICEIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA
Fls. 212-verso: Intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0004567-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE DORNAS DA ROCHA DELCORCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE DORNAS DA ROCHA DELCORCO(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO E SP248802 - VERUSKA COSTENARO)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018261-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEX GABRIEL PROFETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX GABRIEL PROFETA
Fls. 52: Dê-se vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

Expediente Nº 13202

MONITORIA

0013403-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CRISTINA DA SILVA
Fls. 81/83: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032885-04.1988.403.6100 (88.0032885-7) - EXPEDITO COSTA VIEIRA X CLEUSA FERREIRA VIEIRA X ALCIENE VIEIRA X ALCIONE VIEIRA X CLERSON VIEIRA X EMERSON ALVES VIEIRA JUNIOR X

JOSE MARIANO DA SILVA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP222782 - ALCIENE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Manifestem-se as partes acerca da atualização dos cálculos (fls.919/921), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014155-37.1991.403.6100 (91.0014155-0) - INDUSTRIAS VILLARES S/A(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP116448 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Fls.284: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021353-86.1995.403.6100 (95.0021353-2) - DARCI BUSNELO X MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO X FERNANDA MARQUES BUSNELO X GABRIELA MARQUES BUSNELO X CAROLINA MARQUES BUSNELO X MARIA DE LOURDES BERNI X NELSON RODRIGUES PEREIRA X SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSK X MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP090470 - JAMILE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP257200 - WILSON MORALLES CONDE E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0017628-94.2011.403.0000, em Secretaria, pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0018239-71.1997.403.6100 (97.0018239-8) - ANTONIO CARLOS CORREIA X FERNANDO ARGENTINO X JAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FREITAS X MARILDA APARECIDA AMARAL X MIGUEL DIOGO MORGADO X ROBERTO JOSE DE SOUZA X TEREZINHA MARIA LESSA CANDIDO X WALTER JOSE DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

(Fls.465/469) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0036434-07.1997.403.6100 (97.0036434-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029559-21.1997.403.6100 (97.0029559-1)) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008552-36.1998.403.6100 (98.0008552-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X JOAO AUGUSTO MACIEL DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.150/151: Manifeste-se a ECT. Int.

0010846-75.2009.403.6100 (2009.61.00.010846-0) - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

À vista da manifestação da União Federal (fls.593), INDEFIRO o pedido de aditamento da inicial para a inclusão da taxa de ocupação do exercício de 2008. Considerando a sentença proferida nos autos da Oposição e Ação Demarcatória em curso perante o Juízo de Ilhéus- BA (fls.568/577) e diante da prova pericial já produzida naquele juízo, entendo desnecessária a realização de nova perícia nesses autos, razão pela qual INDEFIRO o requerido às fls.608/612. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017671-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017671-4) - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCH X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTEMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Cumpra-se a determinação de fls.629 remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores creditados pela CEF, exceto em relação aos autores DILMAR GOMES THOMPSON, ROBERTO SOUTTO QUEIROZ e VICENTE WEBER, que concordaram com a conta. Quanto aos autores VALMIR SILVEIRA MEDINA e ROLF FRANZ CURT BECKER para possibilitar a expedição de ofícios aos antigos Bancos Depositários para apresentação dos extratos, apresentem relação contendo os seguintes dados: nome do autor, nome do Banco e Agência depositária com o respectivo endereço, números da CTPS, PIS, CPF e RG, data da opção ao FGTS, nome do empregador e o número do CNPJ, data da admissão e demissão. Deixo de fixar a multa diária para cumprimento da obrigação até a instrução do feito com os extratos imprescindíveis para cumprimento do julgado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037504-06.1990.403.6100 (90.0037504-5) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Aguarde-se decurso de prazo/trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0018590-83.2012.4.03.0000. Após, se em termos, cumpra-se determinação de fls. 930/937 exarada pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0011137-36.2013.403.6100 - SILVIO QUIRICO X SILVIA REGINA QUIRICO MIOTTO X LUCIANA CRISTINA QUIRICO(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão. I - Fls. 167 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. II - Fls. 168/170 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 156/157 que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 171/195 os impetrantes, em suas alegações, não trouxeram fatos capazes de alterar o convencimento firmado anteriormente, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 156/157. III - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0018725-61.2013.4.03.0000, bem como aguarde-se eventual comunicação pelo E. TRF da 3ª Região de eventual efeito suspensivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037664-21.1996.403.6100 (96.0037664-6) - MUDREI INDUSTRIA E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X MUDREI INDUSTRIA E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
(Fls.421) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014971-28.2005.403.6100 (2005.61.00.014971-7) - NOVA LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NOVA LOCACAO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
(Fls.158) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13203

MONITORIA

0021256-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIRCE MARIA DA SILVA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0002200-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 175: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048438-43.1978.403.6100 (00.0048438-5) - ANNIBAL CARNEIRO GIRALDES SOBRINHO X ARACY LEAL GIRALDES X SYLVIO LEAL GIRALDES X EDUARDO LEAL GIRALDES X MARIA CECILIA LEAL GIRALDES DE FORMIGONI(SP029192 - AULUS RONALD CIRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

(Fls.438) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022503-15.1989.403.6100 (89.0022503-0) - SEBASTIAO BRUNO X ANIS AZZEM X EREMITA NOGUEIRA X FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO GUEDES MACHADO X JOSE DE CAMPOS X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIA APPARECIDA DAMASIO KONDO X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X MARIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHOS X MILDRED VERDEGAY TAVARES X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X NILDA HABIB CURY X NILZA NORONHA GALVAO X OSMAR GRAPEIA X OLYMPIO BARBANTI X RUY BORGES DA SILVA X SAVERIO COLAGROSSI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA X TUFFY JORGE X VERA AUTO MONTEIRO GUIMARAES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X ERASMO BARBANTE CASELLA

(Fls.672/695) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8)) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATILIO E SP066348 - MARGARET MUNERATO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO)

Fls.2459/2473: Mantenho a decisão de fls.2308 tal como proferida. CUMPRA-SE a determinação de fls.2455, OFICIANDO-SE. Após, intime-se a União Federal. Int.

0011244-17.2012.403.6100 - CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010269-58.2013.403.6100 - BEACH BEER LTDA(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Fls. 490: Tendo em vista que no endereço informado no último parágrafo de fls.459, restou negativa a diligência efetuada (fls. 483), esclareça a CEF o peticionado.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº.

1045/2013, expedido às fls.474-verso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011541-15.1998.403.6100 (98.0011541-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027864-32.1997.403.6100 (97.0027864-6)) CAFE TIRADENTES S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E Proc. ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAFE TIRADENTES S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

(Fls.515) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0045145-93.2000.403.6100 (2000.61.00.045145-0) - SE SUPERMERCADOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SE SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

(Fls.440/441) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011941-53.2003.403.6100 (2003.61.00.011941-8) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERNANDES(SP149542 - SUELI SZNIFFER CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.148/151), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0029263-18.2005.403.6100 (2005.61.00.029263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS FRANCISCO(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FRANCISCO

Fls. 245: Reconsidero, por ora, o despacho de fls.244.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação da CEF, findo o qual deverá a exeqüente informar a este Juízo acerca da realização de eventual acordo entre as partes.Int.

0021402-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA PEREIRA SILVA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA PEREIRA SILVA EPP(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada do débito. Após, conclusos. Int.

0015959-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA

Fls. 116-verso: Dê-se vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0011370-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

DRUCILA AMOROSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DRUCILA AMOROSINO

Denoto não haver pedido de homologação de acordo judicial formulado por ambas as partes. Contudo, em havendo renegociação extrajudicial (fls.79/85), dimana-se, de qualquer modo, a superveniente falta de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se.

0005390-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IURY CHRISTIAN YOUN D BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IURY CHRISTIAN YOUN D BRAGA

Fls. 55: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

Expediente Nº 13216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001545-65.2013.403.6100 - OWL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO E SP326053 - ROSINEIDE SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 299/300 - Defiro o requerido pela autora para que a CAIXA ECONÔMICA seja intimada a apresentar todos os extratos bancários da conta n.º 003.332.9, Agência 0253, da autora OWL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA, CNPJ 09.119.154/0001-71, desde sua abertura até a data da propositura da presente ação, bem assim, apresente o Regimento Interno/Instrução Normativa da Caixa Econômica Federal, o qual estabelece a maneira em que seus funcionários devem proceder para aceitar as procurações e verificar a autenticidade dos dados e das declarações apresentadas em procurações com poderes iguais aos apresentados em fls. 151 dos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Oficie-se e int.-se.

0004640-06.2013.403.6100 - KAREN CRISTINA DOMENE HEJAZI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 117/118 - Considerando que nos presentes autos foi designada nova data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 27/08/2013 às 15h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados. Int.

0007852-35.2013.403.6100 - PAULA PATRICIA NICCIOLI(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 59/60 - Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 27/08/2013 às 15h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Considerando-se a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão/praca judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser(em) expedido(s) e disponibilizados (s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas

Unificadas, a saber (116ª HP): 1 Dia 22/outubro/2013 às 13:00 hs., para primeira praça/leilão. Dia 07/novembro/2013 às 11:00 hs., para segunda praça/leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão/prança, para as seguintes datas (121ª HP): Dia 22/abril/2014 às 11:00 hs., para primeira praça/leilão. Dia 06/maio/2014 às 11:00 hs., para segunda praça/leilão De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão/prança para as seguintes datas (126ª HP): Dia 17/julho/2014 às 11:00 hs., para primeira praça/leilão. Dia 31/julho/2014 às 11:00 hs., para segunda praça/leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o(s) bem(ns) penhorado(s), oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias. INT.

0026703-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026703-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA

Sendo imóvel o bem penhorado, bem assim a necessidade da atualização junto à Central de Hastas Públicas da averbação noticiada às fls. 137, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis (8º Oficial de Registro de Imóveis), solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) n.º 119.394 atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se com urgência. Com a resposta, conclusos para cumprimento de fls. 158.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010745-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GABRIEL BALBINO DE MOURA FILHO(SP285553 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X ANGELA APARECIDA DE JESUS MOURA(SP285553 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Sem prejuízo da audiência de conciliação designada às fls. 61 no dia 20 de agosto de 2013 às 15h00min, manifeste-se, em querendo, a autora em réplica. Int.

Expediente Nº 13220

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003243-77.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Considerando a informação prestada às fls.1609/1612 prejudicada as intimações determinadas (fls.1607/1608). Fls.1609/16112: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037469-89.2003.403.6100 (2003.61.00.037469-8) - AFONSO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls.1425/1427 - Com razão a Universidade de São Paulo. Conforme se verifica dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.1410/1412) foi apurado o valor de R\$ 222.061,80, como valor total da indenização, SEM o desconto dos valores já recebidos no acordo extrajudicial efetuado entre o autor e o corréu Hospital São Paulo (fls.1304/1306), remanescendo a título de indenização apenas o valor de R\$109.905,00. Assim, reconheço o erro material nos valores requisitados e DETERMINO a RETIFICAÇÃO do ofício precatório expedido às fls.1422, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 168/2011 do CJF, para constar como valor total requisitado o saldo remanescente de R\$109.905,00, e não como constou. Intime-se. Após, expeça-se.

0020229-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PROBANK S/A(SP215954 - CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES E SP208726 - ADRIANA FONSECA) Considerando que a publicação (fls.552/556) saiu em nome de advogado regularmente constituído, aliado ao fato que o substabelecimento em que se requereu a publicação em nome de advogado específico foi protocolado no mesmo dia da publicação da sentença, INDEFIRO o pedido de reconhecimento da nulidade do trânsito em julgado da sentença, posto que inexistente a irregularidade alegada. Nesse sentido o seguinte julgado da Corte Especial do C.STJ:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE REPUBLICAÇÃO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE DOIS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DELES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. - Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que

tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados. Precedentes. Agravo regimental improvido. ...EMEN:(AGRSLs 200900196852, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:29/10/2009 ..DTPB:.)Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007423-05.2012.403.6100 - ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0011579-02.2013.403.6100 - STAND BY MAO DE OBRA TEMPORARIA E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP260436 - THAIS LEITE GONCALVES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Inicialmente, RECONSIDERO a decisão de fls. 99/99vº.Nos termos do artigo 6º da Lei 10.259/2001, podem ser partes no Juizado Especial Federal, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Entretanto, a Lei 9.317/96 foi revogada pela Lei Complementar 123/2006 que estabeleceu normas gerais voltadas ao tratamento jurídico diferenciado das Microempresas e empresas de pequeno porte, instituindo o Simples Nacional. O artigo 3º da referida Lei define as Microempresas e empresas de pequeno porte como a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário de que trata o artigo 966 do Código Civil, que aufera em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (microempresa) e receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (empresa de pequeno porte) e o artigo 74 da mesma norma legitima tais empresas à propositura de ação perante os Juizados Especiais Federais.Dessume-se, destarte, que apenas terão acesso aos Juizados Especiais as empresas de pequeno porte integradas ao Simples Nacional. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. VALOR DA CAUSA. LEGITIMIDADE ATIVA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. A sentença indeferiu a inicial, ao argumento de que, tratando-se de valor da causa inferior a sessenta salários mínimos e de empresa de pequeno porte ocupando o pólo ativo da ação, a competência é absoluta do Juizado Especial Federal. 2. De acordo com a inteligência do art. 6º, inc. I, da Lei 10.259/2001, criadora dos Juizados Especiais Federais, apenas as micro e pequenas empresas optantes pelo SIMPLES é que poderão demandar junto aos JEFs. 3. A autora não reúne as condições para fazer jus ao regime simplificado de tributação, tanto que não possui o registro de empresa de pequeno porte. 4. O conteúdo econômico da demanda ultrapassa o limite de sessenta salário mínimos. (TRF-4, AC 200670000238859, Relator Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, Primeira Turma, D.E. 26/06/2007)Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos documento que comprove seu enquadramento (ou não) como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos legais acima descritos.Em 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034307-47.2007.403.6100 (2007.61.00.034307-5) - JOSE CARLOS KENICKEL NUNES(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X GERENTE DE RH DA PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado em 14/12/2007 por JOSÉ CARLOS KENICKEL NUNES objetivando a suspensão do Edital nº 1/2007 da Petrobrás S.A. que abriu vagas para preenchimento por meio de concurso público, bem como a suspensão de qualquer novo concurso ou convocação e nomeação de candidatos. Relata que participou do concurso promovido pelo Edital 1/2001 se classificando em 9º lugar. Insurge-se contra a publicação de novo Edital para preenchimento dos mesmos cargos, sem antes convocar os candidatos anteriormente aprovados, como é o seu caso.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que alegou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o processo, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora. No mérito, suscita a legalidade e regularidade do concurso público promovido pelo Edital nº 1/2007, uma vez que o anterior (1/2001) já estava com seu prazo de validade esgotado e, além disso, foi realizado com o objetivo de formar cadastro reserva, o que não obriga a administração a convocar e nomear todos os candidatos aprovados. Às fls. 371/372 foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo, onde foi suscitado Conflito Negativo de Competência. Em abril de 2013 o Conflito de Competência foi julgado no E. STJ, determinando a competência da Justiça Federal. DECIDO.Inicialmente, compulsando os autos, verifica-se que não houve determinação de um dos Juízos conflitantes para a solução das questões urgentes, razão pela qual passo a análise do pedido liminar.Não vislumbro presentes, a esta altura, em sede de cognição superficial, o fumus boni iuris e o periculum in mora.O periculum in mora ausente pelo transcurso de mais de 05 (cinco) anos desde a propositura da ação.Quanto à relevância do fundamento das alegações postas na petição inicial, verifico que o

concurso público promovido pelo Edital 1/2001 visava exclusivamente à formação de cadastro reserva, conforme expressamente previsto no item 1.1 do referido Edital. O item 8.2, por sua vez, determina que a aprovação e a classificação final no processo seletivo público geram, para o candidato, apenas a expectativa de direito à convocação para os procedimentos admissionais (etapa de qualificação biopsicossocial). Por fim, o item 8.4 estabelece que o prazo de validade do cadastro reserva será de 1 (um) ano a contar da data de publicação do edital de homologação dos resultados definitivos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período. Conforme se observa do edital 06/2002 publicado no Diário Oficial da União, de 24/12/2002 (fl. 331), o concurso promovido pelo Edital 01/2001 teve sua validade prorrogada até 17/01/2004. Assim, considerando que o Edital 01/2007 que o impetrante pretende ver suspenso foi publicado em data posterior ao prazo final de validade do concurso que prestou e, considerando disposição expressa do Edital 01/2001 acima mencionada, não há que se falar em direito à nomeação. Conforme remansosa jurisprudência, suposto direito à nomeação e posse somente poderia ser suscitado, em tese, se o segundo Edital para preenchimento das mesmas vagas tivesse sido publicado quando ainda era válido o primeiro Edital, o que não é o caso. Isto posto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência. Dê-se ciência na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Remetam-se ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0021475-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI E SP145049 - EDGARD DE SOUZA CARVALHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8907

MONITORIA

0022959-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA PESCE GUIMARAES DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 124/125: NFORMAÇÃO MMa. Juíza Informo a Vossa Excelência que ao compulsar os autos verifiquei que, o segundo endereço indicado às fls. 123 já foi diligenciado às fls. 72. Consulto como proceder. Expeça-se carta precatória para citação do réu conforme requerido às fls. 123. Providencie o requerente, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente no Juízo Deprecado devendo, para isso, acompanhar a distribuição da deprecata. No caso em que o réu não for encontrado, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I. DESPACHO DE FLS. 126: MMa. Juíza Informo a Vossa Excelência que, ao compulsar os autos verifiquei que a data do despacho de fls. 125 não condiz com a data da conclusão de fls. 124. Consulto como proceder. Diante da informação supra, no despacho de fls. 124/125, onde lê-se São Paulo, 10 de janeiro de 2013, leia-se São Paulo, 05 de julho de 2013. Publique-se o despacho de fls. 124/125.

0007309-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLA MONALISA DOS SANTOS REIS

Cite-se no endereço fornecido às fls. 53. No caso em que o réu não for encontrado, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze)

dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0008442-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA VICENCIA DA SILVA

Cite-se no endereço fornecido às fls.66 . No caso em que o réu não for encontrado, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046457-75.1998.403.6100 (98.0046457-3) - MARCIO DE ANDRADE BARGAS(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS E SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTALINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1 - Ante a petição de fls. 347/348, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 316. Após, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls.347/348) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.2 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. I.

0003565-63.2012.403.6100 - LUIZ EUSTAQUIO DE PAIVA X MAURA ARANTES DE PAIVA(SP174778 - PATRICIA MOURA DA SILVA) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP204191 - JULIANA MAZZOTTI MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ EUSTÁQUIO DE PAIVA E MAURA ARANTES DE PAIVA em face do UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS SA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a entrega do termo de quitação referente ao financiamento do imóvel financiado e liberação da hipoteca. Narra a parte autora que na data de 29 de março de 1985 adquiriu o imóvel objeto dos autos, com prazo de amortização de 240 meses. Relata que após o pagamento das prestações, não foi atendido o pedido de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial, sob o fundamento de possuir outro imóvel, o que caracterizaria duplo financiamento. Sustenta que na data da assinatura do contrato não foi informado que a existência de outro imóvel seria fator impeditivo para o financiamento. O feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.122). A tutela antecipada foi deferida. Citado, o UNIBANCO ofereceu contestação às fls. 135/156. Alegou, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual para processar o feito, tendo em vista que o contrato conta com cláusula de cobertura de saldo residual pelo FCVS. No mérito, afirmou a impossibilidade de liberação do termo de quitação do financiamento, e que a quitação do saldo devedor e liberação da hipoteca compete à Caixa Econômica Federal. Réplica às fls. 186/192. A decisão de fls. 218/219 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação às fls. 236/240. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 244/259. Aduz a legitimidade passiva da União Federal e exclusão da Caixa. Relata que além da duplicidade de financiamentos, podem existir outros óbices para quitação do saldo residual pelo FCVS, sendo responsabilidade do agente financeiro e cabendo a este a emissão do termo de quitação e liberação da hipoteca. Réplica à contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 268/275. A União Federal se manifestou às fls. 279/280 requerendo sua inclusão na lide, na qualidade de assistente simples da CEF. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples. A matéria é exclusivamente de direito e o processo comporta julgamento antecipado. Encontram-se

presentes as condições da ação. Cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo, pois tem inequívoco interesse no deslinde da demanda, pois será atingida por eventual decisão que acolha a pretensão da parte autora, que refletirá no FCVS, fundo cuja gestão lhe é cometida. Trata-se de questão já superada na jurisprudência de nossos tribunais. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág. 175). Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Encontra-se, portanto, correta a formação do pólo passivo da relação jurídica processual, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada pela CEF. O pedido é procedente. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora tem direito à outorga do termo de quitação do financiamento e liberação da hipoteca. O contrato objeto dos autos foi firmado na data de 29 de março de 1985, com prazo de 240 meses e cláusula atinente ao FCVS. Vejamos o que dispõe o instrumento contratual acerca da questão: CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Para todos os efeitos a dívida ora confessada vencer-se-á antecipadamente de pleno direito, com a totalidade de seus encargos, podendo, o credor exigir seu pronto pagamento independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nos casos previstos em lei e ainda: (...) j) se verificar não serem verdadeiras quaisquer declarações feitas pelo(s) COMPRADOR(ES) DEVEDOR(ES) neste instrumento e nos demais documentos que rubricados pelas partes, passam a fazer parte integrante do presente contrato. O UNIBANCO afirma a impossibilidade de outorga do termo de quitação, considerando o indício de multiplicidade de financiamento em nome parte autora. Sucede que, não há razão para negativa de outorga do termo de quitação nos termos impugnados pelas rés, porquanto a instituição mutuante recebeu as parcelas mensais relativas ao FCVS durante o contrato. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. Note-se que a penalidade imposta era a rescisão do contrato, caso fosse constatado não serem verdadeiras as declarações prestadas pelo mutuário, penalidade esta, que a instituição deixou de aplicar. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. É certo também que a Lei 4.380/64 proibia expressamente no 1º do artigo 9º o duplo financiamento. Todavia, nada dispôs sobre a perda de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário pelo descumprimento da vedação do duplo financiamento. Também a redação original da Lei 8.004/90 foi omissa em relação à imposição de penalidade. Essa questão foi expressamente tratada somente com o advento da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao

amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS..Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor.O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice.Nessa linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei 8.100/90 (alterada pela Lei 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. (RESP n. 815226 - AM - rel. Ministro José Delgado - j. 20/03/2006).Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito para fim de reconhecer a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, devendo a Caixa Econômica Federal autorizar a cobertura do saldo devedor pelo FCVS e, ainda, que o UNIBANCO União de Bancos SA adote as providências necessárias para a quitação do débito em comento, bem como para expedição dos documentos necessários para liberação da hipoteca. Em virtude da sucumbência, cada ré arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 20, 4º do CPC que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo.Ao SEDI para inclusão da União Federal no feito, na qualidade de assistente simples da CEF.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0005790-56.2012.403.6100 - IZILDA GONCALVES BRITO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Izilda Gonçalves Brito interpôs Embargos de Declaração registrando obscuridade na sentença proferida às fls. 164/170.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0006238-29.2012.403.6100 - MARCOS AURELIO DA ROCHA BELO(SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0004521-45.2013.403.6100 - PRISCILLA PINHEIRO GONCALVES DA SILVA(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos etc.PRISCILLA PINHEIRO GONÇALVES DA SILVA propõe a presente ação ordinária em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autorização do exercício profissional da autora com atuação plena até provimento final da presente demanda.Quanto aos fatos, a autora declara que foi intimada por seu empregador a regularizar sua situação como instrutora de Ginástica Rítmica, devendo apresentar diploma de bacharel e registro junto ao CREF (licenciatura plena). Contudo, até o presente momento a ré não teria concedido, sob a alegação de que a autora se graduou na atuação básica.Declara que se formou em licenciatura plena em educação física na Universidade Federal de São Carlos, tendo ingressado no curso no início de 2005. Entretanto, houve alteração na Resolução CNE/CP nº 1/2002, que dispôs que os cursos de Bacharelado e Licenciatura Plena poderiam ser ofertados conjuntamente até 15 de outubro de 2005, esclarecendo a Nota Técnica nº 03/2010 do Ministério da Educação no item 15, na parte do Mérito, que apenas os alunos ingressantes até a data mencionada no curso de Educação Física é que poderiam se graduar concomitantemente em bacharelado e licenciatura em educação física.Às fls. 45/125 o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região apresentou contestação expondo a evolução da regulamentação do curso de Educação Física no país, trazendo a diferença entre licenciatura de graduação plena e licenciatura plena, sendo que na primeira o egresso possui direito de atuar somente na educação básica.Após diversos esclarecimentos de conhecimento geral, adentrou no mérito afirmando não possuir a autora o direito, pois não se enquadra nos requisitos autorizadores da concessão do registro junto ao órgão.Anexou documentos.Às fls. 126/127 a autora requereu a expedição de ofício ao Ministério da Educação para que encaminhe cópia da resposta

oferecida ao Ministério Público Federal de Goiás referente a esclarecimento acerca da atuação do licenciado em Educação Física, bem como seja juntado documento aos autos.É a síntese do necessário.Decido.O réu traz informações confusas, apresentando o posicionamento e atual regulamento do MEC para os cursos de bacharelado mais licenciatura em educação física. Contudo, afirma dados que não se coadunam com a inicial, trazendo afirmações como da turma de 2010 (fl. 58), que a USFSCAR só teria oferecido o curso de Licenciatura Plena em Educação Física até a turma com início em 2005 (que é o caso da autora).Verifico a verossimilhança das alegações, porquanto a autora apresentou Certificado de conclusão e Histórico no curso de Licenciatura Plena em Educação Física da UFSCAR, com formação em 4 (quatro) anos, ingresso no 1º semestre de 2005, ou seja, anterior a Resolução CNE/CP nº 01/2005.Outrossim, a documentação acostada nos autos juntamente com as informações trazidas pelo réu, demonstram o direito da requerente no exercício de sua profissão, ao menos em sede liminar, posto que todos os fundamentos advêm de normas e regulamentos praticados entre o MEC e a instituição de ensino, o que não pode de nenhuma forma obstar o direito da autora ao exercício de sua profissão.Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando seja intimado o réu da presente decisão, para que não obste o exercício da profissão da autora até provimento final da presente demanda.Defiro a juntada do documento apresentado pela autora às fls. 128/136.Indefiro a expedição de ofício ao Ministério da Educação posto que tal diligência independe de autorização judicial, podendo a parte interessada requerer diretamente ao órgão.Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.I.

0009785-43.2013.403.6100 - ELI MANOEL DOS SANTOS(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0010341-45.2013.403.6100 - AGUINALDO REIS BORGES SOARES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0013156-15.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de ação ordinária movida por MAC CARGO DO BRASIL LTDA. em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a multa aplicada no Auto de Infração nº 0717700/00549/12 (Processo administrativo nº 10715.727266/2012-42), expedindo-se certidão positiva com efeito de negativa ou, alternativamente, realização de depósito no montante da multa a fim de suspender a exigibilidade da cobrança.Narra a inicial que na Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/RJ foi lavrado o Auto de Infração supramencionado em desfavor da autora, por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, ou seja, não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, acarretando na penalização com multa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Alega ser a autuação desprovida de fundamentos de fato e de direito, uma vez que a autora não possui legitimidade para ser autuada no enquadramento legal mencionado, posto que a lei expressamente afirma deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada..., sendo a autora somente intermediária, cujo transporte é realizado por Companhias Aéreas.Deste modo, consigna não possuir acesso ao sistema de informações MANTRA que permite a inclusão dos dados requeridos, tendo acesso ao referido sistema somente a Receita Federal, Infraero e Companhia Aérea.Anexou documentos.É a síntese do necessário.Decido.Em fase de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade para concessão da tutela antecipada.A documentação trazida aos autos pela autora não permitem afirmar a existência da verossimilhança da

alegação. Outrossim, em que pese a afirmação da autora em não possuir acesso ao sistema MANTRA, ainda que isso ocorra, não comprova a exclusão de sua culpabilidade no fornecimento e alimentação das informações que estão sob sua responsabilidade. Outrossim, também não vislumbro urgência na medida, posto que o Auto de Infração foi lavrado em 09/10/2012. Em relação ao depósito, a autora poderá efetuar-lo em qualquer tempo, não havendo a necessidade de intervenção judicial, uma vez que realizado no seu montante integral e em dinheiro, há suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN e súmula 112 do STJ. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004804-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021891-62.1998.403.6100 (98.0021891-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Tendo em vista as alegações das partes, deverá a embargada trazer aos autos cópia dos livros contábeis ou documentos que demonstrem o faturamento da empresa referente ao período questionado, para fim de aferir o valor da condenação para cálculo dos honorários devidos, no prazo de 30 dias. Após, vista à União Federal. I.

CAUTELAR INOMINADA

0011428-70.2012.403.6100 - BANCO PANAMERICANO S/A X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os executados cumpriram voluntariamente o pagamento antecipando-se a intimação nos termos do artigo 475-J, do CPC, e por mero erro material recolheram o valor em guia e código errados, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que diligenciem junto a instituição financeira no intuito de reapropriar-se dos valores equivocadamente recolhidos à União. Decorrido o prazo sem manifestação ou pagamento, promova a Secretaria a intimação dos executados nos termos do artigo 475-J, do CPC. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0075973-53.1992.403.6100 (92.0075973-4) - ELETROMETALURGICA ERISMA LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X ELETROMETALURGICA ERISMA LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União Federal em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0019231-27.2000.403.6100 (2000.61.00.019231-5) - MAUA COM/ DE TECIDOS LTDA(SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO E Proc. EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAUA COM/ DE TECIDOS LTDA

Fls. 433/436: Defiro. Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 425/426 à ordem deste Juízo pelo sistema BACENJUD. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias,

sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Fls. 441/442: Indeferido, tendo em vista que não anexou comprovante de pagamento. Após, oficie-se à CEF para que converta em renda da União os valores bloqueados, por guia DARF, código de receita 2864.I.

0004082-83.2003.403.6100 (2003.61.00.004082-6) - EDUARDO MONTE (SP119052 - GLAUCIA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EDUARDO MONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0004471-68.2003.403.6100 (2003.61.00.004471-6) - FELIX CLARET DA SILVA X CELIA REGINA XAVIER MOREIRA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BCN S/A (SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X FELIX CLARET DA SILVA X BANCO BCN S/A X FELIX CLARET DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0023798-62.2004.403.6100 (2004.61.00.023798-5) - MARCIANO MONTEIRO DE LIMA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA DA ASSISTENCIA DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL - CASPUFEM (SP232069 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIANO MONTEIRO DE LIMA

Diante da ínfima quantia bloqueada, bem como das manifestações de fls. 281 e 282/289, defiro o desbloqueio do valor de fls. 278 pelo sistema BACENJUD. Fls. 281: Indefiro, tendo em vista que a exequente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, como pesquisa no DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis. Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais. Manifeste-se a CEF acerca de fls. 282/284. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0010617-57.2005.403.6100 (2005.61.00.010617-2) - TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0007522-14.2008.403.6100 (2008.61.00.007522-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720237-43.1991.403.6100 (91.0720237-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X SABINIA PRODUTOS ESPECIAIS EM PLASTICO LTDA (SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X SABINIA PRODUTOS ESPECIAIS EM PLASTICO LTDA

Fls. 133: Indefiro, diante do acolhimento dos cálculos de fls. 09/13 no acórdão transitado em julgado. Ademais, tal requerimento deve ser dirigido aos autos principais. Fls. 134: Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012208-50.1988.403.6100 (88.0012208-6) - ITALTRACTOR PICCHI ITP S/A X UNIAO FEDERAL (Proc. 456

- MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0090082-72.1992.403.6100 (92.0090082-8) - ALFREDO NELSON DAULISIO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X BANCO ITAU S/A (SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES) X BANCO SAFRA S/A (SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0000682-42.1995.403.6100 (95.0000682-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022723-37.1994.403.6100 (94.0022723-0)) FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie a Secretaria o traslado das decisões proferidas às fls. 173-178, 196-202, 281 e 285-290 do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00078368-7, desapensando e arquivando aqueles autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0044676-23.1995.403.6100 (95.0044676-6) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ (SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014619-85.1996.403.6100 (96.0014619-5) - PEDRO LUIZ GIORGETTI X EDUARDO SERVILHA CARRETERO X JOSE DE FREITAS X EDISON BIASOLI X OVIDIO MEDOLAGO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0007744-94.1999.403.6100 (1999.61.00.007744-3) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA X COLORADO SEMENTES SELECIONADOS LTDA (Proc. ANTONIO J.D. CORREA RABELLO E Proc. CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO E Proc. SERGIO SANTANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019011-63.1999.403.6100 (1999.61.00.019011-9) - SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA (SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019331-16.1999.403.6100 (1999.61.00.019331-5) - CANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP050241 - MARCIA SERRA NEGRA E SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0039899-19.2000.403.6100 (2000.61.00.039899-9) - FABIANA TEXTIL LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP174942 - RUI DE SALLES OLIVEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA (SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte autora o que de direito,

no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003177-15.2002.403.6100 (2002.61.00.003177-8) - JOSE MANOEL DE BRITO X JOSEFA PETRONILA LUNA DE BRITO(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0023407-78.2002.403.6100 (2002.61.00.023407-0) - METALCORP IND/ E COM/ LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP182072B - ANDRÉ GUSTAVO DE SENA XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da v. decisão monocrática proferida pelo Eg. TRF 3ª REGIÃO que extinguiu o processo sem julgamento de merito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0030108-21.2003.403.6100 (2003.61.00.030108-7) - CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Manifeste-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0015522-08.2005.403.6100 (2005.61.00.015522-5) - SIGMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP038672 - JOAO SORBELLO) X REALFIL IMP/ E EXP/ LTDA(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0016399-45.2005.403.6100 (2005.61.00.016399-4) - NELSON SHEIJI KAWAKAMI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X DURVACY MARQUES ABACHERLI KAWAKAMI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003725-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-40.2008.403.6100 (2008.61.00.001946-0)) KORRO COM/ DE PECAS LTDA X ROSELI

FRANCISCO X MARIA HELENA FRANCISCO MEIRELES(SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS E SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do trânsito em julgado da v. decisão proferida em audiência, homologando o acordo judicial celebrado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004040-24.2009.403.6100 (2009.61.00.004040-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A(MG068033 - ALEXANDER PAUL DAUCH E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048032-31.1992.403.6100 (92.0048032-2) - WLADIMIR MASSEI(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WLADIMIR MASSEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 260-263: Diante da v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região, negando seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0017958-57.2012.4.03.0000/SP, comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da r. Sentença de fls. 231-233, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, manifeste a parte autora.Int.

0024224-06.2006.403.6100 (2006.61.00.024224-2) - MAURO LOBIANO PARRA X NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA(SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE E SP141900 - JOAO APARECIDO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X MAURO LOBIANO PARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 212-219: Manifeste a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019831-68.1988.403.6100 (88.0019831-7) - REINALDO DE MELO X LUCIA DE LIMA MELO X EDESIO DE MELO X MARIA DE LOURDES LEITE DE MELO X ZALINA DE MELO CARNEIRO X JOSE VICENTE CARNEIRO X OLAVO AMADO RIBEIRO X EDITH DE MELO RIBEIRO X LAURA DE MELO CUNHA X MARA CRISTINA DE FREITAS CUNHA X ANTONIO CARLOS DE MELO CUNHA X ANTONIO AVELINO DE MELO CUNHA X TEREZA MELO DE CARVALHO(SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X ORLANDO DE CARVALHO(SP273816 - FERNANDA GUIMARÃES) X RODERICO DE MELLO X EDITH CABRAL DE MELLO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0019831-68.1988.403.6100DESAPROPRIAÇÃO
INDIRETAVistos.Converto o julgamento em diligência,O despacho de fls. 778 concedeu o prazo de 20 (vinte) dias para as partes se manifestassem sobre o laudo pericial apresentado. Ocorre que, às fls. 792, a Ré requereu a devolução do referido prazo, tendo em vista que os autos encontravam-se conclusos durante o prazo que lhe foi concedido.Foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que a Ré se manifestasse sobre o laudo pericial (fls. 804).Assim, em observância ao princípio da isonomia concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para que a Ré se manifeste sobre o laudo pericial juntado às fls. 103/773 e 798/803. Após, dê-se nova vista à União Federal.Em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

0006145-67.1992.403.6100 (92.0006145-1) - OLINDO MARTINS X DURVAL GONCALVES JUNIOR X MARCO ANTONIO BORGES SOTERO X VILSON CARMO DA SILVA X SAULO BRANCALION X ELIZABETH HERNANDES PRATAVIERA X SERGIO PRATAVIERA X ONOFRE BRUSSIERI X ONIVALDO JOSE BRUSSIERI X IVAN LUIZ CALCIOLARI X JURANDYR CAMARGO DE SOUZA E CASTRO(SP134237 - ANDREA LOPES SOARES E SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Dessa forma, diante da divergência verificada nestes autos com a grafia dos nomes na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) ELIZABETH HERNANDES PRATAVIERA e ONIVALDO JOSE BRUSSUERI a regularização do(s) CNF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para aos autores. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014319-65.1992.403.6100 (92.0014319-9) - COMAL PORTAS E JANELAS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos em Inspeção.Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. .PA 1,10 Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0024230-04.1992.403.6100 (92.0024230-8) - ANTONIO PROATTI X ANGELA CRISTINA PROATTI DE SOUZA X EDSON GUILHERME RAIZER X HEITOR GIACOMETTI X HELOISE HELENA ALEGRETTI TURATI X GERALDO MINATEL X JOAO FRANCISCO DE GODOY X OSWALDO VICENTE QUADROS X SANDRA MARIA APARECIDA RIBEIRO X SUELY PIAIA X VALDOMIRO TURATI X LUIZ MARCHIORI X VERA REGINA DA ROS DE CARVALHO X NADYR CRENITH NOVAES X NORBERTO CRENITH NOVAES X MOACYR FERREIRA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Diante do pedido de compensação formulado pela União às fls. 234/294 e não apreciado por este Juízo; e tendo em vista que os autores foram condenados a pagar honorários de sucumbência nos Embargos à Execução em apenso e, ao mesmo tempo são credores da União, defiro o pedido de compensação nos moldes formulado pela União às fls. 356/357. Esclareço que a requisição de pagamento de fl. 354, diz respeito aos honorários advocatícios pertencente ao advogado atuante no processo, razão pela qual não há que se falar em compensação de honorários sucumbenciais. Considerando que já foram expedidos ofícios requisitórios para os autores com situação cadastral regularizada junto a Receita Federal, cancelem-se as requisições de pagamento de fls. 343/353, para que sejam abatidos os valores devidos pelos autores a título de honorários de sucumbência com os créditos a eles pertencentes. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, COM URGÊNCIA, comunicando o cancelamento das requisições, instruindo-o com cópia dos documentos de fls. 343/353, sendo que os valores eventualmente depositados deverão ser devolvidos ao Tribunal, conforme disposto no artigo 44 Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios referentes aos valores devidos aos autores, procedendo-se aos abatimentos, conforme indicado pela União à fl. 357. Int.

0092441-92.1992.403.6100 (92.0092441-7) - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0008438-73.2012.403.0000, deferindo efeito suspensivo ao mencionado recurso, expeça-se Ofício Precatório Provisório (espelho) com base nos valores apurados não se procedendo à compensação dos créditos da autora com os débitos indicados pela União. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Ofício Precatório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região, bem como o Ofício Requisatório dos honorários de sucumbência em favor do advogado. Por fim, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado. Int.

0010471-36.1993.403.6100 (93.0010471-3) - ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0011426-33.2013.000 (fls. 371/373) que deferiu efeito suspensivo contra a r. decisão de fls. 353/354 e do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, realizado em 14/03/2013, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis, bem como declarou inconstitucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal que permitia a compensação de créditos com débitos mesmo já parcelados, bem como determinou que os Tribunais dessem continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como vinham sendo realizados até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance de sua decisão, segundo a sistemática vigente à época (modulação dos efeitos), reconsidero a r. decisão de fls. 353/354. Assim, determino o prosseguimento do feito, expedindo-se Ofício Precatório Provisório (espelho) com base nos valores apurados não se procedendo à compensação dos créditos da autora com os débitos indicados pela União. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Ofício Precatório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região, bem como o Ofício Requisatório dos honorários de sucumbência em favor do advogado. Por fim, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado. Int.

0061151-54.1995.403.6100 (95.0061151-1) - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS(SP129955 - JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Vistos em Inspeção. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos

apresentados. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. .PA 1,10 Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0059312-23.1997.403.6100 (97.0059312-6) - LEILA PANSUTTI ISSAMI X MARIA ALICE ORSI X MARIA GORETE SOARES DE MELO PESTANA X MARIA SALETE LUONGO DIAS X VANIA REGIANE IKEDA FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0059312-23.1997.403.6100AUTOR: LEILA PANSUTTI ISSAMI, MARIA ALICE ORSI, MARIA GORETE SOARES DE MELO PESTANA, MARIA SALETE LUONGO DIAS E VANIA REGIANE IKEDA FERNANDES RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000060-98.2011.403.6100 - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP221440 - NATHALIA CALIL CERA E SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
SENTENÇA - TIPO AAUTOS Nº 0000060-98.2011.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja reconhecida a existência da relação jurídica que autoriza a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ ano-base 2005 (inclusive com correção e juros), com os procedimentos administrativos PER/DCOMP de nº 00007.18429.250610.1.3.02-0669 (compensação de COFINS, Período de Apuração 05/2010 no valor de R\$ 2.003.721,65) e PER/DCOMP nº 22028.16849.310510.1.3.02-0504 (compensação efetuada para pagamento do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 10882.001430/2010-02 número RPF 0811300.2010.00014-3 de 11/05/2010, no valor de R\$ 230.242,35), com a conseqüente extinção do crédito tributário e correspondentes juros de mora e multas. Alternativamente, após analisadas as razões de mérito daquele, e somente para o fim de economia processual, reconhecer o direito da requerente, através da condenação da ré a restituir os valores pagos a maior, conforme demonstram as guias anexas (inclusive multas e juros), devidamente atualizadas desde seus efetivos recolhimentos com correção monetária, juros moratórios e juros compensatórios. Alega que, no ano calendário de 2005, exercício de 2006, apurou saldo a compensar referente ao imposto de renda no valor de R\$ 1.492.968,57 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos). Aduz que apresentou dois pedidos de Declaração de Compensação em 29/02/2008, utilizando como crédito o saldo negativo de imposto de renda ano-base de 2005, exercício de 2006. Contudo, tais pedidos não foram homologados, uma vez que o valor original do saldo negativo informado na PER/DCOMP era de R\$ 500.097,53. Assinala que optou por efetuar o pagamento dos valores devidos, não utilizando o saldo negativo do IRPJ. Argumenta que, tendo em vista a não utilização do saldo negativo do IRPJ, exercício de 2006, formalizou duas novas PER/DCOMP's, sendo que a autoridade fiscal determinou a retificação delas sob o fundamento de crédito já informado em PER/DCOMP anterior, considerando não declaradas as compensações apresentadas, por se tratar de matéria já apreciada, não reconhecendo direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 180/183). A União resistiu à pretensão afirmando que os argumentos trazidos pelo causídico carecem de supedâneo jurídico, motivo pelo qual se impõe a improcedência da presente ação. As partes requereram a realização de prova pericial. Laudo juntado às fls. 536/560. A parte autora concordou com o laudo pericial. A União, outrossim, concordou com o Sr. Perito Judicial requerendo o afastamento da condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. As partes concordaram com o apurado pelo Perito Judicial que assim dispôs: Pela análise dos valores mensais do IRPJ, ano calendário de 2005, exercício 2006 da Autora Cia. de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp, pode-se concluir que o valor total apurado à época na ordem de R\$ 1.492.958,57 (um milhão quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), refere-se ao saldo negativo de IRPJ recolhido a maior em razão da antecipação do pagamento do Imposto de Renda realizado pela Autora (...). Assim, diante da manifestação da autoridade fazendária (fls. 587/588) segundo a qual o laudo pericial está correto quando conclui

pela existência do crédito, impõe-se o acolhimento, em parte, do pedido inicial. Ao contribuinte assiste o direito de pleitear a repetição dos valores recolhidos a maior, seja pela via da compensação ou da restituição, consoante previsto na Seção III do Capítulo IV do Código Tributário Nacional, observando-se a redação da época dos fatos, tomando, como tal, a data do protocolo do pedido administrativo, no caso, a data de apresentação das PER/DCOMP's nº 00007.18429.250610.1.3.02-0669 e nº 22028.16849.310510.1.3.02-0504. Consigno, por fim, que o Sr. Perito Judicial assinalou a existência de débito de COFINS no importe de R\$ 2.003.721,65 (fls. 554). Desta forma, o confronto de contas (débito/crédito) e análise das PER/DCOMP's referidas dar-se-á na esfera administrativa; todavia, deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a existência de relação jurídico-tributária entre as partes e reconhecer o direito da parte autora a compensar por meios das PER/DCOMP's nº 00007.18429.250610.1.3.02-0669 e nº 22028.16849.310510.1.3.02-0504, o saldo negativo de IRPJ recolhido a maior em razão da antecipação do pagamento de IR relativo ao ano calendário de 2005, exercício de 2006, no importe, à época, de R\$ 1.492.968,57 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos). O confronto de contas (débito/crédito) e análise das PER/DCOMP's referidas dar-se-á na esfera administrativa; no entanto, deverá levar em conta o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0011247-74.2009.403.6100 (2009.61.00.011247-5) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011247-74.2009.403.6100AUTORA: MELHORAMENTOS CPMC LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação cautelar de caução antecipatória de execução fiscal, objetivando a autora a garantia de débitos em cobrança, para fins de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. O pedido de liminar para garantia dos débitos mediante o oferecimento de bem imóvel foi indeferido às fls. 218/219. A autora interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 280/307, ao qual foi julgado prejudicado às fls. 340/341. A União Federal contestou às fls. 227/242 argüindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Autora noticiou a efetivação de depósito judicial para a garantia dos débitos inscritos em dívida ativa n.ºs 80709000100-07 e 80309000718-80 às fls. 257/272. A liminar foi deferida às fls. 273/275 para que os débitos apontados na inicial não constituíssem óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Instada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, em face do ajuizamento da Execução Fiscal n.º 2009.61.82.019965-9, em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, relativa à CDA n.º 80709000100-07, a Autora requereu o prosseguimento regular do feito, haja vista que a presente medida cautelar busca também a garantia do débito de IPI relativo ao processo administrativo n.º 13898.000087/2002-80, a qual não é objeto de execução fiscal (fls. 319/333). Foi proferida decisão declarando a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, determinando-se a redistribuição dos autos à 12ª Vara das Execuções Fiscais por dependência ao processo n.º 2009.61.82.019965-9 (fls. 334/337). A parte autora peticionou às fls. 345/347 afirmando ter oferecido nos autos da Execução Fiscal n.º 2009.61.82.019965-9, para garantia da CDA n.º 80709000100-07, o depósito efetuado nos autos da presente medida cautelar, restando atrelado aos autos somente o débito objeto da inscrição n.º 80309000718-80 (processo administrativo n.º 13898.000087/2002-80), tendo, em relação a este, aderido aos benefícios da Lei nº 11.941/09, requerendo, por fim, a desistência do feito, renunciando ao direito em que se funda a ação. A União Federal manifestou-se às fls. 351/354 requerendo a instauração de conflito negativo de competência, a transferência dos valores depositados às fls. 310 relativa à CDA 80709000100-07 à execução fiscal em apenso, bem como o sobrestamento da análise do pedido de conversão em renda. Foi feita a transferência do depósito às fls. 363/366. Decisão às fls. 370 determinando a devolução dos autos à 19ª Vara Cível de São Paulo, haja vista que a inscrição na qual subsiste o interesse processual da Autora não é objeto de execução fiscal. A autora requereu às fls. 380/384 o levantamento dos valores remanescentes relativos à CDA n.º 80309000718-80. Às fls. 400/402 a União Federal concordou com o pedido de levantamento parcial do depósito, no percentual de 49,27%, pleiteando a conversão em renda no percentual de 50,73% do valor depositado. A Requerente manifestou-se às fls. 406/407 concordando com os cálculos oferecidos pela União. Requereu, ainda, que a guia de levantamento seja expedida em nome de Melhoramentos CPMC Ltda, atual denominação de Melhoramentos Papéis, anexando, para tanto, o contrato social atualizado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, a renúncia requerida pela Autora às fls. 345/347, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Os honorários advocatícios devem ser

arcados pela parte Autora, consoante entendimento reafirmado recentemente pelo E. STJ, no rito dos recursos repetitivos (REsp 1.353.826), no sentido de que o artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Julgo, pois, extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, em favor da União Federal, conforme disposto no art. 26 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação social da autora de Melhoramentos Papéis para Melhoramentos CPMC Ltda. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Autora no percentual de 49,27% do depósito judicial. O restante do depósito (50,73%) deverá ser convertido em renda da União. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0943405-32.1987.403.6100 (00.0943405-4) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X GERDAU S/A (SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO E SP085134 - DENISE NADER VIDILLE E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL (SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Remetam-se os presentes autos à SEDI para alteração da grafia do nome da advogada, devendo constar DANIELLA ZAGARI GONCALVES, em vez de Daniela Zagari Gonçalves Dantas. Após, expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios. Tendo em vista o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, realizado em 14/03/2013, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis, bem como declarou inconstitucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal que permitia a compensação de créditos com débitos mesmo já parcelados, bem como determinou que os Tribunais dessem continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como vinham sendo realizados até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance de sua decisão, segundo a sistemática vigente à época (modulação dos efeitos), reconsidero a parte final da decisão de fls. 616. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0008340-54.2013.403.0000, por meio de Correio Eletrônico. Determino o prosseguimento do feito, expedindo-se Ofício Precatório Provisório (espelho) com base nos valores apurados não se procedendo à compensação dos créditos da autora com eventuais débitos a serem indicados pela União. Após, expeça-se Ofício Precatório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região, bem como o Ofício Requisitório dos honorários de sucumbência em favor do advogado. Por fim, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado. Int.

0713033-45.1991.403.6100 (91.0713033-3) - COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP087034 - THAYS REGINA MARTINS FONTES MOREIRA E SP100179 - ALBERTO MORI E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP258339 - ZALOR NUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA X UNIAO FEDERAL X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL (SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA)

Fls. 325/327: Indefiro a expedição de alvará de levantamento, visto que os valores se encontram disponíveis em conta corrente aberta à disposição do beneficiário. Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Dessa forma, diante da divergência verificada, vez que nos autos consta COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA e na Receita Federal CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA, providencie(m) o(s) autor(es) a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta, apresentando, inclusive, cópias de documentos que comprovem possíveis alterações, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. Havendo necessidade remetam os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004875-75.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDO SAVIETTO (SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO SAVIETTO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fl. 114. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6539

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003782-09.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E SP173375 - MARCOS TRANCHESE ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106344 - CLAUDIA STEIN VIEIRA E SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3974

MONITORIA

0004353-82.2009.403.6100 (2009.61.00.004353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X TATIANE MOREIRA GUERCHE X GIDEUZA SOUZA MOREIRA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI E SP296649 - ALEXANDRE MARTIN GRECO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668906-22.1991.403.6100 (91.0668906-0) - AMILCAR YAZBEK(SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do correio eletrônico juntado às fls. 171/177, informe ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região sobre a existência do Agravo de Instrumento nº 0029949-40.2006.403.0000, interposto em face de decisão que determinou a expedição de ofício requisitório, pendente de decisão definitiva.Aguarde-se em arquivo.

0671447-28.1991.403.6100 (91.0671447-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067224-81.1991.403.6100 (91.0067224-6)) SERGIO PAULO DE MENDONCA X TATSUO HAGUIHARA X SILVIA TERESA SAKAE X RUBENS MACEDO JUNIOR X LUIZ GONZAGA PETRI X MARIA COUTINHO X FLAVIO PERENTE DA SILVA X DIONISIO FERREIRA ALVIN X MARIA DA GLORIA PICCHIONI X TUYOSI ITOO X ARNO GERD JARK X STELLA PASQUALIN JARK X SANDRA MARIA GARONE MORELLI X ALICE FUMICO HAGUILHARA(SP078666 - OSMAR TADEU ORDINE E SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP064165 - SANDRA MAYZA ABUD E SP143659 - ERIKA ERNESTA CAPOVILLE PROCOPIO E SP117161 - MARCELLO STORRER PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERGIO PAULO DE MENDONCA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TATSUO HAGUIHARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SILVIA TERESA SAKAE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUBENS MACEDO JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ GONZAGA PETRI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA COUTINHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLAVIO PERENTE DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIONISIO FERREIRA ALVIN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DA GLORIA PICCHIONI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TUYOSI ITOO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARNO GERD JARK X BANCO CENTRAL DO BRASIL X STELLA PASQUALIN JARK X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SANDRA MARIA GARONE MORELLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALICE FUMICO HAGUILHARA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018465-52.1992.403.6100 (92.0018465-0) - FERNANDO DE OLIVEIRA FILHO X CLAUDIO LUCHETTA X AUGUSTO CEZAR MONTELLI X CUSTODIO NOGUEIRA X NELSON LUIZ RINALDI X JOSE PIRES DE ALMEIDA X ANTONIO BENEDITO CALSOLARI X ANTONIO BENEDITO GARCIA X BENEDITO CLAUDIO DA SILVA X LIDIO APARECIDO CAMARGO X ENI APARECIDA GRUBISICH BOTELHO X JOAO APARECIDO MACORIL X NELY DA SILVA RIBEIRO X MARCO ANTONIO APARECIDO LINHEIRA X APPARICIO MARIANO FRANZOLIN X MANOEL RODRIGUES DE BARROS X JOSE ROQUE X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X MILTON CARLOS PAIXAO X ROBERTO CARLOS BURINI X NADIA LUCIA PAGANINI BURINI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0047189-61.1995.403.6100 (95.0047189-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009018-35.1995.403.6100 (95.0009018-0)) JOSE ADELINO GONCALVES X JOSE AFONSO DE SOUZA LAPA X JOSE ANTONIO CARNEIRO VILLAS BOAS X JOSE BENEDITO FILHO X LAURO DANNA DE SOUZA MENDES X LEONOR ANGELA DE SOUSA PIZZOLLA X MARCIA PRATA MENDES MENDOZA X MARIA DA GLORIA DE SOUZA X MARIA LUCIA BERRANCE MARQUES X MARIA ZULEICA CAMPOS(SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO E SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, requisitando-se a última declaração de rendimentos da executada LEONOR ANGELA DE SOUSA PIZZOLA, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0038539-98.2009.403.0000, juntada às fls. 595/598. Intime-se.

0012108-75.2000.403.6100 (2000.61.00.012108-4) - PRISMA TRUST FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor à fl. 255. Intime-se.

0028084-25.2000.403.6100 (2000.61.00.028084-8) - MARCOS DAMACENO X MARILENE DAMACENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se novamente o autor para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 363.

0037436-02.2003.403.6100 (2003.61.00.037436-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias requerida pela autora à fl. 329. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0006238-73.2005.403.6100 (2005.61.00.006238-7) - JUDITE COSTA MEDEIROS X ANTONIO GALDINO MEDEIROS NETO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO E SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Tendo em vista a decisão proferida à fl. 318, a qual determinou o desbloqueio dos valores em razão da concessão da assistência judiciária, torno prejudicado o pedido dos autores constante à fl. 322.2- Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.3- Intime-se.

0026348-93.2005.403.6100 (2005.61.00.026348-4) - TEIJI NISCHIURA - ESPOLIO X HELENA MARIA DE

OLIVEIRA E SILVA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0311825-79.2005.403.6301 (2005.63.01.311825-3) - MARINALVA MARIA DA SILVA SANTOS(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)

Recebo a apelação da CORRÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010518-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010518-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 475. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 475. Providencie a autora a juntada de cópias autenticadas dos documentos de fls. 450/465, que foram obtidos na Junta Comercial, ou a declaração de autenticidade subscrita pelo patrono dos autos. Intime-se

0032255-44.2008.403.6100 (2008.61.00.032255-6) - PAULO HIDEO ITCHIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor de correspondente a multa de 1% sobre o valor da causa fixada às fls. 183/184. 2 - Apresente o autor os extratos fundiários relativos ao período discutido nestes autos, a fim de possibilitar o integral cumprimento da obrigação de fazer pela ré, tendo em vista a impossibilidade de localização das contas pela Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada. Intimem-se.

0000237-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000237-2) - JOAO ANDRADE GUIMARAES(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR BRASILEIRO(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES E SP329889 - BIANCA MARIA PORTELLA GARCIA)

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002546-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002546-3) - JURACI MATOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa (fls. 330/342). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021340-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021340-1) - ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Por ora, promova-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0016666-41.2010.403.6100 - ACESSIONAL S/C LTDA(SP320682 - JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA) X COND RESID PALMARES(SP320682 - JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP320682 - JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002917-20.2011.403.6100 - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X UNIAO FEDERAL

Determino a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos. Comprovada a liquidação, arquivem-se.

0004496-66.2012.403.6100 - TANIA REGINA GONSALES JANNUZZI X ALZIRA DA SILVA SANCHES X LUCIANA BANDINI X ADRIANI DE FATIMA NUNES DOS SANTOS X SIMONE DE LOURDES DE CARVALHO X DIANA CUNHA DE SOUZA X VIVIANE LEITE DE AQUINO X JULIANA DE SOUZA MOREIRA X TALITA EMANUELA MARTINHO X SIDNEIA MARIA CORREIA LEITE X TATIANE EDUARDO DOMINGOS(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a apelação dos AUTORES em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0006109-24.2012.403.6100 - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

0016010-16.2012.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA e do RÉU em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0017894-80.2012.403.6100 - JOSE PAULO GALDINO DA SILVA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a solicitação das partes de sobrestamento do feito por 30(trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar provocação. Intime-se.

0020071-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021752-56.2011.403.6100) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

0020723-34.2012.403.6100 - ABRAHAO VULF SCAZUFCA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP308043 - ANA BEATRIZ PALLOTTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0020786-59.2012.403.6100 - ETEMP ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP304285A - LEONARDO RODNEY ABAD FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0022394-92.2012.403.6100 - FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098953 -

ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002732-11.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004693-84.2013.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A X RAIZEN TARUMA S/A X COSAN S/A IND/ E COM/ X RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A X RAIZEN PARAGUACU S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0012170-61.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X Z-FLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se

0012187-97.2013.403.6100 - NILTON LARANJEIRA(SP123951 - GERALDO BATISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012490-14.2013.403.6100 - PEDRO ARAUJO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022123-88.2009.403.6100 (2009.61.00.022123-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022906-81.1989.403.6100 (89.0022906-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X CARMEM VALERIO DE MAGALHAES X CAIUDY DE CASTRO X SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL X DELMINDA PEREIRA MARTINS X NILDA HABIB CURY X DANIEL CARVALHO MATHIAS X RUY BORGES DA SILVA X RUBEN CARNEIRO X MARIA GOMES DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X DARCI SOARES BRITO X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X LOURDES FERES KHAWALI X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X ANNA VELOSO DE CASTRO X JOAO PEDRO FERNANDES X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DULCE DE OLIVEIRA REIS X ZELINDA PELLEGRINELLI X SAVERIO COLAGROSSI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se o embargado sobre o prosseguimento do feito, no prazo de

10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006579-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035262-25.2000.403.6100 (2000.61.00.035262-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X TUPY DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da EMBARGADA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0019581-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056535-41.1992.403.6100 (92.0056535-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PEABIRU CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X TRANSPORTADORA PEABIRU LTDA X POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X MINI MERCADO 3 M DE BOTUCATU LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LARANJAL LTDA X VIUVA ATTILIO ZALLA & CIA/ LTDA X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X ADIP SALOMAO & CIA/ LTDA X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X IRBEX IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X PINCELI & MESSIAS LTDA X RONCHETTI & CIA/ LTDA(SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Fl. 112: Recebo a apelação da EMBARGADA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Fl.139: Recebo a apelação da UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0072841-85.1992.403.6100 (92.0072841-3) - BAYCO IND/ E COM/ LTDA(SP088033 - MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0055288-11.2000.403.0000, em arquivo. Intime-se.

0012176-69.1993.403.6100 (93.0012176-6) - DOUGLAS RADIOELETRICA S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP114570 - FERNANDA IERVOLINO BITTAR) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o retorno da ação declaratória nº 0016627-40.1993.403.6100.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0022576-15.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Recebo a apelação do AUTOR, de fls.255/266, no efeito devolutivo nos termos do art. 520, IV do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Intimem-se.

0013081-10.2012.403.6100 - MP MELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051143-18.1995.403.6100 (95.0051143-6) - ANTONIO FERREIRA DOS DOS SANTOS X HELENA SOUZA E SILVA X JOSE ANTONIO BULHOES X JOSE LUIZ GONZAGA RIBEIRO X KANJI UBUKATA X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X RUBENS GUELBALI X SERGIO BARAO X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X DIRCE NETTO SILVA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ANTONIO FERREIRA DOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA SOUZA E SILVA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BULHOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KANJI UBUKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls.425/436 comprovando os créditos, dou por cumprida a obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal-CEF. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0008019-38.2002.403.6100 (2002.61.00.008019-4) - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA OLIVIA CRUZ MONTEIRO DA SILVA(SP034790 - MARIA OLIVIA CRUZ MONTEIRO DA SILVA E SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVIA CRUZ MONTEIRO DA SILVA

Dê-se ciência aos executados sobre as informações prestadas pela Seção de Arrecadação às fls. 319/320. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0016569-17.2005.403.6100 (2005.61.00.016569-3) - TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSS/FAZENDA X TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0001134-61.2009.403.6100 (2009.61.00.001134-8) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls. 237, no prazo de 05 dias. Intime-se.

Expediente Nº 3990

ACAO CIVIL PUBLICA

0005200-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005200-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X OCTAVIO JOSE BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X MARION FERREIRA GOMES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X DARCI JOSE VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR)

Ciência as partes do Ofício de fls. 8771/8773 e da audiência designada para 27 de agosto de 2013 às 14hs, na Subseção de Juiz de Fora/MG, conforme informado à fl. 8775. Int.

0006621-70.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONECTAS DIREITOS HUMANOS(SP286801 - VIVIAN CALDERONI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS CENTROS DE DEFESA DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE (ANCED)(SP254957 - TATIANE APARECIDA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA(SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO Vistos, etc... Esclareçam e justifiquem as autoras Conectas Direitos Humanos, Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente - ANCED, Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD e Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região sua legitimidade para integrar o polo ativo da presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0001982-58.2003.403.6100 (2003.61.00.001982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X RAQUEL CARLOS DE ALMEIDA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s).98 , forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0028499-61.2007.403.6100 (2007.61.00.028499-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSTRUBENS LTDA X JURANDIR DE CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X MARCELO DE LIMA CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005531-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MAIRA DRINKS E LANCHONETE LTDA ME X VALDIR PEREIRA DA SILVA X LUCIA MACHADO DE ALMEIDA X JOSEFINO JOSE DA CRUZ(SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO)

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0024821-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO

O sistema RENAJUD somente disponibiliza a consulta do endereço do proprietário do veículo após sua restrição judicial, ou seja, não permite apenas a pesquisa de endereço. Desta forma, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD, para localização de endereços do réu. Oficie-se à receita Federal e ao Banco Central do Brasil a fim de obter o endereço da ré LUCIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO, conforme determinado na decisão do agravo de instrumento (fls. 138/143). Intime-se.

0004581-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCIANE LACANNA DE SOUZA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0013924-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE SIQUEIRA

O sistema RENAJUD somente disponibiliza a consulta do endereço do proprietário do veículo após sua restrição judicial, ou seja, não permite apenas a pesquisa de endereço. Desta forma, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD, para localização de endereços do réu. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0015159-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO MAIONI SOIER

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0001695-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DA SILVA LAPA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0006213-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ELAINE DE OLIVEIRA

Em face da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl(s).100 , forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0009058-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ALESSANDRA VITORINO

Em face da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl(s).65 , forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0017852-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDUARDO ROBERTO GOMES

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0021364-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s).79 , forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0000786-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA APARECIDA MAGNANI

Em face da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl(s).43 , forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0001884-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA DOS SANTOS

Em face da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl(s).44 , forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0002041-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENR-CAR VEICULOS LTDA - ME X JOAQUIM ALMENDROS REGO

Em face da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl(s).139 , forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0008607-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO MARTINS PEREIRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008830-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO BENEDITO FRANCISCO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016558-41.2012.403.6100 - WILMA MATHEUS(SP260841 - ANGELES MARQUES DUARTE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 22/08/2013 às 15h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035057-49.2007.403.6100 (2007.61.00.035057-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA X TIEMI KITANAKA MATSUOKA

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que a exequente deve esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Ademais, o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. Desta forma, indique a exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio,

aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008906-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABRICIO DE FREITAS MIRANDA COSTA

Indefiro a citação no endereço indicado na inicial tendo em vista que já houve diligência naquele local, que restou negativa (fl.41). Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019014-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA PENHA MATOS DE SEIXAS

Defiro a vista requerida pela exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001912-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FABIANO BRASILINO COELHO

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0006564-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NINFA ROSA NAVARRETTE

Defiro a vista requerida pela exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008854-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CREUZA CENZIO SOUTO

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 45. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019113-31.2012.403.6100 - WALKIRIA LANG(SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Defiro o prazo de 10 dias para manifestação da requerente. Int.

0000097-57.2013.403.6100 - TRANSPORTADORA TECCARGAS LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, pela qual se objetiva sejam trazidos contratos e demais documentos relativos às contas correntes mantidas pela requerente perante o banco-requerido (agência 2789, contas 00001286-7 e 00001142-9), bem como se impeça a inclusão ou se determine a retirada de seu nome do cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Narra a inicial que o requerente firmou diversos negócios bancários, especialmente contrato de cheque especial, entretanto, os valores exigidos pela requerida são incompatíveis com as condições da contratação, daí porque requer a apresentação da documentação pertinente para propor a ação declaratória de nulidade de cláusulas c/c repetição de indébito. É a síntese do necessário. Decido. O requerente sustenta que, embora reconheça ter pactuado contratos com o banco-requerido, os valores cobrados extrapolam os limites contratados, entretanto, e não tem acesso aos documentos assinados, extratos bancários, metodologia e critérios de apuração da dívida que justificou negativação no SCPC e SERASA. De fato, para concessão de medida liminar é necessária a conjugação dos requisitos da verossimilhança da alegação inicial e a caracterização de perigo da demora para o provimento jurisdicional pretendido. Aqui, em que pese os argumentos iniciais, não entendo caracterizado nenhum dos requisitos, já que se o próprio requerente desconhece as condições e critérios que dão suporte a alegada cobrança praticada pelo requerido, não pode esse juízo formular juízo de sua ilegalidade. Ademais, a inicial não está acompanhada de documento que ateste a alegada negativação, tampouco de suporte probatório mínimo do perigo da demora. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se o requerido, na forma do artigo 357, do Código de Processo Civil. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007823-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SANTIAGO RIBEIRO X EMANUEL DOUGLAS LUZ ALVES

Manifeste-se a requerente, em 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 46. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0277542-91.1981.403.6100 (00.0277542-5) - JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP067717 - MARIA KORCZAGIN E SP028443 - JOSE MANSSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E Proc. MARIA EUGENIA DEY R.P. DENIZETTI E SP118945 - MONICA TONETTO FERNANDES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP111933 - FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de fls. 10497. Aguarde-se, decisão nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0042509-09.2009.403.000, 0008895-76.2010.403.0000 e 0014715-71.2013.403.0000. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002162-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037944-89.1996.403.6100 (96.0037944-0)) AGROPECUARIA FAZENDA OLGA LTDA(SP177623 - ROBERTO SAUL MICHAAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Forneça a exequente, as peças faltantes (cópia do acórdão do processo de conhecimento nº 0038570-26.1987.403.6100, do Mandado de citação no executado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e do inteiro teor dos acórdãos e respectivos votos prolatados nos autos dos embargos à execução nº 0037944-89.1996.403.6100). Após, abra-se vista ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Ministério Público Federal. Prazo: 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001063-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDNEY MOTA ALMEIDA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X EDSON MOTA ALMEIDA(SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEY MOTA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MOTA ALMEIDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003815-04.2009.403.6100 (2009.61.00.003815-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA PAULA DIAS(SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X JOSIANE SILVA BISPO DE ALMEIDA(SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X ARGEMIRO LUIZ DE ALMEIDA(SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PAULA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE SILVA BISPO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO LUIZ DE ALMEIDA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação dos valores bloqueados e transferidos às fls. 117/119. Oficie-se. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031163-17.1997.403.6100 (97.0031163-5) - VERA DE SOUZA SOARES X WAGNER NIETO X VERA

LUCIA MAZZOCCHI X VICENTE BARBOSA DA SILVA X WAGNER DE ROSSI X WALMIR MAXIMO TORRES X RAILDA RODRIGUES DA SILVA X REGINALDO MUCCILLO X REINALDO FELIX DE LIMA X LAERCIO GOMES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)
Fls. 421/422 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0053225-51.1997.403.6100 (97.0053225-9) - APARECIDO SOARES X ALDO BORIM DA SILVA X DILSON DA SILVA X CRISTINA INEZ DA SILVA X ARMANDO EIKI MIYAMURA X JOAO CARLOS MANOEL X GILBERTO ERNANDES FAUSTINO X MARIA IVETE COIASSO X LORICO MOREIRA DE SOUZA X ORIE MIYASAKA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Diante das expedições dos alvarás de levantamento nºs 449 e 450/2013, julgo prejudicado o pedido de fl. 464.Após, com a juntada dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0016475-40.2003.403.6100 (2003.61.00.016475-8) - JAIR RIBEIRO SOARES DE MEIRELLES X DILSON JOSE DA SILVA X CESAR SENISE CAPRONI X MANOEL MEYER X MARCIO MENDES HERDADE X SERGIO BERTAGNOLI X ALOISIO DE JESUS X MANOEL MACEDO DE LIMA X IVONILDO DE OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO FALCAO WEISSINGER X JOSE MARTINS MORAES(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 517 - Intime-se a União Federal para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as fichas financeiras dos autores.Fl. 518 - Defiro a vista conforme requerido pelo autor.Int.

0024706-17.2007.403.6100 (2007.61.00.024706-2) - DARCY OLIVIA MARQUES MARTINS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DAS CHAGAS X MARIA DO CARMO CIRINEO LUVIZOTTO X NEUZA LIMA ANTUNES X MARIA DALVA ANTUNES X MARIA MARTINS LOPES X BENEDITA ALEIXO X LAURA RIBEIRO BERNARDINO X MARIA APARECIDA DA CRUZ - ESPOLIO X DAURI BENEDITO DA CRUZ X VALDIR ANTONIO DA CRUZ X DALILA APARECIDA CRUZ MARINS X MARLI DE FATIMA DA CRUZ X DENIZE CONCEICAO DA CRUZ SOARES DA SILVA X PALMIRA FRASAO BERTANHA X ANNA REGINA FIGUEIREDO X JOANNA DE SOUZA FERREIRA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Fls. 1794/1798 - Ciência à parte autora.Aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661761-56.1984.403.6100 (00.0661761-1) - EVARISTO AUGUSTO IZEDA AFONSO X ODETTE DE PINHO AFONSO X JEFFERSON PINHO AFONSO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X EVARISTO AUGUSTO IZEDA AFONSO X UNIAO FEDERAL(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Fl. 358 - Ciência à parte autora..Pa 1,10 Aguarde-se o pagamento do oficio precatório no arquivo sobrestado.Int.

0658558-42.1991.403.6100 (91.0658558-2) - MAURICIO HOFFMAN X CAIO RODRIGUES DE SIQUEIRA X LUIZ CARLOS BRUNHANE X MARIDNA GERTRUDES HOFFMAN(SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP230917B - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MAURICIO HOFFMAN X UNIAO FEDERAL

Diante da perda de validade, providencie a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria do alvará de levantamento nº 336/2013, formulário NCJF 1986949, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0676188-14.1991.403.6100 (91.0676188-7) - ALFONSO BORRAS VARELA X IRENE CHIAFINO BORRAS X JOAO BIJARTA X LYDIA OROSCO BIJARTA(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X UNIAO FEDERAL X ALFONSO BORRAS VARELA X UNIAO FEDERAL X IRENE CHIAFINO BORRAS X UNIAO FEDERAL

Consta nos autos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 118/124 (até 09/11/1999) e de fls. 125/131 (até 10/10/2007).Foram expedidos os ofícios requisitórios nos valores homologados nos autos dos

Embargos à Execução, cujos extratos de pagamentos encontram-se às fls. 184/186 e fl. 280. Às fls. 193/197, o autor requer a expedição dos ofícios requisitórios complementares, tendo em vista que os valores pagos foram menores do que os valores atualizados até 10/2007, conforme extratos de fls. 184/186 e cálculos de fls. 125/131. A União Federal não concorda com os valores apresentados pela autora. A decisão de fl. 255, foi determinado a apuração de eventual crédito, sem o cômputo de juros em continuação do período entre a data da conta e a inscrição e/ou devido pagamento, cujos cálculos encontram-se às fls. 258/269. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração e/ou esclarecimentos dos cálculos elaborados, tendo em vista a manifestação da autora às fls. 273/274. Após, publique-se o presente despacho para as partes se manifestarem sobre os cálculos elaborados. Publique-se a decisão de fl. 255. Int. Despacho de fl. 255 - A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim; deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo, estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1 de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício (caso dos autos). Nesse ponto, curvo-me ao entendimento do E. STF e C. STJ, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração de eventual crédito em favor das partes, sem computar juros em continuação do período entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou devido pagamento.

0023472-83.1996.403.6100 (96.0023472-8) - LIANA MARIA MACHADO FIGUEIRA X LIDIA SANTOS TEIXEIRA X LILIAN FERREZIN X LILIANE RAMOS LOPES X LINDINALVA FELINTO DOS SANTOS X LOURDES REIS DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA DE SOUZA X LUCIA MARIA DE ALMEIDA X LUCIA QUENTILINA X MARIA JOSE SOARES LOPES (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X LIANA MARIA MACHADO FIGUEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Fls. 546/549 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0093828-32.1999.403.0399 (1999.03.99.093828-6) - LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU X MARCIA MARIANNO KOSMISKAS X MARGARIDA HAMADA KINCHOKU X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X EGLI SOLE (SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU X UNIAO FEDERAL
Fls. 719/723 - Ciência à parte autora. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado. Int.

0007493-42.2000.403.6100 (2000.61.00.007493-8) - RMA CONSTRUTORA LTDA (SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETE ALVES DE OLIVEIRA) X RMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da cópia do contrato social da sociedade de advogados Nogueira, Elias, Lasrowski e Matias Advogados. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. Tornem os autos conclusos. Int.

0023471-56.2001.403.0399 (2001.03.99.023471-1) - CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS X DAVID LEVENSTEINAS X MARIO SERGIO STOFEL X NANCI SOARES CARDOSO X RAQUEL DO CARMO MATHIAS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 407 - Ciência à parte autora. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703131-68.1991.403.6100 (91.0703131-9) - JASEL ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X JOSE ASCENCAO X SUELI MARGARETE ASCENCAO X ERICK ALEXANDRE ASCENCAO X LEANDRO ANDRE ASCENCAO(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP086078 - SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CITIBANK NA(SP091286 - DAVID DEBES NETO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS(SP177630 - KELLY WATANABE KOKETSU E SP169002 - CLEBER SILVA E LIRA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP131905 - FLAVIA VELLARDO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)

Fls. 700/707: Ciência ao réu Itau S/A do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0070470-04.2000.403.0399 (2000.03.99.070470-0) - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS X EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO X ALICE MARTINS DO NASCIMENTO X PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO X ANTONIO MARIO BORGES X MARIA AMALIA LEITAO X ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 1168/1669: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o réu Banco do Brasil e o autor se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021459-67.2003.403.6100 (2003.61.00.021459-2) - JOSE DOS SANTOS X ELVIRA MESSIAS DOS SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da certidão de fl. 245, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0025910-62.2008.403.6100 (2008.61.00.025910-0) - ANTONIO CARNEIRO ARAGAO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 198: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 190/194, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0034616-34.2008.403.6100 (2008.61.00.034616-0) - ANGELA SANTOS DO LAGO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 105/111: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0001427-26.2012.403.6100 - GMMR APOIO A EDUCACAO LTDA(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 147/153: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos E. TRF3. Int.

0003317-97.2012.403.6100 - ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 692/693: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0011867-81.2012.403.6100 - INAMAR NONATO GAMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 305/312: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025855-26.2000.403.0399 (2000.03.99.025855-3) - SERGIO ORLANDO SANTORO(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X ALBERTINA SANTORO X GRACE ANN BATEMAN RIBEIRO ARNAUD X JOAO ARTUR BATEMAN RIBEIRO ARNAUD X ANTONIO LUIZ BATEMAN RIBEIRO ARNAUD X MARINA BATEMAN RIBEIRO ARNAUD(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP111240 - SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR) X SERGIO ORLANDO SANTORO X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim, deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1º de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício (caso dos autos). Nesse ponto, curvo-me ao entendimento do E. STF e C. STJ, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria. Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração de eventual crédito em favor da parte autora, sem computar juros em continuação do período entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou devido pagamento. Após, venham os autos conclusos.

0000235-78.2000.403.6100 (2000.61.00.000235-6) - KAPOs COML/ E INDL/ LTDA(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X KAPOs COML/ E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que informe o advogado em nome do qual deverá ser expedido o requisitório, e tendo em vista tratar-se de ofício precatório, deverá também informar a data de nascimento do referido patrono, observando-se que o mesmo deverá constar em procuração devidamente regularizada nos autos, com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a expedição do requisitório. Int.

0018751-46.2001.403.0399 (2001.03.99.018751-4) - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora, ora exequente, do pagamento do RPV à fl. 408, estando o mesmo à disposição da parte em depósito na Caixa Econômica Federal, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido, venham os autos

conclusos para a sentença de extinção. Int.

0012390-11.2003.403.6100 (2003.61.00.012390-2) - ODETE EUZEBIO NAGLIATTI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ODETE EUZEBIO NAGLIATTI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora, ora exequente, do pagamento dos RPVs de fls. 184/185, estando o mesmo à disposição da parte em depósito no Banco do Brasil S/A, independente de alvará. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032177-50.2008.403.6100 (2008.61.00.032177-1) - SADA SALOMAO MURAD(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SADA SALOMAO MURAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 104, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 8085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012039-74.2000.403.0399 (2000.03.99.012039-7) - CESAR LUIZ PASSANANTE(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO SANTANDER S/A(SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP077545 - SANDRA MARIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E DF010424 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR E DF015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES)

TIPO A 22ª VARA CÍVEL FEDERALPROCESSO N.º 0012039-74.2000.403.0399EXEQUENTE:CEZAR LUIZ PASSANANTERÉUS: BANCO SANTANDER S/A, BANCO SANTANDER BRASIL S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2013SENTENÇAVistos, Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida às fls. 351/361 julgou procedente o pedido em face dos Bancos Depositários, improcedente em face do Banco Central do Brasil e considerou a União Federal como parte ilegítima para figurar no presente feito.Os recursos de apelação apresentados foram julgados pelo Acórdão de fls. 495/512 que reconheceu a legitimidade passiva da CEF unicamente quanto ao mês de março de 1990; julgou o pedido improcedente em relação ao BACEN pelas razões ali expostas e anulou a sentença proferida em face do Banco Real S/A e do Banco Noroeste S/A, em razão da incompetência da Justiça Federal. Os Recursos Especiais interpostos e o Recurso Extraordinário não foram admitidos, fls. 671/676. Transitado em julgado o acórdão e instada a formular os requerimentos que entendesse pertinentes, a parte autora apresentou planilhas de débitos em face dos Bancos Santander Noroeste S/A, ABN AMRO REAL S/A e Caixa Econômica Federal - CEF, fls. 688/710, e deu início à execução, fls. 735/758. O Banco Central do Brasil, à fl. 725, manifestou seu desinteresse na cobrança da verba honorária, requerendo a extinção do feito. Intimados a efetuar o pagamento do débito nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a CEF apresentou impugnação, às fls. 777/790, alegando que já houve a aplicação do índice de 84,32%, equivalente ao IPC de março de 1990, aos valores disponíveis em caderneta de poupança do exequente, de forma que nada mais é devido ao autor, requerendo, assim, a redução da execução à quantia zero. Nessa ocasião apresentou extratos referentes à conta poupança de n.º 00014602-3 (fls. 794/797).O Banco Santander, apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 798/806, onde afirmou que é indevida a execução instaurada por inexistir título legal que a embase, consoante o acórdão de fls. 495, acostando, ainda, cópias do recurso de agravo de instrumento interposto. Às fls. 858/859, foi proferida sentença de extinção da execução do julgado, tendo a parte autora, ora impugnada, interposto recurso de apelação (fls. 865/888). O E. TRF da Terceira Região deu provimento ao referido recurso para anular a citada sentença, uma vez que não foi dada oportunidade para que a parte autora se manifestasse acerca da impugnação apresentada pela CEF (fls. 981/983).Às fls. 1012/1025, a parte impugnada apresentou manifestação acerca da mencionada impugnação, onde alegou a ocorrência da preclusão no tocante aos documentos juntados pela requerida, em especial, os extratos dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 1990, vez que trazidos aos autos somente nesta fase processual, bem como a ocorrência da coisa julgada, pois entende que o seu direito é líquido e certo, declarado em decisão judicial transitada em julgado, não sendo mais passível de recurso, requerendo, assim, a consequente liberação dos

valores já depositados ou, ainda, a realização de perícia nos documentos juntados. É o sucinto relatório, passo decidir. No presente caso, acolho a Impugnação apresentada pela CEF, nos mesmos moldes já apreciados por ocasião da decisão de fls. 858/859, analisando agora apenas os argumentos lançados na petição de fls. 1012/1025. Inicialmente, em relação ao Banco Central há que se tomar sua manifestação como verdadeira renúncia à cobrança da verba honorária (por ser de valor ínfimo), a qual deve ser homologada. Em relação à exceção de pré-executividade apresentada pelo Banco Santander S/A, uma consideração deve ser feita: inicialmente figurou no pólo passivo desta ação o Banco Noroeste S/A, posteriormente alienado ao Banco Santander que, na qualidade de sucessor, ingressou no presente feito. Esclarecido tal ponto, resta apenas consignar que, nos termos do acórdão proferido às fls. 735/738 a sentença de primeiro grau foi anulada no que concerne aos bancos depositários privados, Noroeste e Real, por entender o E.TRF da 3ª Região, pela incompetência da Justiça Federal para conhecer da demanda em face dos mesmos. Assim, em relação aos Bancos Santander e ABN não há título executivo hábil a embasar a presente execução. Deixo anotado que não é possível a cisão dos autos para remessa de parte à justiça estadual, com vistas ao prosseguimento do feito em relação aos mencionados bancos privados, pois que cuidando-se de processo em que a justiça federal é competente em relação a uma parte do pedido (no caso o pedido em face das entidades públicas federais), cabe-lhe conhecer do feito apenas na parte em que é competente, tal como de fato procedeu nestes autos, através do V.Acórdão do E.TRF da 3ª Região, o qual inclusive reconheceu ser aplicável ao caso o teor da Súmula 170 do C.STJ, nesse mesmo sentido (fl. 511), devendo o Autor propor outra ação. Em relação à impugnação apresentada pela CEF, observo que os extratos acostados às fls. 794/797, referentes à conta poupança n. 14602-3, com vencimento no dia 01 de cada mês, demonstram, de forma clara, mediante simples cálculos aritméticos, que os créditos referentes ao IPC mês de março de 1990, correspondente a 84,32%, foram devidamente efetuados à época oportuna. De fato, às fl. 796 resta demonstrado que no dia 01.04.1990, (data de aniversário da caderneta de poupança), foi efetuado um crédito correspondente ao percentual de 84,32%, inexistindo, assim, valores a serem executados. Veja o demonstrativo: Saldo em 01.03.1990.....CZ\$ 650.318,41+ Crédito de 84,32%(IPC março/90).....CZ\$ 548.348,48 + juros remuneratórios do período(0,5% do saldo atualizado).....CZ\$ 5.993,33 SALDO EM 01/04/90(conforme extrato).... CZ\$1.204.660,22 Como se nota, inexistente diferença a ser paga ao Autor, pois que o índice de atualização monetária que lhe foi reconhecido, já foi devidamente creditado a tempo e modo pela Ré CEF. Como se trata de cálculos simples, que inclusive podem ser conferidos mediante o manuseio de uma calculadora (como fiz), obviamente dispensam a produção da prova pericial requerida pelo Autor, a qual teria como consequência única onerar o feito, procrastinando seu encerramento. Por fim, no tocante à alegação do Autor, de que houve preclusão da Ré para a apresentação do extrato de sua conta poupança, anoto que sem a juntada do extrato da conta o juízo ficaria impedido de possessar o feito em sua fase executiva, ante a falta de documento essencial à elaboração dos cálculos da diferença reclamada na inicial. Assim, como o Autor não juntou este extrato na sua petição inicial (ônus que lhe cabia nos termos do artigo 396 do CPC), não pode ele censurar a Ré por ter juntado este documento apenas na fase de execução do julgado. Fora isto, a alegação de pagamento pode ser comprovada a qualquer tempo pelo devedor, enquanto não encerrado o feito em sua fase executiva. Nesse sentido, observa-se na sentença de fls. 351/361, no quanto foi mantida pelo V.Acórdão (ou seja, reconhecida a procedência do pedido em relação ao mês de março de 1990), mais precisamente à fl. 360, que foi reconhecido o direito à diferença da correção monetária creditada a menor, ficando explicitado no julgado que a apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança. O Autor também não pode acusar a Ré de falta de lealdade processual, pois claro está que o que reclama nestes autos já lhe foi creditado corretamente no momento certo. A Ré comprovou que nada lhe deve por conta do IPC de março de 1990. Não pode o Autor dizer, também, que ingressou com esta ação desconhecendo o crédito efetuado em sua conta poupança, em 01.04.1990, que quase dobrou o saldo existente em 01.03.1990. Deveria, antes de propor esta ação, ter conferido no extrato de sua conta poupança, o percentual do crédito efetuado pela Ré. Com efeito, a coisa julgada formada nos autos refere-se ao reconhecimento de uma diferença entre o que foi creditado e o IPC de março de 1990, correspondente a 84,32%. Como foi este o indexador utilizado pela Ré para a atualização monetária da conta poupança do Autor, inexistente diferença a ser paga. Em síntese, o autor já recebeu a diferença reclamada nestes autos, o que se comprova pela análise do crédito efetuado em sua conta poupança, em 01.04.1990, conforme extrato de fl. 796, sendo desnecessária a produção de prova pericial a respeito, dada a simplicidade dos cálculos necessários a esta comprovação, conforme demonstrativo acima efetuado, inexistindo ainda preclusão no tocante à apresentação do aludido documento, quer porque o mesmo deveria ter instruído a petição inicial, quer por se tratar de documento essencial à apuração do quantum debeat, que no caso dos autos constatou-se inexistir. Também não há que se falar em ofensa à coisa julgada uma vez que foi deferido ao autor apenas a diferença entre o IPC/IBGE de março de 1990, fixado em 84,32% e o índice efetivamente creditado pela Ré em 1º de abril de 1990, por conta do período remuneratório iniciado em 1º de março de 1990 (que foi de 84,32%, conforme se constata observando-se o extrato de fl. 796) Posto isso: 1. Homologo a renúncia do BACEN à execução da verba honorária, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil; 2. Julgo extinta a presente execução em face do Banco Santander S/A e do Banco SANTANDER BRASIL S/A, sucessor por incorporação de BANCO ABN AMRO REAL S/A (fls. 996/1007), em razão da inexistência de título executivo

nestes autos, que a embase; e 3. Julgo extinta a presente execução em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Honorários devidos pelo exequente nesta fase de cumprimento de sentença, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, para cada um dos corréus Banco Santander S/A, Banco Santander Brasil S/A e Caixa Econômica Federal -CEF. 5. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará de liberação à CEF, do depósito para garantia do juízo, constante da guia de fl. 791. 6. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. 7. Remetam-se os autos à SEDI para regularização do pólo passivo, a fim de que no lugar do Banco ABN AMRO S/A, conste o BANCO SANTANDER BRASIL S/A. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017205-36.2012.403.6100 - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0017205-36.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º/2013 SENTENÇA Cuida-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à exigência dos tributos sobre as futuras importações de livros didáticos e seus acessórios complementares, cds de áudio, dvd e blu-ray, destinados ao ensino de outros idiomas, bem como que a ré se abstenha de exigir o imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS e COFINS no momento do desembarço aduaneiro. Aduz, em síntese, que importa regularmente livros didáticos e seus acessórios complementares, cds de áudio, dvd e blu-ray, destinados ao ensino de outros idiomas. Alega que os referidos produtos estão abrangidos pela imunidade tributária estabelecida no art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal. Acosta aos autos os documentos de fls. 46/1557. A petição inicial foi emendada para retificar o valor atribuído à causa para o importe de R\$ 52.000,00 e apresentar guia comprobatória das custas processuais respectivas (fls. 1563/1565). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 1567/1569), tendo a parte autora oposto embargos de declaração dessa decisão (fls. 1574/1577). Às fls. 1579/1580, o Juízo manteve a tutela deferida. Às fls. 1583/1628 1643/1653, as partes interpuseram recurso de agravo de instrumento da referida decisão. Às fls. 1631/1642, a parte ré apresentou contestação, onde afirmou a impossibilidade da extensão da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, letra d, da Constituição Federal, aos produtos alegados na exordial (CD ÁUDIO, DVD, BLU RAY), pugnando, assim, pela improcedência da ação. Réplica (fls. 1656/1660). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que já foi apreciada à época da concessão da tutela e não tendo sido trazidos aos autos elementos outros que pudessem alterar a convicção deste juízo, reitero in totum a decisão já proferida nesta demanda, às fls. 1567/1569, conforme segue: Inicialmente cumpre analisar o teor da norma constitucional em questão, art. 150, inciso VI, alínea d: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios... VI- instituir impostos sobre... d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. De início, e neste ponto não existem polêmicas, ressalto que o dispositivo cuida de uma imunidade, uma vedação ao poder de tributar. O legislador constitucional, ao instituir a regra, não abriu qualquer exceção, a não ser quando restringe a imunidade apenas quanto aos impostos, não alcançando outras espécies tributárias, como é o caso das contribuições PIS/COFINS. A norma, assim, é genérica, garantindo a imunidade de livros, jornais e periódicos sem qualquer condição ou requisito. Trata-se de imunidade objetiva, não importando o conteúdo de tais veículos de informação, NEM O RESPECTIVO SUPORTE. Notadamente o objetivo da norma foi resguardar e fortalecer direitos que ele próprio assegurou a todos os indivíduos, refiro-me à liberdade de pensamento e expressão e também o direito à educação e à cultura (art. 5º, incisos VI e IX, art. 6º e capítulo III Seção I e II todos da Constituição Federal). Claro que, imperando a liberdade de pensamento, de consciência de crença e de expressão, os meios de assegurar o exercício desta liberdade, notadamente o modo de divulgação destas idéias tem que ser protegido e difundido. Neste contexto surge a imunidade tributária, como uma forma de tornar mais acessível economicamente os veículos usados para difusão destas idéias. Por sua vez, a atinente imunidade tributária deve ser interpretada de forma teleológica, visando aferir a finalidade da norma e se adequar à realidade e às inovações tecnológicas. Atualmente surgiram novos mecanismos de divulgação da cultura e informação, como os livros, jornais e periódicos eletrônicos, que também devem ser alcançados pela imunidade tributária estabelecida no art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal. Entendo que a Lei 10.753/2003, que instituiu a Política Nacional do Livro, embora tente definir o conceito de livro e também de livro por equiparação, não pode ser considerada exauriente, mesmo porque não poderia limitar o alcance da norma constitucional de imunidade. Cito, para ilustrar, os acórdãos abaixo, referentes a imunidades de meios eletrônicos de informação: Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IPI E II - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, D DA CF/88 - MATERIAL DIDÁTICO DESTINADO AO ENSINO DA LÍNGUA INGLESA EM FORMATO CD-ROM, CD ÁUDIO, FITAS DE VÍDEO, FITAS CASSETE - POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A imunidade, como regra de estrutura contida no texto da Constituição Federal, estabelece, de modo expresse, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações

específicas e determinadas. O disposto no artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal se revela aplicável, uma vez que novos mecanismos de divulgação e propagação da cultura e informação de multimídia, como o CD-ROM, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos são alcançados pela imunidade. A norma que prevê a imunidade visa facilitar a difusão das informações e cultura, garantindo a liberdade de comunicação e pensamento, alcançando os vídeos, fitas cassetes, CD-ROM, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos, pois o legislador apresentou esta intenção na regra no dispositivo constitucional. Apelação provida. Data da Publicação; 27/10/2009; (Grifos Nossos). (Origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 Processo AMS 200161000221230 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307236 Relator (a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/10/2009 PÁGINA: 58) (Decisão; Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.) Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. LIVROS ELETRÔNICOS E ACESSÓRIOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E EVOLUTIVA. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, a imunidade assume a roupagem do tipo objetiva, pois atribui a benesse a determinados bens, considerados relevantes pelo legislador constituinte. 2. O preceito prestigia diversos valores, tais como a liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento; a expressão da atividade intelectual, artística e científica e o acesso e difusão da cultura e da educação. 3. Conquanto a imunidade tributária constitua exceção à regra jurídica de tributação, não nos parece razoável atribuir-lhe interpretação exclusivamente léxica, em detrimento das demais regras de hermenêutica e do espírito da lei exprimido no comando constitucional. 4. Hodiernamente, o vocábulo livro não se restringe à convencional coleção de folhas de papel, cortadas, dobradas e unidas em cadernos. 5. Interpretar restritivamente o art. 150, VI, d da Constituição, atendo-se à mera literalidade do texto e olvidando-se da evolução do contexto social em que ela se insere, implicaria inequívoca negativa de vigência ao comando constitucional. 6. A melhor opção é a interpretação teleológica, buscando aferir a real finalidade da norma, de molde a conferir-lhe a máxima efetividade, privilegiando, assim, aqueles valores implicitamente contemplados pelo constituinte. 7. Dentre as modernas técnicas de hermenêutica, também aplicáveis às normas constitucionais, destaca-se a interpretação evolutiva, segundo a qual o intérprete deve adequar a concepção da norma à realidade vivenciada. 8. Os livros são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção e, como tal, fazem jus à imunidade postulada. Precedente desta E. Corte: Turma Suplementar da Segunda Seção, ED na AC n.º 2001.61.00.020336-6, j. 11.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 648. 9. A alegação de que a percepção do D. Juízo a quo ingressa no campo político não merece acolhida, haja vista que interpretar um dispositivo legal é exercício de atividade tipicamente jurisdicional. 10. Não há que se falar, de outro lado, em aplicação de analogia para ampliar as hipóteses de imunidade, mas tão-somente da adoção de regras universalmente aceitas de hermenêutica, a fim de alcançar o verdadeiro sentido da norma constitucional. 11. Apelação e remessa oficial improvidas. (Processo AMS 200061040052814 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216577 Relator (a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3; DATA: 03/11/2008; Grifos nossos). Cito ainda trecho de acórdão proferido no julgamento da AMS 2000.70.00.002338-5, Rel. Juiz Vilson Darós, ago/01, TRF4, 2ª T., um.: Hoje, o livro ainda é conhecido por ser impresso e ter como suporte material o papel. Rapidamente, porém, o suporte material vem sendo substituído por componentes eletrônicos (...) a imunidade, assim, não se limita ao livro como objeto, mas transcende sua materialidade, atingindo o próprio valor imanente ao seu conceito. A Constituição não tornou imune o livro objeto, mas o livro valor. E o valor do livro está justamente em ser um instrumento do saber, do ensino (...) É por tudo isso que representa, que o livro está imune a impostos. Diante disso, qualquer suporte físico (...) estará imune a impostos. O denominado quickictionary, embora não se apresente no formato tradicional do livro, tem conteúdo de livro e desempenha exclusivamente a função de um livro. Não há razão alguma para que seja excluído da imunidade... Por fim, entendo por bem acrescentar algumas outras considerações sobre o tema. O fato do dispositivo constitucional em tela imunizar também o papel destinado à impressão de livros não significa dizer que apenas os livros de papel estejam imunes. Significa tão somente que outros insumos destinados à confecção de livros não são imunes. Todavia, não se pode desconsiderar que esse dispositivo contém duas partes: a primeira que concede uma imunidade a livros, sem restrição quanto ao conteúdo e respectivo suporte; e a segunda parte, que concede imunidade ao papel destinado à impressão de livros (não abrangendo outras matérias primas). Em razão disso, os livros eletrônicos produzidos pela Autora (cds de áudio, dvd e blu-ray, destinados ao ensino de outros idiomas) são imunes, independentemente do fato de não estarem exteriorizados em suporte de papel. Aplica-se em relação a tais livros, a primeira parte da alínea d o inciso VI do artigo 150 da CF, supra transcrito, que não contém restrição quanto ao suporte ou conteúdo do livro. Existem livros destinados ao aprendizado de crianças, que são exteriorizados em pano, outros em plásticos, etc., os quais igualmente estão imunes à tributação. Porém, nestes casos, não se pode dizer que a respectiva matéria prima (ou seja, o plástico e o pano, respectivamente) estejam também imunes, pois que a segunda parte do mencionado dispositivo constitucional contempla apenas o papel

destinado à impressão de livros. A propósito anoto que o conteúdo de uma Constituição não pode ser interpretado de forma literal, pois que este tipo de norma destina-se a ter vigência por um longo período(máxime em estados politicamente organizados e estabilizados), o que requer a interpretação de seus termos de conformidade com seus princípios, flexibilizando apenas a sua redação para conformá-la com as alterações que ocorrem nos costumes sociais ao longo do tempo. Vale dizer que quando nossa Constituição Federal foi promulgada, ainda não se cogitava da existência de livros exteriorizados em meios eletrônicos, os quais vêm obtendo grande aceitação dos consumidores, especialmente entre os mais jovens. Portanto, não faz sentido interpretar a imunidade concedida aos livros como restrita apenas aos impressos em papel. Uma interpretação nesse sentido encurtaria em muito a vigência de nossa Constituição Federal, tornando-a obsoleta em pouco tempo, de forma desnecessária, pois claro está que a intenção do legislador foi incentivar o acesso ao livro, como instrumento de divulgação da cultura e não o consumo de papel. Na verdade o que de fato importa no livro é a obra do autor, que precisa ser exteriorizada em um suporte qualquer para que possa ser conhecida do público. Como se vê, a interpretação ora combatida pela autora valoriza mais o suporte do livro(o papel) do que seu conteúdo. Noutras palavras, equivale a valorizar mais a moldura do quadro, do que a obra do pintor. Ressalto, em relação às contribuições sociais, que em que pese o art. 150, VI, da CF/88, ter instituído a imunidade apenas a impostos, a Lei 10.865/2004, que instituiu a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros ou serviços, em seu art. 8º, 12, inciso XII, prevê a alíquota zero para a importação de livros, conforme definido no art. 2º da Lei no 10.753, de 30 de outubro de 2003. Todavia, a referida lei trata apenas do livro impresso ou digital para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual, não se aplicando ao caso dos autos. Em síntese, a pretensão da autora procede em relação aos impostos e não procede em relação às contribuições sociais PIS/COFINS. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para reconhecer a imunidade tributária de livros didáticos e seus acessórios complementares, cds de áudio, dvd e blu-ray, destinados ao ensino de outros idiomas, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, exclusivamente em relação ao recolhimento dos impostos federais incidentes na importação de tais livros e respectivos acessórios (Imposto de Importação e IPI), bem como para condenar a União a lhe restituir, após o trânsito em julgado desta sentença, o quanto recolheu indevidamente a tal título, nos cinco anos que precederam a propositura desta ação, cujo valor deverá ser atualizado pela taxa SELIC até a data do pagamento, sem qualquer outro acréscimo, considerando-se que esta taxa contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora. Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 1567/1569. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 52.000,00), nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta decisão, em razão dos agravos de instrumento interpostos pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021150-31.2012.403.6100 - ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. - EPP(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Tipo C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0021150-31.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário autuada sob o n.º 0021150-31.2012.403.6100, em que a parte autora requer a procedência da ação unicamente para decretar a obrigação do fisco de concluir imediatamente o procedimento fiscal especial de controle aduaneiro, liberando-se a mercadoria importada na hipótese de se concluir pela regularidade da importação, condenando-se ainda a ré ao pagamento das custas, honorários advocatícios e demais consectários legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/291. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar à requerida que se manifeste de forma definitiva acerca da regularidade ou não das importações realizadas pela autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o que, persistindo a omissão na decisão, deverá liberar as mercadorias retidas. A União interpôs recurso de agravo por instrumento, cujas cópias foram acostadas às fls. 307/318. Às fls. 319/320 consta ofício da Receita Federal do Brasil informando a conclusão dos procedimentos especiais de controle aduaneiro de interesse da Autora, em 19.12.2012, data da lavratura do Auto de Infração nº 0817600/00197/12, relativo ao processo administrativo 10814.728926/2012-94, do qual a parte foi cientificada pessoalmente em 14.01.2013. Contestação às fls. 352/359. Réplica às fls. 362/363. À fl. 375 foi determinado à União que informasse ao juízo quanto ao cumprimento da medida antecipatória da tutela. Às fls. 389/395 foi acostado ofício informando a conclusão do procedimento fiscal, que redundou na lavratura do Auto de Infração de perdimento de mercadorias formalizado no processo digital n.º 10814.728926/2012-94. É o relatório. Decido. O objetivo da parte autora com a propositura da presente ação era a conclusão do procedimento fiscal especial de controle aduaneiro. Com a finalização do referido procedimento e a consequente lavratura de Auto de Infração de perdimento de mercadorias, a autora ingressou com nova ação (processo nº 0012217-35.2013.403.6100, remetida a este juízo em razão da conexão), desta vez objetivando o reconhecimento e a decretação da nulidade do Auto de Infração e, por consequência, da pena de perdimento dos bens por ela importados (próteses mamárias), liberando-se a mercadoria importada, na hipótese de

concluir-se pela regularidade da importação. Assim, há que se reconhecer a superveniente ausência de interesse processual da parte autora, vez que o objeto da presente ação, conclusão do procedimento administrativo, foi atingido. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Considerando que a análise do procedimento especial de importação de interesse da Autora foi concluído após a propositura desta ação, condeno a União ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, com fundamento no princípio da causalidade. Pela mesma razão, condeno a União a reembolsar à Autora as custas processuais. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação para que dele conste Andema Comercial Importadora Ltda. - EPP (ao invés de Adema, como consta). Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº . 0012217-35.2013.403.6100, ficando dispensado o apensamento dos autos, em razão desta sentença. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001488-47.2013.403.6100 - DARMA REPRESENTACOES, TRANSPORTE E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP229570 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0001488-47.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DARMA REPRESENTAÇÕES, TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize a consignação dos valores elaborados na perícia contábil extrajudicial. Requer, ainda, que a requerida apresente planilha demonstrativa do cálculo do crédito e das correspondentes parcelas mensais. Aduz, em síntese, que, em 14/06/2012, firmou com a ré o contrato de empréstimo, no valor total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Alega, entretanto, que a taxa contratada (1,74% ao mês) está muito acima das taxas praticadas em operações da mesma natureza, conforme tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil, o que inviabiliza o cumprimento das obrigações contratuais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 10/129. Às fls. 138/139 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando, ainda, que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas no prazo de cinco dias. Intimada, certidão de fl. 140 verso, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. ISTO POSTO, dada a ausência do pagamento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 257 do CPC. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005646-24.2008.403.6100 (2008.61.00.005646-7) - ROSA THEREZINHA DA COSTA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROSA THEREZINHA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA THEREZINHA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º 0005646-24.2008.403.6100 AUTOR: ROSA THEREZINHADA COSTA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 71, 111/114, 117/122 e 128, conclui-se que os devedores cumpriram sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0520960-27.1983.403.6100 (00.0520960-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA(SP092027 - VITOR FARHA BRAGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA(SP113659 - JULIO CESAR FERREIRA E SP100145 - ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO(SP064320 - SERGIO HELENA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PAU DALHO(SP025512 - CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO) X SUD MENNUCCI PREFEITURA(SP270805 - RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 313 -

FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Diante das informações prestadas à fl. 881, determino: 1- A intimação pessoal do advogado Vitor Farha Braga, por precatória, no endereço de fl. 882, a fim de que preste esclarecimentos quanto ao levantamento da totalidade do valor depositado na conta 1181.005.40181213-7, sendo que na referida conta, além do valor devido à sua outorgante, Prefeitura de Piratininga, ainda havia depósitos para as autoras Prefeitura de Sud Mennucci e Prefeitura de Pinhalzinho, bem como a porcentagem referente aos honorários do advogado Pedro Pedace Júnior, cujo despacho de fl. 710 determinou fossem reservados. Prazo: 05 (cinco) dias. 2- Pelo trabalho efetuado nestes autos pelo Advogado Pedro Pedace Júnior, desde janeiro de 2002 (fl. 284) até junho de 2008 (fl. 571), entendo que os honorários de sucumbência lhe são devidos. 3- Oficie-se à CEF, para que traga aos autos extrato da conta 1181.005.40181249-8. 4 - No caso de haver saldo suficiente, determino seja expedido o alvará ao referido advogado, referente aos honorários constantes da conta homologada de fl. 451, no valor histórico de R\$ 10.113,66 (em 1998). 5- Int.

Expediente Nº 8095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038917-39.1999.403.6100 (1999.61.00.038917-9) - ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Intimem-se as partes, da designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 26 de agosto de 2013, às 16:00 horas, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO - CECON, sita à PRAÇA DA REPÚBLICA, 299 - Centro - São Paulo. (Prox. Estação República do Metrô- linha vermelha- saída Rua do Arouche). Encaminhe-se carta de notificação aos autores. Int.

Expediente Nº 8097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026151-75.2004.403.6100 (2004.61.00.026151-3) - ROBSOM ALEXANDRO GIOLO X DENISE REDEZUK(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Fl. 421: Expeça-se alvará de levantamento do saldo atualizado juntado aos autos à Fl.423, em favor do autor, em nome da procuradora Cristiane Leandro de Novais, OAB/SP: 181.384, devendo sua patrono comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. 2. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, e nada mais sendo requerido, tornem -se os autos conclusos para a sentença de extinção. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017842-41.1999.403.6100 (1999.61.00.017842-9) - PLACIDO VENERANDO GARCELAN X PRISCILA BORGES PELEGRINI X RAFAEL COIMBRA MOREIRA X VIVIANE COIMBRA MOREIRA X CLAUDETH MOREIRA COUTO X ROBERTO ERIK ABRAHAMSSON X ROBERTO NOBORU AOKI(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ CLEMENTE P. FILHO E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X PLACIDO VENERANDO GARCELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 254/255: Diante da perda de validade dos alvarás nº 167/2013 e 168/2013, formulários NCJF 1983580 e 1983581, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do autor, Roberto Erik Abrahamsson, em nome da advogada Enir Gonçalves da Cruz, OAB/SP nº. 158.713. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 244, no prazo 10 (dez) dias. Int.

0045035-94.2000.403.6100 (2000.61.00.045035-3) - AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL -

INMETRO X AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA(SP273324 - FERNANDO EIJI YAMANAKA E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Fl. 295/296: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à Fl.278, em nome de IPEM-SP, devendo seu patrono comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias.2. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, e nada mais sendo requerido,tornem -se os autos conclusos para a sentença de extinção. 3. Int.

0045394-44.2000.403.6100 (2000.61.00.045394-9) - SPEEDPAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SPEEDPAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP278964 - MARCELO TAKESHITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SPEEDPAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

1. Fl. 280/281: Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado à Fl.273/274 em nome da ECT, e seu patrono Linara Craice da Silva OAB/SP: 277.672 devendo seu patrono comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias.2. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, e nada mais sendo requerido, tornem -se os autos conclusos para a sentença de extinção. 3. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2323

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014768-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN LIMA SILVA

Vistos etc. Fls. 65/66: Trata-se de pedido de conversão da ordem de busca e apreensão em execução forçada, fundamentado no art. 5.º do Decreto-Lei nº 911/69. Não merece acolhimento a pretensão da autora. O Decreto-Lei n.º 911/69, em seu artigo 4.º, dispõe: se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. E, nos termos do art. 906 do CPC, que disciplina a ação de depósito, quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Assim, em um primeiro momento, apurado o insucesso da busca e apreensão, com a comprovação nos autos do desvio ou desaparecimento do bem gravado, é medida cabível a conversão em depósito. Nesse sentido é a jurisprudência da 2ª Seção do STJ, consolidada no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel dado em garantia. No presente caso, porém, sequer houve a citação, sendo impróprio, então, falar-se em conversão. Isso posto, providencie a CEF o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0042950-38.2000.403.6100 (2000.61.00.042950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOSE HILDO CORREA LEITE(SP214481 - CAROLINA RÁO CINTRA) X VIRGINIA GONCALVES LEITE(SP214481 - CAROLINA RÁO CINTRA)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno da carta precatória de penhora negativa (fls. 331/339), requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0003606-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X FAUSTINO LUIZ DA COSTA

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0004282-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR PEREIRA DA SILVA

Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003346-70.2000.403.6100 (2000.61.00.003346-8) - HIROTOSHI ODAN X FUGIKO ODAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIOS(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Banco Itaú Unibanco S.A. na qualidade de sucessor do Unibanco, conforme requerido às fls. 513. Int.

0025198-04.2010.403.6100 - TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA X TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0014623-63.2012.403.6100 - PASSARELA SERVICOS TELEMATICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação interposta pela ECT (fls. 361/368), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte Autora para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0015052-30.2012.403.6100 - JANE ALVES DO NASCIMENTO X VANUZA DOS SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 108/121) no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0019887-61.2012.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ E SP270889 - MARCELO BAYEH) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 406/420) no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0020475-68.2012.403.6100 - VALDIR GONCALVES DA SILVA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0022745-65.2012.403.6100 - VICTOR MATHEUS JONAS FRANCO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a CEF a apresentação de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002356-25.2013.403.6100 - BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A(SP276561 - JOÃO PAULO COSIMATTI) X UNIAO FEDERAL X MI MONTREAL INFORMATICA LTDA(RJ141717 - RODRIGO HEIZER PONDE E RJ095319 - EDUARDO DE ABREU COUTINHO)

Recebo a apelação interposta pela Autora (fls. 932/944), em ambos os efeitos.Vista às corrés para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0006855-52.2013.403.6100 - SANTANDER CHP S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001764-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020949-73.2011.403.6100) ALCIDES BARBOSA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RAGAZZI BARBOSA(SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.Tendo em vista o depósito efetivado nos autos da Ação de Execução n.º 0020949-73.2011.403.6100, às fls. 74/75, DEFIRO o pedido de efeitos suspensivo aos presentes Embargos à Execução.Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2013, às 15 horas.Intimem-se as partes por publicação.

0010405-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008918-84.2012.403.6100) MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA - ESPOLIO X GUILHERME EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.Designo audiência de conciliação para o dia 05 de setembro de 2013, às 15 horas e 30 minutos.Intimem-se as partes por publicação.

0013332-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-64.2013.403.6100) TRANS FORM-INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA ME(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003861-51.2013.403.6100 - ALVES PEREIRA E PIGNATTI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 182/187), no efeito devolutivo.Intime-se a Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao MPF acerca do processado.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006848-60.2013.403.6100 - PIERE NIKOLAOS ADAMAKIS X SANDRA CRISTINA SIMON ADAMAKIS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo a apelação dos impetrantes (fls. 54/57), no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009497-52.2000.403.6100 (2000.61.00.009497-4) - FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO MARGEN LTDA

Primeiramente defiro a transferência dos valores bloqueados, através do sistema Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, afim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 25ª Vara.Outrossim, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema

processual, bem como na capa dos autos. Por derradeiro, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, nos termos da memória de cálculos de fls. 204/206, no endereço indicado nestas. Int.

0004004-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON MESSIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON MESSIAS DA SILVA

Fls. 84: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0010232-31.2013.403.6100 - BELUX COML/LTDA(PR019895 - AMAURI SILVA TORRES E PR054325 - GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BELUX COML/LTDA

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.003,83, nos termos da memória de cálculo de fls. 219/220, atualizada para 07/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

Expediente Nº 2330

MONITORIA

0022692-60.2007.403.6100 (2007.61.00.022692-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO X WALLACE DE TOLEDO MACHADO(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA) X ODETE DE OLIVEIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO

Fls. 219/227: Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0026677-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026677-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE CARVALHO RAMOS X CLEOMAR DE CARVALHO RAMOS
Intime-se a CEF para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos planilha atualizada do débito, haja vista o lapso temporal. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 225. Int.

0024420-68.2009.403.6100 (2009.61.00.024420-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Diante do depósito realizado à fl. 278, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte ré o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF. Int.

0000229-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS

Vistos etc. Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Defiro a realização de prova pericial grafotécnica, requerida pela Defensoria Pública da União (fl. 143/144), nomeando perita a Dra. Sílvia Maria Barbata, cadastrada no sistema AJG do E. TRF da 3.ª Região. Tratando-se de réu beneficiário da assistência judiciária, providencie a Secretaria, após a entrega do laudo, o pagamento dos honorários periciais, que ora fixo, considerando a complexidade dos trabalhos, em três vezes o valor máximo permitido, conforme Resolução n.º 558/2007, art. 3.º, parágrafo 1.º. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Designo o dia 10/09/2013, às 11 horas, para retirada dos autos pela perita, para início dos trabalhos, que devem ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018338-75.1996.403.6100 (96.0018338-4) - AMELIA ROMAO MARCHIOTTO X HARRY JOAO LEVIN -

ESPOLIO (MILDRED FREYA LANGE LEVIN) X LAURO TOMIO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos etc.Fl. 328: A parte autora pretende o retorno dos autos ao E. TRF da 3.^a Região, alegando omissão de julgamento da apelação por ela interposta às fls.155/167, recebida em ambos os efeitos à fl. 237, bem como a formação de instrumento para que a execução do que já transitado possa ser executado.A União Federal(PFN) manifestou-se contrária aos pedidos formulados pela autora, conforme petição juntada às fls. 347, argumentando a ocorrência de preclusão, em face do trânsito em julgado do v. Acórdão, certificado à fls. 313.Verifico nas razões apresentadas pela parte autora, em ambos os recursos interpostos (apelação - fls. 155/167 e apelação adesiva - fls. 280/287), a identidade de pedidos. Ademais, constato a revisão exaustiva desses no voto proferido às fls. 305/308, que culminou no Acórdão de fl. 310, transitado em julgado, onde, aliás, não se faz menção a uma ou outra apelação especificamente. Assim, esclareça a parte autora as razões de seu convencimento, apontando qual o efetivo prejuízo sofrido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012671-69.2000.403.6100 (2000.61.00.012671-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X RENATO HAMILTON MANISCALCO(SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS)

Fl. 328: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.^o, da Resolução do CJF n.^o 524/2006, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$718.567,43 em junho/2009).Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato.Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, defiro a transferência, por meio do BacenJud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25^a Vara da Justiça Federal em São Paulo.Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0024578-36.2003.403.6100 (2003.61.00.024578-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLAMIR GONCALVES DA SILVA(SP106908 - CARMEN MARIA SIMOES RUSSO)

1. Fls.264 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.^o da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$4.362,60 em 04/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.^o, parágrafo 1.^o).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25^a Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014744-43.2002.403.6100 (2002.61.00.014744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X AMAURY GERAISATE - ESPOLIO X LUIZ FAUZE GERAISATE(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X ARIIVALDO JORGE GERAISATE(SP018152 -

CELSON JACOMO BARBIERI E SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP097163 - SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA)

1. Fls. 1500: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.531.422,82 em 06/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0010967-69.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REDE ATACADAO COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP X DANIELE TOQUEIRO SOUZA

Fl. 131: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguardem-se os autos em arquivo (sobrestados), aguardando provocação da parte interessada. Int.

0015437-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BK CONSTRUCOES E INVESTIMENTOS LTDA X CRISTIANE GONCALVES DE ARAUJO X WILLIAN RICARDO GOUVEIA

Face à informação supra e, considerando que os extratos juntados às fls. 147 e 148 confirmam a devolução das Cartas Precatórias supracitadas, sem cumprimento, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à presente Execução. Int.

0022999-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AVANTEMAQ COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - EPP X ELAINE DE ALMEIDA ROCHA

1. Fls. 94/98: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 79.291,21 em 05/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0008726-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JETHI 88 LAVANDERIA LTDA - ME X VILMA ALVES CORDEIRO

1. Fls. 89/91 e 93/96: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias dos coexecutados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 56.982,56 em junho/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou

instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se os coexecutados, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0001446-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEVEPRYS ARTES GRAFICAS LTDA - EPP X ALCINO GOMES ROSA

Fls. 106: Indefiro a citação editalícia vez que os executados já foram citados, conforme certidão de fls. 104. Desse modo, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias a fim de dar prosseguimento à execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010778-38.2003.403.6100 (2003.61.00.010778-7) - MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X BANCO DO BRASIL S/A X MARCO ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 478/479: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 94,77 em 05/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, bem como forneça o termo de quitação total do financiamento, com a consequente liberação da hipoteca.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0024661-18.2004.403.6100 (2004.61.00.024661-5) - FATER CONSTRUTORA LTDA X FABIO ORTEGA X NELSON PILARES(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FATER CONSTRUTORA LTDA

Fls. 621/622: Com fundamento na autorização contida no parágrafo único, do artigo 1.º, da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 524/2006, defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, bem como, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$54.414,41 em março/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no

sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0000714-95.2005.403.6100 (2005.61.00.000714-5) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL E SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL) X BANCO SANTOS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. MARCIA TANJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO SANTOS S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 650/651. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0009798-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAIANE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE APARECIDA DOS SANTOS
Defiro consulta ao RENAJUD para que se verifique a situação em que se encontra o veículo narrado na petição de fls. 121. Em nada se verificando que possa interessar à execução, publique-se este despacho para que a exequente se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento (sobrestamento). Int.

0012718-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDINEI NUNES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI NUNES DE LIMA
1. Fls. 64/66: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 39.996,11 em 06/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0021568-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO DINIS HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DINIS HENRIQUES
1. Fls. 61/65: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 66.101,81 em 04/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto

o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3416

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013261-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONIQUE DE MORAIS SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, em face de MONIQUE DE MORAIS SILVA, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de veículo dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega que a requerida firmou o contrato nº 21.1618.149.0000113-98, no valor principal de R\$ 26.000,00, que deveria ser pago em 60 parcelas, sendo que a requerido inadimpliu as obrigações deste contrato. Sustenta que tentou acordo amigável, porém sem sucesso, culminando no protesto do título, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo à presente ação. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69 que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, em 27.10.2010, no valor de R\$ 26.000,00 (fls. 10/16). A cláusula 24 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida caso o creditado não cumpra qualquer obrigação pactuada. A requerida teve o título executivo protestado e, mesmo assim, não realizou o pagamento das prestações em aberto (fls. 18). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado à fl. 11. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando a requerida do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 23.041,55 (vinte e três mil e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Cite-se a requerida, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WebService), cuja diligência ora determino. Restando negativas as diligências para a citação da requerida, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Publique-se e intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013756-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-42.2008.403.6100 (2008.61.00.008516-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0008516-42.2008.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025812-19.2004.403.6100 (2004.61.00.025812-5) - AUTO POSTO BONITAO LTDA(SP188441 - DANIELA BASILE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Ciência à impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003548-66.2008.403.6100 (2008.61.00.003548-8) - ADOLFO BASSO(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005624-87.2013.403.6100 - BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A(SP262973 - DANIELA ARAUJO NUNES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 125/127. Diante da manifestação do impetrante, abra-se vista à União Federal para ciência da sentença. Oportunamente, certifique-se o trânsito o julgado e arquivem-se. Int.

0006130-63.2013.403.6100 - GUILHERME CEZAROTI X PATRICIA FISCHER DE PAULA EDUARDO CEZAROTI (SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008962-69.2013.403.6100 - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixem os autos em diligência. Dê-se ciência à autoridade impetrada da petição e do comprovante de depósito de fls. 97/104. Após, voltem os autos conclusos.

0011578-17.2013.403.6100 - BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A. EM LIQUIDACAO ORDINARIA (SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES E SP159378 - CIBELE MORETIM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, a impetrante, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em razão de ter quitado todas as parcelas relativas ao REFIS. Notificadas as autoridades impetradas para prestarem informações, a Procuradoria da Fazenda Nacional afirma que o presente feito possui relação de prevenção com os autos de n.º 0020327-57.2012.403.6100, que tramitou perante a 14ª Vara Cível Federal. Em sua manifestação, aduz que os pedidos e a causa de pedir são idênticos e que o feito foi julgado extinto sem julgamento do mérito, haja vista o pedido de desistência. Da análise dos autos, verifico que assiste razão à Procuradoria da Fazenda Nacional. De fato, nos feitos, a impetrante pede a expedição da aludida certidão, por entender que sua situação relativa ao parcelamento está regularizada, visto que quitou as parcelas. Afirma que o óbice existente se dá por conta de inconsistências do sistema das autoridades, tendo sido, inclusive, impetrado outro mandado de segurança para a devida regularização. Nos autos que tramitaram perante a 14ª Vara Cível Federal, foi pedida a desistência, em razão da expedição da certidão pretendida. Assim, em razão da identidade de pedidos, bem como o pedido de desistência, verifico haver relação de prevenção, nos termos do art. 253, inciso II do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos de n.º 0020327-57.2012.403.6100. Intimem-se as partes.

0012445-10.2013.403.6100 - ISABELA LETICIA OLIVEIRA NAVARO (SP161762 - ESTER NEVES SEBASTIÃO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

TIPO CPROCESSO: 0012445-10.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ISABELA LETICIA OLIVEIRA NAVAROIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante objetiva realizar sua matrícula para o 4º semestre de 2013, na Universidade Cidade de São Paulo. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A impetrante alega que é bolsista do PROUNI, que cursa Direito e que pediu transferência para o período noturno, em 17.04.2013, o que foi negado. Alega que foi informada de que seus rendimentos acadêmicos, no segundo semestre de 2012, foram inferiores a 75% e que havia perdido o direito à bolsa do PROUNI. Afirma, no entanto, que teve rendimentos e notas satisfatórias no segundo semestre de 2012. Sustenta ter direito de realizar a matrícula para o 4º semestre de 2013 e de ser incluída na bolsa do PROUNI. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/17). É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. A presente ação não pode prosseguir. A impetrante pretende ser matriculada no quarto semestre do curso de Direito da Universidade Cidade de São Paulo. Discorre, a impetrante, sobre diversos fatos. No entanto, não há nexos lógicos entre os fatos narrados e o pedido formulado. Ademais, o pedido sequer foi formulado de forma clara. É certo que não há, na inicial, correlação entre os fatos e o pedido, não havendo causa de pedir a embasar seu pedido. Ora, fundamentação jurídica não se confunde com alegações aleatórias. É ônus do autor deixar claro em juízo quais as razões de direito que, a seu ver, justificam seus pedidos (AC n.º 96.03.047407-0, Turma Suplementar da 1ª Seção do TRF da 3ª Região, J. em 20.9.07, DJU de 22.11.07, p. 720, Relator CARLOS DELGADO). Não foi, contudo, o que ocorreu nos presentes autos. Não foram apresentados fundamentos jurídicos para o pedido. A inicial é, portanto, inepta. Ressalto que, embora exista previsão para que o juiz determine a emenda da inicial quando esta não atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, no presente caso isto não é possível. É que, no caso dos autos, para cumprir os requisitos desse dispositivo legal, a impetrante teria

que reformular toda sua inicial. A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 801, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DIANTE DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. - Petição inicial sem a presença dos requisitos do art. 801 do CPC: não traz a qualificação da requerida; falta de documento que comprove a relação jurídica; não cumprimento do art. 849 do CPC, deixando de justificar o fundado receio de que venha a torna-se impossível a verificação de certos fatos na pendência de ação para ser admissível a produção de prova pericial; não houve especificação da perícia a ser realizada; a autora não atribuiu valor a causa. - Indeferimento, in limine, da inicial, pois a hipótese não comporta emenda diante dos vícios detectados, pois seria necessária uma nova inicial para suprir as irregularidades. - Por outro lado, o inciso I, do art. 109 da Constituição Federal excepciona as causas relativas a falência, sendo o juízo falimentar indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida. Tratando-se de ação com o intuito de apurar eventual crédito da requerente perante a massa falida, a Justiça Federal não detém competência para apreciar o feito. - Recurso improvido. (AC nº 9802059854, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 25/05/2005, DJU de 04/07/2005, p. 152, Relator: Fernando Marques - grifei) A inicial contém, pois, defeito lógico que inviabiliza o exercício da atividade jurisdicional e da defesa, razão pela qual entendo ser a mesma inepta, nos termos do parágrafo único, inciso II do art. 295 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 295 - A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; (...) Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: (...) II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (...) Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de julho de 2013. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA Juíza Federal Substituta

0012738-77.2013.403.6100 - LIVRARIA CULTURA S/A (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

LIVRARIA CULTURA S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 196/199, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a decisão embargada incorreu em omissão ao deixar de deferir a liminar para as contribuições devidas a terceiros, somente mencionando as contribuições previdenciárias. Alega, ainda, a ocorrência de omissão com relação ao adicional de hora extra e à projeção do aviso prévio quando do pagamento das verbas rescisórias. Afirma, também, a ocorrência de contradição com relação ao salário maternidade, que foi considerada verba de caráter remuneratório, mas foi afastada a incidência da contribuição previdenciária. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos opostos às fls. 206/209 por tempestivos. Analisando os presentes autos, verifico que assiste razão à impetrante ao afirmar que houve omissão e contradição na decisão embargada. Com relação ao adicional de hora extra, deve haver incidência das contribuições discutidas por ter caráter de retribuição assim como as horas extras. A não incidência das contribuições sobre o aviso prévio indenizado deve se estender ao pagamento das verbas rescisórias. Com relação ao salário maternidade, verifico que houve erro material ao fazer constar tal verba no tópico final da decisão, uma vez que ficou claro, na fundamentação, que este integra o conceito de remuneração. Por fim, verifico que a decisão foi omissa com relação às contribuições de terceiros. Sendo assim acolho o pedido formulado pela impetrante, com relação à projeção do aviso prévio nas verbas rescisórias, para fazer constar no 3º parágrafo de fls. 198, no lugar do que ali constou, o que segue: Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias não incide contribuição previdenciária e de terceiros, uma vez que o caráter indenizatório (R. Esp. nº 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, DJ 22/02/2011). Acolho, também, o pedido formulado pela impetrante, com relação ao adicional de hora extra, para fazer constar no 2º parágrafo de fls. 199, no lugar do que ali constou, o que segue: Quanto às horas extras e seu adicional, estão são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada de trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. Acolho, ainda, o pedido formulado pela impetrante, com relação ao salário maternidade para excluí-lo do 1º parágrafo de fls. 199 verso, assim como para incluir, na redação, a contribuição de terceiros, ficando assim redigido tal parágrafo: Diante do exposto, em sede de cognição sumária dos fatos, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio doença e aviso prévio indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias. No mais, segue a decisão tal como lançada. Comuniquem-se e intimem-se.

0013680-12.2013.403.6100 - LOPES KALIL ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Declare, o impetrante, a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Concedo, ainda, o prazo de 20 dias para juntada da contrafé. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0013683-64.2013.403.6100 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP237135 - MILENA PATERNOSTI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Juntando cópia da petição inicial, procuração e dos documentos, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09 7º, I da Lei n.º 12.016/09; 2) Juntando contrato social, a fim de comprovar que o Sr. Luiz Eduardo Denunci Martins da Cruz possui poderes para outorgar procuração isoladamente. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003897-79.2002.403.6100 (2002.61.00.003897-9) - PEDRO MIGUEL LARROSA TELESKA(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PEDRO MIGUEL LARROSA TELESKA X UNIAO FEDERAL

Analisando a manifestação do autor de fls. 341/345, verifico que há de se acolher em parte o pedido. De fato, a sentença dos embargos à execução acolheu o montante de R\$ 269.838,42, para março de 2009, e previu que referido valor deveria ser atualizado nos termos da Resolução 561/07 do CJF. Como os Ofícios Requisitórios foram expedidos em maio/2013, os valores devidos deveriam ter sido atualizados ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO, conforme a Resolução 561 do CJF. Contudo, os valores indicados pelo autor em sua manifestação não podem ser acolhidos, visto que estão em desconformidade com o Manual de Cálculos do CJF. Tais valores deverão ser corrigidos, tão somente, com os índices constantes da planilha que integra o mesmo. Tendo em vista, ainda, que o valor pago pelo E. TRF é atualizado pela TR, deverá ser descontado do valor atualizado pelo Manual do CJF o montante corrigido pelo referido índice, a fim de que o autor não receba valor maior do que o determinado. Assim, acolho em parte o pedido do autor, para determinar a expedição de Ofícios Requisitórios complementares, na quantia de R\$ 174,17, relativa aos honorários advocatícios. Tal valor se refere à diferença entre R\$ 24.530,76, que atualizado pelo Manual do CJF, de março/2009 (data do cálculo) a maio/2013 (data da expedição), deveria ser R\$ 25.364,56 e o valor pago pelo E. TRF, atualizado pela TR no mesmo período. É a quantia de R\$ 1.741,67, relativa ao valor da condenação. Tal valor se refere à diferença entre R\$ 245.307,66, que atualizado pelo Manual do CJF, de março/2009 (data do cálculo) a maio/2013 (data da expedição), deveria ser R\$ 253.645,66 e o valor previsto a ser pago pelo E. TRF, atualizado pela TR no mesmo período (fls. 357/358). Juntem-se aos autos os índices utilizados para citados cálculos. Saliento que os valores deverão ser requisitados, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Resolução 168 do CJF. Publique-se.

0012261-59.2010.403.6100 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI(SP097944 - FABIO LOPES DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR) X FERNANDO LOPES DE ARAUJO PEREIRA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

Foi proferida sentença, julgando o feito parcialmente procedente. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcaria com os honorários de seus patronos. Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento à remessa oficial. Às fls. 376, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância a ela devida e o levantamento dos valores depositados. Citada, a União Federal opôs embargos à execução. Naqueles, foi proferida sentença, homologando o pedido de desistência. Às fls. 443, foi determinada a expedição de alvará de levantamento, em favor do autor, acerca dos valores depositados. Foi determinada, ainda, a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 15.716,55. Às fls. 459, foi juntado o alvará liquidado. Às fls. 462, foi expedido o ofício requisitório de pequeno valor. Às fls. 463, foi juntado extrato, extraído do sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a disponibilização em conta corrente, acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida. Às fls. 464, foi determinada a intimação da parte interessada quanto ao pagamento de fls. 463, não tendo havido manifestação. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor devido à parte autora, nos termos de fls. 463, dou por satisfeita a dívida, determinando a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0131633-86.1979.403.6100 (00.0131633-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E Proc. JORGE MADEIRA EVORA) X ELBA CONSTRUTORA LTDA X ARIIVALDO FRANCISCHINI DE SOUZA X MARIO FUTIWAKI X HEITOR HERBERT STEIN - ESPOLIO X JOAO AVELINO MODES STEIN(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELBA CONSTRUTORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARIIVALDO FRANCISCHINI DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIO FUTIWAKI X EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS X HEITOR HERBERT STEIN - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO AVELINO MODES STEIN

Dê-se ciência à ECT acerca do ofício da CEF quanto à efetiva conversão em renda dos valores depositados. Após, arquivem-se os autos. Int.

0044171-90.1999.403.6100 (1999.61.00.044171-2) - SILVIO RIBEIRO DE ARAUJO X VERA LUCIA MIRANDA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SILVIO RIBEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração da CEF de fls. 842/844, como pedido de reconsideração do despacho de fls. 837. Diante de suas alegações, intime-se, a CEF, para que apresente a planilha com os índices obtidos junto ao Sindicato dos Eletricitários, a fim de comprovar os índices aplicados em seu cálculo, bem como auxiliar a Contadoria Judicial, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0012490-92.2005.403.6100 (2005.61.00.012490-3) - ALDO NUNES(SP164459 - JACKSON PASSOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALDO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 259/261, opostos pela CEF, em face da decisão de fls. 256/257, posto que tempestivos. Contudo, rejeito-os por não haver obscuridade na decisão embargada. Se a embargante entender que referida decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

0022048-54.2006.403.6100 (2006.61.00.022048-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE GENIVAL DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE GENIVAL DOS SANTOS

Requeira, a ECT, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 209, sob pena de arquivamento. Int.

0007838-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DIAS DA SILVA

Fls. 87. Concedo o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 85, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Int.

0007902-95.2012.403.6100 - FARIAS & GARBUIO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARIAS & GARBUIO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Fls. 299/304: Tendo em vista o baixo valor da execução, indefiro, por ora, a penhora de veículos pelo sistema RENAJUD. Determino a expedição de mandado de penhora de bens livres e desimpedidos de titularidade da ré. Int.

Expediente Nº 3420

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007259-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMAR DA SILVA ARANTES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

0007280-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JUNIOR LOPES

Preliminarmente, em razão da certidão de fls. 30, decreto a revelia do réu. Requeira, a CEF, o que de direito, no prazo de 10 dias, quanto à não localização do bem a ser apreendido. Int.

0007732-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

DAVID JESUS FERREIRA GODOY

Preliminarmente, em razão da certidão de fls. 30, decreto a revelia do réu. Requeira, a CEF, o que de direito, no prazo de 10 dias, quanto à não localização do bem a ser apreendido. Int.

0011759-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDIVAN FIRMINO

Processo nº. 0011759-18.2013.403.6100 Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIVAN FIRMINO, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a autora, que o réu firmou com o Banco Panamericano o contrato de abertura de crédito - veículo n.º 000047610944, no valor de R\$ 6.581,35. Alega que o crédito está garantido pelo próprio veículo, da marca YAMAHA, modelo YBR 125 K FACTOR, chassi n.º 9C6KE1520C0087996, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa PEQ 6470, e que este foi gravado com cláusula de alienação fiduciária. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações do contrato, dando ensejo à sua constituição em mora. Esclarece que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal. Sustenta que, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei n.º. 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Pede a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo descrito. Pede, ainda, que, cumprido o mandado de busca e apreensão, seja expedido ofício ao Detran para que seja consolidada a propriedade do veículo em nome da credora. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei n.º. 911/69, com a redação dada pela Lei n.º. 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E seu artigo 3º dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu assinou a cédula de crédito bancário n.º. 47610944, segundo a qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo financiado. Segundo a cláusula 11, ... o EMITENTE ou o FIDUCIANTE aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao BANCO, ou em benefício do titular dos direitos de crédito desta CCB, nos termos da legislação aplicável... (fls. 13) Às fls. 18/19 foi comprovado que a autora notificou o réu extrajudicialmente. Muito embora a notificação tenha sido recebida por pessoa diversa do réu, o Colendo STJ não exige o recebimento pessoal da notificação. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP nº 200602004259, 3ª T do STJ, j. em 26/10/2010, DJE de 10/11/2010, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei) Nessa linha de entendimento, verifico haver indícios de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 11. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando-se o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 9.925,55, sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei n.º. 911/69. Cite-se o réu, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WebService), cuja diligência ora determino. Restando negativas as diligências para a citação do réu, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012710-27.2004.403.6100 (2004.61.00.012710-9) - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINTADA)

Diante da manifestação da União Federal, às fls. 6395/6396, informando que não tem interesse na execução do saldo remanescente, determino o retorno dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0011007-22.2008.403.6100 (2008.61.00.011007-3) - GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP046816 -

CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Ciência à executada do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0006233-82.2009.403.6109 (2009.61.09.006233-8) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA

Ciência ao IPEM do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020031-16.2004.403.6100 (2004.61.00.020031-7) - NEC DO BRASIL S/A(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão definitiva proferida nos autos do agravo de instrumento.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, como determinado às fls. 770.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007449-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAQUEL RIBAS ADAO

Fls. 34: indefiro. Não cabe a este Juízo diligenciar quanto ao falecimento da requerida, uma vez que a parte pode diligenciar por conta própria. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013992-85.2013.403.6100 - FLAVIO CAPOBIANCO(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias, para que o requerente junte a matrícula atualizada do imóvel objeto de caução.Após, intime-se, a União Federal, para que se manifeste acerca do bem oferecido, no prazo de 72 horas.Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024831-15.1989.403.6100 (89.0024831-6) - ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP075390 - ESDRAS SOARES E SP045058 - JOSE MIGUEL DA SILVA PINTO FILHO E SP114700 - SIBELE LOGELSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO

Foi prolatada sentença, às fls. 287/292, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando a autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré.Em segunda instância, às fls. 371/372, foi proferida decisão, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, negando seguimento ao recurso de apelação, bem como arbitrando a verba honorária em favor da União Federal.O trânsito em julgado foi certificado às fls. 375.Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC.,PA 1,7 Expedido mandado de intimação para a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, a diligência restou negativa (fls. 392/393).Novamente intimada a requerer o que de direito, a União Federal, às fls. 395, desistiu da execução. É o relatório. Decido.Diante da desistência da execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0035089-35.1999.403.6100 (1999.61.00.035089-5) - SERGIO LUIZ KERMENTZ - ESPOLIO X SILMARA MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X RAFAEL MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X FABIO MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SERGIO LUIZ KERMENTZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 436. Manifeste-se, a CEF, acerca da remessa dos autos ao Setor de Conciliação, como requerido pelos

autores, no prazo de 10 dias. Sem manifestação, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

0016840-31.2002.403.6100 (2002.61.00.016840-1) - NELSON AUGUSTO DOS SANTOS(SP022889 - ANTONIO FERNANDO COSTA ROSA E SP031479 - SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NELSON AUGUSTO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Às fls. 495/500, a ECT pede a sua intimação para pagamento da verba honorária a qual foi condenada, nos termos do artigo 730 do CPC, em razão da impenhorabilidade de seus bens. De fato, nos termos do artigo 649 do CPC, I, são absolutamente impenhoráveis os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução. E, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, se enquadra no inciso mencionado. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 649: 4. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, parágrafo 1º da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal (STF-Pleno, RE 220.906-9-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.00, deram provimento, maioria, DJU 14.11.02, p. 15). No mesmo sentido: RTJ 176/1.384, STF-RT 796/195; STJ-4ª T., REsp 463.324-PE, rel. Min. Ruy Rosado, j. 19.11.02, deram provimento, v.u., DJU16.12.02, p. 347. (Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, pág. 821). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 492 e determino ao autor que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que aqui expostos, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0027396-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027396-0) - HELBERT PENHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA) X SULISTA TRANSPORTADORA S/A(PR035127 - OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS X SULISTA TRANSPORTADORA S/A

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimada, a autora deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. O Bradesco, intimado, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da autora, com a inclusão da multa de 10%. Assim, defiro a penhora on line requerida pelo Bradesco, até o montante do débito executado, ou seja, R\$ 1.100,00 (julho/2013). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências será acrescentado pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DILIGÊNCIA NEGATIVA

0007183-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017767-45.2012.403.6100) THYSOFT TECNOLOGIA E COML/ MARKETING LTDA - ME(SP309596 - ADRIANO MARTINS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THYSOFT TECNOLOGIA E COML/ MARKETING LTDA - ME

Cumpra-se o despacho de fls. 174, transferindo-se o valor bloqueado, nos termos da manifestação da CEF de fls. 177. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010456-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021270-26.2002.403.6100 (2002.61.00.021270-0)) ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 154/163 da União Federal, expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão

em renda dos valores depositados. Para tanto, intime-se o autor para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, CPF, telefone atualizado e procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias. Após, intime-se a União Federal para que informe o código da receita que deverá constar no ofício de conversão em renda, em 10 dias. Cumpridas as determinações supra, expeça-se. Com a liquidação do alvará de levantamento e a conversão em renda, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, encaminhando-se as cópias necessárias para instrução dos autos principais e, após, arquivem-se. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5858

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0010318-26.2008.403.6181 (2008.61.81.010318-7) - JUSTICA PUBLICA X JURLEI DE SOUZA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO)

Acolho a promoção ministerial de fls. 364vº e mantenho a apenada em prisão domiciliar, em face da comprovação de seu estado de saúde atual (fls. 368/373). Intimem-se.

Expediente Nº 5859

EXECUCAO DA PENA

0011930-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM DA GAMA ROCHA(SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 23 de outubro de 2013, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 5860

EXECUCAO DA PENA

0005642-64.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA CAVALHEIRO LEITE PRACA(SP036357 - JOSE DAINESI NETTO E SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES E SP033996 - CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO E SP165126 - VALDIRENE ANTONIA DA SILVA E SP169782 - GISELE BORGES)

Solicite-se à F.D.E. informação sobre o cumprimento do labor. Designo o dia 23 de outubro de 2013, às 16h15m, para audiência de adequação de pena, devendo a ré vir munida de documentos que comprovem sua situação financeira atual, tais como: carteira profissional, comprovante de renda mensal, 03 últimas Declarações de Imposto de Renda, extratos de conta corrente ou poupança dos 03 últimos meses, dívidas, entre outros que julgar necessários. Intimem-se.

Expediente Nº 5861

EXECUCAO DA PENA

0001681-52.2009.403.6181 (2009.61.81.001681-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO TELATIM(SP120614 - MARCUS FERNANDES DA SILVA)

Designo audiência de justificativa para o dia 26 de setembro de 2013, às 16h15m. Intimem-se.

Expediente Nº 5862

EXECUCAO DA PENA

0006340-02.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLY BASTIAN JUNIOR(SP095796 - ELIZABETH SBANO E SP141226 - LUIZ ANTONIO LAMOSA)

Designo audiência de adequação de pena para o dia 25 de setembro de 2013, às 16h30m.Intimem-se.

Expediente Nº 5863

EXECUCAO DA PENA

0008622-47.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILTON IZABO(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP192369 - FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA)

Em face do pedido de fls. 76/79 e da manifestação de fls. 84, designo audiência de adequação de pena para o dia 25 de setembro de 2013, às 16h.Intimem-se.

Expediente Nº 5864

EXECUCAO DA PENA

0001691-57.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GREGORIO RATCU(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO)

Designo audiência admonitória para o dia 24 de outubro de 2013, às 15h45m.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 5865

EXECUCAO DA PENA

0001689-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE RATCOV(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO)

Designo audiência admonitória para o dia 24 de outubro de 2013, às 15h30m.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 5866

CARTA PRECATORIA

0013994-40.2012.403.6181 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BUENO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES)

Designo audiência admonitória para o dia 08/10/2013, às 16h30m.Deverá o (a) réu (é) vir munido (a) de documentos pessoais e de comprovante de renda.Intimem-se.

Expediente Nº 5867

CARTA PRECATORIA

0000823-79.2013.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X WILMA GOMES GALINDO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO)

Designo audiência admonitória para o dia 22/10/2013, às 16h.Deverá o (a) réu (é) vir munido (a) de documentos pessoais e de comprovante de renda.Intimem-se.

Expediente N° 5868

CARTA PRECATORIA

0000484-23.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X MIRIAN RODRIGUES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR011774 - GUMERCINDO VEIGA FILHO)

Designo audiência admonitória para o dia 17/10/2013, às 16h15m. Deverá o (a) réu (é) vir munido (a) de documentos pessoais e de comprovante de renda. Intimem-se.

Expediente N° 5869

EXECUCAO DA PENA

0000100-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Designo audiência admonitória para o dia 29 de outubro de 2013, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado (a) de defensor constituído, e no caso de não possuir será nomeado um defensor dativo. Intime-se o MPF.

Expediente N° 5870

CARTA PRECATORIA

0000311-96.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X EDMUNDO FREDERICO STEINER X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Designo audiência admonitória para o dia 16/10/2013, às 16h15m. Deverá o (a) réu (é) vir munido (a) de documentos pessoais e de comprovante de renda. Intimem-se.

Expediente N° 5871

CARTA PRECATORIA

0000310-14.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES LIMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO)

Designo audiência admonitória para o dia 16/10/2013, às 16h. Deverá o (a) réu (é) vir munido (a) de documentos pessoais e de comprovante de renda. Intimem-se.

Expediente N° 5872

CARTA PRECATORIA

0002733-44.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA SILVA COIMBRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Designo audiência admonitória para o dia 26/11/2013, às 16h30m. Deverá o (a) réu (é) vir munido (a) de documentos pessoais e de comprovante de renda. Intimem-se.

Expediente N° 5873

CARTA PRECATORIA

0011451-64.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARGARETH DE MATTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO)

Designo audiência admonitória para o dia 11 de dezembro de 2013, às 16 horas. Intime-se o (a) apenado (a) para que compareça munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de renda mensal. Poderá vir acompanhado de defensor constituído, caso não possua será nomeado defensor dativo. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 5874

EXECUCAO DA PENA

0001093-06.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVAN BARROS FERREIRA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 06 de novembro de 2013, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 5875

CARTA PRECATORIA

0011450-79.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MENITA PUSTILNICK DE MATTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO)

Designo audiência admonitória para o dia 28 de novembro de 2013, às 15h45m. Intime-se o (a) apenado (a) para que compareça munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de renda mensal. Poderá vir acompanhado de defensor constituído, caso não possua será nomeado defensor dativo. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 5879

EXECUCAO DA PENA

0000090-94.2005.403.6181 (2005.61.81.000090-7) - JUSTICA PUBLICA X HENDERSON CARDOSO DA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP232087 - JARBAS FIGUEIREDO E SP292005 - SEBASTIÃO ALAIDE LOPES)

SENTENÇA TIPO EO sentenciado HENDERSON CARDOSO DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, a pena de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos com reajuste oficial. Presente os requisitos legais, substituiu-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo a primeira prestação pecuniária no valor de 10 (dez) cestas básicas, no valor unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em favor de entidade beneficente oficial, e a segunda prestação de serviços à comunidade em instituição a ser designada pelo Juízo da Execução (fl. 24/25). O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 07/05/2004 (fl. 29), e para a defesa em 29/11/2004 (fl. 30). Iniciou-se o cumprimento das penas. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012 (fls. 209/209-v). É a síntese do necessário. Decido. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2012, mais de 1/4 (um quarto) da pena (fl. 200). Os requisitos exigidos pelos artigos 5º, inciso I, e 8º do Decreto nº 7.873/2012, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime. À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012, concedo ao sentenciado HENDERSON CARDOSO DA SILVA o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe. Intime-se o apenado. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 02 de agosto de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Expediente Nº 5882

EXECUCAO DA PENA

0012171-02.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE PADUA NEVES(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR)

SENTENÇA TIPO EO sentenciado ANTONIO DE PADUA NEVES, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Presente os requisitos legais, substituiu-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade e a segunda de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo. Interposto recurso de apelação pela defesa, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou provimento ao recurso mantendo a decisão do juízo de primeiro grau. O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 05/05/2010 (fl. 55). Iniciou-se o cumprimento das penas. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012 (fls. 112/113). É a síntese do necessário. Decido. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2012, mais de 1/4 (um quarto) da pena (fl. 102). Os requisitos exigidos pelos artigos 5º, inciso I, e 8º do Decreto nº 7.873/2012, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime. À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012, concedo ao sentenciado ANTONIO DE PADUA NEVES o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe. Intime-se o apenado. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 29 de julho de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Expediente Nº 5883

EXECUCAO DA PENA

0009718-56.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

SENTENÇA TIPO EO sentenciado RAUL BARBOSA CANCEGLIERO, qualificado nos autos, foi inicialmente absolvido pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP. Interposto recurso de apelação pela acusação, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento ao recurso condenando o réu a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Presente os requisitos legais, substituiu-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade e a segunda de limitação de fim de semana. Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela defesa, bem como não foi admitido o recurso especial e o agravo de instrumento. Esgotadas as esferas recursais, o trânsito em julgado ocorreu em 02/07/2009 (fl. 49). Em razão da inexistência de casa de albergado, a pena de limitação de finais de semana foi substituída pela pena de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo em favor de entidade beneficente (fl. 55). Iniciou-se o cumprimento das penas. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012 (fl. 186). É a síntese do necessário. Decido. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2012, mais de 1/4 (um quarto) da pena (fl. 174). Os requisitos exigidos pelos artigos 5º, inciso I, e 8º do Decreto nº 7.873/2012, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime. À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012, concedo ao sentenciado RAUL BARBOSA CANCEGLIERO o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe. Intime-se o apenado. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 29 de julho de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Expediente Nº 5884

EXECUCAO DA PENA

0006920-37.2009.403.6181 (2009.61.81.006920-2) - JUSTICA PUBLICA X ERNEST DAFFERNER(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA)

Em face do óbito do sentenciado ERNEST DAFFERNER, devidamente comprovado pela certidão juntada à fl. 146, e à vista da manifestação ministerial de fl. 149, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.São Paulo, 31 de julho de 2013.HONG KOU HENJuiz Federal1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Expediente Nº 5885

EXECUCAO DA PENA

0010341-35.2009.403.6181 (2009.61.81.010341-6) - JUSTICA PUBLICA X AURELIANO JOSE MONTEIRO(SP169859 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM E SP229265 - JANAÍNA DO AMARAL FARIA E SP165583 - RICARDO BONETTI)

Sentença Tipo EO sentenciado AURELIANO JOSÉ MONTEIRO, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo /SP à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 150 dias-multa no valor unitário de 1/30 do valor do salário mínimo, à época dos fatos, sendo atualizada quando do pagamento. Presente os requisitos legais, substituiu-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, que consistiram em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo período de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, e prestação pecuniária de pagamento de cesta básica no valor mensal de dois salários mínimos, pelo período de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, a entidade pública ou privada com destinação social cadastrado no Juízo das Execuções Penais. Interposto recurso pela defesa, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região extinguiu a punibilidade no tocante ao período de 12/1998 e 11/1999. Quanto aos demais períodos, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reduzindo a multa e a pena pecuniária substitutiva para 11 dias-multa e prestação pecuniária de um salário mínimo mensal.De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas (fls. 57, 68, 72 e 122 - pena pecuniária, e 112 - prestação de serviços).O Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas (fl. 123).Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado AURELIANO JOSÉ MONTEIRO nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 31 de julho de 2013.HONG KOU HENJuiz Federal1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Expediente Nº 5886

EXECUCAO DA PENA

0004620-73.2007.403.6181 (2007.61.81.004620-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE ANDRADE MONFRINI FILHO(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

SENTENÇA TIPO EO sentenciado JOSÉ DE ANDRADE MONFRINI FILHO, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Presente os requisitos legais, substituiu-se a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária a entidade beneficente designada pelo Juízo da Execução, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, considerando o valor vigente quando da execução, que poderá ser pago em gêneros alimentícios ou depositado em conta corrente da entidade, bem como por multa de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/2 do salário mínimo vigente à data dos fatos, corrigido monetariamente (fl. 26/27).Interposto recurso de apelação pela acusação, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento ao recurso alterando a pena de prestação pecuniária para pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública (fl. 37).O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 18/10/2006 (fl. 38).Iniciou-se o cumprimento das penas.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela

concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012 (fls. 404/405). É a síntese do necessário. Decido. O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2012, mais de 1/4 (um quarto) da pena. Os requisitos exigidos pelos artigos 5º, inciso I, e 8º do Decreto nº 7.873/2012, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime. À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012, concedo ao sentenciado JOSÉ DE ANDRADE MONFRINI FILHO o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe. Intime-se o apenado. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 02 de agosto de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Expediente Nº 5887

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001756-86.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) LEONARDO CRISTIANO LEONARDI(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA)
J. Manifeste-se a causídica anterior (DRª. FLÁVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/SP 235.558) em 5 dias.

Expediente Nº 5888

ACAO PENAL

0002913-75.2004.403.6181 (2004.61.81.002913-9) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL DE JESUS CASTRO MORAIS(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ)

1. Fl. 1166. Indefiro o requerido pela defensora Dra. Sonia Regina Arrojo e Drigo, OAB/SP 41.308, tendo em vista que o acusado MANUEL DE JESUS CASTRO MORAIS já levantou o valor recolhido a título de fiança, conforme fls. 1161/1165.2. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 5889

ACAO PENAL

0000243-64.2004.403.6181 (2004.61.81.000243-2) - JUSTICA PUBLICA X OSCAR TEIXEIRA SOARES(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP204179 - GABRIELE RIBERTO PRYNC FLATO)

Fls. 914/915. (...)arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1460

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001640-51.2010.403.6181 (2010.61.81.001640-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0012169-61.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181) JUSTIÇA PÚBLICA X WAGNER RENATO DE OLIVEIRA

Destarte, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA à Justiça Estadual de São Paulo. Apesar de o denunciado estar preso preventivamente, em regime domiciliar, em razão dos autos n.0011928-87.2012.403.6181, entendo que a presente prisão em flagrante deve ser relaxada, tendo em vista a incompetência deste Juízo. Sendo assim, expeça-se alvará de soltura clausulado.

ACAO PENAL

0003966-28.2003.403.6181 (2003.61.81.003966-9) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LUIZ CARLOS DA SILVA CAROPRESO(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO E SP290254 - GLAUCIA DA SILVA TORRES E SP279179 - SILVANA OLIVEIRA MENDES) X PEDRO LUIZ FORTE(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X BANI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO BANESTADO S/A

DESPACHO DE FL. 1455: Por necessidade de ajuste de pauta, remarco a audiência(reinterrogatório do acusado LUIZ CARLOS DA SILVA CAROPRESO) para o DIA 03 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 14H30MIN., nos mesmos termos da determinação de fls. 1445.ITEM 02 DO DESPACHO DE FL. 1445: ... Muito embora tenha sido decretada a revelia do acusado PEDRO LUIZ FORTE à fl. 1312 e a defesa silenciado quando devidamente intimada para se manifestar se havia interesse no seu reinterrogatório (fl. 1432 e 1434), em respeito aos Princípios Basilares do Direito, determino a intimação da defesa do referido acusado, cientificando-a de que, caso o mesmo compareça à audiência acima designada, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, será reinterrogado por este Juízo...

0004928-12.2007.403.6181 (2007.61.81.004928-0) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X PAULO PANTALEAO QUAGLIARELO X ANA CAROLINA CAMPOY COELHO(SP278596 - GELSON SOARES JUNIOR E SP169291 - MOUZART LUIS SILVA BRENES E SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES E SP269271 - SÉRGIO RICARDO DOS REIS)

Fica intimada a defesa do início do prazo para apresentação dos Memoriais Finais nos termos do art. 403 C.P.P.

0013492-77.2007.403.6181 (2007.61.81.013492-1) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ANTONIO SERGIO STRANGUETTI LUISI(SP141377 - DIOGENES GIROTTO NORONHA) X DANIELA ANDRIOLI GOMES(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA)

Fica intimada a defesa do início do prazo para apresentação das Alegações finais nos termos do art. 404 do Código de Processo Penal.

0008340-77.2009.403.6181 (2009.61.81.008340-5) - JUSTIÇA PÚBLICA X RONALDO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)

1. Vistos para os fins do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro.2. Fls. 394-395: considerando que a defesa de Ronaldo Miranda de Oliveira não suscitou qualquer questão que ensejasse a absolvição sumária do acusado, com fundamento no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia.3. Designo o dia 04 de SETEMBRO de 2013, às 14:30h para a audiência de oitiva de testemunhas de defesa residentes nesta capital. Com relação às testemunhas residentes em outras cidades, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias.4. Intimem-se os advogados constituídos à fl. 383 (Dra. Sandra Regina Freire Lopes, OAB/SP 244.553 e Dr. Luis Alexandre Oliveira Castelo, OAB/SP 299.931) para que esclareçam, num tríduo, se ainda representam o acusado Ronaldo Miranda de Oliveira nesta ação penal.5. Ciência às partes. = Fica a defesa intimada de que foram expedidas cartas precatórias às Justiças Federais de Santo André/SP, São Carlos/SP, Recife/PE, Goiânia/GO, São Bernardo do Campo/SP, e à Comarca de Ubatuba/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa lá residentes, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

0012742-07.2009.403.6181 (2009.61.81.012742-1) - JUSTICA PUBLICA X TANIA NICOLAU CIAPPINI X ROBSON MARIN VIESTEL X PAMELA EVELLEN KRAMER(SP271061 - MARILUZI DALAVA LOPES SALES)

Designado o dia 14 de maio de 2013 para a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, para a oitiva das demais testemunhas (fls. 344), designo o dia 24 de SETEMBRO de 2013, às 14:30 horas

0003449-42.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DECIO CHIZON(SP107213 - NELSON ROBERTO MOREIRA) X KAREN CHINZON BROIT(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)

Intime-se a defesa do réu Décio Chizon para que se manifeste no prazo de 3 dias, acerca da não localização da testemunha Ilda Porto, conforme certidão de fl. 229.

0013259-07.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON MUCCIOLO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

... Ante o exposto, de ofício, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE JEFFERSON MUCCIOLO, devendo ser expedido alvará de soltura clausulado em favor do réu. Ademais, as medidas cautelares impostas anteriormente à sua prisão devem ser restauradas, salientando que, caso seja constatada nova incursão do acusado em crime, o benefício da liberdade poderá ser revogado. Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 14:30 h para a audiência de instrução e julgamento....Ciência às partes.

Expediente Nº 1463

ACAO PENAL

0005827-34.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X EDUARDO SOUBIE NAUFAL(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ROGERIO GILIO GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA)

Fls. 1037: J. Indefiro, uma vez que o recurso interposto, no presente caso, não teria o condão de interromper a marcha processual. Justamente por isso foi determinada a formação de instrumento.***** Fls. 1039: J. Defiro prazo comum de 12 dias, uma vez que o sucessivo não possui amparo legal.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3552

ACAO PENAL

0007715-82.2005.403.6181 (2005.61.81.007715-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006366-83.2001.403.6181 (2001.61.81.006366-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X JOSE CARLOS ROCHA LIMA(DF001987 - WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E DF017528 - LEONARDO MENDONCA MARQUES) X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X RONALDO LEMES(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X CLAUDIO GALLEGO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

1- Converto o julgamento em diligência.2- Baixem os autos em secretaria.3- Fls. 1897/1898: intime-se a defesa para que apresente cópia da cédula de identidade e do CPF do acusado José Fernando Martins Ribeiro, para que se

verifiquem a sua data de nascimento e dados qualificativos. São Paulo, 09 de agosto de 2013. TORU
YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3553

ACAO PENAL

0011238-97.2008.403.6181 (2008.61.81.011238-3) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN COSTA RAYZER(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM)

1. Designo para o dia 18/11/13, às 15h30min, a audiência para interrogatório do réu. 2. Intimem-se o réu e seu defensor. 3. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3554

ACAO PENAL

0002028-66.2001.403.6181 (2001.61.81.002028-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X MAURO DA SILVA(MG105050 - WELLINGTON JOSE DE SOUSA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

(...) 3. Fls. 677/678: Defiro o prazo improrrogável de 3 (três) dias para a defesa do corréu Mauro da Silva se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 629/634. Int. (...)

Expediente Nº 3555

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0013778-79.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008652-48.2012.403.6181) JAMILA JANE LIBERALINO DE MELO(SP311063 - AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Antes de apreciar o pedido, providencie a defesa cópia autenticada do comprovante de propriedade do veículo no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 9 de agosto de 2013.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5751

ACAO PENAL

0002988-70.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9)) JUSTICA PUBLICA X JASON MATTHEW REEDY(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP178773E - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA)

Tendo em vista a comunicação enviada pela 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 1462/1463), intime-se a defesa sobre a designação de audiência de oitiva de testemunha de acusação, a ser realizada naquele Juízo no dia 20 de agosto de 2013, às 14:30hs, conforme despacho proferido nos autos da Carta Precatória nº 0003766-15.2013.403.6102.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2801

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009602-23.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) LUCAS HENRIQUE BATISTA(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a decisão exarada nos autos 0002618-91.2011.403.6181, bem como cópia do termo de entrega dos bens requeridos, resta prejudicado o presente pedido. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2802

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009603-08.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a decisão exarada nos autos 0002618-91.2011.403.6181, bem como cópia do termo de entrega dos bens requeridos, resta prejudicado o presente pedido. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2803

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009604-90.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) CARLOS CESAR FLORIANO(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP310608 - GABRIELA PRIOLI DELLA VEDOVA) X JUSTICA PUBLICA

Com referência aos bens relacionados nos itens i, ii, iii e iv, considerando a decisão exarada nos autos 0002618-91.2011.403.6181, bem como cópia do termo de entrega, resta prejudicado o presente pedido. Quanto aos demais, quais sejam, itens v e vi, indefiro por ora sua devolução visto que ainda interessam ao processo, portanto mantenham-se devidamente acautelados aguardando o momento oportuno para sua destinação, quando da prolação da sentença. Intimem-se as partes a respeito da presente decisão. Caso não haja recurso, ao arquivo com as cautelas de praxe. São Paulo, 08 de agosto de 2013.

Expediente Nº 2804

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014006-54.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-91.2011.403.6181) JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a decisão exarada nos autos 0002618-91.2011.403.6181, bem como cópia do termo de entrega dos bens requeridos, resta prejudicado o presente pedido. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes. São Paulo, 08 de agosto de 2013.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1836

ACAO PENAL

0013347-84.2008.403.6181 (2008.61.81.013347-7) - JUSTICA PUBLICA X DECIO FONSECA ALBUQUERQUE(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ PIRES(SP020543 - OSMAR CORREA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 30.08.2010 (folha 185), em face de Antonio Luiz Pires e de Décio da Fonseca Albuquerque, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86. De acordo com a exordial, os denunciados, responsáveis legais da Redif Administradora de Consórcios Ltda., realizaram negócio jurídico consistente na cessão do passivo da Redif, consorciadora por eles administrada, para a Consavel, ficando esta responsável pela guarda dos seguintes grupos de consórcio: BR63, BR64, BR65, BR66, BR67, BR68, BR69, BR70, BR71, BR72, BR73, BR76, BR77, BR78 e BR79. O Bacen concluiu, no procedimento administrativo n. 1.34.001.004304/2008-68, que a precitada negociação possui natureza de assunção de dívida, uma vez que já estavam encerrados os grupos, tendo a Redif transferido apenas a obrigação de devolução de recursos dos ex-consorciado à Consavel. A legislação pátria exige, todavia, o consentimento do credor como requisito para a formalização da assunção de dívida. Na mesma esteira, o artigo 5º da Lei n. 7.492/86 tipifica a conduta do administrador de instituição financeira que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito. Revela-se ilícita, dessa forma, a negociação perpetrada pelos denunciados, na condição de administradores da Redif, tendo em vista que procederam à cessão de recursos dos consorciados, sem a prévia autorização destes (fls. 189/191). Os fatos descritos na exordial ocorreram em março de 2006 (fls. 5/12 do apenso 01). A denúncia foi recebida aos 15.10.2010 (folha 195). O corréu Antonio foi citado pessoalmente (fls. 202/203) e apresentou resposta à acusação (fls. 210/213) O coacusado Décio foi citado pessoalmente (fls. 207/208) e apresentou resposta à acusação (fls. 216/217), por intermédio da Defensoria Pública da União. Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 219/220), tendo sido determinada a expedição de ofício para o Banco Central do Brasil e para a Consavel, para que fosse informado se foram saldadas todas as dívidas relacionadas aos grupos de consórcio BR63, BR64, BR65, BR66, BR67, BR68, BR69, BR70, BR71, BR72, BR73, BR76, BR77, BR78 e BR79. O codenunciado Décio constituiu defensor (folha 253) e apresentou resposta à acusação (fls. 222/246). A resposta à acusação de folhas 222/246 não foi apreciada, em decorrência de sua intempestividade (folha 247). As testemunhas de defesa foram ouvidas (fls. 304/307, 341/348, 391/396 e 425). Ofício do Banco Central do Brasil encartado nas folhas 312/340. Ofício da Consavel Administradora de Consórcios Ltda. juntado nas folhas 409/416). O interrogatório dos réus foi realizado (fls. 424/432), oportunidade em que foi determinada a expedição de ofícios para o Banco Central do Brasil, Procon/SP e Decon/SP, para que informassem a este Juízo acerca da existência ou não de reclamações contra a Redif pela não devolução de valores a consorciados cancelados ou excluídos (folha 431). Resposta do Banco Central do Brasil encartada na folha 438. Resposta do Procon/SP juntada na folha 440. Resposta do Decon/SP engastada nas folhas 441/443. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição dos réus, eis que não restou caracterizado que os acusados agiram com dolo (fls. 449/458-verso). O coacusado Antonio, em sede de alegações finais, apontou que não restou caracterizada a infração penal descrita na exordial, razão pela qual protesta por sua absolvição (fls. 464/465). O corréu Décio ofertou alegações finais indicando que restou comprovada a inexistência de crime (fls. 466/469). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 341/348, 391/396 e 424/432) encontra-se em gozo de férias (10.07.2013 a 08.08.2013), bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais,

2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser exceção nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Da imputação de prática do delito previsto no parágrafo único do artigo 5º da Lei n. 7.492/86 O artigo 5º da Lei n. 7.492/86 explicita que: Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito. Por sua vez, os artigos 1º e 25 da Lei n. 7.492/86 preconizam que: Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado). 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico. 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou participe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. O Banco Central do Brasil encaminhou ofício para o Ministério Público Federal indicando que, em tese, a prática adotada pela Redif poderia caracterizar o delito previsto no artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86. No aludido ofício é mencionado que a Redif negociou direitos sem autorização dos interessados, ao transferir para a Consavel recursos não procurados de ex-consorciados de grupos que tiveram suas operações encerradas, bem como de ex-consorciados com cotas canceladas e/ou excluídos (folha 3 do apenso 01). Entendeu o Banco Central do Brasil que a precitada negociação se caracterizou como cessão de dívida, sem que houvesse anuência dos credores, o que estaria em desconformidade com o artigo 299 do Código Civil, configurando o ilícito (fls. 50/51 do apenso 01). Não houve infração penal. Os recursos não procurados não podem ser caracterizados como dívida, o que afasta a aplicação do artigo 299 do Código Civil, e, por conseguinte, o suposto ilícito mencionado na vestibular. Com efeito, os recursos não procurados pelos respectivos consorciados e participantes excluídos caracterizam-se como disponibilidades financeiras remanescentes na data do encerramento do grupo (definição legal constante no artigo 33 da Lei n. 11.795/2008, que malgrado não vigorasse na data dos fatos, apenas reproduz conceito que é inerente ao sistema de consórcio). Portanto, se existe disponibilidade financeira não há dívida, propriamente dita, não havendo lesão para os ex-consorciados, tampouco para o Sistema Financeiro Nacional, nada havendo, por consequência, de ilegal na transferência efetuada pela Redif para a Consavel. Poder-se-ia cogitar de infração penal, por outro lado, se não houvesse a referida disponibilidade financeira, o que poderia configurar a prática, em tese, do delito previsto no caput do artigo 5º da Lei n. 7.492/86, ou, se fraude houvesse, quicá gestão fraudulenta (art. 4º, caput, Lei n. 7.492/86). Ainda que assim não fosse, no caso concreto, não se poderia cogitar de dolo dos acusados, eis que, conforme muito bem explicitado pelo Parquet Federal: dos documentos juntados e consoante todas as informações prestadas pelos acusados e testemunhas, o que se extrai de mais relevante é: a) a REDIF era bem administrada; b) que a REDIF era devidamente fiscalizada pelo BACEN, o qual nunca apontou nenhuma irregularidade em suas atividades; c) que quando o grupo se encerrava, todos os consorciados excluídos/cancelados eram devidamente notificados para retirarem seus recursos; d) que após o insucesso na localização dos consorciados cancelados/excluídos seus recursos eram depositados em conta remunerada; e) que devido ao encerramento das atividades da REDIF, esta transferiu a administração daqueles recursos à CONSAVEL, empresa idônea; f) que tais contas encontram-se devidamente registradas e identificadas individualmente, sendo que parte dos consorciados já foi localizada e os recursos devolvidos (fls. 458/458-verso). Enfim, os acusados devem ser absolvidos, com esteio no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER ANTONIO LUIZ PIRES e DÉCIO DA FONSECA ALBUQUERQUE, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia. Tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, oficiem-se às autoridades policiais, para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e ulteriormente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 7 de agosto de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8517

ACAO PENAL

0007496-88.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS SOUZA DE JESUS BRITO(SP320904 - RENATA RAMOS)

VINICIUS SOUZA DE JESUS BRITO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, de dois crimes de roubo, tipificados no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e III, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, ocorridos nos dias 18.06.2013 e 20.06.2013. A denúncia narra o seguinte:(...)Em 20 de junho do corrente ano, quando Hélio da Paschoa, funcionário da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) fazia entregas nesta capital, foi abordado por Vinícius e outro homem em um veículo Fiat Fiorino. Simulando estar armados, anunciaram o assalto. Ato contínuo, os dois homens transferiram as encomendas do veículo de entregas da ECT para o Fiat Fiorino e evadiram-se. Foram comunicadas a ECT e a PM. Pouco depois, acionados pelo Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM), policiais militares abordaram alguns indivíduos que descarregavam do veículo Fiat Fiorino placas EIY 1075 as mercadorias roubadas, relacionadas no auto de apreensão de fls. 14. Com exceção de Vinícius, preso em flagrante, todos conseguiram se evadir ao perceberem a aproximação dos policiais. O funcionário da ECT reconheceu Vinícius como sendo um dos roubadores (fls. 6). Emerson Rinaldo de Carvalho Silva, proprietário do veículo Fiat Fiorino, usado pelos roubadores, declarou às fls. 50 ter tido o veículo roubado no dia 18.06.2013 por dois indivíduos, um deles armado, que reconheceu fotograficamente ser Vinícius (fls. 51). Pelo acima exposto, Vinícius: 1. Em 18.06.2013, ao subtrair para si, mediante grave ameaça valendo-se de arma de fogo, o Fiat Fiorino, placas EIY 1075 incorreu no delito tipificado no artigo 157 caput c.c. 2º, I e II do Código Penal, combinado com o art. 29 do mesmo diploma legal. 2. Em 20.06.2013, ao subtrair para si, mediante grave ameaça contra funcionário da ECT, encomendas de empresa pública federal, Vinícius incorreu no delito tipificado no art. 157 caput c.c. par. 2º, II e III, do Código Penal, combinado com o art. 29 do mesmo diploma legal. Requeiro, portanto, a instauração de ação penal e citação do acusado, prosseguindo-se nos demais atos processuais até ulterior condenação. (...)Em 12.07.2013, a denúncia foi recebida somente no tocante ao roubo contra os Correios, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum do Estado de São Paulo quanto ao roubo perpetrado em 18.06.2013 descrito na exordial, contra particular, bem como em relação ao suposto delito de roubo de aparelhos de telefone celular e de adulteração de placas de veículo (fls. 75/78). O acusado, preso preventivamente e recolhido no CDP IV de Pinheiros, localizado nesta Capital, SP, foi citado pessoalmente no dia 29.07.2013 (fls. 152/153), constituiu defensor nos autos (procuração à folha 143), e apresentou resposta à acusação, arrolando quatro testemunhas com endereço em São Paulo, SP (fls. 160/161). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 160/161 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 77 (dia 03.10.2013, às 14:00 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado. Fls. 93 e 101: Requistem-se as testemunhas de acusação Hélio (servidor da ECT), com fundamento no parágrafo 2º do art. 412 do CPC c.c. o art. 3º do CPP, e Danilo (policial militar), nos moldes do parágrafo 2º do art. 221 do CPP. As testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, à minguia de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Fica facultada às partes a

apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 8520

ACAO PENAL

0005603-62.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DE CAMPOS BARRETO(SP091612 - AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, na data de 09.05.2013 (folha 56) em face de Adriano de Campos Barreto, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, em concurso material. De acordo com a vestibular, o denunciado, em 13.12.2011 e 10.08.2012, apresentou perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF 4/SP, declarações, a fim de comprovar atividade profissional, supostamente emitidas pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, com a assinatura de Gilmar Leone, Secretário de Gestão de Pessoas daquele município. Descreve a inaugural, ainda, que as assinaturas nos documentos de folhas 13 e 34, não foram reconhecidas pela Prefeitura de Taboão da Serra, sendo, portanto, falsas. A denúncia foi recebida em 09 de maio de 2013 (folhas 62/62-verso). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 113/114), constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (fls. 104/110). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 104/110 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP. A alegação de inépcia da inicial não merece prosperar, pois a peça acusatória expõe o fato criminoso e as suas circunstâncias, não implicando qualquer embaraço à defesa e preenchendo os requisitos do artigo 41 do CPP. As demais alegações contidas na resposta à acusação demandam dilação probatória, não tendo, portanto, o condão de obstar a instrução criminal. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 62 (dia 11 de março de 2014, às 15:30 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado. Tendo em vista que foram arroladas testemunhas comuns e de defesa na cidade de Taboão da Serra, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento, e solicitando-se, no bojo da carta, que a audiência seja realizada necessariamente antes da audiência de instrução e julgamento prevista para 11.03.2014. Intime-se o subscritor da petição de fls. 104/110 para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 8521

ACAO PENAL

0000331-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAMON GRIJALBA GUERRA X YASNIER GRIJALBA CASANOVA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Cuida-se de denúncia ofertada, aos 10.04.2013 (fls. 146/147), pelo Ministério Público Federal em face de José Ramon Grijalba Guerra, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 129, 146, 1º, e 329, 1º, todos do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 69 do mesmo diploma legal, e Yasnier Grijalba Casanova, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 129 e 329, 1º, todos do Código Penal, na forma dos artigos 29 e 69 do mesmo diploma legal. De acordo com a inicial (fls. 150/153), no dia 14.01.2013, na Rua Francisco Cassiano, 11, Vila Prudente, nesta Capital, SP, os denunciados José Ramon Grijalba Guerra e Yasnier Grijalba Casanova opuseram-se à execução de ato legal, impedindo a sua concretização, mediante violência desferida contra o Agente de Polícia Federal Carlos Eduardo Reatto Natal, tendo com isso ofendido sua integridade corporal, e, além disso, o denunciado José Ramon constrangeu a referida vítima a não deixar o local do crime mediante grave ameaça explícita, consistente na exibição de arma de fogo. Conforme a vestibular, ainda, na data supramencionada, em cumprimento à Ordem de Missão Policial 323, Pasta 281/2012, o Agente de Polícia Federal Carlos Eduardo Reatto Natal compareceu à residência de José Ramon para verificar, em procedimento de imigração, a manutenção de suas condições de permanência no país, enquanto estrangeiro, e, na ocasião, foi recebido por Silvana Ribeiro da Silva Santos, companheira do denunciado José Ramon, uma vez que este não se encontrava no local. Após telefonema feito por Silvana, José Ramon, em companhia de seu filho Yasnier, foi ao encontro do policial federal, o qual, por sua vez, procedeu à entrevista de praxe. Após a ocorrência de um

desentendimento entre o policial e José Ramon, este e seu filho Yasnier agrediram fisicamente o APF Carlos Eduardo, subtraindo-lhe sua arma, de modo que se opuseram ao ato legal a ser realizado, lançando mão de violência física empregada contra a pessoa do policial encarregado de cumprir a ordem, logrando êxito em frustrar a sua execução. E, como consequência da oposição violenta, o APF Carlos Eduardo sofreu lesões corporais de natureza leve, produzidas por agente contundente, tal como consta do Laudo de Lesão Corporal n. 4.960/2013 de folha 127. É narrado na exordial, ademais, que José Ramon, apontando a arma de fogo em direção ao policial, impediu que este deixasse o local, constringendo-lhe, por meio de ameaça evidente, a fazer algo contra a sua vontade, de sorte a atentar contra a sua liberdade pessoal. Descreve a peça acusatória, por fim, que a materialidade delitiva está comprovada pelas declarações do APF Carlos Eduardo e dos policiais militares Mário dos Santos Lima e Alexandre Ferreira de Melo (fls. 2/8), bem como laudo de lesão corporal feito no APF Carlos Eduardo (fls. 99/108 e 127, respectivamente), enquanto a autoria encontra-se comprovada também pelas referidas declarações. A denúncia foi recebida em 16.04.2013 (fls. 154/156). Os acusados foram citados pessoalmente em 21.05.2013 (fls. 215/216 e 217/218), constituíram defensor (fls. 231 e 232) e apresentaram resposta à acusação (fls. 223/224). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação de fls. 223/224 são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência designada na folha 155 (25 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas), quando será prolatada a sentença. Para a audiência de instrução e julgamento, requisite(m)-se a(s) testemunha(s) comuns, policial(is) militar(es), nos moldes do parágrafo 2º do artigo 221 do Código de Processo Penal. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1434

INQUERITO POLICIAL

0004058-64.2007.403.6181 (2007.61.81.004058-6) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO OLIVEIRA SANTOS (BA015502 - HERNANI LOPES DE SA NETO E BA000812B - CLAUDIO BRAGA MOTA)
Deprequem-se às Subseções Judiciárias de Salvador e Jequié/BA a intimação do acusado Gilberto Oliveira Santos para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, ou no ato da intimação (devendo ser certificado pelo oficial de justiça), se há interesse no levantamento da fiança, esclarecendo que havendo interesse deverá ser feito pessoalmente, ou por advogado com procuração específica para tanto, sendo que no silêncio o valor será destinado em face da União. Int.

ACAO PENAL

0000318-45.2000.403.6181 (2000.61.81.000318-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO RODRIGUES FERREIRA (SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ) (DECISÃO DE FL. 369): Fl. 362: Defiro a substituição da testemunha de defesa JOÃO BARON pela testemunha WILSON BARON. Tendo em vista que WILSON BARON reside na comarca de Valinhos/SP, adite-se a carta precatória expedida à fl. 596, para que inclua a referida testemunha. Ciência às partes da audiência designada para o dia 26 de agosto de 2013, às 14:00 horas, naquela Comarca/SP, conforme extrato processual de fls. 367/368. Aguarde-se a audiência designada para o dia 10 de outubro de 2013, às 15:30 horas. Intimem-se.

0007462-65.2003.403.6181 (2003.61.81.007462-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO GOMES DA SILVA (SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP253285 -

FRANCISCO SALOMÃO JUNIOR)

1. Remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.

0005741-44.2004.403.6181 (2004.61.81.005741-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE ARRUDA MOREIRA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MARIA JOSE DE ARRUDA MOREIRA, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1, do Código Penal. A denúncia (fls. 102/104) descreve, em síntese, que: Segundo se depreende dos autos, em 10 de dezembro do ano de 2002, MARIA JOSÉ DE ARRUDA MOREIRA guardava e introduziu em circulação 30 (trinta) cédulas falsas no valor de R\$ 10,00 (dez reais), entregando-as à vítima Marcílio Viccari, que efetuou a troca das cédulas falsas por seis cédulas verdadeiras no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Segundo relatou Marcílio Viccari, à fl. 19, a acusada apareceu em sua porta procurando uma costureira. Como uma costureira reside em frente à casa da vítima, e não se encontrava em casa naquele momento, Marcílio convidou MARIA JOSÉ para aguardar em sua casa. Nesta espera, MARIA JOSÉ, aproveitando-se da idade avançada da vítima, pediu a Marcílio que trocasse as cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) que ela tinha por outras no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), alegando que não queria ir ao banco com um volume de notas muito grande. Marcílio aceitou efetuar a troca, e recebeu de MARIA JOSÉ 30 (trinta) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), trocando-as por outras seis verdadeiras no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Outrossim, ao tentar efetuar pagamentos diversos em uma casa lotérica, Marcílio Viccari foi informado de que se tratavam de cédulas falsificadas, tendo verificado, inclusive, que as numerações de série eram repetidas. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 2-1769/2004 (fls. 02/96) e foi recebida em 05 de fevereiro de 2010 (fls. 105/106). A defesa da acusada MARIA JOSÉ DE ARRUDA MOREIRA apresentou sua resposta à acusação à fl. 135 e arrolou as mesmas testemunhas apresentadas pelo órgão ministerial. Apesar de devidamente intimada (fl. 163), a acusada MARIA JOSÉ DE ARRUDA MOREIRA não compareceu à audiência para realização de seu interrogatório (fls. 165/verso). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 186/188, requerendo a condenação da acusada MARIA JOSÉ DE ARRUDA MOREIRA, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A defesa da acusada MARIA JOSÉ DE ARRUDA MOREIRA apresentou suas alegações finais às fls. 192/195, requerendo sua absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Certidões e demais informações criminais quanto à acusada foram acostadas aos autos às fls. 179, 180/181-verso e 183/185. É a síntese necessária. FUNDAMENTO E DECIDO. DA

MATERIALIDADE A materialidade do crime previsto no art. 289, 1º, do CP está comprovada pelo Laudo de Exame em Moeda que atestou a falsidade dos 30 (trinta) exemplares semelhantes às cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), bem ainda a presença de atributos suficientes para imiscuírem-se no meio circulante, podendo enganar o homem de conhecimento mediano (fls. 12/14). DA AUTORIA Antes de ingressar no exame das provas acerca da autoria, faz-se mister tecer determinadas considerações acerca da produção da prova em juízo no presente processo. Faz-se mister asseverar que a prova inequívoca de materialidade e autoria do delito incumbe ao órgão acusatório. Pondero ainda que a condenação criminal não pode ser fundamentada exclusivamente nos elementos colhidos na fase policial, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, especialmente se absolutamente nada for confirmado no contraditório judicial. In casu, imputa-se ao acusado a prática do crime de guardar moeda falsa. Assim, incumbiria ao órgão acusatório demonstrar em juízo - sede em que as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF) alcançam contornos concretos, efetivando-se em sua plenitude - a existência do fato típico, ilícito e culpável, bem ainda de sua autoria. Aliás, no tocante a este aspecto, explicita o art. 155 do Código de Processo Penal: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Portanto, consoante deflui da norma acima aludida, é de rigor que a testemunha de determinado fato, confirme no âmbito do contraditório judicial, as suas declarações prestadas em sede policial, haja vista que a prova testemunhal não se encontra entre as ressalvas assinaladas pela norma em comento. No que concerne ao ônus do Parquet no âmbito do processo judicial, destaco lição magistral do Ministro Ayres Brito, proferida no HC 101909/MG in verbis: (...) o processo penal é o espaço de atuação apropriada para o órgão de acusação demonstrar por modo robusto a autoria e a materialidade do delito. Órgão que não pode se esquivar da incumbência de fazer da instrução criminal a sua estratégia oportuna de produzir material probatório substancialmente sólido em termos de comprovação da existência de fato típico e ilícito, além da culpabilidade do acusado (...). Pois bem. Nesse contexto, reputo que os elementos colhidos durante a instrução processual não são suficientes a demonstrar a autoria delitiva, haja vista que não foram confirmadas em juízo as declarações prestadas em sede policial. Senão, vejamos. Com efeito, é certo que a testemunha Marcílio Viccari, foi ouvido em sede policial e, nesta oportunidade, teria identificado por meio de fotografia (fl. 43) a acusada MARIA JOSÉ DE ARRUDA MOREIRA como a pessoa que teria batido à sua porta procurando por uma costureira (que teria endereço na residência em frente) e que lhe teria solicitado a troca das aludidas cédulas falsas por notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ludibriando a vítima aproveitando-se de sua idade avançada. (auto de reconhecimento fotográfico de fls. 51) Sucede que não houve produção de prova de autoria em juízo, haja vista impossibilidade de comparecimento da testemunha Marcílio Viccari em razão de seu debilitado

estado de saúde e idade avançada, conforme relatado de forma detalhada pela certidão de fls. 149. Assim, a única prova de autoria constante dos autos corresponde ao reconhecimento fotográfico realizado por pessoa de idade avançada, quatro anos após o fato e tão somente em sede policial, não havendo confirmação em juízo. Consigno por oportuno que referida testemunha, em suas declarações em sede policial, aduz expressamente que a acusada teria aparecido em sua residência acompanhada do vigia da rua, vale dizer, havia uma outra testemunha ocular do fato. Entrementes, a investigação policial não encetou esforços para localização e oitiva da aludida testemunha. Ressalto ainda que Marcílio Vicari foi ouvido em 2006, oportunidade em que já contava com mais de oitenta anos de idade, sendo que já por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência em 2002, fez-se acompanhar por uma outra pessoa com vínculo de parentesco, de modo que as circunstâncias já indicavam que se tratava de pessoa que precisava de cuidados (fls. 04/05). Não obstante isso, até o ano de 2010 o inquérito policial sequer havia sido relatado, sendo que a denúncia foi oferecida. Por fim, não houve requerimento de produção antecipada de provas, em razão da situação pessoal da testemunha. Nessa vereda, reputo não ser possível apontar de forma indubitosa que a ré teria sido a pessoa responsável pela conduta de introduzir em circulação moeda falsa, ludibriando o senhor Marcílio Vicari em 10/12/2002, mormente em face da incidência do disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, o qual se coaduna perfeitamente com os postulados constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF) e da presunção de não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF). Desse modo, à míngua de provas produzidas em juízo, não se pode considerar o mero reconhecimento fotográfico na fase do inquérito policial como prova inequívoca de autoria, uma vez que não se encontra corroborado por outros elementos colhidos em juízo. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DO AUTOR DO DELITO POR FOTOGRAFIA. PROVA TESTEMUNHAL ISOLADA, COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. NÃO-CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O reconhecimento do Paciente pela testemunha na fase do inquérito policial por fotografia, além de não ter sido confirmado em juízo, restou isolado dos demais elementos probantes, na medida em que nenhuma outra prova foi apontada pelo juízo sentenciante ou pelo Tribunal para corroborar a participação do Paciente no delito. [...] (HC 115598 / RJ, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, publ. DJ 31/05/2010, j. 11/05/2010). Assim, a sua absolvição é a medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER a ré MARIA JOSÉ DE ARRUDA MOREIRA da imputação da prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para sua condenação. Sem custas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/ SETEC/ SR/ DPF/ SP). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013382-15.2006.403.6181 (2006.61.81.013382-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X MARCOS FERREIRA GOMES X SERGIO RIBEIRO DA SILVA X MARCIO VALERIO PINHEIRO SANTOS X ADALIZA TEREZA GARBIERI SILVA (SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT E SP112519 - MAGNO LOYOLA LIMA E SP087947 - DEUCY APARECIDA SCHMIDT VINAGRE) (DECISÃO DE FLS. 393/401): D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal, em que o Ministério Público Federal ofertou denúncia em face dos réus MARCOS FERREIRA GOMES, SERGIO RIBEIRO DA SILVA, MARCIO VALERIO PINHEIRO SANTOS e ADALIZA TEREZA GARBIERI, com base em procedimento administrativo incluso (fls. 05/110), imputando aos acusados o cometimento do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, parágrafo 1º, I combinado com o 71, ambos do Código Penal. Cabe aventar que os réus eram sócios da empresa Sthar Service Express Ltda - ME, pessoa jurídica essa que recolheu de seus empregados contribuições previdenciárias, sem repassá-las, não obstante, ao Instituto Nacional de Seguro Social, em relação às competências 01/1999 a 12/1999, 01/2000 a 12/2000, 02/2001, 04/2001 a 12/2001, 01/2002 a 09/2002, 11/2002, 03/2003 e 02/2005. Aos 22/02/2007 veio aos autos informação quanto ao não pagamento integral do débito em questão nestes autos, bem como a respeito do ajuizamento de execução fiscal (fl. 121). Aos 30/03/2007 foi proferida sentença neste juízo, rejeitando a denúncia acima mencionada (fls. 127/128). O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração (131/132). Nova sentença sobreveio aos autos, rejeitando os embargos de declaração opostos, exarada aos 18/04/2007 (fls. 135/136). Aos 26/04/2007 o Ministério Público Federal intentou recurso em sentido estrito (fl. 139), com arrazoado respectivo (fls. 140/144), bem como aditado aos 26/04/2007 (fl. 147). Contrarrazões defensivas vieram aos autos (fls. 162/172) e (184/189). Aos 09/05/2011 foi proferido venerando acórdão, declarando extinta a punibilidade em virtude da incidência da prescrição, em relação ao crime de falta de recolhimento das contribuições previdenciárias perpetrados entre janeiro a abril do ano de 1999. Ademais, pelo mesmo venerando acórdão a denúncia foi recebida em relação ao crime de falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante aos demais períodos subsequentes. A Defensoria Pública da União manejou recurso especial aos 30/07/2011 (fl. 215), arrazoada nas páginas seguintes (fls. 216/223). No âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi exarada decisão, não admitindo o recurso especial (fls. 245/254). Aos 15/09/2011 foi exarado despacho neste Juízo, determinando a citação dos réus

para apresentação de resposta inicial, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (fl. 260). Os réus foram citados (fls. 272, 274, 276 e 278). A defesa dos réus ofertou resposta inicial (fls. 279/281), ensejando em que enfatizou a existência de um acordo da empresa, para pagamento dos débitos em questão nestes autos, o qual foi anterior à citação, tornando a conduta em vislumbre no feito atípica, razões pelas quais pugna pela extinção da punibilidade e, de forma subsidiária, pleiteia a suspensão do feito até o termo final do acordado. A Receita Federal informou que a dívida encontra-se inscrita na dívida ativa, por ofício datado de 08/05/2012 (fl. 292). Novo ofício da Receita Federal aportou aos autos, datado de 18/09/2012, informando sobre o deferimento do parcelamento da dívida almejada pela empresa Sthar Service Express Ltda (fl. 310). Os acusados trouxeram a lume documentação comprobatória referente ao pagamento de parcelas da dívida (fls. 312/313 - petição e fls. 314/321 - documentos). Outro ofício da Receita Federal veio aos autos, noticiando o deferimento do aludido parcelamento, por expediente datado de 05/09/2012 (fl. 349). O Ministério Público Federal exarou manifestação protocolada aos 05/11/2012 (fls. 350/351), pugnando pela continuidade do curso dos autos, na medida em que, com o advento da Lei 12.383/2011, a suspensão de feitos criminais só pode incidir quando a formalização do pedido de parcelamento de débitos previdenciários seja anterior a data do recebimento da denúncia. Nova petição em prol dos réus veio aos autos, protocolada aos 07/03/2013 (fls. 352/353), carreando documentos comprobatórios, relativos a pagamentos de parcelas do débito em questão neste feito (fls. 354/362). A defesa, ademais, trouxe a baila nova petição, protocolada aos 08/04/2013, constante nestes autos (fls. 365/370), regularizando a representação processual dos réus, mediante a colação de procurações, excetuando-se a da ré Adalia Tereza Garbieri, à qual postula a concessão de prazo maior para adoção da providência. Insurge-se a defesa quanto ao espírito da lei 11.382/2011, inquinando-a de instrumento de cobrança célere, de pressão a cobrança, coerção, bem como pretende o reconhecimento do princípio da bagatela aos sócios Marcos Ferreira Gomes e Márcio Valério Pinheiro Santos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, determino a Secretaria que regularize a numeração dos autos, a partir da fl. 351 e seguintes. Ademais, de plano, defiro o pedido defensivo de postergação de prazo e, concedo o elastério de vinte dias, para apresentação de procuração em nome da ré Adalia Tereza Garbieri. No tocante ao pedido defensivo de aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, com base no valor devido, entendo que é prematuro decidir sobre o pleito, desde logo, pois a instrução criminal servirá para aclarar os fatos versados nos autos, sobretudo os interrogatórios dos réus. As críticas à lei 12.382/2012 não devem ser apreciadas neste foro, já que destinadas aos demais Poderes, de modo que não cabe, na seara judicial, esboçar qualquer menção quanto à questão. Quanto à questão de aplicabilidade da Lei 11.382/2011, entendo que não há ponto polêmico neste viés, na medida em que concerne a uma lei de natureza processual penal, de modo que a sua aplicabilidade deve ser imediata, em relação aos feitos de natureza criminal que estejam em pleno curso, como corolário da própria dinâmica de hermenêutica que prepondera no país. Nesta dimensão, transcrevo algumas linhas de Guilherme de Souza Nucci, acerca da questão, colhidas da obra Manual de Processo e Execução Penal, editado pela Revista dos Tribunais, ano 2005, página 116: (...) Aplica-se a lei processual penal tão logo entre em vigor e, usualmente, quando é editada nem mesmo vacatio legis (período próprio para o conhecimento do conteúdo de uma norma pela sociedade em geral, antes de entrar em vigor) possui, justamente por ser norma que não implica na criminalização de condutas, inexigindo período de conhecimento da sociedade. Passa, assim, a valer imediatamente, colhendo processos em pleno desenvolvimento (...). Quanto ao tema, segue aduzido pertinente julgado, a abordar a questão, colhido dos apontamentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Processo - HC 00007048020134050000 - HC - Habeas Corpus - 4961 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias - Sigla do órgão - TRF5 - Órgão julgador - Segunda Turma - Fonte - DJE - Data: 14/02/2013 - Página: 189 - Decisão UNÂNIME - Ementa - HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM MOMENTO ANTERIOR A ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEI Nº. 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 12.382/2011 ao alterar a redação do art. 83, parágrafos 2º e 6º, da Lei nº. 9.430/96, com repercussão no art. 34 da Lei nº. 9.249/95 prevê a suspensão da pretensão punitiva somente nas hipóteses em que o parcelamento seja anterior ao recebimento da denúncia. 2. A jurisprudência do colendo STJ vem reconhecendo que o parcelamento do débito, antes do recebimento da denúncia acarreta a suspensão da pretensão punitiva do estado: Quinta Turma, HC 94274, Relator: Ministro Napoleão Maia Filho, julg. 04/12/2008, publ. DJE: 02/02/2009, decisão unânime. 3. Na hipótese em tela, o pedido de parcelamento do débito relativo a ação penal ocorreu no mês de dezembro de 2012, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, enquanto o recebimento da denúncia ocorreu em 19 de dezembro de 2011, tendo sido confirmada em 19 de outubro de 2012. Nesta circunstância, não é cabível a suspensão da pretensão punitiva do estado já que o parcelamento do débito ocorreu em momento posterior ao recebimento da denúncia. 4. Como o art. 11, parágrafo 4º da Lei nº. 10.522/2002 foi revogado pelo art. 79, V, da Lei nº. 11.941/09, não há mais a hipótese de ingresso tácito no regime de parcelamento, tendo em vista a exigência da consolidação dos débitos fiscais, para somente após o contribuinte ter direito ao parcelamento. Precedente: Segunda Turma, HC 3699/PE, Relator: Des. Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga - convoc., julg. 22/09/2009, publ. DJE: 28/10/2009, pág. 537, decisão unânime. 5. A suspensão da pretensão punitiva nos crimes contra a ordem tributária somente é possível quando houver sido comprovada a consolidação dos débitos. Precedente: TRF3, Primeira Turma, HC 40497, Relator:

Juíza Vesna Kolmar, julg. 09/11/2010, publ. DJE: 03/12/2010, decisão unânime. 6. No caso em tela, o contribuinte não se desincumbiu de prestar as informações fiscais suficientes à consolidação, porquanto os documentos apresentados aos autos dão a entender que os débitos foram parcelados do modo convencional. 7. Inexistindo de justa causa ou constrangimento ilegal. Denegação da ordem de habeas corpus. 8. Ordem de habeas corpus denegada. Data da Decisão - 05/02/2013 - Data da Publicação - 14/02/2013 Assim, concluo que a continuidade dos autos é de rigor, na medida em que a formalização do pedido de parcelamento da dívida em questão nestes autos é posterior ao recebimento da denúncia, em conformidade com a interpretação fornecida pela Lei 12.383/2011, ao conferir nova redação ao artigo 83, parágrafo 2º da Lei 9.430 de 1996, de tal sorte que rejeito o pleito de absolvição sumária, bem como de suspensão do curso dos autos. Anoto, outrossim, que não foram arroladas testemunhas pelas partes, conforme se deduz da denúncia (fls. 02/04) e da resposta inicial defensiva fls. 279/281). Destarte, o interrogatório dos réus é de rigor. Assim, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP, objetivando a realização do interrogatório da ré Adaliza Tereza Garbieri Silva, observando a deprecata citatória já exteriorizada (fl. 271). Ademais, designo o dia 19 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, para realização dos interrogatórios dos réus Marcos Ferreira Gomes, Marcio Valério Pinheiro Santos e Sergio Ribeiro da Silva, observando-se os mandados que foram encetados com êxito (fls. 273/274, 275/276 e 277/278) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão e manifestação sobre as petições retro entranhadas (fls. 365/370 e 374/375) Intime-se a defesa.

0014130-47.2006.403.6181 (2006.61.81.014130-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON YOSHIO KUYAE(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)
(DECISÃO DE FLS. 374/382): D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que foi ofertada denúncia pelo Ministério Público Federal, mediante peça acusatória datada de 04/03/2011, em face do réu Diego Nelson Yoshio Kuyae, como incurso na conduta tipificada no artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990, em virtude de omissão de informações à Receita Federal sobre renda auferida, ante vultosa quantia movimentada, engendrada no mês de dezembro do ano 2000 (ano exercício 2001). Cabe anotar que a ocorrência foi detectada em face da análise de depósitos pela Receita Federal, o que ensejou a constituição definitiva de crédito tributário no dia 23/09/2005, bem como procedimento administrativo correlato, sendo pertinente, ademais, ressaltar que a ação penal foi baseada em inquérito incluso, dos quais menciono as seguintes peças relevantes. Representação Fiscal para instauração do inquérito incluso, encetada pela Receita Federal, dirigida à Polícia Federal (fls. 12/15). Documentos afetos ao crédito tributário, aí incluindo o auto de infração, emitido pela Receita Federal, referente aos valores em questão nestes autos (fls. 82/99). Demonstrativo de débito emitido pela Receita Federal acerca do débito em questão nestes autos (100/101). Depoimento de Nelson Yoshio Kuyae na seara policial (fls. 185/187). Aos 14/03/2011 foi exarada decisão neste Juízo, rejeitando a referida denúncia (fls. 212/214). O Ministério Público Federal não se conformou com a decisão que rejeitou a denúncia e, nesta perspectiva, intentou recurso em sentido estrito, objetivando a recepção da denúncia, em decisão datada de 17/03/2011, protocolada aos 18/03/2011 (fl. 217). Aos 04/04/2011 o recurso em sentido estrito foi recebido por despacho datado de 04/04/2011 (fl. 218). Razões do recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, apresentadas por petição protocolada aos 12/04/2011 (fls. 219/224) e recebidas por decisão judicial de 03/05/2011 (fl. 225). Contra-razões ao recurso em sentido estrito, formuladas pela defesa (fls. 230/236). Manifestação da Procuradoria Regional da República (fls. 242/245). Voto (fls. 256/260), ementa (fl. 261), em que o Egrégio Tribunal Regional Federal deliberou pelo recebimento da denúncia. Resposta à acusação, por petição protocolada aos 05/04/2013, em que aduz que o direito à privacidade e à inviolabilidade estão revistos na Constituição Federal, aventa a inconstitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 por violação ao artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal, de modo a não incidir o regramento do artigo 144 do Código Tributário Nacional. Aduz, assim, que caberia ao Ministério Público Federal comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, na medida em que apregoa que os documentos foram obtidos por ato ilícito. Alude ao teor do artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal, relativo ao sigilo das correspondências, comunicações telegráficas e telefônicas. Pleiteia, desta forma, a absolvição do denunciado, com base no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. A questão, de fato, foi colhida pelo Supremo Tribunal Federal como vertida de relevância jurídica, ganhando o viés de repercussão geral de questão constitucional, no âmbito do Recurso Extraordinário 389808/PR, mas, até o momento, não houve julgamento definitivo da questão, erigida ao crivo do Tribunal constitucional por ações diretas de inconstitucionalidade manejadas no ano de 2001. Nesta perspectiva, reputo constitucional e, portanto, legal a aplicabilidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001, em toda a sua plenitude, desde o seu advento, na medida em que tem natureza procedimental. Ainda nesta dimensão, de igual forma, é possível inferir a aplicabilidade do artigo 144 do Código Tributário Nacional, posto que cabe a aplicação de lançamento de crédito tributário posterior à ocorrência de fato gerador. Nesta perspectiva, transcrevo o seguinte julgado, colhido dos apontamentos jurisprudenciais do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR 09004137420054036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40105 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: - Decisão - Vistos e relatados estes autos em

que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e dar provimento ao apelo para condenar RENATO ZANCANER FILHO à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo à União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa - PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I e ÚNICO DA LEI 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PROVA LÍCITA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO. APELO PROVIDO. 1. Válidas são as provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10.01.01, de natureza procedimental. A solicitação de informações relativas aos anos anteriores à vigência da lei complementar não vulnera o princípio da irretroatividade das leis, uma vez que se refere a procedimento investigativo em curso e não a nova hipótese de incidência de tributo. 2. Demonstrado através dos autos de infração da Receita Federal, declarações de imposto de renda da pessoa física e extratos bancários que em 1998, 1999 e 2000, o réu deixou de atender às intimações da autoridade fazendária e omitiu declaração sobre rendimentos, reduzindo tributos de valores significativos, no total de R\$2.403.819,07 (dois milhões, quatrocentos e três mil e oitocentos e dezenove reais e sete centavos). 3. Autoria comprovada pelo conjunto probatório, notadamente interrogatório do réu. Embora tente justificar alegando que os valores pertenciam a terceira pessoa, em nenhum momento logrou êxito a defesa em demonstrar o quanto alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. 4. Dolo do réu demonstrado, sendo o responsável pelas informações prestadas na sua declaração de imposto de renda pessoa física. 5. Pena-base elevada em (metade), pelas conseqüências nefastas do crime, em que o apelante deixou de recolher mais de dois milhões aos cofres públicos. 6. Tendo em vista que, mediante mais de uma ação ou omissão (declarações de imposto de renda da pessoa física de 1998, 1999 e 2000 e respectivas intimações para esclarecimento), o réu praticou três crimes da mesma espécie (artigo 1º, I e único da lei 8.137/90, por três vezes), em continuidade delitiva, a pena é acrescida em 1/6 (um sexto), tornando-se definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. 7. Pena de multa fixada em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, nos termos do artigo 60 do Código Penal, em razão da condição econômica do réu. 8. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena é substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária única de 01 (um) salário mínimo à União. 9. Apelo provido. Data da Decisão - 09/10/2012 - Data da Publicação - 16/10/2012 Ainda nesta tônica, quanto a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, a permitir o caráter de exceção no regramento do direito de privacidade que, desta forma, não pode ser colhido como absoluto, a permitir mitigação, dentro de uma análise conceitual relativa à eventual antinomia, em juízo de sopsamento no vislumbre de ponderação entre valores, transcrevo o julgado a seguir, expendido no âmbito do Egrégio Superior tribunal de Justiça: Processo - RESP 200801139968 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1060976 - Relator(a) LUIZ FUX - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJE DATA:04/12/2009 ..DTPB: Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr. JORGE ELIAS NEHME, pela parte RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, Subprocurador-Geral da República, pela parte RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ementa - ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS INVESTIGATÓRIOS PRATICADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO FIRMADAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E COMERCIAL. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O Ministério Público, no exercício do poder-dever de investigação, ostenta legitimidade para requerer ao Poder Judiciário informações necessárias à promoção de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública, a teor do que dispõem os art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal; e art. 8º, incisos II e IV, e 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. Precedentes do STJ: HC 47.757/PA, 5ª Turma, DJ 12/12/2005 ; RMS 15.552/SP, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; RMS 12131/RR, 1ª Turma, DJ de 10/09/2001; MC 5512/RS, 5ª Turma, DJ de 28/04/2003; RMS 8716/GO, 1ª Turma, DJ 25/05/1998; RMS 7423/SP, 1ª Turma, DJ de 03/11/1997. 2. Ademais, a quebra de sigilo bancário é admitida, excepcionalmente, nas hipóteses em que se denotem a existência de interesse público superior, posto proteção não consubstanciadora de direito absoluto a sobrepor-se ao interesse coletivo. 3. O art. 38 da Lei 4.595/64 (Lei do Sistema Financeiro Nacional) previa a quebra de sigilo bancário e fiscal, sendo certo que, com o advento da Lei Complementar 105, de 10/01/2001, culminou por ampliar as hipóteses de exceção do sigilo (3º e 4º do art. 1º), permitindo o Poder Legislativo e a CPI obterem informações das instituições financeiras, sem a interferência do Poder Judiciário, revelando inequívoca intenção do legislador em tornar a quebra do sigilo bancário instrumento eficiente e necessário nas investigações patrimoniais e financeiras tendentes à apuração da autoria dos atos relacionados com a prática contra o erário de condutas ilícitas, como soem ser a improbidade

administrativa, o enriquecimento ilícito e os ilícitos fiscais. Precedentes jurisprudenciais do STF: RE nº 219780/PE, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 10.09.1999 e do STJ: REsp 943.304/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18/06/2008; RMS 15364/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 10.10.2005; RHC 17353/SP, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 29.08.2005; RMS 18445/PE, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 23.05.2005; MC 2981/PE, desta relatoria, DJ de 28.02.2005. 4. Deveras, o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. A regra do sigilo bancário deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 5. In casu, revela-se descabida a insurreição do Banco do Brasil contra a decisão judicial que determinou a apresentação de documentos, relativos à auditoria realizada nas operações de crédito firmadas entre a instituição bancária in foco e empresas correntistas, necessários à instrução de procedimento investigatório (Inquérito Civil) engendrado pelo Ministério Público Federal, notadamente porque o direito à intimidade, que é espécie de direito à privacidade, não consubstancia direito absoluto a sobrepor-se ao interesse coletivo, à luz do princípio da proporcionalidade. 6. Recurso Especial desprovido, garantindo-se o respeito ao sigilo bancário no âmbito do processo sub judice. Data da Decisão - 17/11/2009 - Data da Publicação - 04/12/2009. Cumpre lembrar, ademais, que a Constituição Federal, no seu artigo 145, parágrafo das para identificação de quem deve tributos e, neste diapasão, utilizar os meios adequados para dar efetividade à medida. Segue, destarte, transcrito o aludido parágrafo: 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Afasto, destarte, os argumentos defensivos colacionados em resposta à acusação, na medida em que a Lei Complementar 105/2001 é constitucional e, desta forma, não houve supressão do princípio do devido processo legal e nem tampouco afronta ao estado democrático do direito, mesmo porque não houve qualquer vício nos procedimentos de natureza tributária correlacionados a estes autos, de tal sorte que designo o dia 06 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do réu Nelson Yoshio Kuyae, o qual deverá ser previamente intimado para comparecimento ao ato, observando-se os dados constantes dos autos, referente ao acusado (fls. 185/187). Dê-se ciência ao Ministério Público federal. Intime-se a defesa. (DECISÃO DE FL. 393): D e c i s ã o Considerando o teor da decisão que afastou os argumentos expendidos pela defesa, ao menos por ora, perquirindo a absolvição sumária, bem ainda determinando a continuidade dos autos, reputo que os pedidos formulados pela defesa em nova petição encartada aos autos (fls. 383/392) já foram enfrentadas, de sorte que determino a intimação do Ministério Público Federal e da defesa, sobre a decisão exarada nos autos (fls. 374/382). Ademais, malgrado a recepção da denúncia no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal, o feito tramita como ação penal, mas ainda continua registrado no sistema processual como inquérito policial, de sorte que a questão deve ser saneada, razão pela qual determino, preliminarmente, o envio dos autos ao SEDI para que seja cadastrado o processo criminal, ou seja, na classe adequada, na medida em que não mais alude a inquisitório.

0005617-56.2007.403.6181 (2007.61.81.005617-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE NUNES BERTELOTI X CLARINDA MOTTA DOMINGUES(SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR E SP126389 - ELIETE APARECIDA DO AMARAL SOUZA)

Em face do retorno da carta precatória acostada às fls. 269/283, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, inclusive nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Após, publique-se à defesa para que ciência e manifestação nos termos do art. 402 do C.P.P.

0002784-31.2008.403.6181 (2008.61.81.002784-7) - JUSTICA PUBLICA X VANDA MARIA SANTOS SOARES(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CRISTIANE SANTOS SOARES(SP186937 - ARISTÓTELES DE AZEVEDO GUIMARÃES) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS SOARES FILHA (DECISÃO DE FLS. 563/570):AÇÃO PENAL Nº 0002784-31.2008.403.6181JUSTIÇA PÚBLICA X VANDA MARIA SANTOS SOARES, MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SOARES FILHA e CRISTIANE SANTOS SOARES D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que foi ofertada denúncia pelo Ministério Público Federal, exarada no dia 03/02/2012, em face dos réus Vanda Maria Santos Soares, Cristiane Santos Soares e Maria da Conceição Santos Soares Filha, sócias da empresa SPECIAL ORTHODONTIC ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA ESPECIAL LTDA, como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal. A denúncia foi baseada em inquérito incluso (fls. 02/324). Aos 13/02/2012 foi exarada decisão recebendo a denúncia em relação as acusadas Vanda Maria Santos Soares, Cristiane Santos Soares e Maria da Conceição Santos Soares Filha, oportunidade em que também foi determinada as citações das acusadas para apresentação de resposta inicial (fls. 331/334). As rés Maria da Conceição Santos Soares Filha e Cristiane Santos Soares foram citadas por hora certa aos 06/06/2012 (fls. 389/393). A acusada Maria da Conceição Santos Soares Filha constituiu advogado (fls. 394/395). Diligência negativa acerca da tentativa de citação da ré Vanda Maria Santos Soares (fls.

396/403).Resposta à acusação sobreveio aos autos, expendida em prol da acusada Maria da Conceição Santos Soares Filha (fls. 404/410), com documentação inclusa (fls. 411/444).Resposta à acusação foi ofertada em prol da ré Cristiane Santos Soares (fls. 445/450), anexando procuração (fl. 451), bem como documentos instrutórios da peça defensiva (fls. 452/477).Nova tentativa de citação, sem êxito, da ré Vanda Maria Santos Soares (fl. 483).A ré Vanda Maria Santos Soares foi citada (fls 497, 503 e 560).Resposta à acusação da ré Vanda Maria Santos Soares (fls 504/511), constando procuração (fl. 512) e documentos que instruem a peça defensiva (513/522).Aduz a defesa da ré Maria da Conceição Santos Soares Filha que a ré não participa e nem tampouco foi sócia da empresa em questão nestes autos.Salienta que a ré apenas exerceu a função de advogada empregada da empresa.Desta forma, pleiteia a absolvição da ré.A defesa da ré Cristiane Santos Soares aduz que a acusada não é e nem foi sócia da empresa em vislumbre neste feito e, além disso, assevera que a acusada era apenas auxiliar administrativa da Special Orthodontic Assitência Odontológica Especial Ltda, pelo que pleiteia a absolvição da acusada.A defesa da ré Vanda Maria dos Santos aduz que apesar da acusada constar como sócia jamais administrou a empresa Special Orthodontic Assitência Odontológica Especial Ltda e, desta forma, almeja absolvição sumária.É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Não obstante os argumentos defensivos, os instrumentos contratuais relativos a empresa Special Orthodontic Assitência Odontológica Especial Ltda, denotam a participação societária de Maria da Conceição Santos Soares e Vanda Maria dos Santos Soares (fls. 178/181 e 183/187, 188/194, e 195/201). Em sede policial, a ora ré Vanda Maria Santos Soares, em depoimento prestado aos 18/05/2010m asseverou ser sócia da empresa e, além disso, discorreu que as demais acusadas Chistiane Santos Soares e Maria da Conceição Santos Soares Filha também administravam a Special Orthodontic Assitência Odontológica Especial Ltda (fls. 264/265 e 266/267).Por seu turno, em sede policial, a ora ré Cristiane Santos Soares assentou que a acusada Vanda Maria Santos Soares administrava a empresa Special Orthodontic Assitência Odontológica Especial Ltda (fls. 281/282).No tocante ao interrogatório, no âmbito policial de Maria da Conceição Santos Soares Filha, cabe aduzir que a, ora ré, discorreu que a administração da empresa Special Orthodontic Assitência Odontológica Especial Ltda Estava a cargo de Vanda Maria Santos Soares e Maria da Conceição Santos Soares (fls. 292/293). Desta maneira, reputo que continuam presentes indicativos à autoria e materialidade delitiva por partes das rés, na medida em que os elementos dos autos permitem tal inferência, ao menos até este momento, daí não caber a absolvição sumária, na medida em que a denúncia foi apresentada com exposição do fato criminoso e das circunstâncias correlatas, de tal sorte que os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal foram observadas por ensejo da oferta da peça exordial.Ademais, conforme já ressaltado, há justa causa no recebimento da denúncia, ante a plausibilidade da ação penal prosperar, diante dos fatos narrados na peça exordial.Aponta Edilson Mougenot Bonfim: (...) A justa causa - identificada por parte da doutrina como uma condição autônoma - consiste na obrigação de que exista, no momento do ajuizamento da ação, prova acerca da materialidade delitiva e, ao menos, indícios de autoria, de modo a existir a fundada suspeita acerca da prática de um fato de natureza penal. Em outros termos, é preciso que haja provas acerca da possível existência de uma infração penal e indicações razoáveis do sujeito que tenha sido o autor desse delito (...) (Mougenot Bonfim, Edilson, Curso de Processo penal, editora Saraiva, 2006, página 140).Desta forma, havendo razoáveis indicativos da autoria e elementos relativos à materialidade delitiva, não é possível prosperar os pleitos defensivos nesta senda.Cabível, destarte, transcrever os escritos de José Paulo Baltazar Júnior: (...) Ao longo da instrução é que é indispensável determinar, de forma clara, quem era o responsável pela administração; e, por conseqüência, pelo delito. Em outras palavras, é preciso esclarecer quem efetivamente detinha p poder de mando na empresa, decidindo pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados (...) (Baltazar Junior, José Paulo, Crimes Federais, Editora Livraria do Advogado, 2012, 8ª Edição, página 340.Transcrevo, por pertinente ao tema, julgado colhido do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - HC 00869270320074030000 - HC - HABEAS CORPUS - 28994 - Relator(a) - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - DJU DATA:28/03/2008 PÁGINA: 949 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federalda Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria de votos, em denegar a ordem, cassando a liminar deferida, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Exma. Desembargadora Federal Cecília Mello que, concedia parcialmente a ordem, para trancar a ação penal nº 2006.61.16.001531-8, exclusivamente em relação a Caetano Schincariol e Caetano Schincariol Filho, ficando assegurado ao Ministério Público Federal oferecer nova denúncia, acaso obtidos elementos indiciários que permitam vincular os referidos acusados aos fatos delituosos. Ementa - HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA EM CRIMES SOCIETÁRIOS. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS MITIGADA. QUALIDADE DE SÓCIO-GERENTE DISPENSADA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA SUMÁRIA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. A instrução criminal tem como escopo esclarecer e pormenorizar de que forma o acusado participou do delito que lhe é imputado, permitindo ampla dilação dos fatos e das provas, tratando de oportunizar ao paciente o levantamento de todos os aspectos

úteis à sua defesa. 2. Para fins de condenação criminal, exige-se a perquirição minudente acerca da participação de cada denunciado na prática delitiva, mas o mesmo não ocorre para fins de instauração de ação penal de delitos societários, caso em que se admite a descrição mitigada da atuação de cada um dos participantes da empreitada, desde que estabelecido algum vínculo entre o fato delituoso e o denunciado. 3. Para o recebimento da denúncia em face de suposto autor do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A do Código Penal, é prescindível a especial qualidade de sócio-gerente, administrador ou diretor da pessoa jurídica respectiva, assim constante no contrato ou estatuto social. Sócio de fato ou administrador empregado podem ser autores desse delito. 4. É perfeitamente lícita e aliás muito freqüente a repartição das incumbências administrativas cotidianas entre os sócios, assim como delegação das tarefas e dos poderes de gerência a empregados, o que todavia não sua responsabilidade pela falta de recolhimento das contribuições previdenciárias. 5. Apenas a prova cabal de ausência absoluta da administração - e não apenas da administração cotidiana - é que pode levar à absolvição daquele que figura no contrato social como sócio com poderes de gerência. 7. O habeas corpus não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal do paciente, quando a controvérsia envolver o exame aprofundado do conjunto probatório. 8. Evidenciada na ação penal subjacente a existência de justa causa para sua instauração, com a existência de crime em tese e indícios suficientes de autoria. 9. Ordem denegada. Data da Decisão - 04/03/2008 - Data da Publicação - 28/03/2008 Ante o exposto, por entender que permanecem os apontamentos atinentes a materialidade delitiva e quanto a autoria, no tocante as réis, em virtude da coligação de elementos constantes dos autos, mormente os instrumentos contratuais da empresa em questão nestes autos e os teores dos depoimentos colhidos na esfera policial, do que se infere, como imprescindível, a continuidade do curso dos autos, razão pela qual indefiro os pleitos defensivos de absolvição sumária das acusadas. Assim, designo o dia o dia 05 / 02 / 2014, às 15:30 horas, para realização das oitivas das quatro testemunhas arroladas pelas defesas das réis Maria da Conceição Santos Soares e Cristiane Santos Soares, as quais deverão ser intimadas por mandado, indicadas nos autos (fls. 409/410), (450) e (511) quais sejam: Luiz Carlos Santos Soares, Ana Luiza de Melo, Mariane Lisandro Correia, as quais deverão ser notificadas por mandado. Depreque-se a intimação de Luisa Priscilla Villar de Andrade. o interrogatório do réu, o qual deverá ser intimado mediante expedição de prévio mandado, observando o endereço consignado nos autos, em termo subscrito pelo réu (fl. 356). Depreque-se a realização de audiência de inquirição da testemunha Roberta Gasparini, à Subseção Judiciária de Campinas/SP, indicada nas aludidas respostas à acusação. Expeçam-se mandados de intimação e carta precatória à intimação da ré Vanda Maria Santos Soares (fls 497, 503 e 560). Dê-se ciência ao Ministério Público federal. Intimem-se os defensores dos réus para que saibam da audiência e informem os endereços das réis Maria da Conceição Soares Filha e Cristiane Santos Soares.

0005021-38.2008.403.6181 (2008.61.81.005021-3) - JUSTICA PUBLICA X JULIO SAVERIO MARINO(SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU)
(DECISÃO DE FL. 737): Em face da comprovação do estado de saúde do acusado JÚLIO SAVÉRIO MARINO às fls. 730/731, dou por justificada a sua ausência na audiência do dia 24 de junho de 2013 e redesigno o dia 17 de OUTUBRO de 2013, às 15:30 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será realizado seu interrogatório. Intimem-se.

0005628-17.2009.403.6181 (2009.61.81.005628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-72.2000.403.6181 (2000.61.81.007242-8)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNIOR(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET)
Depreque-se à Subseção Judiciária de Brusque/SC a inquirição da Antonio Carlos Teixeira, atentando-se ao endereço mencionado à fl. 1862, instruindo o expediente com as fotos acostadas às fls. 1866/1869. Quanto a solicitação de envio das fotografias as demais comarcas, providencie a defesa a sua respectiva juntada, caso considere necessário. Cumpra-se integralmente as determinações constantes às fls. 1854/1855. Int.

0000674-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MATIZABEL CHAVES(MG053142 - JOSE ANTONIO GOMES E MG063195 - EUSTAQUIO NUNES MORAIS)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de MATIZABEL CHAVES e RICARDO SOARES BRAGA, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções dos artigos 299, 304, 171, 3º, c.c 14, I e II, 29, 69 e 70, todos do Código Penal (fls. 219/224). A denúncia foi recebida em 08 de abril de 2011 (fls. 225/226). A defesa da acusada MATIZABEL CHAVES apresentou resposta à acusação (fls. 288/290), suscitando, preliminarmente, a prescrição, uma vez que os crimes imputados à corré foram, em tese, praticados antes de 15/08/2003, decorrendo, portanto o prazo prescricional. No mérito alegou que a acusada foi vítima de estelionatários, que se utilizaram de seus documentos com objetivos escusos, salientando que esta não possui nenhuma ocorrência desabonadora, conforme demonstram as folhas de antecedentes acostadas aos autos. Diante das alegações de prescrição e inexistência de provas, requereu a absolvição da acusada. Arrolou a testemunha

VICENTE MANOEL FERREIRA (fls. 290).Citado por edital (fls. 308), o acusado RICARDO SOARES BRAGA, não se manifestou ou constituiu defensor, motivos estes que ensejaram a decisão de fl. 311, a qual determinou a suspensão do processo e do curso prescricional no tocante ao referido corréu, além do desmembramento dos autos, para que apenas a acusada MATIZABEL CHAVES permanecesse nestes.É a síntese do necessário.Examinados.Fundamento e Decido.De início, afastado a alegação referente à consumação da prescrição, pelos motivos a seguir expostos:O delito de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, estabelece pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos (se o documento é público), sendo de 12 (doze) anos, portanto, o prazo prescricional do referido crime, conforme o inciso II do artigo 109 do Código Penal. Por sua vez, o crime de uso de documento falso, tipificado no artigo 304 do Código Penal, prevê pena máxima privativa de liberdade de 06 (seis) anos (estabelecida a equiparação à pena cominada no artigo 297), incidindo, igualmente, o prazo prescricional definido no inciso II do artigo 109 do Código Penal.E, por fim, o delito de estelionato, previsto no artigo 171 prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, e no presente caso computa-se o aumento de 1/3, nos ditames do 3º deste artigo e igual diminuição com base no artigo 14, I e II do Código Penal, para fins de contagem do prazo prescricional, que será, da mesma forma, de 12 (doze) anos. Depreende-se dos autos que o fato ilícito consumou-se em 08 de agosto de 2003 (fls. 220).De outra parte, certo é que o recebimento da denúncia, nos moldes previstos no inciso I, do artigo 117, do Código Penal, é causa interruptiva da prescrição. No caso em tela, a denúncia foi recebida em 08 de abril de 2011 (fls. 225/226), data esta anterior à configuração de eventual prescrição. Desse modo, não resta configurada nos autos a prescrição da pretensão punitiva estatal, devendo o presente feito prosseguir em relação à acusada MATIZABEL CHAVES.As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação.Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária da ré, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para a oitiva da testemunha de defesa, VICENTE MANOEL FERREIRA, no endereço de fls. 290, bem como para o Interrogatório da ré, MATIZABEL CHAVES, no endereço de fls. 286-verso. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais da acusada, juntadas às fls. 246, 249, 253/254, 269, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.Intimem-se.

0005067-85.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-38.2001.403.6181 (2001.61.81.002198-0)) JUSTICA PUBLICA X CRISTIANA CAETANO RODRIGUES(SP303122 - RENATA DIAS VILELA DE SOUZA)

Diante da suspensão do expediente determinada pela Portaria do TRF3 nº 1.917 de 20/06/2013, dê-se baixa na pauta do da presente data.Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 16:00 horas, para realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Expeça-se mandado para a intimação da ré.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e publique-se para a defesa.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4395

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009823-06.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008493-71.2013.403.6181) LUCIANO LOBATO ALVES X ALLEF TADEU SOARES DA SILVA SOUZA(SP136305 - MARCOS VINICIUS DE REZENDE E SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X JUSTICA PUBLICA FLS. 18/19: VISTOS.Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor de LUCIANO LOBATO ALVES e ALLEF TADEU SOARES DA SILVA SOUZA, presos preventivamente e denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 157, 2º, inc. II, do Código Penal e art. 244-B da Lei n.º 8.069/90.Sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos da prisão preventiva, bem como serem os requerentes possuidores de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 16/16v).Decido.O pedido não comporta deferimento.Ao receber os autos em

distribuição, este Juízo proferiu decisão convertendo a prisão em flagrante dos requerentes em prisão preventiva (cópia às fls. 65/67 dos autos principais). Na ocasião, restou consignado: Quanto à garantia da ordem pública, entendo que aqui é que se justifica a manutenção da prisão, por ora, dos indiciados. Entendo, seguindo as lições de Eugênio Pacelli, por garantia da ordem pública como o risco ponderável da repetição da ação delituosa. Ambos declararam não possuir emprego atualmente, não demonstrando exercer atividade lícita para prover seus sustentos. O delito atribuído aos presos ocorreu por volta das 16:40 hs. de uma quarta-feira (10.07.2013), demonstrando que os indiciados efetivamente não desenvolvem qualquer atividade lícita. Importante destacar a audácia dos indiciados ao cometer o crime de roubo em concurso de agentes, inclusive envolvendo na prática delitiva um menor de idade, circunstâncias que demonstram o total menosprezo às normas de conduta social. Essas circunstâncias justificam a prisão preventiva dos acusados visando a garantia da ordem pública, uma vez que os elementos apurados demonstram que postos em liberdade poderão voltar a envolver-se em crimes. Portanto, visando a garantia da ordem pública, necessária a manutenção da prisão dos indiciados. A Defesa dos requerentes, em que pese a extensa argumentação, não demonstrou alteração substancial no quadro fático verificado naquela ocasião, de modo a autorizar a revogação da prisão. Não aportaram aos autos, até o presente momento, todas as folhas de antecedentes dos acusados, de modo a permitir a aferição dos bons antecedentes. A Defesa, por sua vez, não trouxe aos autos as respectivas certidões. Ademais, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa são suficientes para a concessão do benefício da liberdade provisória, quando presentes os requisitos da prisão preventiva, como é a hipótese dos autos. Neste sentido: 15. Por fim, a circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP. (STF, HC 102.098, rel. Min. Ellen Gracie) 6. As condições pessoais do acusado, tais como bons antecedentes não bastam a infirmar os fundamentos da prisão cautelar. Precedentes: HC 106.426/MG, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgamento em 3/5/11; HC 102.354/PA, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 22/3/11. (STF, HC 103.460, rel. Min. Luiz Fux) Há que se registrar, ainda, que os próprios acusados declararam em sede policial, assistidos por advogado, que não exercem qualquer atividade laboral, de modo que as declarações juntadas pela Defesa no presente pedido (fls. 10 e 12), não são suficientes para descaracterizar a conclusão lançada na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, uma vez que o delito foi praticado numa tarde de quarta-feira, por volta das 16:40 horas. Portanto, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, indefiro o pedido de revogação formulado em favor de LUCIANO LOBATO ALVES e ALLEF TADEU SOARES DA SILVA SOUZA e mantenho a prisão preventiva de ambos, nos termos em que foram decretadas. Intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2013. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 09/08/2013

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3286

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512605-19.1996.403.6182 (96.0512605-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515974-55.1995.403.6182 (95.0515974-9)) JUBA S/A IND/ E COM/(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
Em face da petição de fls. 218/219 manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos.

0049164-46.2007.403.6182 (2007.61.82.049164-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033984-87.2007.403.6182 (2007.61.82.033984-9)) AMBIENTAL VIAGENS E TURISMO LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Em face da proposta de honorários do Sr. Perito à fls. 605/609, manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias, devendo para tanto, efetuar o respectivo depósito para que seja dado início aos trabalhos periciais. Int.

0050369-13.2007.403.6182 (2007.61.82.050369-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0045662-02.2007.403.6182 (2007.61.82.045662-3)) COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da proposta de honorários periciais (175/176), manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias, devendo para tanto, efetuar o respectivo depósito para que seja dado início aos trabalhos periciais. Int.

0019523-76.2008.403.6182 (2008.61.82.019523-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018416-31.2007.403.6182 (2007.61.82.018416-7)) FRENTS COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. A Fazenda Nacional sustenta e a Receita Federal afirma que o pagamento não foi integral e que o parcelamento está em curso e vindo sendo regularmente cumprido. Assim, a fim de evitar nulidade processual, manifeste-se a Embargante sobre os expedientes encaminhados pela Receita Federal (fls.94/97 e 98/110). Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0032913-79.2009.403.6182 (2009.61.82.032913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514509-06.1998.403.6182 (98.0514509-3)) HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a Embargante em face do ofício juntado às fls. 603/608 e da manifestação da embargada de fls. 609 verso/610. Após, venham conclusos. Int.

0031414-26.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061495-65.2004.403.6182 (2004.61.82.061495-1)) BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da petição de fls. 80/91, manifeste a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0017815-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024261-39.2010.403.6182) MATRIX SJC COMERCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMPORTACAO E(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

0019126-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019620-81.2005.403.6182 (2005.61.82.019620-3)) CLAUDIO PARETO(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 367. Intime-se.

0022895-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-88.2010.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a aceitação do seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal n.º 0004030-88.2010.403.6182, proceda-se ao apensamento dos feitos. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0047363-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018035-81.2011.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP177451 - LUIZ CARLOS FRÓES DEL FIORENTINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Intime-se.

0030094-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041731-35.2000.403.6182 (2000.61.82.041731-3)) INSTRUMENTOS DE MEDICOES ELETRICAS LIER S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0030095-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016461-91.2009.403.6182 (2009.61.82.016461-0)) MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015962-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057125-43.2004.403.6182 (2004.61.82.057125-3)) PIETRO GIOVANNITTI - ESPOLIO(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência relativa oposta por PIETRO GIOVANNITTI - ESPOLIO, representado por VINCENZO GIOVANNITTI em face deste Juízo e distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0057125-43.2004.403.6182 (2004.61.82.057125-3).Alega o Excipiente estar prevento o Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP em razão da distribuição da execução fiscal n. 2004.61.82.004038-7, embasada pela CDA n. 352133910 (mesmo título executivo da execução fiscal distribuída a este juízo ter sido distribuída n. 2004.61.82.057125-3), uma vez que foi proferido despacho citatório naquele feito na data de 25/08/2004, ou seja, antes do ajuizamento da ação executiva principal em trâmite neste Juízo (fls. 02/03).Colacionou documentos (fls. 04/16).A exceção foi, inicialmente, juntada aos autos da execução fiscal, tendo sido declarada preclusa a questão suscitada. Interposto agravo de instrumento n. 0030661-20.4.03.0000/SP contra tal decisão, foi declarado nulo o decisor e determinada a apreciação do petitório denominado exceção de incompetência relativa do Juízo. Distribuído o presente incidente, os autos vieram conclusos (fl. 17).É O RELATÓRIO. DECIDO.O presente incidente merece ser liminarmente rejeitado.Nos termos disciplinados no art. 305 do Código de Processo Civil, as exceções podem ser ofertadas no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.No caso dos autos, o Excipiente teve ciência pessoal da execução fiscal em trâmite por ocasião de seu comparecimento espontâneo aos autos (art. 214, 1º, do CPC), na data de 14/05/2007 (fls. 06/12), quando aduziu duplicidade da cobrança e noticiou o falecimento do executado no ano de 2002, porém ofertou a presente exceção de incompetência apenas na data de 27/08/2012 (fl. 02), tendo o prazo legal findado há tempos.Desta feita, se o Excipiente, por ocasião do conhecimento do ajuizamento da execução fiscal, não apresentou exceção no prazo legal (art. 305 do CPC), deixou de exercer tempestivamente seu direito de arguir a incompetência por meio de exceção, razão pela qual não conheço da presente.Anoto, por oportuno, que este juízo já ponderou que a execução fiscal ajuizada perante a 11ª Vara Especializada em Execuções Fiscais/SP foi declarada extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, tendo havido a correção do polo passivo da ação executiva em trâmite neste juízo, por economia processual foi determinado o prosseguimento da cobrança, sendo que tal decisão não foi combatida pela parte executada.Ainda que assim não fosse, diante da afirmação feita pelo próprio Excipiente de que já houve homologação da partilha (fl. 13), este juízo estaria impedido também de conhecer da presente exceção por ausência de legitimidade, já que o espólio deixou de existir ao término do inventário, com a homologação da partilha.Prossiga-se a execução fiscal, em seus ulteriores termos.Sem condenação em custas, despesas processuais e verba honorária ante a ausência de disposição legal neste sentido.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002127-87.1988.403.6182 (88.0002127-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMBRACOM SINTRONICA IND/ DE RADIOCOMUNICACOES S/A X JOAO DEMETRIO CALFAT JUNIOR(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI)

Fls. 202/207: officie-se com urgência ao juízo falimentar para esclarecer o porquê de constar na certidão do processo de falência da executada (fls. 206/207) que inexistem créditos habilitados pela União Federal, haja vista a penhora no rosto dos autos conforme auto de fl. 71. Solicite-se, ainda, a transferência de eventual numerário disponível, respeitada a ordem de penhora e preferência de crédito.Ato contínuo, diante da concordância da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOÃO DEMÉTRIO CALFAT JUNIOR do polo

passivo. Restam prejudicadas as demais matérias alegadas na exceção de fls. 130/148. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em razão do princípio da causalidade.Int.

0057125-43.2004.403.6182 (2004.61.82.057125-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIETRO GIOVANNITTI - ESPOLIO(SP114544 - ELISABETE DE MELLO)

Diante da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência n. 0015962-68.2013.403.6182 conforme traslado retro, prossiga-se a presente execução, nos termos determinados no último parágrafo da decisão proferida a fl. 95.Int.

0018416-31.2007.403.6182 (2007.61.82.018416-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRENT S COMERCIO E CONFECCAO LTDA ME(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS)

Embora não subsista o efeito suspensivo abribuído aos embargos (fl.75), considerando a regularidade do parcelamento (fls.71/73), bem como a atual fase processual dos embargos, por enquanto, aguarde-se sentença naqueles autos.Int.

0004030-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

No tocante ao Seguro Garantia, passo a analisar, fundamentar e decidir quanto aos requisitos da Portaria PGFN n.1.153, de 13 de agosto de 2009:1-valor segurado superior em 30% (trinta por cento) ao valor do débito inscrito em DAU, atualizado até a data em que for prestada a garantia: requisito atendido, conforme se depreende de fls. 127 e 137;2-índice de atualização do valor segurado idêntico ao índice de atualização aplicável ao débito inscrito em DAU: requisito atendido (fls. 127/128);3-renúncia aos termos do art.763 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002-Código Civil, (CC), e do art.12 do Decreto-Lei n.73, de 1966, com consignação, nos termos estatuídos no item 4.2 das condições gerais da Circular SUSEP n.232, de 2003, de que fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas: requisito atendido - fl. 128, 4.2;4-referência ao número da Certidão de Dívida Ativa objeto da garantia: requisito atendido (fl. 127);5-prazo de validade até a extinção das obrigações do tomador, ou, alternativamente, o prazo de validade do seguro garantia poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade de a empresa seguradora efetuar depósito integral do valor segurado, em até 15 (quinze) dias da sua intimação, se o tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do seguro, não adotar uma das seguintes providências (a)depositar o valor segurado em dinheiro, (b)apresentar nova apólice de seguro garantia,, (c)oferecer carta de fiança bancária: requisito atendido fl. 129, 5.2;6-estabelecimento de obrigação para a empresa seguradora efetuar, em juízo, o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do executado ou quando a apelação não seja recebida com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão dos embargos ou de outra ação em que se discuta o débito: requisito atendido fl. 5,3;7-estabelecimento de situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, quais sejam, o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juízo, do valor objeto da garantia; o não atendimento, pelo tomador, do disposto sobre prazos de validade; a exclusão do tomador de parcelamento, no caso de garantia em parcelamento administrativo de débitos: requisito atendido (fl. 129, 5.1).8-estabelecimento de que a empresa seguradora, por ocasião do pagamento da indenização, no caso de garantia prestada em juízo, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput e no inciso II do art. 19 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980: requisito atendido (fl. 129, 5.5).9-estabelecimento de que, na hipótese do tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a empresa seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à apólice: requisito atendido fl. 129, item 6.1.10-eleição de foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em DAU para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora: requisito dispensável, no caso, porque a União possui representação nacional, mas também atendido item 7.1 - fl. 130.11-comprovação do registro da apólice junto a SUSEP: exigência observada, conforme consta de fl. 170.12-apresentação de certidão de regularidade e diretores da seguradora dentro do prazo de validade.A discordância da Exequente limita-se à exigência do item 3, que estou devidamente atendida, bem como do item 12, o qual passo a analisar.A questão da verificação da regularidade da seguradora deve ser analisada ao tempo da contratação, pois qualquer alteração ou intervenção que venha a sofrer não exclui sua responsabilidade pelo contratado. Assim, observa-se que quando da prestação da garantia, estava devidamente autorizada, conforme prova certidão de fl. 151. Ademais, quando aberta vista à exequente, também estava válida a certidão de fl. 171, sendo impraticável exigir-se a apresentação mensal de certidão de regularidade. Trata-se, portanto, de requisito dispensável, diante da comprovação do registro da apólice emitida de acordo com as exigências da Portaria 1153/09.Assim, declaro garantida a execução.Apensem-se aos embargos à execução n. 0022895-28.2011.403.6182.Intime-se.

0018035-81.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)

Diante da concordância da Exequite com o levantamento da parcela referente à redução da multa (fls. 464 e 472), expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, dos valores depositados às fls. 450 no valor de R\$ 2.004.443,74 (dois milhões, quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), e fls. 451 no valor de R\$ 1.422.152,83 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 3.426.596,57 (três milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos - fl. 462), observada a data da retificação dos depósitos (fl. 445/449). Para tanto, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se sentença nos embargos opostos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058770-69.2005.403.6182 (2005.61.82.058770-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-86.2005.403.6182 (2005.61.82.000349-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Em face do depósito de fls. 185 e da petição de fls. 186/188, manifeste-se a exequite (ECT), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022696-55.2001.403.6182 (2001.61.82.022696-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504659-25.1998.403.6182 (98.0504659-1)) REFRIGERACAO INTERPOLOS IND/ E COM/ LTDA(SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REFRIGERACAO INTERPOLOS IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o executado (REFRIGERAÇÃO INTERPOLOS IND/ E COM/ LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2558

EMBARGOS A EXECUCAO

0016344-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988330-61.1987.403.6182 (00.0988330-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2375 - ANA CAROLINA RAMOS GARCIA) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

A Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-

A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0541761-81.1998.403.6182 (98.0541761-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538387-28.1996.403.6182 (96.0538387-0)) IRMAOS PRIZON LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, expressamente manifestada através da cota exarada a folha 78, expeça-se Ofício Requisitório. Para tanto, intime-se a embargante, ora exequente, a regularizar sua representação processual, bem como para que informe em nome de quem o Ofício Requisitório deverá ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o referido Ofício Requisitório, conforme requerido pela embargante.

0014341-56.2001.403.6182 (2001.61.82.014341-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041122-86.1999.403.6182 (1999.61.82.041122-7)) VIVATEC IND/ E COM/ LTDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA)

Em face da juntada dos cálculos, contendo o crédito da exequente, publique-se o despacho de folha 220, a partir de quando iniciar-se-á o prazo para que o devedor pague a importância apontada, devidamente atualizada, sob pena de prosseguimento com a incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0029033-89.2003.403.6182 (2003.61.82.029033-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504321-51.1998.403.6182 (98.0504321-5)) IND/ E COM/ ELETRO PORCELANA CAMPOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em face da juntada dos cálculos, contendo o crédito da exequente, publique-se o despacho de folha 115, a partir de quando iniciar-se-á o prazo para que o devedor pague a importância apontada, devidamente atualizada, sob pena de prosseguimento com a incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0050629-95.2004.403.6182 (2004.61.82.050629-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018674-46.2004.403.6182 (2004.61.82.018674-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
F. 179/183 - Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste acerca do depósito efetuado. Para a hipótese de pretender o levantamento, deverá informar nome, CPF, RG e número de inscrição na OAB do procurador habilitado. Se não houver manifestação no prazo estabelecido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Intime-se

0047495-26.2005.403.6182 (2005.61.82.047495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019089-05.1999.403.6182 (1999.61.82.019089-2)) ISIDORO CRUZ(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEA) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Tendo em vista que a r. Sentença de folhas 74/77 transitou em julgado, conforme certidão supra, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente requeira o quê entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0052795-32.2006.403.6182 (2006.61.82.052795-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015237-65.2002.403.6182 (2002.61.82.015237-5)) ANNA SOAVE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X FAUSE HATEN NAIM(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos etc. Considerando-se a retificação da CDA (fls. 554/561), determino a juntada de cópia do título executivo retificado (fls. 1298/1358) nos autos da execução fiscal, para efeito de instrução daquela ação. Após, para os fins do artigo 2º, 8º, da LEF, intime-se a embargante acerca da retificação da CDA, franqueando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nestes embargos à execução fiscal, acerca do novel título executivo apresentado pela exequente-embargada, prazo em que poderá requerer provas ou protestar pelo julgamento antecipado da lide, tudo em caráter preclusivo. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se a embargante.

0045324-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045324-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0037743-64.2004.403.6182 (2004.61.82.037743-6)) BMW DO BRASIL LTDA(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único).Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações.Intime-se a embargante.

0058704-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-70.2011.403.6182) CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura.Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução, Certidões de Dívida Ativa e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar.Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante providencie as demonstrações da garantia da execução, Certidões de Dívida Ativa e da correspondente intimação, sob o risco de indeferir-se a petição inicial.Intime-se.

0007927-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020970-94.2011.403.6182) DOG NOSTIC UNIDADE VETERINARIA ESPECIALIZADA(SP202181 - SAMARA DE SANTANA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante providencie a regularização do instrumento mandatário outorgado a fl. 19, haja vista não ser possível identificar seu subscritor, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0014072-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037885-44.1999.403.6182 (1999.61.82.037885-6)) AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante providencie: a) cópia da Certidão de Dívida Ativa, b) procuração ad juditia, constando do instrumento as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0014664-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584899-35.1997.403.6182 (97.0584899-8)) HELENICE CANEVALLI RIZZATO(SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura.É indispensável que a parte embargante esteja regularmente representada nestes autos - para o que se faz necessário que se tenha procurações ou substabelecimentos, se for o caso, constando de todos os instrumentos as identificações de quem os tenha assinado, sempre com provas de poderes suficientes para subscrever.Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante providencie a regularização de sua representação processual, nestes autos, sob o risco de indeferir-se a petição inicial.Intime-se.

0021753-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014311-35.2012.403.6182) L.D.E-LABORATORIO DE DESENVOL.EM ELETRON.IND.(SP273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os

requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante providencie a regularização do valor atribuído à causa e a juntada das demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

0028903-50.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024818-55.2012.403.6182) KAREN DEL VALLE(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante providencie as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar, sob o risco de indeferir-se a petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0551789-11.1998.403.6182 (98.0551789-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PIERCE BROOKS GOSPEL FOUNDATION(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SP155494 - ANDRE LUIS DA SILVA E SP126507E - JOZINO BENEDITO DOS SANTOS FILHO)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente, conforme Termo de Retificação do Débito apresentado às folhas 334/347-verso, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Intime-se a executada acerca da referida retificação, bem como para que cumpra a determinação contida à folha 331, pelo prazo e pena lá assinalados.

0037885-44.1999.403.6182 (1999.61.82.037885-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a providência determinada nos autos dos Embargos n.0014072-94.2013.403.6182. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988330-61.1987.403.6182 (00.0988330-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0934368-26.1987.403.6182 (00.0934368-7)) FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION X FAZENDA NACIONAL

Decidi nesta data nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, recebendo-os com eficácia suspensiva. Aguarde-se, por ora, o desfecho daqueles embargos.

0004996-95.2003.403.6182 (2003.61.82.004996-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514484-90.1998.403.6182 (98.0514484-4)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DESPACHO FL. 432: A Fundação Padre Anchieta, que nestes embargos foi vencedora, por isso tendo honorários advocatícios fixados em seu favor, pediu execução em face da Fazenda Nacional (folha 307 e seguintes). Até aquela oportunidade, a referida Instituição era representada pelo Advogado Fernando José da Silva Fortes. Posteriormente, conforme se vê nas folhas 338 e seguintes, o Escritório Bichara, Barata & Costa Advogados trouxe a petição das folhas 338 e seguintes, onde se afirma que passaria a representar

a Fundação, pedindo que futuras intimações fossem feitas exclusivamente em nome de Luiz Gustavo A. S. Bichara. Nas folhas 398 e seguintes, consta manifestação e documentos apresentados pelo Advogado Fernando José da Silva Fortes, onde afirma seu direito quanto aos honorários estabelecidos. Os documentos apontam que, rescindido um contrato que existia entre a Fundação e o Dr. Fortes, este prosseguiria na defesa dos interesses da Instituição em processos tributários existentes ou em execuções fiscais em curso. Assim é relatado, nesta oportunidade, para adequada compreensão. Decido. Quanto ao prosseguimento do patrocínio de interesses da Instituição, ainda que tenha havido manifestação no sentido da continuidade, é preciso considerar que o mandato judicial é sempre revogável. Fica definido, diante disso, que os interesses da Fundação Padre Anchieta, neste caso, passam a ser defendidos pelo Escritório Bichara, Barata & Costa Advogados. Entretanto, no que se refere aos honorários, é inafastável o direito do Dr. Fernando José da Silva Fortes, considerando os termos dos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Especificamente aquele artigo 23 estabelece até mesmo a legitimidade do advogado para executar. No caso presente, a execução foi iniciada em nome da Instituição constituinte mas, pelo que se depreende do contexto apresentado, surgiu um conflito de pretensões ou interesses. Um dos sinais de tal conflito é o pedido, apresentado por novo patrocinante, no sentido de que intimações sejam dirigidas exclusivamente a determinado profissional. É aceitável que se indique um determinado advogado para receber publicações mas, constando o nome dele, a publicação cumprirá seus objetivos, ainda que outros nomes sejam inseridos. Além disso, diante do interesse e legitimidade do advogado que já não mais patrocina os interesses da Instituição, afigura-se absolutamente oportuno - e mesmo necessário - que este também seja intimado quanto aos atos do processo. Considerando que, conforme constou no relatório, foi a Fundação Padre Anchieta que deu início à execução dos honorários advocatícios, ainda que seja presumível a pretensão de seu advogado anterior, faz-se necessário oportunizar que este apresente manifestação inequívoca quanto a este cogitado interesse. Sendo assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação do Dr. Fernando José da Silva Fortes, tocante à possibilidade de prosseguir nesta execução em nome próprio. Determino que a Secretaria adote as providências necessárias para que as publicações dirigidas à Fundação Padre Anchieta sejam efetivadas com a consignação do nome do Dr. Luiz Gustavo A. S. Bichara. Intime-se.

0051397-50.2006.403.6182 (2006.61.82.051397-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023008-55.2006.403.6182 (2006.61.82.023008-2)) PANDA-MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANDA-MATERIAIS ELETRICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para que informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Após, expeça-se ofício requisitório em relação ao valor de folhas 54/57. Expedido o ofício, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Intime-se.

0032548-25.2009.403.6182 (2009.61.82.032548-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008922-79.2006.403.6182 (2006.61.82.008922-1)) CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP127322 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA E SP124390 - PAULO DE TARSO SASS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS ALBERTO FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Intime-se a parte exequente para que informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Após, expeça-se ofício requisitório em relação ao valor de folha 121. Expedido o ofício, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0065720-70.2000.403.6182 (2000.61.82.065720-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530599-89.1998.403.6182 (98.0530599-6)) MATARAZZO TURISMO LTDA(SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATARAZZO TURISMO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATARAZZO TURISMO LTDA Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargante (folha 74), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme valor discriminado, no prazo de 15 (quinze)

dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista a União para, se assim desejar, requerer o prosseguimento com acréscimo da multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0026179-59.2002.403.6182 (2002.61.82.026179-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010687-47.1990.403.6182 (90.0010687-7)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 179), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme valor discriminado, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0043105-18.2002.403.6182 (2002.61.82.043105-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-43.1999.403.6182 (1999.61.82.000650-3)) CONFECOES ELIMCK LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X INSS/FAZENDA X CONFECOES ELIMCK LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargante (folha 194 e 286 verso), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme valor discriminado, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, será dado vista a União para, se assim desejar, requerer o prosseguimento com acréscimo da multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2559

EMBARGOS A EXECUCAO

0020359-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-63.2004.403.6182 (2004.61.82.000120-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2667 - RENATO PAES) X GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA)

Vistos etc. Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução dos honorários. À SUDI para a retificação da classe processual, vez que se trata de EMBARGOS À EXECUÇÃO, e não de Embargos à Execução Fiscal. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação ou, se o caso, concordar desde logo com a conta fazendária, de modo a permitir o julgamento imediato da lide e a expedição célere do necessário para o pagamento. Após, conclusos para deliberação.

0045681-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024622-32.2005.403.6182 (2005.61.82.024622-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP075352 - JARBAS ANTONIO DE BIAGI)

Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (CPC, art. 730, I), donde conclui-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo

à execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

0003002-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523649-35.1996.403.6182 (96.0523649-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2419 - JOAO PAULO DE SOUZA CARREGAL) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RAFAEL BORIO NETO X PILAR DE LA CRUZ MORENO

Vistos, etc. Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução dos honorários. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação ou, se o caso, concordar desde logo com a conta fazendária, de modo a permitir o julgamento imediato da lide e a expedição célere do necessário para o pagamento. Após, conclusos para deliberação

0009176-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057151-70.2006.403.6182 (2006.61.82.057151-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2452 - ROCHELLE COSTA DE SOUSA) X ASSOCIACAO NOBREGA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL - A(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO E SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA)

Vistos, etc. Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução dos honorários. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação ou, se o caso, concordar desde logo com a conta fazendária, de modo a permitir o julgamento imediato da lide e a expedição célere do necessário para o pagamento. Após, conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0574383-53.1997.403.6182 (97.0574383-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513299-85.1996.403.6182 (96.0513299-0)) TECNOFORJAS S/A IND/ DE AUTO PECAS(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargante, desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual Cumprimento de Sentença.3) Intime-se a União acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a embargante seja ao depois intimada nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, intime-se a embargante, para pagamento sob pena de acréscimo de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se.

0549546-94.1998.403.6182 (98.0549546-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542556-87.1998.403.6182 (98.0542556-8)) CARBONO LORENA S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargante, desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual Cumprimento de Sentença.3) Intime-se a União acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a embargante seja ao depois intimada nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, intime-se a embargante, para pagamento sob pena de acréscimo de multa, nos termos do artigo 475-J do

0061284-05.1999.403.6182 (1999.61.82.061284-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025179-78.1989.403.6182 (89.0025179-1)) Z R EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP129244 - ISRAEL REJTMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por ZR Empreendimentos Imobiliários Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 89.0025179-1 tendente à cobrança de ITR do exercício de 1986 (inscrição MT-006807-88-9) Alega a embargante, em breves linhas, que o crédito é indevido, a conta de prescrição. No mais, diz-se que a embargante é parte ilegítima para figurar no polo passivo do processo de execução, devendo nele figurar a pessoa constante da CDA (Fausta de Andrade Varge), promitente-vendedora do imóvel. Subsidiariamente, pugna-se pela denunciação da lide aos vendedores da coisa, considerada a celebração de escritura de venda e compra em 21.09.1988, a saber: Espólio de Manoel Augusto Dias Varge, representada por Fausta de Andrade Varge; Manoel Dias de Andrade Varge e Odila da Conceição Matheus Varge, representados por Antonio Eduardo Matias da Costa. Manifestou-se a parte embargada (fls. 52/62), pleiteando a rejeição das teses defendidas pela embargante. Manifestou-se a embargante às fls. 69/70, pugnando pela produção de prova pericial contábil. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, considerando-se que a embargante foi intimada da primeira penhora realizada na execução fiscal (sobre linhas telefônicas) em 28.09.1999, inaugurando a presente demanda em 26.10.1999, ou seja, dentro do trintídio a que alude o artigo 16, III, da LEF. Deles conheço. No mais indefiro na oportunidade a prova pericial contábil requerida pela embargante. O descabimento da produção da prova pericial no caso presente para mim é indubitável, haja vista que a matéria é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação e a interpretação das regras legais atinentes ao tributo em xeque. O requerimento de prova pericial formulado pela embargante, enfim, revela-se desnecessário e protelatório, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 130 do CPC, reafirmo que o indeferimento de tal prova é medida que se impõe. Promovo, então, o julgamento conforme o estado do processo, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC. No ponto, convém destacar que não merece acolhida a pretensão da embargante formulada às folhas 71/73 (desentranhamento de peças por intempestividade da impugnação), mormente porque se pode apreciar a matéria de meritis sem a imposição à Fazenda dos ônus processuais inerentes à revelia. É o que decido, com efeito, na linha de vetusta jurisprudência sedimentada na Súmula nº 256 do extinto TFR (A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação a Fazenda Pública, os efeitos de revelia). No mérito, o caso é de acolhimento dos embargos. Afasto, inicialmente, a alegação de ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. Embora conste da petição inicial da execução fiscal e bem assim da CDA o nome de outro executado (Fausta de Andrade Varge - fl. 35), é certo que procedeu-se à substituição do polo passivo para nele tomar assento a parte ora embargante, o que se fez por determinação judicial datada de 20.02.1995 e em atendimento a pleito formulado pela executada original, que comunicou naqueles autos a alienação do imóvel objeto do tributo em cobrança (ITR). A embargante ela própria admite a aquisição do imóvel por meio de escritura de venda e compra celebrada em 21.09.1988. Se assim é, considerando-se que aqui se trata de obrigação tributária propter rem, conclui-se que o adquirente do bem é parte legítima para responder por créditos tributários relativos à coisa adquirida, ainda que referentes a fatos geradores anteriores à própria aquisição. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ, em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, que os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato imponible encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel. Conseqüentemente, a obrigação tributária, quanto ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 18.12.2009). Do mesmo modo, indefiro o requerimento de denunciação à lide dos promitentes-vendedores do imóvel, dado que não existe, no caso em exame, subsunção às hipóteses legais retratadas no artigo 70 do CPC, notadamente quanto a eventual direito de regresso. Trata-se, ademais, de instituto processual idealizado para o processo de conhecimento autônomo, não se mostrando adequado à hipótese de embargos à execução fiscal (STJ, Segunda Turma, RESP 691.235/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.08.2007, pag. 435). Em prosseguimento, acolhe-se a questão afeta à prescrição. A constituição definitiva do crédito deu-se, conforme afirmado pela própria União, em 30.07.1988, com a notificação do contribuinte originário (Fausta de Andrade Varge) acerca do lançamento. Esse o termo a quo do lapso prescricional para tal contribuinte. Com relação à embargante, porém, tenho que a pretensão executória não pode ser considerada a partir da mesma data, haja vista que o negócio jurídico translático da posse e propriedade da coisa ocorreu somente em 21.09.1988, e somente a partir da celebração de tal avença é que se pode haver o embargante como responsável tributário pelo ITR, dada a assunção da titularidade do domínio do imóvel. Para a embargante, portanto, a pretensão executória

fiscal teve início somente em 21.09.1988, ainda mais que a condição de devedor pela obrigação tributária prescinde do registro do compromisso de venda e compra na matrícula do bem. Já o termo final da prescrição, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas nº 106 do C. STJ e nº 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário. No caso em exame, ajuizado antes do advento da LC nº 118/2005 (data do ajuizamento da execução fiscal: 06.07.1989), considero patenteada a desídia da União, já que, iniciado o processo de execução em desfavor do promitente-vendedor do imóvel (Fausta de Andrade Varge), já em 16.05.1990 foi juntada aos autos manifestação da executada comunicando a alienação da coisa, após o que a exequente requereu a concessão de prazo de 90 dias para se manifestar nos autos. O Juízo, então, deferiu à exequente o prazo de 60 dias para manifestação, do que foi intimada a exequente, por mandado, em 15.08.1991. Entretanto, somente em 20.02.1995 é que se procedeu à inclusão ex officio da embargante no polo passivo do processo executivo, a redundar na sua citação válida somente em 12.09.1995. Como se vê, por desídia atribuível somente à ora embargada, superou-se o lustro prescricional entre a data do início da pretensão executória fiscal em relação à embargante (21.09.1988) e a data da citação válida da parte executada (12.09.1995). No fecho, deixo consignado que, ainda que, por amor à argumentação, se pudesse dizer que a escritura, porque não levada a registro, impedia a União de tomar conhecimento da celebração do citado negócio jurídico (e, por corolário, de intentar execução fiscal em desfavor da embargante-adquirente), tem-se in casu que a ocorrência do negócio veio aos autos da execução fiscal já em 16.05.1990. A partir dessa data, portanto, não há qualquer possibilidade jurídica de não se ter como iniciado o prazo prescricional em favor do adquirente do imóvel, com o que se conclui que, ainda que se parta de tal data, deu-se a consumação do quinquênio prescricional a beneficiar a embargante. Ante o exposto, ACOELHO os embargos à execução fiscal, o que faço para, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, promover a extinção do processo executivo fiscal nº 89.0025179-1, com resolução de mérito. Honorários advocatícios são devidos pela embargada, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento. Dispensado o reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do CPC (valor do crédito inscrito: R\$ 8.777,59 em fevereiro/2013). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Sobrevindo o trânsito em julgado, adotem-se nos autos da execução fiscal providências tendentes ao levantamento das penhoras realizadas. À SUDI para se proceder à retificação dos registros, de modo a que conste como embargada a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0006401-69.2003.403.6182 (2003.61.82.006401-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520126-44.1998.403.6182 (98.0520126-0)) ATACADISTA SAO PAULO COM/ E IMP/ LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

F. 112 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos, conforme sentença prolatada em 28/06/2004 (F. 47/50), confirmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 14/06/2007 (F. 87), com trânsito em julgado em 17/08/2007 (F. 98). Tornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0028328-91.2003.403.6182 (2003.61.82.028328-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559344-79.1998.403.6182 (98.0559344-4)) SUPERA FARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

F. 88 - O pedido de levantamento das penhoras realizadas em bens da embargante deverá ser dirigido diretamente aos autos da execução fiscal de origem. F. 90/106 - Anote-se junto ao sistema de acompanhamento processual o nome dos novos procuradores da embargante (f. 91), para futuras intimações. Diante da alteração da razão social da embargante, remetam-se os autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo Billi Farmacêutico Ltda por Supera Farma Laboratórios Ltda. Após, considerando que há muito decorreu o prazo solicitado na petição da folha 88, sem que a embargante apresentasse requerimento para execução dos honorários, acompanhado do respectivo cálculo, determino o encaminhamento destes autos ao arquivo findo. Intime-se.

0050055-72.2004.403.6182 (2004.61.82.050055-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569133-39.1997.403.6182 (97.0569133-9)) MAGRIFS PUBLICIDADE E EMPREGOS LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0034389-94.2005.403.6182 (2005.61.82.034389-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080939-60.1999.403.6182 (1999.61.82.080939-9)) AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante apontando vícios na sentença de fls. 206/207. Não conheço dos declaratórios, porquanto intempestivos, conforme certidão da folha 213. Dê-se baixa dos autos nos registros dos feitos conclusos para sentença. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, desapensando-se.

0051398-35.2006.403.6182 (2006.61.82.051398-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042913-17.2004.403.6182 (2004.61.82.042913-8)) SERRA BRAVA COML/ DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Serra Brava Comercial de Bebidas e Alimentos Ltda, atual denominação de Madileo Comercial Ltda, contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2004.61.82.042913-8, tendente à cobrança de tributos objeto das inscrições nº 80.2.04.007774-50; nº 80.6.04.008433-71; nº 80.6.04.008434-52; e nº 80.7.04.002314-03. Alega a embargante, em breves linhas: a) que a penhora é nula por ter o oficial de justiça realizado a constrição sobre bem diverso daquele indicado pela executada e aceito pela exequente; b) que a penhora é insubsistente, pois realizada sobre bem absolutamente impenhorável (CPC, artigo 649, VI); c) que os créditos tributários em cobro estão extintos pela prescrição; d) que a exigibilidade dos créditos em cobrança deve ser declarada suspensa, vez que a embargante, em dificuldades financeiras, requereu concordata preventiva; e) que a multa deve ser reduzida, porquanto abusiva; f) que os juros são cobrados com base em índice ilegítimo (SELIC). Impugnados os embargos pela União (fls. 64/70), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pelo embargante. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, considerando-se a data da intimação do executado acerca da penhora (31.10.2006 - fl. 21) em cotejo à data em que inaugurada a demanda (29.11.2006 - fl. 02). Deles conheço. De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas e considerando que a matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne, o caso é rejeição dos embargos. I) Cancelamento de inscrições - redução do objeto dos embargos. Observo, primeiramente, que o passar do tempo conferiu peculiaridades à presente demanda, haja vista que as inscrições nº 80.6.04.008433-71 e nº 80.7.04.002314-03 foram canceladas pela União, conforme afirmado na impugnação e comprovado pelos documentos de folhas 73/74. Os fatos que advêm no curso da demanda devem ser tomados pelo juiz ao tempo da sentença (CPC, artigo 462). Daí que, sob a ótica do direito processual, tenho é que o cancelamento das inscrições supracitadas teve o condão de subtrair o legítimo interesse da embargante em impugnar a exigibilidade de tais créditos. Deu-se, enfim, a carência superveniente de ação. Nestes embargos, todavia, o fenômeno da carência superveniente acima identificado não implicará a extinção total do processo de embargos sem resolução de mérito, mas sim e apenas no que toca a parte do objeto (pedido) deduzido. Há que se prosseguir, pois, com a análise da parte do pedido não fulminada pelo ato de vontade da embargada consistente no cancelamento das inscrições. Refiro-me, por certo, à impugnação realizada à exigibilidade dos créditos anotados sob os números 80.2.04.007774-50 e 80.6.04.008434-52. II) Prescrição: inoccorrência. No tocante aos créditos cuja exigibilidade ainda perdura, tenho que não cabe fulminá-los sob a alegação de prescrição. É que quando a legislação tributária estabelece ao contribuinte a obrigação acessória de efetuar a entrega de declaração relativa a determinada exação, a entrega da declaração em si constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente a impedir a decadência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal desde logo (STJ, Súmula nº 436). Analisando o caso concreto, afere-se que os créditos em xeque representam tributos que foram objeto de declaração entregue ao Fisco em 13.08.1999 (fl. 75), afastando-se, pois, a ocorrência da decadência. Prescrição tampouco ocorreu, já que a execução fiscal, in casu, foi ajuizada em 23.07.2004, dentro, portanto, do quinquênio a que alude o artigo 174 do CTN. Neste caso, consigno, não há que se cogitar de interrupção da prescrição apenas a partir do despacho citatório, dado que se

cuida de execução fiscal ajuizada antes do advento da LC nº 118/05, não tendo havido, além disso, demora de citação atribuível à inércia da parte exequente. III) Nulidade da penhora: inoportunidade. Não assiste razão à embargante no tocante à tese da nulidade da penhora. Embora estes embargos estejam mal instruídos - pois a embargante não fez juntar cópia da manifestação que lançou na execução fiscal de origem atinente à indicação de bens - afere-se ao exame do feito original que ela havia oferecido à constrição apenas o equipamento chamado nobreak, o qual foi aceito pela exequente, mas não penhorado pelo oficial de justiça (fl. 21). Entretanto, é certo que a embargante foi intimada incontinenti da penhora realizada pelo auxiliar do Juízo sobre bem diverso daquele por ela oferecido, tendo anuído, inclusive, quanto à aceitação do encargo de depositário do bem então penhorado. O comportamento da embargante-executada, destarte, revela nova manifestação de vontade, superveniente e incompatível com a indicação de bem à penhora realizada anteriormente, e que evidencia o seu consentimento para com o ato processual realizado pelo Oficial de Justiça. Demais disso, tem-se que no processo de execução fiscal a executada não impugnou o ato do oficial de justiça, insistindo para que a penhora recaísse sobre o bem outrora indicado. Não há, pois, razão para invalidar o ato de penhora realizado, nada obstando, enfim, que a executada requeira, a seu talante, a substituição do bem penhorado por outro, nos termos da lei (LEF, artigo 15). De outra parte, rejeita-se também a alegação de vício na penhora pela alegada impenhorabilidade dos bens constritos (CPC, artigo 649, V, na redação da Lei nº 11.382/06). É que tal impenhorabilidade visa a por a salvo de assédio constritivo, em princípio, os bens pertencentes a pessoas físicas que exerçam atividade profissional por conta própria (artesãos, profissionais liberais, pequenos agricultores etc), de modo a lhes garantir o instrumental necessário à própria subsistência. As pessoas jurídicas, como a embargante, não podem invocar a regra legal supracitada para impedir a penhora de bens que constituam seu ativo imobilizado (maquinário em geral), até porque a penhora de máquinas industriais não priva a empresa de continuar suas atividades (RSTJ, 73/401). No mesmo sentido, já decidiu o E. TRF3 que a impenhorabilidade do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil, não se aplica às máquinas e instrumentos, que integram o patrimônio das pessoas jurídicas, uma vez que a tutela é destinada exclusivamente ao exercício de profissão, pelo devedor, pessoa física (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2005.61.26.005318-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 28.10.2008). Ainda que se admita, por amor à argumentação, que em hipóteses excepcionais o maquinário de pessoa jurídica de pequeno porte, microempresa ou empresa individual possa ser resguardado de penhora com esteio na impenhorabilidade do artigo 649, inciso V, do CPC, certo é que, nesses casos, tem-se indubitosa imposição de ônus processual ao devedor que invoca citada salvaguarda legal, consistente na comprovação cabal de que os bens submetidos a constrição judicial são imprescindíveis à manutenção da empresa em atividade. Neste caso concreto, todavia, vê-se que prova alguma foi produzida pela embargante apta a demonstrar tal excepcionalidade. IV) Suspensão da exigibilidade do crédito por requerimento de concordata preventiva: descabimento. A concordata preventiva, substituída na atualidade pelo procedimento especial de recuperação judicial, não implica suspensão da exigibilidade do crédito e tampouco deslocamento da competência para processar a execução fiscal de origem e os respectivos embargos. Com efeito, incide na espécie a regra do artigo 29 da LEF, a afastar do concurso de credores e da habilitação em processo judicial falimentar, de recuperação judicial e que tais, a cobrança judicial de toda a dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela de natureza tributária (já afastada pela *lex specialis* do artigo 187 do CTN) ou não tributária. Não há, outrossim, incompatibilidade entre o artigo 29 da LEF e a disciplina legal instituída pela novel legislação falimentar (LF - Lei nº 11.101/05), de ver que, a despeito do deferimento da recuperação judicial da empresa, o artigo 6º, 7º, da LF expressamente autoriza o prosseguimento dos processos de natureza fiscal, ou seja, de todos os processos de execução fiscal regidos pela Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, já se decidiu que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (STJ, Segunda Seção, CC nº 116.213/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/10/2011). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONCORDATA. MULTA MORATÓRIA. (...) 3. Inoportunidade de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, em virtude da concordata preventiva, uma vez que a Fazenda Pública não está sujeita aos efeitos decorrentes da concordata, pois o seu crédito é privilegiado e se sobrepõe aos demais, sendo-lhe garantida a execução direta por meio de ação própria, conforme o disposto no art. 187 do CTN c/c art. 29 da lei nº 6.830/80 4. A moratória, arrolada no art. 151 do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consistente no benefício que promove a alteração do prazo para a entrega de valores aos cofres públicos, deve ser introduzida por lei e depende, para a sua concessão, do cumprimento das condições previstas na lei que a autoriza. Assim, não pode ser confundida com a dilação do vencimento das obrigações que se apresenta na concordata. (...) 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2001.03.99.024089-9, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3

11.01.2006) Destaco, finalmente, que em consulta ao endereço eletrônico do TJ/SP constata-se que o processo de concórdia (recuperação judicial) da embargante foi encerrado por sentença de 21.03.2011, que declarou o cumprimento das obrigações assumidas pela devedora (Processo nº 0052353-43.2002.8.26.0100). Considerando-se mais esse fato superveniente (CPC, artigo 462), vê-se que não há mesmo como se cogitar de suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança. V) Ilegalidade da SELIC: descabimento. Tenho que não há nenhuma ilegalidade na utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) VI) Redução da multa moratória: impossibilidade. No tocante à multa moratória, incogitável reduzi-la ao percentual de 2% (dois por cento) com fundamento no artigo 52, 1º, do CDC, haja vista que aqui não se trata de relação jurídica de índole consumerista. Nesse sentido, já se decidiu que o art. 52, 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (dois por cento) (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.318.384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 10.11.2010). O percentual fixado a título de multa (20%), outrossim, encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) VII) A título de dispositivo: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, julgo extintos os embargos, sem resolução de mérito, quanto às inscrições nº 80.6.04.008433-71 e nº 80.7.04.002314-03, por carência superveniente de ação. No que sobeja, ou seja, quanto às inscrições remanescentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do

extinto TFR.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.À SUDI, para retificação dos registros, a fim de que conste como embargante Serra Brava Comercial de Bebidas e Alimentos Ltda.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0000493-89.2007.403.6182 (2007.61.82.000493-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057737-44.2005.403.6182 (2005.61.82.057737-5)) INDUSTRIA FREIOS KNORR LTDA(SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO E SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1) A parte embargada teve ciência da decisão de fl. 620 - que, revendo decisão anterior, determinou a realização de prova pericial - mediante carga dos autos realizada em 01.06.2011 (fl. 634), do que decorreu a manifestação de fl. 635, na qual não se vê nenhuma impugnação quanto à realização da perícia contábil. Não há o que deliberar, portanto, quanto à manifestação fazendária de fls. 639/641, pois, quanto à produção da prova pericial, operou-se indubitavelmente a preclusão em desfavor da União.2) Nos termos do artigo 426, I, do CPC, formulo o seguinte quesito judicial para o esclarecimento da causa:- à luz dos elementos de prova existentes nos autos e/ou apresentados pelas partes, pode o Sr. Perito afirmar que os créditos tributários de FINSOCIAL ora exigidos pela União (competências 09/89 a 12/91) foram extintos, total ou parcialmente, pela conversão em renda dos depósitos judiciais realizados nos autos do Processo Cautelar nº 89.0035183-4? Em caso de extinção apenas parcial, quais competências foram extintas pela citada conversão e quais permanecem exigíveis?Designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Mauro Ferreira da Silva, inscrito no CRC conforme registro nº 1PR-049201/O-0 S SP, e com endereço comercial à Avenida Alfredo Zunkeller, nº 117, 3º andar, cj. 32, Bairro Mandaqui, São Paulo/SP, CEP 02421-070, email: mauro.pericias@uol.com.br , telefone (11) 2953-9708.Arbitro os honorários provisórios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), às expensas da embargante, nos termos do artigo 33 do CPC, valor que arbitro em atenção à complexidade da matéria e expressiva quantidade de documentos a serem analisados pelo expert.Intime-se a parte embargante para: a) recolhimento do valor acima arbitrado a título de honorários periciais provisórios; b) re/ratificação da indicação de assistente técnico e dos quesitos apresentados às fls. 628/630; tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à prova.Desnecessária a intimação da União para apresentação de quesitos e indicação de assistente, ante a manifestação de fls. 639/641.Cumpridas todas as determinações supracitadas, intime-se o perito para: a) assunção do encargo; b) retirada de alvará de levantamento relativo aos honorários provisórios; e c) apresentação de laudo pericial em 60 (sessenta) dias, cabendo ao auxiliar judicial concitar as partes a exhibir toda a documentação necessária para a feitura do laudo, comunicando ao Juízo eventual omissão ou resistência à exibição que inviabilize a realização do trabalho pericial.Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestações em 10 (dez) dias, sucessivos e preclusivos.Cumpra-se, volvendo à conclusão oportunamente.

0039887-06.2007.403.6182 (2007.61.82.039887-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018759-95.2005.403.6182 (2005.61.82.018759-7)) NUTRITEC NUTRICAÇÃO CIÊNCIA S/A(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1) Ao SEDI para atualização dos registros ante a alteração na denominação da embargante. Anote-se fl. 188.2) Fl. 193: Nada a prover, ante a sentença de fl. 190, já passada em julgado.3) Desapensem-se os autos, certificando-se. Após, ao arquivo findo.I.

0032512-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503913-35.1986.403.6100 (00.0503913-4)) TECNION S/A IND/ TEXTIL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos etcO Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra ainda garantida por inteiro, pois a penhora realizada sobre o faturamento mensal da executada ainda não atingiu montante suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo.Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de

garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir imediatamente no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É de rigor o prosseguimento da execução, mediante penhora a incidir mês a mês sobre o faturamento da executada até o atingimento do valor total reclamado. Sem prejuízo, anoto, de se proceder a qualquer tempo e no interesse das partes à substituição da penhora prevista no artigo 15 da Lei n. 6.830/80. Isso não significa dizer, arremato, que os recursos depositados serão imediatamente convertidos em renda. Apenas quer-se com isso evitar que a executada, porque recebidos os embargos com eficácia suspensiva, sinta-se livre do encargo de realizar os depósitos mensais relativos à penhora sobre o seu faturamento. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0016336-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552521-17.1983.403.6182 (00.0552521-7)) MAKOTO IKESAKI (SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Makoto Ikesaki contra a União Federal (Fazenda Nacional), em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 00.0552521-7. Alega o embargante, em breves linhas, a prescrição do crédito tributário e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda executiva. Relatei. D E C I D O. O caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito, pelo indeferimento da petição inicial (CPC, artigo 267, I e artigo 295, II e III). É que, após o ajuizamento destes embargos, sobreveio decisão judicial no executivo fiscal de origem por meio da qual se reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam do embargante, dado que incluído no polo passivo apenas por alegação de que configurada a dissolução irregular da sociedade, sem que fosse realizada nenhuma diligência por oficial de justiça para atestar a inatividade da empresa. Não se fez, nos autos da execução fiscal, prova alguma de atuação ilegal ou culposa do sócio-embargante, e tampouco foi comprovada a contento a dissolução irregular da sociedade executada. Assim, obtido o bem da vida perseguido pelo embargante no bojo da própria execução fiscal, vejo-o como carecedor de ação de embargos por ausência superveniente de interesse de agir. Ante o exposto, com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos. Indevida honorária, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, realizando-se as anotações do costume. P. R. I.

0044241-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061613-94.2011.403.6182) EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. 1) Fls. 209/210: Anote-se para futuras intimações. 2) Recebo a apelação interposta pelo embargante no efeito meramente devolutivo, vez que interposta de sentença terminativa. Entretanto, deixo consignado que isso não implica dizer que a execução fiscal terá imediato prosseguimento, já que o crédito encontra-se garantido por depósito, de modo que haverá que se aguardar o trânsito em julgado da decisão dos embargos para se conferir destinação ao montante consignado (LEF, artigo 32). Desse modo, desapensem-se os autos, certificando-se. Após, estando os autos em termos, encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, anotando-se que aqui não se faz necessária a intimação da embargada para contra-razões, porquanto se cuide de sentença de indeferimento da petição inicial. Int.

0054248-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073993-52.2011.403.6182) USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL (SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, entretanto, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por fiança bancária. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade

da fiança bancária para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJE 10.12.2010). A despeito disso, ou seja, ainda que a fiança não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio fiador caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, RECEBO os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, determinando a manutenção do apensamento dos autos. Intime-se a embargante pela imprensa oficial. Após, à parte embargada para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Ao fim, conclusos para potencial julgamento. Int.

000055-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026375-77.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos etc. Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que, apresentados os embargos, haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Está consolidado, também, o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora constituída sob a forma de empresa pública federal, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, notadamente para o efeito de se lhe conferir a prerrogativa da impenhorabilidade de bens, serviços e rendas, bem como, na cobrança judicial de suas dívidas, a observância do regime de precatório (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15). Portanto, conferindo à ECT tratamento igualitário àquele conferido à Fazenda Pública, com fundamento no artigos 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, conclusos para julgamento.

000057-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026421-66.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos etc. Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que, apresentados os embargos, haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Está consolidado, também, o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora constituída sob a forma de empresa pública federal, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, notadamente para o efeito de se lhe conferir a prerrogativa da impenhorabilidade de bens, serviços e rendas, bem como, na cobrança judicial de suas dívidas, a observância do regime de precatório (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15). Portanto, conferindo à ECT tratamento igualitário àquele conferido à Fazenda Pública, com fundamento no artigos 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, conclusos para julgamento.

0009616-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037731-40.2010.403.6182) RINAPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA ME (SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos etc. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando aos autos destes embargos cópias das CDAs que instruem a execução fiscal de origem, bem como dos atos de penhora e avaliação realizados

no processo executivo, notadamente para aferição da tempestividade dos embargos.No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025179-78.1989.403.6182 (89.0025179-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X Z R EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP129244 - ISRAEL REJTMAN)

Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, acolhendo-os integralmente para extinguir o processo de execução fiscal.Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos, mantendo-se o apensamento dos autos. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0515432-08.1993.403.6182 (93.0515432-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509603-80.1992.403.6182 (92.0509603-2)) PAES MENDONCA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PAES MENDONCA S/A

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 75), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme valor discriminado, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0509252-39.1994.403.6182 (94.0509252-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033135-82.1988.403.6182 (88.0033135-1)) GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme valor discriminado, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil

0514812-59.1994.403.6182 (94.0514812-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-16.1989.403.6182 (89.0002511-2)) VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

F. 93/103 - Anote-se para futuras intimações.À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo SECURIT S/A por VGP SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A.Após, diante da ausência de pagamento da verba honorária, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente manifeste-se sobre o prosseguimento deste feito.No caso de nada ser dito, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0018352-31.2001.403.6182 (2001.61.82.018352-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-70.2001.403.6182 (2001.61.82.000579-9)) ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ALIANCA METALURGICA S/A

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 428), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme valor discriminado, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0030635-52.2002.403.6182 (2002.61.82.030635-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584581-52.1997.403.6182 (97.0584581-6)) VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA

LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Em face da certidão de folha 109, republicue-se a decisão de folha 93. Intime-se. DESPACHO DA FOLHA 93: VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Anote-se fl. 92. DEFIRO a devolução de prazo. Intime-se o embargante, na pessoa do advogado constituído, para efetuar o recolhimento do valor devido a título de honorários de advogado, em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como execução forçada mediante expedição de mandado de penhora de bens. Int

0004993-43.2003.403.6182 (2003.61.82.004993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505407-91.1997.403.6182 (97.0505407-0)) TATAU TSUJI(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF X TATAU TSUJI

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 106-verso), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme valor discriminado, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

ACOES DIVERSAS

0651371-28.1991.403.6182 (00.0651371-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570271-51.1991.403.6182 (00.0570271-2)) ATLAS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS IND/ COM/ LTDA(SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado. 2) Não havendo providências a serem tomadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo, dispensando-se. 3) Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como da remessa ao arquivo. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3085

EXECUCAO FISCAL

0508538-84.1991.403.6182 (91.0508538-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X JOAO MAURICIO ALVES X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP208473 - FLAVIO ALBERTO DE LIMA DO PRADO)

Fl. 854: Prejudicado o pedido de expedição de mandado de imissão na posse, uma vez que já foi apreciado, conforme fl. 851. Ante a apresentação das cópias necessárias para o acompanhamento da Carta de Arrematação, expeça-se o referido documento. Intime-se.

Expediente Nº 3086

EXECUCAO FISCAL

0069092-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 3K INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMI(SP276549 - FABIO INACIO DA SILVA)

1. Fls. 59/74: Ante a alegação de parcelamento do crédito tributário, defiro o pedido de sustação dos leilões designados nestes autos, conforme requerido pela parte executada. Comunique-se à CEHAS por meio eletrônico. 2. Ressalvo à executada que a adesão a parcelamentos unicamente com o objetivo de sustar os leilões ora designados, sendo excluída do aludido parcelamento após o pagamento das primeiras parcelas, poderá constituir e caracterizar ato de má fé, nos termos definidos pelo artigo 17 do Código de Processo Civil. sujeito a sanções processuais, além de inviabilizar novas suspensões de leilão. 3. Após, intime-se a exequente para que se manifeste fundamentadamente acerca do alegado parcelamento. Não se confirmando o parcelamento; desde já, ficam designadas as próximas datas para a realização do leilão do bem constrito neste feito. Em caso afirmativo do parcelamento, suspendo a execução nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 4. Intimem-se as partes.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1063

EMBARGOS A EXECUCAO

0029569-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050327-42.1999.403.6182 (1999.61.82.050327-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2508 - RAQUEL CARVALHO CAMPOS) X COML/ OFINO LTDA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Diante do requerimento da exequente (fl. 10.) e tendo em vista o artigo 1º da Portaria MF 219/2012, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Após o trânsito em julgado desta decisão, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014682-43.2005.403.6182 (2005.61.82.014682-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039461-72.1999.403.6182 (1999.61.82.039461-8)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta, para a execução fiscal nº 1999.61.82.039461-8. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035629-79.2009.403.6182 (2009.61.82.035629-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-82.2000.403.6182 (2000.61.82.001350-0)) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal 0001350-82.2000.403.6182, que tem por finalidade a cobrança de contribuições previdenciárias, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 32.221.045-3. Na inicial de fls. 02/16, a embargante alega preliminarmente, a prescrição da ação. Alega ainda, a nulidade do título executivo, porque foi desconsiderado o período em que a empresa aderiu ao REFIS. Afirma que a multa tem caráter confiscatório e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo. Intimada, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração (fls.44/50). Na impugnação de fls. 51/76 a Fazenda Nacional alega que a penhora realizada nos autos da execução fiscal (fl. 40) não é suficiente para garantir a execução. Não concorda com o deferimento do efeito suspensivo, bem como, afasta a prescrição e decadência dos créditos. No mérito alega a certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Afirma que os valores pagos através da adesão ao REFIS foram apropriados aos débitos mais antigos. Os autos ficaram sobrestados durante o período de Adesão ao REFIS, descaracterizando a prescrição intercorrente. Alega ainda, a constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC e legalidade da multa aplicada. No despacho de fl. 87 foi reconsiderada a decisão de fl. 43; os Embargos à Execução Fiscal foram recebidos sem suspensão do feito executivo; por esta razão, os Embargos de Declaração não foram apreciados. Em sua impugnação de fls. 90/97, a

Embargante alega que o valor dos bens penhorados são suficientes para garantia do juízo, e requer reconsideração da decisão que negou o efeito suspensivo. É o breve relato. Fundamento e decido. Quanto aos efeitos, conforme decisão de fl. 87, os embargos foram recebidos sem o efeito de suspensão do feito executivo. Estando em desacordo com a decisão, a embargante deveria interpor o recurso cabível. DA VALIDADE DA CDA Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa discutida nestes autos encontra-se nos termos do art. 202, do CTN e do artigo 2º, parágrafo 5º, da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) A Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais, sequer de cópia do processo administrativo, inexistindo qualquer nulidade pela falta desses documentos. Veja-se, nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo dos títulos executivos, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide as certidões de dívida ativa. Ainda que algum item fosse considerado ilegal, seria possível a apresentação de nova CDA, por determinação judicial, com recálculo do débito. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS A taxa SELIC possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda, como o índice de remuneração de juros reais. O dispositivo legal que determina sua aplicação na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13). O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, que tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia também não prospera, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de

01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da embargante. DA MULTA DE MORA Assiste razão parcial à embargante quanto à redução da multa aplicada em percentual variável e superior a 20% (vinte por cento) pela embargada. Verifico que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Ademais, o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 reza que os débitos decorrentes das contribuições ali previstas devem ser acrescidos de juros moratórios e multa moratória nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Considero que a lei ordinária tributária mais favorável ao contribuinte pode incidir sobre fatos pretéritos, vez que a garantia da retroatividade legal benéfica possui previsão expressa no Código Tributário Nacional (art. 106, II, c), o qual possui a hierarquia de lei complementar. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231443 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/10/2007 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 20%. POSSIBILIDADE. I. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 5. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório. 6. No presente caso, a multa moratória foi fixada pela certidão da dívida ativa em 30% (trinta por cento). Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.430/96, o percentual dessa multa ficou limitado a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º. 7. Desta forma, a multa em apreço foi corretamente reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, 2º da Lei nº 9.430/96. 8. Apelações improvidas. (Grifo e destaque nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE EM RECURSO, POSSIBILIDADE DE SEU EXAME. CÓDIGO CIVIL, ART. 162. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA MULTA QUE SE IMPÕE. ART. 106 DO CTN. DEMAIS CONSECUTÓRIOS NÃO INFIRMADOS. I. É de ser examinada a alegação de ocorrência de prescrição, pelo Tribunal ad quem, embora a questão tenha sido levantada somente em sede de apelo, face a permissão legal contida no Art. 162 do Código Civil. Tratando-se de IPI com vencimentos em dezembro de 1981 e janeiro de 1982, o qual foi inscrito em 31/08/82, ajuizada a execução fiscal em 20/06/84 e a citação ocorrida em 19/10/84, não está caracterizada a prescrição quinquenal, prevista no Art. 174 do CTN. II. Não se caracterizou a hipótese de denúncia espontânea, prevista no Art. 138 do CTN, face a exigência do recolhimento do tributo quando da declaração. III. Sobrevindo legislação superveniente ao fato gerador que reduz o percentual da multa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), é de se aplicar a novel norma, à vista do que dispõe o Art. 106, inciso II, letra c, do CTN. IV. Não infirmando à apelante a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o título exequendo, ônus que lhe competia, mantém-se a exigibilidade do tributo. (AC 95.03.031805-0, Rel. Des. Baptista Pereira, in Revista TRF - 3ª Região, Vol. 51, jan. e fev./2002, págs. 155 e seg.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS. (...) 2 - A multa de 30%, originariamente prevista no DL 1.680/79 c/c o Decreto 1.376/79, foi reduzida para o percentual de 20% de acordo com o DL nº 2.323/87. Trata-se de retroação benéfica da lei tributária - art. 106, II, do CTN -, princípio de exceção ao da irretroatividade, vigorante em nosso sistema tributário. (...) (AC nº 95.03.070686-6, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, j. 14.06.2000) (Grifos e destaques nossos) Assim, cabível a redução de seu montante para 20% do valor do débito, pelos fundamentos acima mencionados DA PRESCRIÇÃO Inicialmente, deve-se salientar que a disciplina dos prazos de prescrição e decadência no âmbito do Direito Tributário deve ser feita por intermédio de Lei Complementar, com base na disposição contida no art. 146, inc. III, alínea b, da Constituição Federal. Assim, entendo que a disposição contida no art. 46 da Lei nº 8.212/91, que estabeleceu o prazo prescricional de 10 anos para a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias não deve prevalecer, por ser inconstitucional. A inconstitucionalidade ora reconhecida refere-se ao vício formal (utilização de lei ordinária quando a Constituição prevê necessidade de Lei Complementar para disciplina do tema). No mesmo sentido do acima consignado já se posicionou a jurisprudência do E. TRF - 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 46 DA LEI Nº 8.212/91.1. Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional.(...)4. Inaplicável à espécie o dispositivo legal mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - art. 46 da Lei 8.212/91 -, tendo em vista tratar este diploma de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a Contribuição Social -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 reconhecida pelo STJ.5. Prescrição consumada.6. Apelação improvida. (AC 1229283 - 3ª Turma - Rel. Des. Federal Cecília Marcondes - DJU 16/04/2008) (grifo nosso)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - INTELIGÊNCIA ART. 475, II DO CPC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL.(...)5. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.6. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente. (AC 1255701 - 6ª T - Rel. Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO - DJU 07/04/2008) (grifo nosso) DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174, DO CTN, ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. NECESSIDADE. DATA DO DESPACHO. POSTERIOR A ALTERAÇÃO. DECORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI. ENTENDIMENTO PACIFICADO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.1. A obscuridade verifica-se pela impossibilidade prima facie de se extrair o alcance do julgado (Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, vol.I, Rio de Janeiro. Forense. 2008. 4ª ed. pg.867), sendo mister a retificação do julgado.2. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ.3. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.4. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009. In casu, acórdão recorrido assentou que o despacho citatório ocorreu em SETEMBRO DE 1996. (fls. 57- verso)8. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos decorrentes de ISS constituídos em 15.03.1996, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a prolação da sentença em janeiro de 2007, que decretou a prescrição ex officio, sendo que até então ainda não sido efetivada a citação. Desta feita impõe a aplicação, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05.9. O recurso especial é inadmissível nos termos da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Entendimento que se aplica à hipótese da alínea a do permissivo constitucional (v.g.: AgRg no Ag 1.002.799/SP).10. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para sanar o aresto recorrido, contudo negar provimento ao recurso especial. (EEEARE 200701771562, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/05/2010) Deve-se salientar que,

anteriormente a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dava com citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é anterior à edição da Lei Complementar referida, é a citação válida do executado. **DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO** Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se aos períodos de 11/1995 a 07/1998. Estes débitos foram objetos de lançamentos em 01/02/1999, culminando com o ajuizamento do feito em 12.01.2000 (fl. 02). Na data do lançamento de ofício, consubstanciado na NFLD, pode-se considerar que o crédito estava definitivamente constituído, tendo início a fluência do prazo prescricional; de forma que o Fisco conta com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal. No presente caso, a citação da pessoa jurídica ocorreu em 02/06/2000 (fl. 22), interrompendo o prazo prescricional, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN. Assim, entre o termo a quo (01/02/1999) e a data acima mencionada verifico que não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não terem sido os créditos tributários em cobro na execução fiscal em apenso atingidos pela prescrição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro a validade da CDA em cobro, bem como a exigibilidade dos créditos tributários nela presentes e que a multa de mora deve ter o montante de 20% do valor do débito; **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca; em consonância com a disposição contida no art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022907-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027762-06.2007.403.6182 (2007.61.82.027762-5)) MARCIA SZTUTMAN SHVARTSMAN X MARK SHVARTSMAN(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que os embargantes em epígrafe pretendem a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/14, os embargantes, defendem a ilegitimidade passiva sob o fundamento de que a execução foi proposta somente em face da empresa CONFECÇÕES TUKI LTDA, regularmente constituída e que os embargantes não praticaram atos com excesso de poderes, nem infringiram lei ou contrato social. Asseveram a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Requerem os benefícios da gratuidade da justiça (declaração de pobreza fls. 107/108). Juntaram documentos às fls. 11/65. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 66). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação rechaçando as alegações do embargante e defendendo a legalidade da cobrança (fls. 67/70). Cientificado da impugnação e intimado a especificar provas (fl. 74), o embargante deduziu manifestação reiterando os termos da inicial (fls. 75/86). É o relatório. **DECIDON**ão havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA** Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo, para que haja responsabilização relativamente aos débitos da pessoa jurídica. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso, o ilícito não resulta do mero inadimplemento, mas do desfazimento dos ativos, sem processo de liquidação, o que permite se considere o encerramento irregular da pessoa jurídica. Neste sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. **Processo AI 200803000169027AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 334553** Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. **Ementa** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE SOMENTE POR DÉBITOS VENCIDOS NO PERÍODO EM QUE EXERCIA ATOS DE GESTÃO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. 1. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 2. Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que o endereço informado pela empresa à Junta Comercial do Estado de São Paulo é o mesmo onde não foi localizada, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais junto àquele órgão, o que corrobora a responsabilidade dos administradores. 3. O sócio-gerente deve responder tão-somente pelos débitos vencidos no período em que

exercia atos de gestão na empresa executada.4. Quando a exceção de não-executividade é julgada improcedente, prosseguindo-se a execução fiscal, não há razão para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que se caracteriza como mero incidente processual.5. Agravo de instrumento parcialmente provido.Data da decisão 22/01/2009 (Grifos nossos)Restou comprovado nos autos que os embargantes possuíam poderes de representação (gerência e administração) que lhes foram outorgados pela pessoa jurídica executada, devidamente formalizados no registro da pessoa jurídica na Junta Comercial (fl. 29 da execução fiscal). Note-se que, a dissolução regular da pessoa jurídica, tese defendida pelos embargantes, deve ser realizada nos moldes previstos na legislação pertinente, qual seja, o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002).A dissolução da pessoa jurídica deve ser realizada em conformidade com as disposições contidas nos arts. 1.033 a 1.044 do diploma acima mencionado. De acordo com o art. 1.036, o administrador da sociedade em fase de dissolução deve providenciar a investidura de um liquidante, que terá como incumbência realizar todo o ativo da pessoa jurídica com a finalidade de saldar o passivo desta. No presente caso, os documentos de fls. 92/96 não comprovam que os embargantes se desincumbiram de seu encargo, de modo que a eles pode ser atribuída a dissolução irregular da pessoa jurídica.Por todo o exposto, rejeito os presentes embargos, na parte que se refere à ilegitimidade passiva.DA PRESCRIÇÃO MATERIALDO TERMO INICIALCumprе ressaltar que o artigo 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (artigo 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no artigo 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 05/10/2006Relator(a) JOSÉ DELGADOEmenta TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por

VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do artigo 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à

edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se ao exercício fiscal de 2003. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 21/07/2006, culminando com o ajuizamento do feito em 25/05/2007. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. De acordo com a informação prestada pela própria exequente as entregas das DCTFS deram-se em 12/05/2003, 08/08/2003 e 10/11/2003. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 01/08/2007, interrompendo o prazo prescricional, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN. Assim, entre os termos a quo (12/05/2003, 08/08/2003 e 10/11/2003) e a data acima mencionada verifico que não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não terem sido os créditos tributários em cobro na execução fiscal em apenso atingidos pela prescrição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não comprovaram que os embargantes não têm condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0034768-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024461-12.2011.403.6182) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP147091 - RENATO DONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados na execução fiscal nº 0024461-12.2011403.6182. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Traslade-se cópia desta, para os autos principais. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021907-76.1989.403.6182 (89.0021907-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP076718 - JESILENE APARECIDA CAMILO DO PRADO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504557-76.1993.403.6182 (93.0504557-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500898-25.1994.403.6182 (94.0500898-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X ADEMAR GONCALVES DE

PAIVA

A parte alega a prescrição de todos os débitos constantes da execução. Ouvido, o Conselho não se opõe ao pedido, requerendo a extinção do feito. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza a proferir esta decisão:Tendo em vista a manifestação das partes, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0534325-42.1996.403.6182 (96.0534325-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0538351-83.1996.403.6182 (96.0538351-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUISA SOUZA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0532298-18.1998.403.6182 (98.0532298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEX-KOR IMP/ E EXP/ LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada resultou negativa (fl. 11).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 14) a pedido da exequente (fl.13). Os autos foram desarquivados em 28.06.2012, para juntada de exceção de pré-executividade, na qual a executada alega prescrição intercorrente (fl. 15/20).A exequente reconhece a prescrição intercorrente (fl. 44).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que os autos foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 16/03/2000 (fl. 14v), tendo de lá retornado em 28/06/2012 (fl. 15). Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 15/02/2000 a 08/04/2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 6 97 005984-14 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0547760-15.1998.403.6182 (98.0547760-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VEKTOR INFORMATICA LTDA X WILSON MARQUES FERREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.Determinada a citação em 18/08/1998, o AR retornou negativo (fl. 20).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6830/80 (fl. 34), a exequente foi intimada do

despacho de suspensão em 01/03/2001 (fl. 35) e os autos foram remetidos ao arquivo em 06/03/2001, sendo recebidos em Secretaria somente em 15/08/2012 (fl. 35v). Instada a se manifestar, a exequente alega a existência de processo de falência (fls. 40/45). É o breve relatório. Decido. Inicialmente deve-se consignar ser inaplicável a súmula 106 do STJ, tendo em vista que não se trata de prescrição material dos créditos tributários, mas sim de prescrição intercorrente. Compulsando os autos, verifica-se que os presentes autos foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 06/03/2001 (fl. 35v) e recebidos em Secretaria somente em 15/08/2012. Note-se que a exequente recebeu a informação de encaminhamento ao arquivo por intermédio do mandado nº 741/01 e este tipo de intimação corresponde à intimação pessoal. A exequente alega a existência de processo de falência, mas não junta aos autos nenhum comprovante que conste o número do processo e a respectiva vara. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça, constato que não há registro de processo de falência em nome da executada. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 06/03/2001 a 15/08/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da Lei 6830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80 7 98 000872-57 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e em razão de que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039461-72.1999.403.6182 (1999.61.82.039461-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em razão do trânsito em julgado da ação declaratória nº 0004049-40.1996.403.6100. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Ante a manifestação do executado por meio de Embargos à Execução (2005.61.82.014682-0) e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044329-59.2000.403.6182 (2000.61.82.044329-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIBRAGO DO BRASIL LTDA(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimes-se.

0037273-96.2005.403.6182 (2005.61.82.037273-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SETA ASSOCIACAO PARA DESENVOLVIMENTO URBANO

A parte alega a prescrição de todos os débitos constantes da execução. Ouvido, o Conselho não se opõe ao pedido, requerendo a extinção do feito. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza a proferir esta decisão: Tendo em vista a manifestação das partes, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0024971-64.2007.403.6182 (2007.61.82.024971-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EUROTEC COML/ E CONSTRUTORA LTDA

O Conselho reconhece a prescrição de todos os débitos constantes da execução e requer a extinção do feito. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão:Tendo em vista a manifestação das partes, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e da Resolução n 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença dispensada de publicação, tendo em vista a não citação do réu.

0029990-51.2007.403.6182 (2007.61.82.029990-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OXITENO S/A IND/ E COM/(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI)

A parte alega a prescrição de todos os débitos constantes da execução. Ouvido, o Conselho não se opõe ao pedido, requerendo a extinção do feito. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza a proferir esta decisão:Tendo em vista a manifestação das partes, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0030010-42.2007.403.6182 (2007.61.82.030010-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PETROPIG CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

A parte alega a prescrição de todos os débitos constantes da execução. Ouvido, o Conselho não se opõe ao pedido, requerendo a extinção do feito. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza a proferir esta decisão:Tendo em vista a manifestação das partes, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0016386-86.2008.403.6182 (2008.61.82.016386-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAL SERVICOS DE APOIO LTDA

A parte alega a prescrição de todos os débitos constantes da execução. Ouvido, o Conselho não se opõe ao pedido, requerendo a extinção do feito. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza a proferir esta decisão:Tendo em vista a manifestação das partes, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0026379-56.2008.403.6182 (2008.61.82.026379-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012041-43.2009.403.6182 (2009.61.82.012041-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REGINA CELIA PAUPERIO
Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão,

arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022298-30.2009.403.6182 (2009.61.82.022298-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSIGA CONSTRUTORA LTDA

A parte alega a prescrição de todos os débitos constantes da execução. Ouvido, o Conselho não se opõe ao pedido, requerendo a extinção do feito. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza a proferir esta decisão: Tendo em vista a manifestação das partes, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0026285-74.2009.403.6182 (2009.61.82.026285-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IRMAOS SEMERARO LTDA(SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)

A parte alega a prescrição de todos os débitos constantes da execução. Ouvido, o Conselho não se opõe ao pedido, requerendo a extinção do feito. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza a proferir esta decisão: Tendo em vista a manifestação das partes, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0026620-93.2009.403.6182 (2009.61.82.026620-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REINALDO PANIGUEL

A parte alega a prescrição de todos os débitos constantes da execução. Ouvido, o Conselho não se opõe ao pedido, requerendo a extinção do feito. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza a proferir esta decisão: Tendo em vista a manifestação das partes, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0026877-21.2009.403.6182 (2009.61.82.026877-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LINCE IMPROVEMENT PROCESS S/C LTDA

A parte alega a prescrição de todos os débitos constantes da execução. Ouvido, o Conselho não se opõe ao pedido, requerendo a extinção do feito. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza a proferir esta decisão: Tendo em vista a manifestação das partes, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0028847-56.2009.403.6182 (2009.61.82.028847-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIBANCO SELECAO ACOES BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032032-05.2009.403.6182 (2009.61.82.032032-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X IPREDIA BRASIL LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794., inc I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Ante a manifestação do executado por meio de Exceção de Pré-Executividade (fls. 22/25) e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$500,00(quinhetos reais), em consonância com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa nos termos do parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020775-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO COSTA DE ALMEIDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020788-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLEONICE MARIN PIOLLI DOS SANTOS - ME

A parte alega a prescrição de todos os débitos constantes da execução. Ouvido, o Conselho não se opõe ao pedido, requerendo a extinção do feito. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza a proferir esta decisão: Tendo em vista a manifestação das partes, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0021929-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GPO CONSTRUTORA LTDA

A parte alega a prescrição de todos os débitos constantes da execução. Ouvido, o Conselho não se opõe ao pedido, requerendo a extinção do feito. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza a proferir esta decisão: Tendo em vista a manifestação das partes, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0023858-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE AUGUSTO CALANDRINO(SP268990 - MARIANA MARCO ALDRIGHI)

Vistos em sentença. Conforme decisão do Agravo de Instrumento nº 0014036-08.2012.4030000, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023885-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KARLA DE ALMEIDA BORGES(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Ante a expressa declaração das partes, reconheço a prescrição das anuidades de 2004 e 2005. Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide mediante concessões recíprocas, sobre as quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil e da Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0001183-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

MATHIAS & MOREIRA SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024461-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP147091 - RENATO DONDA)
Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, em face do cancelamento do débito inscrito sob o nº 35.875.064-4, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do paragrafo 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos a partir do transito em julgado da sentença.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026955-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONEQUIP TRANSPORTES E MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA
A parte alega a prescrição de todos os débitos constantes da execução. Ouvido, o Conselho não se opõe ao pedido, requerendo a extinção do feito. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza a proferir esta decisão:Tendo em vista a manifestação das partes, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0026963-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO MEIRA UEOKA
A parte alega a prescrição de todos os débitos constantes da execução. Ouvido, o Conselho não se opõe ao pedido, requerendo a extinção do feito. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza a proferir esta decisão:Tendo em vista a manifestação das partes, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0028747-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIRIAM SAYURI MIYAHARA(SP033251 - NELSON MIYAHARA)
A parte alega a prescrição de todos os débitos constantes da execução. Ouvido, o Conselho não se opõe ao pedido, requerendo a extinção do feito. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza a proferir esta decisão:Tendo em vista a manifestação das partes, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0029047-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBERTO ANGELO ROQUE(SP250266 - RAFAEL DI JORGE SILVA)
Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide mediante concessões recíprocas, sobre as quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO E JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos art. 794, III, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

0030037-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANGELO COLOMBO QUERCI

FILHO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070386-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMARIA EMPREENDEMENTOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas na forma da Lei.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019866-33.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MAXIMILIANO MORANDIN FERRARI

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027356-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FERNANDA BARATA GARCIA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050739-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDROGESP ENGENHARIA EM AGUAS E SANEAMENTO LTDA.(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3341

EXECUCAO FISCAL

0037148-31.2005.403.6182 (2005.61.82.037148-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SHABAN IBRAHIM MOUSSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 108). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 1999 e de 2000. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 08/09/2003, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/1999 e 03/2000, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 30/06/2005. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 15/08/2005, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/1999 e 03/2000), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 027287/2003, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 04. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento dos valores bloqueados às fls. 100/101. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0037726-91.2005.403.6182 (2005.61.82.037726-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALAIN NEYRET

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 97). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 1999 e de 2000. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 08/09/2003, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/1999 e 03/2000, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 30/06/2005. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 17/08/2005, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/1999 e 03/2000), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 025333/2003, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 04. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento dos valores bloqueados às fls. 88/89. Após o

trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0034159-18.2006.403.6182 (2006.61.82.034159-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EXPOR IMOVEIS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 60). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2000 e de 2001. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 09/08/2004, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2000 e 03/2001, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 30/06/2006. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 15/09/2006, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2000 e 03/2001), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 028241/2004, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 04. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0034616-50.2006.403.6182 (2006.61.82.034616-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NICOLAS SVIAGHIN

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 45). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2000 e de 2001. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 09/08/2004, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2000 e 03/2001, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 30/06/2006. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 15/09/2006, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2000 e 03/2001), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 030533/2004, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 04. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0034884-07.2006.403.6182 (2006.61.82.034884-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALFREDO NOGUEIRA

SALMAN

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 96). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2000 e de 2001. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 09/08/2004, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2000 e 03/2001, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 30/06/2006. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 06/10/2006, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2000 e 03/2001), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 028933/2004, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 04. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0034885-89.2006.403.6182 (2006.61.82.034885-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALFREDO TSUZUKI
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 53). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2000 e de 2001. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 09/08/2004, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2000 e 03/2001, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 30/06/2006. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 06/10/2006, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2000 e 03/2001), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 028934/2004, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 04. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de fl. 44. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0035286-88.2006.403.6182 (2006.61.82.035286-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X G K S CONSTRUCOES
E MONTAGENS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 56). É o

relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2000 e de 2001. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 09/08/2004, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2000 e 03/2001, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 30/06/2006. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 06/10/2006, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2000 e 03/2001), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 028541/2004, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 04. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0035328-40.2006.403.6182 (2006.61.82.035328-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GILBERTO SCAGLIONI TOSATO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 78). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2000 e de 2001. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 09/08/2004, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2000 e 03/2001, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 30/06/2006. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 06/10/2006, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2000 e 03/2001), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 029669/2004, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 04. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0035535-39.2006.403.6182 (2006.61.82.035535-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X EXIMICON PRESTACAO DE SERVICOS NA CONSTRUCAO S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 70). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às

anuidades de 2000 e de 2001. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 09/08/2004, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2000 e 03/2001, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 30/06/2006. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 23/10/2006, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2000 e 03/2001), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 028468/2004, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 04. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0035693-94.2006.403.6182 (2006.61.82.035693-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SANDRO LEONARDI
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 51). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2000 e de 2001. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 09/08/2004, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2000 e 03/2001, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 30/06/2006. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 30/10/2006, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2000 e 03/2001), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 030938/2004, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 04. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento dos valores penhorados à fl. 40. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0036040-30.2006.403.6182 (2006.61.82.036040-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE PEDRO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 56). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2000 e de 2001. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 09/08/2004, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2000 e 03/2001, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 30/06/2006. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito

constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 16/10/2006, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2000 e 03/2001), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 030000/2004, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 04. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0036342-59.2006.403.6182 (2006.61.82.036342-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X R.B.S. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 79). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2000 e de 2001. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 09/08/2004, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2000 e 03/2001, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 30/06/2006. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 30/10/2006, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2000 e 03/2001), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 028237/2004, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 04. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0024831-30.2007.403.6182 (2007.61.82.024831-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HITOMI MAKITA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 57). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2001 e de 2002. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 08/12/2005, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2001 e 03/2002, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 24/05/2007. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei

complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 22/08/2007, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2001 e 03/2002), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 032556/2005, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 04. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0025056-50.2007.403.6182 (2007.61.82.025056-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADENILSON GALDINO DOS SANTOS JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 76). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2001 e de 2002. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 08/12/2005, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2001 e 03/2002, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 24/05/2007. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 23/08/2007, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2001 e 03/2002), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 031770/2005, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0025092-92.2007.403.6182 (2007.61.82.025092-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS SEIDEL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 50). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2001 e de 2002. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 08/12/2005, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2001 e 03/2002, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 24/05/2007. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 23/08/2007, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2001 e 03/2002), termos a quo para aferição da prescrição, e a data

acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 031941/2005, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 37). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0025127-52.2007.403.6182 (2007.61.82.025127-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CMY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 60). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2001 e de 2002. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 08/12/2005, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2001 e 03/2002, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 24/05/2007. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 23/08/2007, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2001 e 03/2002), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 031682/2005, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 04. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0025527-66.2007.403.6182 (2007.61.82.025527-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CART TELEMATICA IMPLANTACOES E COMERCIO LTDA X CARLOS AGOSTINHO DOS SANTOS FERREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 58). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2001 e de 2002. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 08/12/2005, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2001 e 03/2002, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 24/05/2007. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 24/08/2007, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2001 e 03/2002), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 031632/2005, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo

Civil.Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0029389-45.2007.403.6182 (2007.61.82.029389-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO DOS SANTOS BATISTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês.Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 91).É o relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADESAs contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária.Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material).O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário.Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2001 e de 2002. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 08/12/2005, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2001 e 03/2002, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 30/05/2007.A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional.Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação.O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 28/08/2007, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2001 e 03/2002), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN.Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 032918/2005, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0029664-91.2007.403.6182 (2007.61.82.029664-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MLCS SERVICOS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês.Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 59).É o relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADESAs contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária.Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material).O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário.Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2001 e de 2002. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 08/12/2005, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2001 e 03/2002, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 30/05/2007.A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional.Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação.O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 29/08/2007, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2001 e 03/2002), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN.Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 031349/2005, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0029761-91.2007.403.6182 (2007.61.82.029761-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 72). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2001 e de 2002. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 08/12/2005, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2001 e 03/2002, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 30/05/2007. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 03/09/2007, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2001 e 03/2002), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 033330/2005, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 04. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento dos valores bloqueados às fls. 63/64. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0029826-86.2007.403.6182 (2007.61.82.029826-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REAL SERVICOS TECNICOS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 63). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2001 e de 2002. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 08/12/2005, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2001 e 03/2002, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 30/05/2007. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 03/09/2007, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2001 e 03/2002), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 031241/2005, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 04. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0029942-92.2007.403.6182 (2007.61.82.029942-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO MARTINS PARREIRA LOPES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 93). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2001 e de 2002. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 08/12/2005, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2001 e 03/2002, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 30/05/2007. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 03/09/2007, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2001 e 03/2002), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 033360/2005, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 04. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de fl. 75. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0029988-81.2007.403.6182 (2007.61.82.029988-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSCAR DEJTAR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 92). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2001 e de 2002. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 08/12/2005, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2001 e 03/2002, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 30/05/2007. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 03/09/2007, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2001 e 03/2002), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 033201/2005, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 04. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014862-54.2008.403.6182 (2008.61.82.014862-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME (MASSA FALIDA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 38). É o

relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2002 e de 2003. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 29/12/2006, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2002 e 03/2003, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 18/06/2008. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 23/06/2008, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2002 e 03/2003), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 034204/2006, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015176-97.2008.403.6182 (2008.61.82.015176-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMPREITEIRA PINHEIRO DE EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 51). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2002 e de 2003. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 29/12/2006, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2002 e 03/2003, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 19/06/2008. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 24/06/2008, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2002 e 03/2003), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 034205/2006, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015929-54.2008.403.6182 (2008.61.82.015929-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X G.E.O GEOTECNIA ENGENHARIA E OBRAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 59). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às

anuidades de 2002 e de 2003. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 29/12/2006, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2002 e 03/2003, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 24/06/2008. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 07/07/2008, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2002 e 03/2003), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 033817/2006, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016035-16.2008.403.6182 (2008.61.82.016035-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO TADO ZANETIC

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 40). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2002 e de 2003. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 29/12/2006, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2002 e 03/2003, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 24/06/2008. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 10/07/2008, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2002 e 03/2003), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 034811/2006, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016640-59.2008.403.6182 (2008.61.82.016640-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 65). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2002 e de 2003. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 29/12/2006, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2002 e 03/2003, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 26/06/2008. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito

constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 21/07/2008, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2002 e 03/2003), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 033712/2006, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016724-60.2008.403.6182 (2008.61.82.016724-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X QUARTERS PARTICIPACOES S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 43). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2002 e de 2003. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 29/12/2006, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2002 e 03/2003, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 26/06/2008. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 10/07/2008, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2002 e 03/2003), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 033828/2006, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016752-28.2008.403.6182 (2008.61.82.016752-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILTON BENEDICTO GARCIA FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 89). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2002 e de 2003. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 29/12/2006, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2002 e 03/2003, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 26/06/2008. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei

complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 10/07/2008, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2002 e 03/2003), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 035832/2006, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017012-08.2008.403.6182 (2008.61.82.017012-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X LUIS FABIANO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 93). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2002 e de 2003. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 29/12/2006, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2002 e 03/2003, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 30/06/2008. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 24/07/2008, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2002 e 03/2003), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 035129/2006, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0022494-97.2009.403.6182 (2009.61.82.022494-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMPREITEIRA SOUZA S/C LTDA-ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 40). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2003 e de 2004. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 17/12/2007, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2003 e 03/2004, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 19/06/2009. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 01/07/2009, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2003 e 03/2004), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo

único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 038138/2007, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0022762-54.2009.403.6182 (2009.61.82.022762-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RTB INSTALACOES TECNICAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 34). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2003 e de 2004. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 17/12/2007, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2003 e 03/2004, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 19/06/2009. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 02/07/2009, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2003 e 03/2004), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 038588/2007, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0022764-24.2009.403.6182 (2009.61.82.022764-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RMS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 35). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2003 e de 2004. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 17/12/2007, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2003 e 03/2004, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 19/06/2009. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 02/07/2009, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2003 e 03/2004), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 038257/2007, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0022792-89.2009.403.6182 (2009.61.82.022792-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 36). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2003 e de 2004. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 17/12/2007, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2003 e 03/2004, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 19/06/2009. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 02/07/2009, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2003 e 03/2004), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 038476/2007, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0022813-65.2009.403.6182 (2009.61.82.022813-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KOLPING COTRACCI COOP TRAB CONSTR CIVIL S PAULO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 34). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2003 e de 2004. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 17/12/2007, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2003 e 03/2004, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 19/06/2009. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 02/07/2009, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2003 e 03/2004), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 038389/2007, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0023224-11.2009.403.6182 (2009.61.82.023224-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X

SANDRA HADDAD

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 75). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2003 e de 2004. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 17/12/2007, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2003 e 03/2004, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 23/06/2009. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 02/07/2009, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2003 e 03/2004), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 037712/2007, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0023250-09.2009.403.6182 (2009.61.82.023250-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDY SIPAS SIQUEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 76). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2003 e de 2004. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 17/12/2007, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2003 e 03/2004, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 23/06/2009. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 02/07/2009, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2003 e 03/2004), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 037720/2007, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0025951-40.2009.403.6182 (2009.61.82.025951-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRAZELINO CHIAPPETTA FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 70). É o

relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2003 e de 2004. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 17/12/2007, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2003 e 03/2004, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 24/06/2009. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 02/07/2009, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2003 e 03/2004), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 036108/2007, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0026012-95.2009.403.6182 (2009.61.82.026012-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIO CARLOTTI ZARPELON

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 37). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2003 e de 2004. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 17/12/2007, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2003 e 03/2004, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 24/06/2009. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 02/07/2009, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2003 e 03/2004), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 036664/2007, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0026069-16.2009.403.6182 (2009.61.82.026069-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SQUADRUS IMPERMEABILIZANTES LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 37). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às

anuidades de 2003 e de 2004. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 17/12/2007, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2003 e 03/2004, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 24/06/2009. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 02/07/2009, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2003 e 03/2004), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 038286/2007, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0026362-83.2009.403.6182 (2009.61.82.026362-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIA NOVA ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 38). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2003 e de 2004. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 17/12/2007, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2003 e 03/2004, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 24/06/2009. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 06/08/2009, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2003 e 03/2004), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 038325/2007, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0026429-48.2009.403.6182 (2009.61.82.026429-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GENNUS NETWORK COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 36). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2003 e de 2004. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 17/12/2007, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2003 e 03/2004, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 24/06/2009. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito

constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 06/08/2009, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2003 e 03/2004), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 038452/2007, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fl. 20). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0026566-30.2009.403.6182 (2009.61.82.026566-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO LIMA DE JESUS RIESENFELD

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 27). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2003 e de 2004. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 17/12/2007, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2003 e 03/2004, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 24/06/2009. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 06/08/2009, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2003 e 03/2004), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 037514/2007, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0020810-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 32). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2004 e de 2005. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 15/12/2008, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2004 e 03/2005, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 10/06/2010. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei

complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 12/08/2010, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2004 e 03/2005), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 039073/2008, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0021747-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HORUS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 32). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2004 e de 2005. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 15/12/2008, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2004 e 03/2005, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 15/06/2010. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 19/07/2010, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2004 e 03/2005), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 040831/2008, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0021872-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMILIO AKIO SATO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 34). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2004 e de 2005. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 15/12/2008, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2004 e 03/2005, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 15/06/2010. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 12/08/2010, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2004 e 03/2005), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo

único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 039206/2008, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0022656-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MONICA MATTOS TEIXEIRA PINTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 28). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2004 e de 2005. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 15/12/2008, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2004 e 03/2005, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 21/06/2010. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 12/08/2010, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2004 e 03/2005), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 039927/2008, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0023681-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo exequente visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, consistentes nas anuidades, na multa de 20% e juros de 1% ao mês. Instada a manifestar-se sobre a prescrição o exequente esclareceu que não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fl. 33). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As contribuições cobradas anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário. Observa-se que o débito em cobro nestes autos refere-se às anuidades de 2004 e de 2005. Embora estes débitos tenham sido inscritos em dívida ativa em 15/12/2008, verifica-se que os termos iniciais para atualização dos débitos foram 03/2004 e 03/2005, conforme consta da própria CDA (fl. 03), culminando com o ajuizamento do feito em 21/06/2010. A fixação de termo inicial para atualização do débito, possibilitando a aplicação de correção monetária, juros e multa, implica estar o crédito constituído definitivamente, tendo início, portanto a fluência do prazo prescricional. Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. O despacho ordinatório da citação do executado foi proferido em 16/08/2010, interrompendo-se o curso prescricional. Assim, entre o termo inicial para atualização monetária da CDA (03/2004 e 03/2005), termos a quo para aferição da prescrição, e a data acima mencionada, verifico que transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 174, parágrafo único, I do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA nº 039795/2008, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento à fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1686

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004831-77.2005.403.6182 (2005.61.82.004831-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014753-84.2001.403.6182 (2001.61.82.014753-3)) ROBERTO SOARES DE AZEVEDO(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS DO PROCESSO N.º 2005.61.82.004831-7 EMBARGANTE: ROBERTO SOARES DE AZEVEDO EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO A Reg. n.º 827/2013 Vistos, etc. ROBERTO SOARES DE AZEVEDO, qualificado na inicial, ajuizou estes embargos em face da execução fiscal que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de Imposto de Importação (processo administrativo n. 10314 001505/00-76), incidente na importação de veículo automotor. Em breve síntese, o embargante sustenta que o tributo cobrado estaria com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, II do CTN, em razão do depósito integral do montante nos autos do mandado de segurança n. 95.0032486-5. Alega, ainda, a decadência do direito de constituir eventual crédito tributário remanescente, tendo em vista que fato gerador do tributo é a entrada da mercadoria em território nacional, que se deu em 27.03.1995. Os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução Fiscal (fl. 202). Intimada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação (fls. 221/227). A cópia integral do processo administrativo foi juntada aos autos às fls. 265/330. Às fls. 360/365, a embargante juntou aos autos comprovantes da conversão em renda, em favor da embargada, do valor depositado nos autos do mencionado mandado de segurança, qual seja, R\$ 11.030,86 (onze mil e trinta reais e oitenta e seis centavos). É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, impende consignar que suspensão da exigibilidade tributária com fundamento no artigo 151, II do CTN pressupõe o depósito integral do montante discutido, nele incluído o valor principal do tributo, bem como os juros e a multa moratória. Compulsando os autos, verifico que o depósito realizado no mandado de segurança 95.0032486-5 não contemplou a integralidade do débito buscado pela Fazenda Pública (auto de infração de fls. 271/275), tendo sido o embargante instado, administrativamente, a complementar o valor, porém não o fez (fl. 309). Assim, a ausência de complementação e a insuficiência do montante impediram a suspensão do crédito tributário, autorizando, por consequência, a propositura da execução fiscal ora embargada. Vale ressaltar, ademais, que a liminar concedida na ação mandamental (fls. 80/81) autorizou o desembaraço aduaneiro do bem, nada dispondo acerca da suspensão do crédito tributário que, como já exposto, dependeria do depósito integral do valor discutido. Por outro lado, o writ mencionado foi julgado improcedente, com rejeição das teses desenvolvidas pelo impetrante, convertendo-se em favor da União (Fazenda Nacional), após o trânsito em julgado, o depósito realizado em juízo, no montante de R\$ 11.030,86 (onze mil e trinta reais e oitenta e seis centavos), remanescendo o interesse da Fazenda Nacional na cobrança da diferença constante na Certidão de Dívida Ativa - CDA executada. Há, portanto, interesse da agir da União (Fazenda Nacional) na execução da CDA, devendo ser descontado do débito o valor do depósito convertido em renda no mandado de segurança. Passo então, à análise da decadência alegada pela embargante. Em se tratando de tributo lançado por homologação, a decadência se opera nos termos do artigo 150, 4º do CTN, ou seja, em 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O fato gerador do imposto de importação corresponde à internação do produto perante a autoridade alfandegária, o que, no caso, ocorreu em 04/05/1995, com o registro da declaração de

importação (fls. 281). Nesse sentido, colaciono julgado recente do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA DA ALÍQUOTA EM VIGOR NO MOMENTO DO DESEMBARÇO. 1. Em se tratando de imposto de importação o fato gerador do tributo é a internação do produto perante a autoridade alfandegária, o que se dá com o início do despacho aduaneiro e não com a assinatura do contrato (cf. precedentes do STF, v. RE 224.285/CE, RE 216.541/PR e RE 222.330/CE), devendo ser aplicada a alíquota que está em vigor quando da entrada da mercadoria no território nacional e não na data da celebração do contrato de compra e venda. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em linha de concordância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, de que o fato gerador do Imposto de Importação ocorre na data do registro da Declaração de Importação. 3. Ainda que a impetrante tenha dado início ao processo de importação quando vigente a Portaria nº 416/94, que alterou para zero a alíquota do imposto de importação da máquina enquadrada no Código TAB 8443.19.0000, o fato é que o desembaraço da mesma se deu quando não mais vigente referida portaria, pelo que deve a impetrante pagar o imposto de importação vigente nesta oportunidade. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005454-48.1995.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013) De sua vez, o lançamento das diferenças devidas foi realizado em 19/04/2000, quando a despachante aduaneiro tomou ciência do auto de infração de (fls. 271/275), podendo impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Deste modo, o crédito tributário apurado pela receita federal foi lançado antes do prazo decadencial, que teria fim em 04/05/2000, ou seja, 5 (cinco) anos após o registro da declaração de importação. Assim, considero regularmente constituído o crédito tributário ora executado. Dispositivo Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º do CPC. Prossiga-se nos autos da execução fiscal n.º 2001.61.82.014753-3, deduzindo do valor executado o montante de R\$ 11.030,86 (onze mil e trinta reais e oitenta e seis centavos), já convertido em renda à União (Fazenda Nacional) no mandado de segurança n. 95.0032486-5. Junte-se cópia desta sentença para aos autos da execução em referência. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.C. São Paulo, 02 de agosto de 2013. PATRÍCIA DE ALENCAR TEIXEIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0004835-17.2005.403.6182 (2005.61.82.004835-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014743-40.2001.403.6182 (2001.61.82.014743-0)) ROBERTO SOARES DE AZEVEDO (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS DO PROCESSO N.º 2005.61.82.004835-4 EMBARGANTE: ROBERTO SOARES DE AZEVEDO EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO A Reg. nº 828/2013 Vistos, etc. ROBERTO SOARES DE AZEVEDO, qualificado na inicial, ajuizou estes embargos em face da execução fiscal que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (processo administrativo n. 10314 001505/00-76), que incidiram na importação de automóvel. Em breve síntese, o embargante sustenta: a) o recolhimento integral do tributo, quando do desembaraço aduaneiro; b) a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão de depósito realizado em sede de mandado de segurança e c) a decadência na constituição do crédito tributário. Os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução Fiscal (fl. 196). Intimada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação (fls. 216/222). É o Relatório. Fundamento e decido. De início, registro inexistir nos autos documento que comprove o efetivo pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ora executado. O mandado de segurança impetrado pela embargante, por meio do qual obteve, liminarmente, o desembaraço aduaneiro do veículo, trouxe ao Judiciário, tão somente, discussão acerca da alíquota do Imposto de Importação - II que deveria incidir sobre a operação, tendo vista a sucessão de normas no tempo. Com efeito, a impetração do referido mandado de segurança e a ulterior concessão de liminar para liberação do veículo não faz pressupor que todos os tributos estariam quitados no momento do desembaraço aduaneiro. Por outro lado, não se há cogitar da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência do depósito judicial realizado nos autos do mandado de segurança. A uma, porque o mandado de segurança discutia, apenas, a alíquota do Imposto de Importação - II, não tecendo qualquer consideração sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. A duas, porque o depósito realizado não correspondeu à integralidade do débito apurado. Como cediço, a suspensão da exigibilidade tributária com fundamento no artigo 151, II do CTN pressupõe o depósito integral do montante discutido, nele incluído o valor principal do tributo, bem como os juros e a multa moratória. Compulsando os autos do processo administrativo juntado às fls. 268/330 dos autos dos embargos n. 2005.61.82.004831-7 (apenso), verifico que o depósito realizado no mandado de segurança n. 95.0032486-5 não contemplou a integralidade do débito buscado pela Fazenda Pública (autos de infrações de fls. 271/275 e 276/280 daqueles autos), tendo sido o embargante

instado, administrativamente, a complementar o valor, porém não o fez. Assim, a ausência de complementação e a insuficiência do montante impediram a suspensão do crédito tributário, autorizando, por consequência, a propositura das execuções fiscais para cobrança do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados e acessórios. Vale ressaltar, ademais, que a liminar concedida na ação mandamental autorizou o desembaraço aduaneiro do bem, nada dispondo acerca da suspensão do crédito tributário que, como já exposto, dependeria do depósito integral do valor discutido. Por outro lado, o writ mencionado foi julgado improcedente, com rejeição das teses desenvolvidas pelo impetrante, convertendo-se em favor da União (Fazenda Nacional), após o trânsito em julgado, o depósito realizado em juízo, no montante de R\$ 11.030,86 (onze mil e trinta reais e oitenta e seis centavos), remanescendo o interesse da Fazenda Nacional na cobrança da diferença constante na Certidão de Dívida Ativa - CDA referente ao Imposto de Importação - II e a integralidade do valor constante da CDA referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ora executado. Há, portanto, interesse da agir da União (Fazenda Nacional) na execução da CDA. Passo então, à análise da decadência alegada pela embargante. Em se tratando de tributo lançado por homologação, a decadência se opera nos termos do artigo 150, 4º do CTN, ou seja, em 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente da importação corresponde ao desembaraço aduaneiro do bem, ex vi do artigo 46, I do CTN: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Na espécie, o desembaraço só ocorreu por força de decisão liminar proferida no mandado de segurança n. 95.0032486-5, tendo sido a declaração de importação registrada em 04/05/1995. A partir deste registro, a Fazenda passou a dispor do prazo de 5 (cinco) anos para lançar as diferenças devidas. Pois bem. Considera-se lançado o tributo em 19/04/2000, quando a despachante aduaneiro tomou ciência do auto de infração de (fls. 276/280 dos embargos n. 2005.61.82.004831-7), podendo impugná-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Deste modo, o crédito tributário apurado pela receita federal foi lançado antes do prazo decadencial, que teria fim em 04/05/2000, ou seja, 5 (cinco) anos após o registro da declaração de importação. Assim, considero regularmente constituído o crédito tributário ora executado. Em acréscimo, registro que a embargante não trouxe aos autos discussão acerca da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na importação de veículos automotores, para uso próprio, o que afasta a possibilidade de aplicação dos precedentes relativos a não-cumulatividade da exação. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. IMPORTAÇÃO. PESSOA NATURAL. SUJEIÇÃO PASSIVA E NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Para entender cabível a sujeição-passiva da parte-agravante, o acórdão-recorrido interpretou o Código Tributário Nacional, sem apoio na Constituição para justificar sua posição. Eventual violação da regra da legalidade seria indireta ou reflexa, no caso (Súmula 636/STF). 2. A aplicação do precedente relativo à não incidência do IPI sobre operação de importação de veículo por pessoa natural, para uso próprio, depende da prévia discussão acerca da aplicabilidade da regra constitucional da não-cumulatividade ao caso concreto. O prévio debate é necessário, pois a aplicação dos precedentes análogos, relativos ao ICMS, teve por fundamentação a violação da regra da não-cumulatividade (para o IPI, art. 153, 3º, II da Constituição cf. o RE 255.682-AgR, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 10.02.2006). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 529332 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-217 DIVULG 11-11-2010 PUBLIC 12-11-2010 EMENT VOL-02430-01 PP-00148 RTFP v. 19, n. 96, 2011, p. 349-353) Dispositivo Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante a arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º do CPC. Prossiga-se nos autos da execução fiscal n.º 2001.61.82.014743-0, juntando-se cópia desta sentença àqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.C. São Paulo, 02 de agosto de 2013. PATRÍCIA DE ALENCAR TEIXEIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0051393-13.2006.403.6182 (2006.61.82.051393-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054604-28.2004.403.6182 (2004.61.82.054604-0)) SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA., nos autos qualificada, opõe embargos à execução fiscal

que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição da dívida originária do processo administrativo n. 10880 547686/2004-25 (PIS-faturamento). Alega a embargante que o crédito tributário estaria extinto, em virtude de compensação deferida em mandado de segurança impetrado no ano de 1999. Além disso, sustenta a abusividade dos juros aplicados ao débito (taxa selic), bem como o caráter confiscatório da multa. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 229). A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento (fls. 236/246), o qual foi provido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 288), que cassou o efeito suspensivo, ante a ausência de garantia da execução. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 236/274. Réplica da embargante às fls. 296/298, alegando a prescrição do crédito tributário executado. Nova impugnação da União (Fazenda Nacional) às fls. 319/322. Enfim, vieram aos autos cópia do processo administrativo referente ao pedido de compensação (autos em apenso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, verifico que os tributos objeto de cobrança não foram extintos pela prescrição. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, conta-se o prazo da data de vencimento para pagamento da obrigação tributária declarada, conforme jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: IRPJ. PIS. COFINS. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO E NÃO-PAGO. DATA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. I - Inexistente o prequestionamento, mesmo que implícito, com relação à não-condenação do agravante nos honorários advocatícios, ante a incidência do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, sendo aplicável, à espécie, a Súmula nº 211 do STJ, porquanto, a despeito de o agravante ter oposto embargos de declaração na origem, a aludida matéria não foi abordada pela Corte de origem. II - Quanto à prescrição, tem-se que este Tribunal Superior ao apreciar o REsp nº 1.120.250/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/10, sob o rito do art. 543-C do CPC, exarou entendimento no sentido de que: o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio [sic] quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. III - A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que o pedido de parcelamento do débito interrompe o prazo prescricional e que este recomeça a fluir por inteiro a partir do descumprimento daquele. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2011; AgRg no REsp nº 1.233.183/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2011 e AgRg no REsp nº 1.037.426/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/03/2011. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1237926/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 06/12/2011) Ocorre que, no caso vertente, as declarações de contribuições e tributos federais - DCTF apresentadas pelo embargado foram acompanhadas de pedido administrativo de compensação, o que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a manifestação do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale à desconformidade quanto à arrecadação do tributo, subsumindo-se à hipótese do art. 151, III, do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Além disso, no curso do processo administrativo, o contribuinte obteve liminar favorável no mandado de segurança n. 1999.61.00.024779-8, determinando a compensação dos tributos. A liminar foi confirmada em sentença e a decisão só foi revertida pelo Tribunal Regional da 3ª Região, em julgamento realizado em 04/07/2007. Ou seja, a rigor, a exigibilidade esteve suspensa até a data da publicação do acórdão, em 15/08/2007, quando o tributo tornou-se novamente exigível. Acerca do tema, cumpre transcrever emenda de recente julgado do STJ que define os marcos temporais para exigibilidade do tributo e contagem do prazo prescricional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. Hipótese em que o contribuinte obteve sentença favorável em ação anterior, através da qual pretendia compensar valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS, e efetuou compensação, por meio de DCTF. A sentença, porém, foi reformada em grau de apelação. A parte argumenta que, a partir daí, o Fisco estava autorizado a cobrar créditos provenientes da referida compensação. Não tendo o feito no prazo de cinco anos, o crédito tributário está extinto pela prescrição. 3. A Corte regional, aplicando analogicamente o disposto no art. 151, III, do CTN,

reformou a sentença por entender que, enquanto não transitar a lide que discute o direito à compensação, não se verifica certeza, liquidez e exigibilidade a amparar a cobrança, não correndo prazo prescricional para o Fisco exigir o crédito.4. Uma vez desconstituída a causa que suspendia a exigibilidade do crédito tributário, a Fazenda Nacional estava desde já autorizada a buscar a satisfação de seu direito, mormente quanto o contribuinte efetuou DCTF. Com efeito, a partir da publicação do acórdão da apelação em 20.11.96, que reformou a sentença de procedência da ação judicial anterior - a qual permitiu a recorrente a realizar a compensação -, a dívida tributária recobrou a sua exigibilidade, não havendo que se aguardar o trânsito em julgado, quando indeferidos os apelos nobres interpostos (20.11.2001).5. Conforme disciplina o art. 542, 2º, do CPC, o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo, independente de versar ou não sobre matéria tributária. Não se emprestou efeito suspensivo em âmbito de medida cautelar. Logo, inexistia óbice processual para o Poder Público reclamar o que devido.6. Somente em 2005 foram emitidos avisos de cobrança referentes aos saldos de PIS (período de 5/93 a 9/93 e 6/95 a 12/95) e COFINS (período de 6/95 a 12/95), objeto da compensação realizada no âmbito da ação cautelar. Outrossim, não há notícia de ação executiva fiscal por parte da Fazenda Nacional.7. Ademais, verifica-se que o fundamento utilizado pela Administração tributária para indeferir o pedido de cancelamento da cobrança foi o do prazo decenal de prescrição das contribuições (art. 46 da Lei 8.212/91), já rechaçado pela jurisprudência do STF (Súmula Vinculante nº 8) e revogado pela Lei Complementar nº 128/2008.8. Por fim, como assinalou o Ministério Público Federal, não se poderia exigir a disciplina do art. 170-A do CTN (ocorrência do trânsito em julgado) à espécie dos autos, tendo em vista que o acórdão que veio a reformar a sentença foi publicado em 20.11.1996, portanto antes do advento da LC 104/2001.9. Recurso especial provido em parte.(REsp 1216841/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)Assim, considerando que a execução ora embargada foi distribuída em 16/11/2004 e a citação realizada em 19/04/2005 - quando a exigibilidade do tributo encontrava-se ainda suspensa por força de decisão proferida no mandado de segurança já citado - não se há cogitar da ocorrência de prescrição. Superada a questão prejudicial de mérito, passo à análise da exigibilidade do tributo e possibilidade de compensação tributária. Examinando os documentos que instruem o processado, observo que, na ocasião da distribuição dos presentes embargos à execução (04/12/2006), a exigibilidade dos tributos executados encontrava-se, de fato, suspensa em razão de sentença proferida no mandado de segurança n. 1999.61.00.024779-8 (fls. 74/80), na qual foi reconhecido o direito de compensar.Contudo, antes que estes embargos fossem julgados, sobreveio decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reformou a sentença do mandado de segurança, para denegar a ordem, consignando a impossibilidade legal de proceder-se a compensação de valores recolhidos a título de imposto de renda, uma vez que a providência deveria ser alvo de restituição.A publicação do acórdão (em 15/08/2007), conforme já mencionado acima, tornou novamente exigível o título executado, merecendo ser preservada a execução já iniciada, até por razões de economia processual. A possibilidade de compensação dos tributos já foi afastada pelo acórdão proferido no mandado de segurança, o que prejudica nova apreciação da matéria. Na espécie, a origem do débito encontra-se claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa (PIS- faturamento), nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. E, nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a ocorrência de qualquer causa extintiva do crédito tributário. Prevalece, assim, a presunção iuris tantum que milita em favor da CDA.Por outro lado, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei.Quanto aos juros, é entendimento pacífico no STJ a legalidade da aplicação da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL.SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÕES RELATIVAS À SUPOSTA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ALEGADA AFRONTA AO ART. 61, 2º, DA LEI 9.430/96. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.LEGALIDADE.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).3. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).4. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea (Súmula 208 do extinto TFR). Ademais, ao contrário do que se sustenta nas razões de recurso especial, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Súmula 360/STJ).5. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).6. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 136.461/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012,

DJe 14/05/2012) De sua vez, no tocante à multa, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 61, assim determina: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. (grifo nosso) 3º omissis. In casu, observo que as multas aplicadas se limitam a 20% (vinte por cento), encontrando, portanto, amparo legal, mostrando-se razoável para inibir e sancionar o inadimplemento da obrigação tributária, sem ostentar caráter confiscatório. Dispositivo: Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, já que a propositura dos presentes embargos ocorreu quando o crédito tributário encontra-se, circunstancialmente, com a exigibilidade suspensa. Custas, ex lege. Prossiga-se nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.054604-0, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se. P.R.I.C.

0041005-17.2007.403.6182 (2007.61.82.041005-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055195-19.2006.403.6182 (2006.61.82.055195-0)) DROGARIA ONOFRE LTDA (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 118/119: Dê-se ciência às partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0043434-54.2007.403.6182 (2007.61.82.043434-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033423-97.2006.403.6182 (2006.61.82.033423-9)) DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 78/89 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desampensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

0000770-71.2008.403.6182 (2008.61.82.000770-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022764-97.2004.403.6182 (2004.61.82.022764-5)) GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação interposta pela Embargada (fls. 274/278) em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desampensem-se os autos, remetendo-os à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0016395-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024545-81.2009.403.6182 (2009.61.82.024545-1)) SEPRAN S/A (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC; primeiramente, à Embargante; após, vista dos autos à Embargada para sua manifestação. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, tornem os autos para sentença. Intimem-se.

0034956-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024214-65.2010.403.6182) WILSON FERREIRA DA SILVA (SP181184 - JOSE EDMUNDO ROCHA E SP282284 - ALBERTO BRITO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se novamente o embargante para que junte, no prazo de quinze dias, certidão de inteiro teor da Ação ordinária nº 583.00.2009.207787-2. No silêncio, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0127584-47.1979.403.6182 (00.0127584-4) - SOCIEDADE PAULISTA DE TROTE (SP005703 - RUI

BARBOSA L DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
8ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 0127584-47.1979.403.6182 Embargos à Execução Fiscal Sentença Tipo
CSOCIEDADE PAULISTA DE TROTE, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em
face do(a) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º
0003464-39.1973.403.6182. A execução fiscal foi extinta com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269,
inciso IV, do Código de Processo Civil, o que, conseqüente, torna desnecessária e inútil a apreciação das questões
suscitadas nestes embargos. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO
EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas
processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96) e sem honorários de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se
os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

**0019640-77.2002.403.6182 (2002.61.82.019640-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON
CICERO DE VASCONCELOS) X CARDOSO CORREA UNIFORMES PERSONALIZADOS LTDA X
ANTONIO ROMANO CARDOSO X MARCIO HENRIQUE MEIXEDO CARDOSO**

Fls. 82/96: Cuida-se de requerimento formulado pelo co responsável ANTONIO ROMANO CARDOZO, no
sentido de se liberar o numerário bloqueado via Bacenjud, no importe de R\$ 2.794,04 (dois mil, setecentos e
noventa e quatro reais e quatro centavos), sob a alegação de que se trata de verba impenhorável, bem como a
extinção das execuções fiscais, com base no art. 267, inciso VI, c.c. 598, ambos do Código de Processo Civil, e
art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Relatados. DECIDO. Nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de
Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os proventos de aposentadoria. No presente caso,
consoante se infere do documento de fls. 86/88, relativo ao extrato bancário do ora requerente junto ao Banco
Bradesco, o valor bloqueado via Bacenjud nos autos nº 0004740-89.2002.403.6182, qual seja, R\$ 2.794,04 (dois
mil, setecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos) refere-se a proventos da aposentadoria do requerente e,
via de consequência, impenhorável. Desse modo, DEFIRO, em parte, o pedido formulado, expedindo-se alvará de
levantamento do valor bloqueado, no importe de R\$ 2.794,04 (dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e
quatro centavos), transferidos para conta judicial, conforme se vê dos autos nº 0004740-89.2002.403.6182 (fl. 91).
No mais, tendo em vista que o pleito do executado abrange também a execução fiscal nº 0004740-
89.2002.403.6182, que se encontra na mesma fase deste processo, proceda-se ao apensamento dos feitos,
seguindo-se com vista à exequente para manifestação em relação ao pleito de extinção das ações, no prazo de 30
(trinta) dias. Int.

**0027598-80.2003.403.6182 (2003.61.82.027598-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO
SERTORIO) X DTS SAO PAULO S/A INDUSTRIAL DE ACO**

8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo n.º. 2003.61.82.027598-2 Execução
Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: DTS SÃO PAULO S/A INDUSTRIAL DE AÇO Vistos,
etc. Fls. 74/78: Trata-se de pedido formulado pela exequente buscando o reconhecimento de grupo econômico
existente entre a empresa executada e aquelas referidas na petição, requerendo ainda a inclusão de tais empresas
no polo passivo, bem como das pessoas físicas também relacionadas. A associação entre empresas para a
realização de atividades comuns, formando grupos de fato, de direito ou consórcios, é atividade lícita regulada
pela Lei nº 6.404/76 e Lei 12.529/2011. O que se observa no presente caso não é a existência de grupo econômico
legalmente formado, mas sim criação de empresas, cada uma delas com personalidade jurídica própria, com o
objetivo evidente de frustrar o pagamento de créditos tributários, realizando atos e negócios jurídicos, mediante
artifício e fraude, objetivando o esvaziamento, transferência e confusão patrimonial. Analisando os documentos de
fls. 115/116, observo que as ações da empresa DGV S/A foram doadas para Denílson Tadeu Santana, sócio da
empresa executada (fls. 81/82), sendo que, Alcebíades Santana e Joanna Cantareiro Santana, doador das ações da
DGV também integraram a administração da DTS. Observo também a empresa DGV buscou alienar parte de seus
bens para a empresa Royalduc Sociedad Anônima, com sede no Uruguai. O negócio jurídico foi anulado por força
da decisão proferida em Ação Trabalhista que reconheceu a existência de fraude à execução (fls. 132/133
verso). Assim, diante da existência de indícios concretos de fraude, reconheço a existência do liame entre as
pessoas jurídicas na intenção de impedir o adimplemento de débitos tributários, bem como a confusão patrimonial
entre elas, determinando a inclusão no polo passivo das empresas ROYALDUC SOCIEDAD ANONIMA e DGV
S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES e das pessoas físicas DENÍLSON TADEU SANTANA,
ALCEBÍADES SANTANA e JOANNA CANTAREIRO SANTANA. Remetam-se os autos ao SEDI para as
providências necessárias. Com o retorno, expeçam-se os mandados de citação, bem como o Edital previsto no
artigo 8º, 1º, da Lei n.º. 6.830/80 no que diz respeito à ROYALDUC, já que a exequente reconhece que seu
representante legal (fl. 143) é um típico laranja (fl. 76, verso). Considerando o requerimento de fl. 57, levante-se a
penhora de fls. 47/52. Para assegurar a preservação do sigilo fiscal dos documentos exibidos pela exequente,
determino que o processo corra em segredo de justiça. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 05/08/2013 RONALD
GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto

0051222-61.2003.403.6182 (2003.61.82.051222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO LOPES BORGNETH

8.^a Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 2003.61.82.051222-0 Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: FERNANDO LOPES BORGNETH Sentença Tipo C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequirente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequirente no pagamento de honorários advocatícios por não estar o(a) executado(a) representada por advogado constituído nos autos. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058018-34.2004.403.6182 (2004.61.82.058018-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEGO ARMAZENS GERAIS LTDA X LEGO DO BRASIL LTDA(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequirente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequirente. É O RELATÓRIO DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057698-47.2005.403.6182 (2005.61.82.057698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G MOHR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA X GERARDO MOHR

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê - se vista à Exequirente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre as alegações e documentação apresentada pela Executada às fls. 168/174.

0009711-44.2007.403.6182 (2007.61.82.009711-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELPEDRAS SERVICOS S/C LTDA(SP138229 - GISELI DE FATIMA RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequirente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequirente. É O RELATÓRIO DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018575-71.2007.403.6182 (2007.61.82.018575-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILMA MACCHERONIO DE CAMARGO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequirente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequirente. É O RELATÓRIO DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030335-17.2007.403.6182 (2007.61.82.030335-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON NASCIMENTO PEREIRA

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de WILSON NASCIMENTO PEREIRA objetivando a cobrança de anuidades. Remetidos os autos para a Central de Conciliação foi proferido o despacho de fl. 39 determinando a manifestação do exequente quanto eventual prescrição do crédito tributário. O exequente manifestou-se à fl. 41, informando inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.II - DA

FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se no presente caso as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional, que em seu artigo 174 dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o vencimento de cada anuidade ocorreu em 03/2001 e 03/2002. A execução foi ajuizada em 30/05/2007, ou seja, em mais de cinco anos contados do marco inicial de prescrição. Vale ressaltar que o próprio exequente confirmou inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, CPC) e PRONUNCIO a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito constante da(s) CDA(s) objetos da presente ação. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0030396-72.2007.403.6182 (2007.61.82.030396-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J C TOPOGRAFIA LTDA

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de J

C TOPOGRAFIA LTDA objetivando a cobrança de anuidades. Remetidos os autos para a Central de Conciliação foi proferido o despacho de fl. 38 determinando a manifestação do exequente quanto eventual prescrição do crédito tributário. O exequente manifestou-se à fl. 40, informando inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se no presente caso as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional, que em seu artigo 174 dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o vencimento de cada anuidade ocorreu em 03/2001 e 03/2002. A execução foi ajuizada em 30/05/2007, ou seja, em mais de cinco anos contados do marco inicial de prescrição. Vale ressaltar que o próprio exequente confirmou inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, CPC) e PRONUNCIO a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito constante da(s) CDA(s) objetos da presente ação. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0041536-06.2007.403.6182 (2007.61.82.041536-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CALCADOS QUINTINO LTDA X SERGIO TCHALIAN X ALBERTO TCHALIAN
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0015503-42.2008.403.6182 (2008.61.82.015503-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO CESAR SPIMPOLO

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de JULIO CESAR SPIMPOLO objetivando a cobrança de anuidades. Remetidos os autos para a Central de Conciliação foi proferido o despacho de fl. 33 determinando a manifestação do exequente quanto eventual prescrição do crédito tributário. O exequente manifestou-se à fl. 35, informando inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA

FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se no presente caso as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional, que em seu artigo 174 dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o vencimento de cada anuidade ocorreu em 03/2002 e 03/2003. A execução foi ajuizada em 20/06/2008, ou seja, em mais de cinco anos contados do marco inicial de prescrição. Vale ressaltar que o próprio exequente confirmou inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, CPC) e PRONUNCIO a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito constante da(s) CDA(s) objetos da presente ação. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0016754-95.2008.403.6182 (2008.61.82.016754-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WLD SEGURANCA ELETRONICA S/C. LTDA.

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de

WLD SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA objetivando a cobrança de anuidades. Remetidos os autos para a Central de Conciliação foi proferido o despacho de fl. 36 determinando a manifestação do exequente quanto eventual prescrição do crédito tributário. O exequente manifestou-se à fl. 38, informando inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se no presente caso as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional, que em seu artigo 174 dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 05/05/2011) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o vencimento de cada anuidade ocorreu em 03/2002 e 03/2003. A execução foi ajuizada em 26/06/2008, ou seja, em mais de cinco anos contados do marco inicial de prescrição. Vale ressaltar que o próprio exequente confirmou inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, CPC) e PRONUNCIÓ a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito constante da(s) CDA(s) objetos da presente ação. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0022309-59.2009.403.6182 (2009.61.82.022309-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUMEG INCORP E CONST LTDA

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de CONSTRUMEG INCORP E CONST LTDA objetivando a cobrança de anuidades. Remetidos os autos para a Central de Conciliação foi proferido o despacho de fl. 32 determinando a manifestação do exequente quanto eventual prescrição do crédito tributário. O exequente manifestou-se à fl. 34, informando inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se no presente caso as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional, que em seu artigo 174 dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos,

contados da data de sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o vencimento de cada anuidade ocorreu em 03/2003 e 03/2004. A execução foi ajuizada em 18/06/2009, ou seja, em mais de cinco anos contados do marco inicial de prescrição. Vale ressaltar que o próprio exequente confirmou inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, CPC) e PRONUNCIO a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito constante da(s) CDA(s) objetos da presente ação. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0025989-52.2009.403.6182 (2009.61.82.025989-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HAMS ASSESSORIA MONTAGENS E SISTEMAS E COMERCIAL ELETRI

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de HAMS ASSESSORIA MONTAGENS E SISTEMAS E COMERCIAL ELETRI objetivando a cobrança de anuidades. Remetidos os autos para a Central de Conciliação foi proferido o despacho de fl. 30 determinando a manifestação do exequente quanto eventual prescrição do crédito tributário. O exequente manifestou-se à fl. 32, informando inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se no presente caso as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional, que em seu artigo 174 dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo

interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o vencimento de cada anuidade ocorreu em 03/2003 e 03/2004. A execução foi ajuizada em 24/06/2009, ou seja, em mais de cinco anos contados do marco inicial de prescrição. Vale ressaltar que o próprio exequente confirmou inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, CPC) e PRONUNCIO a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito constante da(s) CDA(s) objetos da presente ação. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0026238-03.2009.403.6182 (2009.61.82.026238-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOEL ANTONIO CRIVELARI FILHO

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de JOEL ANTONIO CRIVELARI FILHO objetivando a cobrança de anuidades. Remetidos os autos para a Central de Conciliação foi proferido o despacho de fl. 41 determinando a manifestação do exequente quanto eventual prescrição do crédito tributário. O exequente manifestou-se à fl. 43, informando inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se no presente caso as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional, que em seu artigo 174 dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data

do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o vencimento de cada anuidade ocorreu em 03/2003 e 03/2004. A execução foi ajuizada em 24/06/2009, ou seja, em mais de cinco anos contados do marco inicial de prescrição. Vale ressaltar que o próprio exequente confirmou inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, CPC) e PRONUNCIO a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito constante da(s) CDA(s) objetos da presente ação. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0026883-28.2009.403.6182 (2009.61.82.026883-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUAL COMERCIO COMUNICACAO VISUAL LTDA

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de LUAL COMERCIO COMUNICACAO VISUAL LTDA objetivando a cobrança de anuidades. Remetidos os autos para a Central de Conciliação foi proferido o despacho de fl. 28 determinando a manifestação do exequente quanto eventual prescrição do crédito tributário. O exequente manifestou-se à fl. 30, informando inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se no presente caso as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional, que em seu artigo 174 dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de

21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o vencimento de cada anuidade ocorreu em 03/2003 e 03/2004. A execução foi ajuizada em 24/06/2009, ou seja, em mais de cinco anos contados do marco inicial de prescrição.Vale ressaltar que o próprio exequente confirmou inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, CPC) e PRONUNCIO a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito constante da(s) CDA(s) objetos da presente ação. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0027066-96.2009.403.6182 (2009.61.82.027066-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO KAMEI

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de MAURICIO KAMEI objetivando a cobrança de anuidades.Remetidos os autos para a Central de Conciliação foi proferido o despacho de fl. 29 determinando a manifestação do exequente quanto eventual prescrição do crédito tributário.O exequente manifestou-se à fl. 31, informando inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOAplicam-se no presente caso as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional, que em seu artigo 174 dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria

citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o vencimento de cada anuidade ocorreu em 03/2003 e 03/2004. A execução foi ajuizada em 24/06/2009, ou seja, em mais de cinco anos contados do marco inicial de prescrição.Vale ressaltar que o próprio exequente confirmou inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, CPC) e PRONUNCIO a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito constante da(s) CDA(s) objetos da presente ação. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0027094-64.2009.403.6182 (2009.61.82.027094-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MULTI CAR AUTO MECANICA LTDA - ME

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de MULTI CAR AUTO MECÂNICA LTDA - ME objetivando a cobrança de anuidades.Remetidos os autos para a Central de Conciliação foi proferido o despacho de fl. 23 determinando a manifestação do exequente quanto eventual prescrição do crédito tributário.O exequente manifestou-se à fl. 25, informando inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOAplicam-se no presente caso as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional, que em seu artigo 174 dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos,

permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o vencimento de cada anuidade ocorreu em 03/2003 e 03/2004. A execução foi ajuizada em 24/06/2009, ou seja, em mais de cinco anos contados do marco inicial de prescrição.Vale ressaltar que o próprio exequente confirmou inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, CPC) e PRONUNCIO a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito constante da(s) CDA(s) objetos da presente ação. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I..

0027104-11.2009.403.6182 (2009.61.82.027104-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de METALTUBOS IND. E COM. DE METAIS LTDA objetivando a cobrança de anuidades.Remetidos os autos para a Central de Conciliação foi proferido o despacho de fl. 29 determinando a manifestação do exequente quanto eventual prescrição do crédito tributário.O exequente manifestou-se à fl. 31, informando inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOAplicam-se no presente caso as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional, que em seu artigo 174 dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o vencimento de cada anuidade ocorreu em 03/2003 e 03/2004. A execução foi ajuizada em 24/06/2009, ou seja, em mais de cinco anos contados do marco inicial de

prescrição. Vale ressaltar que o próprio exequente confirmou inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, CPC) e PRONUNCIO a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito constante da(s) CDA(s) objetos da presente ação. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0000674-85.2010.403.6182 (2010.61.82.000674-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL MACHADO DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constração/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0021094-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE DE OLIVEIRA MACAES

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de ANDRE DE OLIVEIRA MACAES objetivando a cobrança de anuidades. Remetidos os autos para a Central de Conciliação foi proferido o despacho de fl. 17 determinando a manifestação do exequente quanto eventual prescrição do crédito tributário. O exequente manifestou-se à fl. 19, informando inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se no presente caso as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional, que em seu artigo 174 dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o vencimento de cada anuidade ocorreu em 03/2004 e 03/2005. A execução foi ajuizada em 10/06/2010, ou seja, em mais de cinco anos contados do marco inicial de prescrição. Vale ressaltar que o próprio exequente confirmou inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, CPC) e PRONUNCIO a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito constante da(s) CDA(s) objetos da presente ação. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constringências se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0021794-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL ARANTES CASTRESE Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de DANIEL ARANTES CASTRESE objetivando a cobrança de anuidades. Remetidos os autos para a Central de Conciliação foi proferido o despacho de fl. 21 determinando a manifestação do exequente quanto eventual prescrição do crédito tributário. O exequente manifestou-se à fl. 23, informando inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se no presente caso as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional, que em seu artigo 174 dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o vencimento de cada anuidade ocorreu em 03/2004 e 03/2005. A execução foi ajuizada em 15/06/2010, ou seja, em mais de cinco anos contados do marco inicial de prescrição. Vale ressaltar que o próprio exequente confirmou inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, CPC) e PRONUNCIO a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito constante da(s) CDA(s)

objetos da presente ação. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0022036-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGELETRIC MONTAGENS ELETRICAS LTDA

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de ENGELETRIC MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA objetivando a cobrança de anuidades. Remetidos os autos para a Central de Conciliação foi proferido o despacho de fl. 32 determinando a manifestação do exequente quanto eventual prescrição do crédito tributário. O exequente manifestou-se à fl. 34, informando inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se no presente caso as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional, que em seu artigo 174 dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o vencimento de cada anuidade ocorreu em 03/2004 e 03/2005. A execução foi ajuizada em 15/06/2010, ou seja, em mais de cinco anos contados do marco inicial de prescrição. Vale ressaltar que o próprio exequente confirmou inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, CPC) e PRONUNCIO a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito constante da(s) CDA(s) objetos da presente ação. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0024595-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

NOBRE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O
RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025974-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO GALDINO DE ARAUJO FILHO

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de ANTONIO GALDINO DE ARAUJO FILHO objetivando a cobrança de anuidades.Remetidos os autos para a Central de Conciliação foi proferido o despacho de fl. 18 determinando a manifestação do exequente quanto eventual prescrição do crédito tributário.O exequente manifestou-se à fl. 20, informando inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOAplicam-se no presente caso as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional, que em seu artigo 174 dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o vencimento de cada anuidade ocorreu em 03/2005 e 03/2006. A execução foi ajuizada em 17/06/2011, ou seja, em mais de cinco anos contados do marco inicial de prescrição.Vale ressaltar que o próprio exequente confirmou inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, CPC) e PRONUNCIO a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito constante da(s) CDA(s)

objetos da presente ação. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0026571-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABUSFORMA DO BRASIL LTDA

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de FABUSFORMA DO BRASIL LTDA objetivando a cobrança de anuidades. Remetidos os autos para a Central de Conciliação foi proferido o despacho de fl. 21 determinando a manifestação do exequente quanto eventual prescrição do crédito tributário. O exequente manifestou-se à fl. 23, informando inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA

FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se no presente caso as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional, que em seu artigo 174 dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o vencimento de cada anuidade ocorreu em 03/2005 e 03/2006. A execução foi ajuizada em 21/06/2011, ou seja, em mais de cinco anos contados do marco inicial de prescrição. Vale ressaltar que o próprio exequente confirmou inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, CPC) e PRONUNCIÓ a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito constante da(s) CDA(s) objetos da presente ação. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0026933-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA COMPACTO LTDA

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de CONSTRUTORA COMPACTO LTDA objetivando a cobrança de anuidades. Remetidos os autos para a Central de Conciliação foi proferido o despacho de fl. 24 determinando a manifestação do exequente quanto eventual prescrição do crédito tributário. O exequente manifestou-se à fl. 26, informando inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA

FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se no presente caso as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional, que em seu artigo 174 dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o vencimento de cada anuidade ocorreu em 03/2005 e 03/2006. A execução foi ajuizada em 21/06/2011, ou seja, em mais de cinco anos contados do marco inicial de prescrição. Vale ressaltar que o próprio exequente confirmou inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, CPC) e PRONUNCIO a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito constante da(s) CDA(s) objetos da presente ação. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0027103-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MASSIMO BONFIGLI

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de MASSIMO BONFIGLI objetivando a cobrança de anuidades. Remetidos os autos para a Central de Conciliação foi proferido o despacho de fl. 22 determinando a manifestação do exequente quanto eventual prescrição do crédito tributário. O exequente manifestou-se à fl. 24, informando inexistir causas interruptivas ou suspensivas da

prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se no presente caso as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional, que em seu artigo 174 dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o vencimento de cada anuidade ocorreu em 03/2005 e 03/2006. A execução foi ajuizada em 21/06/2011, ou seja, em mais de cinco anos contados do marco inicial de prescrição. Vale ressaltar que o próprio exequente confirmou inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, CPC) e PRONUNCIO a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito constante da(s) CDA(s) objetos da presente ação. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0027304-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENERGOGAS TECNOLOGIA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACA

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de ENERGOGAS TECNOLOGIA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO objetivando a cobrança de anuidades. Remetidos os autos para a Central de Conciliação foi proferido o despacho de fl. 19 determinando a manifestação do exequente quanto eventual prescrição do crédito tributário. O exequente manifestou-se à fl. 21, informando inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se no presente caso as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional, que em seu artigo 174 dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do

quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o vencimento de cada anuidade ocorreu em 03/2005 e 03/2006. A execução foi ajuizada em 21/06/2011, ou seja, em mais de cinco anos contados do marco inicial de prescrição. Vale ressaltar que o próprio exequente confirmou inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, CPC) e PRONUNCIO a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito constante da(s) CDA(s) objetos da presente ação. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0027319-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS objetivando a cobrança de anuidades. Remetidos os autos para a Central de Conciliação foi proferido o despacho de fl. 20 determinando a manifestação do exequente quanto eventual prescrição do crédito tributário. O exequente manifestou-se à fl. 22, informando inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se no presente caso as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional, que em seu artigo 174 dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como

da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o vencimento de cada anuidade ocorreu em 03/2005 e 03/2006. A execução foi ajuizada em 21/06/2011, ou seja, em mais de cinco anos contados do marco inicial de prescrição. Vale ressaltar que o próprio exequente confirmou inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, CPC) e PRONUNCIO a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito constante da(s) CDA(s) objetos da presente ação. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0027374-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X G OF GRANDE OFICINA LTDA Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de G OF GRANDE OFICINA LTDA objetivando a cobrança de anuidades. Remetidos os autos para a Central de Conciliação foi proferido o despacho de fl. 19 determinando a manifestação do exequente quanto eventual prescrição do crédito tributário. O exequente manifestou-se à fl. 21, informando inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se no presente caso as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional, que em seu artigo 174 dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as

conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o vencimento de cada anuidade ocorreu em 03/2005 e 03/2006. A execução foi ajuizada em 21/06/2011, ou seja, em mais de cinco anos contados do marco inicial de prescrição. Vale ressaltar que o próprio exequente confirmou inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, CPC) e PRONUNCIO a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito constante da(s) CDA(s) objetos da presente ação. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0027962-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X METALOPLAST INDUSTRIAL LTDA

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de METALOPLAST INDUSTRIAL LTDA objetivando a cobrança de anuidades. Remetidos os autos para a Central de Conciliação foi proferido o despacho de fl. 24 determinando a manifestação do exequente quanto eventual prescrição do crédito tributário. O exequente manifestou-se à fl. 26, informando inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se no presente caso as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional, que em seu artigo 174 dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação

do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o vencimento de cada anuidade ocorreu em 03/2005 e 03/2006. A execução foi ajuizada em 21/06/2011, ou seja, em mais de cinco anos contados do marco inicial de prescrição.Vale ressaltar que o próprio exequente confirmou inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, CPC) e PRONUNCIO a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito constante da(s) CDA(s) objetos da presente ação. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0028227-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WATER ENTERPRISES COMERCIAL LTDA

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de WATER ENTERPRISES COMERCIAL LTDA objetivando a cobrança de anuidades.Remetidos os autos para a Central de Conciliação foi proferido o despacho de fl. 19 determinando a manifestação do exequente quanto eventual prescrição do crédito tributário.O exequente manifestou-se à fl. 21, informando inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOAplicam-se no presente caso as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional, que em seu artigo 174 dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o

transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o vencimento de cada anuidade ocorreu em 03/2005 e 03/2006. A execução foi ajuizada em 22/06/2011, ou seja, em mais de cinco anos contados do marco inicial de prescrição.Vale ressaltar que o próprio exequente confirmou inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, CPC) e PRONUNCIO a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito constante da(s) CDA(s) objetos da presente ação. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.

0028313-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HVA PAISAGISMO E CONSTRUÇÕES LTDA

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de HVA PAISAGISMO E CONSTRUÇÕES LTDA objetivando a cobrança de anuidades.Remetidos os autos para a Central de Conciliação foi proferido o despacho de fl. 17 determinando a manifestação do exequente quanto eventual prescrição do crédito tributário.O exequente manifestou-se à fl. 19, informando inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOAplicam-se no presente caso as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional, que em seu artigo 174 dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)Feitas

todas as observações supra, no caso concreto, o vencimento de cada anuidade ocorreu em 03/2005 e 03/2006. A execução foi ajuizada em 22/06/2011, ou seja, em mais de cinco anos contados do marco inicial de prescrição. Vale ressaltar que o próprio exequente confirmou inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, CPC) e PRONUNCIO a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito constante da(s) CDA(s) objetos da presente ação. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0028512-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO PINTO DE ALMEIDA JUNIOR

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de SILVIO PINTO DE ALMEIDA JUNIOR objetivando a cobrança de anuidades. Remetidos os autos para a Central de Conciliação foi proferido o despacho de fl. 23 determinando a manifestação do exequente quanto eventual prescrição do crédito tributário. O exequente manifestou-se à fl. 25, informando inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se no presente caso as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional, que em seu artigo 174 dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o vencimento de cada anuidade ocorreu em 03/2005 e 03/2006. A execução foi ajuizada em 22/06/2011, ou seja, em mais de cinco anos contados do marco inicial de prescrição. Vale ressaltar que o próprio exequente confirmou inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, CPC) e PRONUNCIO a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito constante da(s) CDA(s) objetos da presente ação. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários por não estar o executado

representado por advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0028756-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILMAR SILVA

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de SILMAR SILVA objetivando a cobrança de anuidades. Remetidos os autos para a Central de Conciliação foi proferido o despacho de fl. 24 determinando a manifestação do exequente quanto eventual prescrição do crédito tributário. O exequente manifestou-se à fl. 26, informando inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se no presente caso as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional, que em seu artigo 174 dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o vencimento de cada anuidade ocorreu em 03/2005 e 03/2006. A execução foi ajuizada em 22/06/2011, ou seja, em mais de cinco anos contados do marco inicial de prescrição. Vale ressaltar que o próprio exequente confirmou inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, CPC) e PRONUNCIO a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito constante da(s) CDA(s) objetos da presente ação. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0028785-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MPGARCIA - GESTAO DE PROJETOS S/C LTDA

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP em face de MPGARCIA - GESTÃO DE PROJETOS S/C LTDA objetivando a cobrança de anuidades. Remetidos os autos para a Central de Conciliação foi proferido o despacho de fl. 42 determinando a manifestação do exequente quanto eventual prescrição do crédito tributário. O exequente manifestou-se à fl. 44, informando inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Aplicam-se no presente caso as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional, que em seu artigo 174 dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, REsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o vencimento de cada anuidade ocorreu em 03/2005 e 03/2006. A execução foi ajuizada em 22/06/2011, ou seja, em mais de cinco anos contados do marco inicial de prescrição. Vale ressaltar que o próprio exequente confirmou inexistir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, CPC) e PRONUNCIO a prescrição do direito da exequente em exigir o crédito constante da(s) CDA(s) objetos da presente ação. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0030074-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO GOLINO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001345-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO RUBENS MENEGHETTI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004130-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPORIUM CORTINAS LTDA-EPP(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009531-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO PEREIRA NETO-VIDRACARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009992-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENERGIA - ALIMENTOS LTDA.(SP228279A - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021214-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP306019 - FRANCINE MARTINS DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000416-70.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELITA DUTRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO - BEL. JOÃO BATISTA MAGALHÃES**

Expediente Nº 1780

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053315-89.2006.403.6182 (2006.61.82.053315-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044205-37.2004.403.6182 (2004.61.82.044205-2)) DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - SUCESSORA POR INCORPORACAO DE PNEUTOP ABOUCHAR PARTICIPACOES LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 410/411, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, a sentença embargada se mostra omissa no que diz respeito à ausência da previsão de condenação da parte embargada quanto ao pagamento das despesas processuais ao arbitrar as verbas de sucumbência nos autos (fls. 398/403), consoante os termos do art. 535, II, do CPC. De fato, o art. 20, caput, do CPC, é claro ao prever: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. Assim, o pedido formulado deve ser acolhido, a fim de incluir, juntamente com a condenação da parte embargada na verba honorária, os valores relativos às despesas processuais carreados ao feito pela embargante. Cumpre ainda ressaltar, que sentença é o ato pelo qual o juiz conclui sua prestação jurisdicional, sendo permitido alterá-la para corrigir erro material, ou para suprir vícios de omissão, obscuridade, ou contradição. Assim, o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, na medida em que constitui ato inerente à atividade jurisdicional analisar e resolver as questões que as partes lhe submetem (art. 458 e incisos do Código de Processo Civil). Dessa forma, o erro material previsto no artigo 463 do Código de Processo Civil é aquele existente na própria decisão e que pode ser identificado quando de sua leitura. De fato, verifico que quando da prolação da r. sentença proferida às fls. 398/403, em 15.02.2013, publicada no D.O.E., em 30.05.2013 (fl. 409), houve a extinção do feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC, quando na verdade, diante dos fatos e fundamentos que embasaram a referida decisão, a previsão legal está contida no art. 269, IV, do CPC. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos e para as finalidades acima colimadas, bem como RETIFICO, EX OFFICIO, nos termos do art. 463, I, do CPC, o erro material verificado na sentença (fls. 398/403) para que conste em sua parte dispositiva o fundamento previsto no art. 269, IV, do CPC. No mais, permanece a decisão tal como prevista. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0012113-98.2007.403.6182 (2007.61.82.012113-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021749-30.2003.403.6182 (2003.61.82.021749-0)) TMACC TECNOLOGIA EM MAQUINAS E PROD DIAMANTADOS LTDA X JORGE KRAYCHETE JUNIOR X MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por IMACC TECNOLOGIA EM MÁQUINAS E PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA. em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 20036182021749-0. A parte embargante foi intimada à indicar bens livres e suscetíveis de constrição judicial (fl. 88). No entanto, a parte embargante ficou-se inerte (fl. 88-v). Fundamento e decido. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEP - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos nº 00130489420114039999, TRF3 CJ1 24.11.2011, Relatora Alda Basto). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. Não obstante a lavratura do auto de penhora, a rigor, nenhum valor foi penhorado, porque o embargante não cumpriu a obrigação assumida de depositar mensalmente o valor da constrição. 2. Não junta o embargante, nas razões de apelo, prova de que tenha depositado o valor mensal da penhora, concluindo-se, portanto, que a execução fiscal se encontra desprovida de qualquer garantia. 3. A Lei 11.382/06 não revogou o art. 16, 1º, da Lei 6830/80, restando que a ausência de qualquer garantia da dívida, por si só, impede o conhecimento e processamento dos embargos opostos, por ausência de pressuposto válido para constituição do processo. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00461736820054036182, TRF3 CJ1 20.10.2011, Relator Juiz Federal Convocado Santoro Facchini). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, VI, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0041853-04.2007.403.6182 (2007.61.82.041853-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031046-56.2006.403.6182 (2006.61.82.031046-6)) ALTER EGO DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA (SP221046 - JOAO ANTONIO DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ALTER EGO DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 20066182031046-6), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 162/202, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/2009. Informação e extrato das CDA's questionadas através destes embargos às fls. 213/216. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, observo que na data de 06.12.2009, em face dos créditos em cobro nos autos da execução fiscal apensa, a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 18.09.2007 e a adesão ao parcelamento ocorreu quando o feito já estava em curso. Trata-se de ato juridicamente perfeito que é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois, a teor das previsões da Lei 11.941, implica na irretratável confissão da dívida. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado o contribuinte/embargante pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Reconhecimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 4. Embargos de declaração prejudicados. (3ª Turma, Apelação Cível 1278883, j. 16.08.2012, DJU 24.08.2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. À luz da legislação e jurisprudência consolidada, o fato novo noticiado pela embargante, consistente na adesão ao parcelamento pressupõe a confissão

irretratável da dívida parcelada (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), do que exsurge o reconhecimento pelo devedor da improcedência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal. 2. Nestas condições, merecem acolhida os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 3. A aplicação do princípio da causalidade implica que as custas e honorários advocatícios sejam suportados pela parte que deu causa à propositura da ação, razão pela qual os autores dos embargos à execução fiscal deverão arcar com honorários advocatícios em favor do apelado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. Embargos de declaração acolhidos.(5ª Turma, autos n.º 00842116219964039999, DJF3 12.07.2012, Relator Juiz Convocado Nelson Porfirio).Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto nos arts. 1º do Decreto-lei 1025/69 e 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009443-63.2002.403.6182 (2002.61.82.009443-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X DROGASIL S/A X ALEXANDRE TEIXEIRA DE ASSUMPCAO SAIGH X CLAUDIO ROBERTO ELY X RICARDO CASTRO DE AZEVEDO(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

Vistos, etc.Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 200261820295990 (fls. 599/602 e 617/618) e o trânsito em julgado da respectiva decisão (fl. 619), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil.Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do conteúdo da petição de fls. 272/277 dos autos.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0045036-56.2002.403.6182 (2002.61.82.045036-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X CELIO DE SOUZA X SONIA PEDROSO

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0004594-81.2012.4.03.0000 (fls. 346/354), intime-se Sonia Pedroso para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Sonia Pedroso do polo passivo. Publique-se.

Expediente Nº 1781

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012115-68.2007.403.6182 (2007.61.82.012115-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014887-38.2006.403.6182 (2006.61.82.014887-0)) DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por DENNEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200661820148870), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Às fls. 201/249, 252/254 e 268/275, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/2009.Informação e extrato das CDA's questionadas através destes embargos às fls. 268/275.Fundamento e Decido.Compulsando os autos, observo que na data de 03.12.2009, em face dos créditos em cobro nos autos da execução fiscal apensa, a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 17.04.2007 e a adesão ao parcelamento ocorreu quando o feito já estava em curso. Trata-se de ato juridicamente perfeito que é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois, a teor das previsões da Lei 11.941, implica na irretratável confissão da dívida. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado o contribuinte/embargante pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Reconhecimento do pedido de renúncia ao direito sobre o

qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 4. Embargos de declaração prejudicados.(3ª Turma, Apelação Cível 1278883, j. 16.08.2012, DJU 24.08.2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. À luz da legislação e jurisprudência consolidada, o fato novo noticiado pela embargante, consistente na adesão ao parcelamento pressupõe a confissão irretratável da dívida parcelada (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), do que exsurge o reconhecimento pelo devedor da improcedência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal. 2. Nestas condições, merecem acolhida os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 3. A aplicação do princípio da causalidade implica que as custas e honorários advocatícios sejam suportados pela parte que deu causa à propositura da ação, razão pela qual os autores dos embargos à execução fiscal deverão arcar com honorários advocatícios em favor do apelado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. Embargos de declaração acolhidos.(5ª Turma, autos n.º 00842116219964039999, DJF3 12.07.2012, Relator Juiz Convocado Nelson Porfirio).Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto nos arts. 1º do Decreto-lei 1025/69 e 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2180

EXECUCAO FISCAL

0049556-30.2000.403.6182 (2000.61.82.049556-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXOSOLDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ)

Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0053413-16.2002.403.6182 (2002.61.82.053413-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0063448-35.2002.403.6182 (2002.61.82.063448-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO ROBERTO FERREIRA & CIA/ LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia

07/11/2013, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0061435-29.2003.403.6182 (2003.61.82.061435-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELETRO ROCHA LTDA(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP014369 - PEDRO ROTTA) X GIOVANNI CHIOCCOLA X CARLO CHIOCCOLA

Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0069916-78.2003.403.6182 (2003.61.82.069916-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGELOGISTICA LOGISTICA LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0005991-69.2007.403.6182 (2007.61.82.005991-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0028893-16.2007.403.6182 (2007.61.82.028893-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KONECTA TELECOMUNICACOES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0033915-55.2007.403.6182 (2007.61.82.033915-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO PARQUE PAULISTANO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Considerando-se a realização da 115ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/11/2013, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0014637-97.2009.403.6182 (2009.61.82.014637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CURSO DOTTORI S/C LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos

termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0042653-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP149260B - NACIR SALES)
Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0043235-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGIGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP192756 - ISAC ALVES MARTINS)
Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2181

EXECUCAO FISCAL

0480675-71.1982.403.6182 (00.0480675-1) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SILVA E WALBEL S/C LTDA X JOAO JOSE DA SILVA X WALTER FERRARI(SP033278 - VICTAL PEREIRA DA SILVA E SP048061 - JASIEL FERREIRA DE ARAUJO) X ABEL MENDES GATOEIRO X SEVERINO MANOEL TORRES
Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.

Expediente Nº 2182

EXECUCAO FISCAL

0459585-07.1982.403.6182 (00.0459585-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CONSULT CONSULTORES DE SISTEMAS S/A X JOSE CASAL DE REY JUNIOR X LAERCIO ROCHA DE MORAES X ROBERTO MOURAO FIGUEIREDO SILVA(SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL)
Intime-se o executado Roberto Mourão Figueiredo Silva dos valores bloqueados.

0017364-10.2001.403.6182 (2001.61.82.017364-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP238719 - TAMARA FERNANDA OMOTO BENEDITO)
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 465/466.Int.

0032933-17.2002.403.6182 (2002.61.82.032933-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X EUSTEBIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS
Mantenho a decisão proferida a fl. 248 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0058830-47.2002.403.6182 (2002.61.82.058830-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SONIA MARIA TAVOLARI(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua

ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0059817-83.2002.403.6182 (2002.61.82.059817-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X S M S DISTRIB DE PRODS DE LIMPEZA DESCARTAVEIS LTDA ME(SP270861 - DIEGO GUARDA DE ALMEIDA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0030265-39.2003.403.6182 (2003.61.82.030265-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONDIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X AMELIA BEZERRA CAVALCANTE X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(MG054707 - ULISSES COMISSARIO SAGIORO)

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Antonio José do Nascimento do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0031069-07.2003.403.6182 (2003.61.82.031069-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X IBRAHIM HACHICH - ESPOLIO(SP174915 - MAURICIO CURY COTI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0047273-29.2003.403.6182 (2003.61.82.047273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente a fls. 208, sra. DORA BERGAMINI CASTIGLIONE, CPF 036.888.348-52, com endereço na Rua Guaranesia, 269, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0060564-96.2003.403.6182 (2003.61.82.060564-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA S/C LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fl. 304: Indefiro, pois a decisão não transitou em julgado. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela exequente.Int.

0026617-17.2004.403.6182 (2004.61.82.026617-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0052276-28.2004.403.6182 (2004.61.82.052276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0018788-48.2005.403.6182 (2005.61.82.018788-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X BRASILGRAPHICS EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA X HUGO JOSE RIBAS BRANCO(SP138689 - MARCIO RECCO E SP139304 - PATRICIA POZZI RUIZ JARDIM)

Para a expedição do alvará de levantamento, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos procuração ad judicium com poderes específicos para receber e dar quitação. Concedo o prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, cumpra-se o determinado às fls. 208, itens II e III.

0024382-43.2005.403.6182 (2005.61.82.024382-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Trata-se de pedido de substituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 42.057 do 5º CRI da Capital (auto de penhora de fls. 125) por outro imóvel indicado pela executada às fls. 247, matriculado nº 184.812 perante 11º CRI da Capital.Intimada a se manifestar, a exequente requereu que a executada fosse intimada a apresentar cópia autenticada da certidão da matrícula, bem como fosse expedido mandado de avaliação do bem indicado. Nessa oportunidade, apresentou o valor atualizado do débito no montante de R\$ 52.993,21(fl. 258/259).A executada apresentou cópia da certidão da matrícula nº 184.812, conforme petição de fls. 261/263.O Mandado de Constatação e Avaliação foi expedido às fls. 265, sendo que o Sr. Oficial de Justiça procedeu à avaliação do imóvel matriculado sob nº 184.814 - 11º CRI da Capital, ou seja, de imóvel diverso daquele indicado pela executada. O imóvel foi avaliado em R\$ 40.130,00 (fls. 268/269).Por petição apresentada em 07 de agosto de 2013, juntada às fls. 270/278, a executada, em síntese, esclarece o equívoco ocorrido e que os dois imóveis seriam absolutamente idênticos e de sua propriedade. Ela, ainda, se insurge contra o valor da avaliação, vez que o valor venal seria de R\$ 80.400,00 e que seu valor de mercado seria muito superior. Por fim, requer que a penhora passe a recair sobre o imóvel matriculado sob nº 184.812, sendo considerado o valor venal do mesmo e, subsidiariamente, caso não seja aceito este novo valor, a penhora também do imóvel matriculado sob nº 184.811.Considerando que já consta dos autos cópia autenticada/original da certidão da matrícula dos imóveis nº 184.811 e 184.812 (fls. 262/263 e 275/276), determino a expedição de Mandado de Penhora, Constatação e Avaliação dos referidos imóveis.Após a formalização da penhora desses bens, voltem os autos conclusos, ficando prejudicada as questões relativas ao imóvel matriculado sob nº 184.814, pois não houve determinação para constrição deste bem, além do que não se formalizou a penhora.

0035683-84.2005.403.6182 (2005.61.82.035683-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X JOAO SERGIO MIGLIORI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS CESIO DE SOUZA CAETANO ALVES X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0027340-65.2006.403.6182 (2006.61.82.027340-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DALGIZA FARIA SARACUZA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Fls. 209/238 e 240/243: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos por meio do Sistema BacenJud (fls. 208) de titularidade da executada. Alega, em síntese, que esse montante é proveniente de conta-salário e/ou está depositado em conta conjunta corrente/poupança.Observo nos extratos juntados aos autos (fls. 216, 219/220 e 241/243) que trata-se de conta corrente e não de poupança, conforme alegado pela executada, dada a constante movimentação da mesma, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio sob este fundamento.Por outro lado, nos extratos mencionados, constam alguns créditos de natureza salarial, quais sejam: R\$ 1.014,00 (fls. 216), R\$ 856,00 e R\$ 564,00 (fls. 241), R\$ 961,00 e R\$ 564,00 (fls. 242). A executada não comprovou a origem dos outros valores creditados na conta bancária (depósitos em dinheiro), nem tampouco a natureza dos valores remanescentes (diferença entre o valor constante no extrato de fls. 216 e o bloqueado).Diante do exposto, defiro o pedido de desbloqueio exclusivamente do montante de R\$ 3.959,00, com fundamento no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se à transferência dos valores remanescentes.Intime-se.

0032538-83.2006.403.6182 (2006.61.82.032538-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ANTONIO LUIZ GARUTI X DOUGLAS WILSON BERNARDINI X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI Fl. 174: Indefiro, pois a apelação foi recebida no duplo efeito.Cumpra-se o determinado a fl. 173.Int.

0001373-13.2009.403.6182 (2009.61.82.001373-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Mantenho a decisão de fl. 157 pelos seus próprios fundamentos.Registro que a penhora sobre o imóvel mencionada pela executada não se formalizou.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos a contar da data da intimação desta decisão.Int.

0001832-15.2009.403.6182 (2009.61.82.001832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S3 EDITORA E CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA X ANTONIO SABINO DE SOUZA NETO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Junte o coexecutado ANTONIO SABINO DE SOUZA NETO, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos bancários integrais da conta atingida pelo bloqueio judicial dos meses de novembro e dezembro de 2012 e de janeiro de 2013.Após, analisarei o pedido de desbloqueio.Int.

0024207-10.2009.403.6182 (2009.61.82.024207-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL ON LINE TECNOLOGIA LTDA.(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA)

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, declaro extintas as CDAs nºs 80 2 09 004326-73 e 80 6 07 005340-56. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, promova-se vista à exequente para que apresente os valores devidos referentes às CDAs remanescentes.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1188

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033550-06.2004.403.6182 (2004.61.82.033550-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009330-75.2003.403.6182 (2003.61.82.009330-2)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 618/1467: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 615/616.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2018

EXECUCAO FISCAL

0017900-45.2006.403.6182 (2006.61.82.017900-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANEBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X VALDIR CELSO LUCKEMEYER(PR014736 - CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR) X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X DANIEL PEDRO MORANDO X MICHEL MARIE JACQUES GEYNET(PR014736 - CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR) X CESAR BORGES FERNANDES(PR014736 - CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR)

1. Diante da natureza dos documentos juntados com a petição do exequente às fls. 144/62, DECRETO o necessário segredo de justiça do feito, ao qual, a partir de agora, deverão ter acesso apenas as partes e seus procuradores, nos termos da lei. 2. Conquanto recebida a exceção de fls. 124/8, verifico que a peça não foi

subscrita, além de tratar-se de cópias simples de procuração as folhas 127/8. Assim, determino a intimação do advogado para sanar tais irregularidades, no prazo de cinco dias. Em caso de descumprimento, dê-se regular prosseguimento ao feito, observando-se, inclusive, o pedido de citação formulado pela exequente às fls. 148.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012905-49.2008.403.6301 (2008.63.01.012905-8) - TATIANI CRISTINA SILVA DO CARMO - MENOR X ROSALIA MARIA DA SILVA(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CANDIDO DO CARMO

1 - Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se a petição de fl. 404/405 trata-se de aditamento à inicial, tendo em vista constar em referida manifestação que se pleiteia em audiência comprovar a união estável entre a Sra. Rosália, que figurava até então como representante da autora, e o segurado falecido, para a inclusão desta como beneficiária junto ao INSS. 2 - Em caso afirmativo, dê-se vista ao INSS, diante da necessidade de sua concordância. 3 - Intime-se o co-réu a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas. 4 - Intime-se a Defensoria Pública.Int.

0003837-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003837-5) - ANTONIO ALVES DE MIRANDA(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Fls. 255/256: Indefero a expedição de ofícios requerida, vez que não cabe a este juízo diligenciar pela parte, uma vez que não foi demonstrada a impossibilidade de obtenção do referido documento .2 - Dessa forma, intime-se a parte autora a cumprir devidamente o despacho de fls. 254, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos necessários à comprovação da especialidade dos períodos de 18/12/1973 a 03/01/1974, de 10/01/1974 a 12/12/1974, de 15/12/1976 a 30/03/1977 e de 03/05/1993 a 16/12/1994, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação de tutela.Int.

0005551-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005551-8) - ELLEN OLIVEIRA COSTA - MENOR X MILENE SANTOS OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a testemunha não foi localizada, fica cancelada a audiência designada para o dia 13/08/2013, às 14:15 horas. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos. Int.

0058382-61.2009.403.6301 - ANTONIO BENEDITO ALVES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Recebo a petição de fls. 764 como emenda à inicial. 3. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da referida petição para a instrução da contrafé do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Regularizados, cite-se. Int.

0001215-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001215-7) - JOSE TEREZINHO ALVES DE FIGUEIREDO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fl. 220: Tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte, intime-se a parte autora a comprovar documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, que a empresa se recusa a fornecer documento que comprove sua exposição a agentes insalubres no período de 09/11/1999 a 28/05/2009, sob pena de improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade deste. Após, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.Int.

0015333-96.2010.403.6183 - DIRCE CASSARO(SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/328: Dê-se vista às partes acerca da juntada do processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002057-61.2011.403.6183 - JOSE CAMPOS DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão atualizada emitida pela Junta Comercial referente à empresa Galileo Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. Assim, somente após a juntada de referido documento, será analisada a pertinência do pedido formulado às fls. 176/183. Int.

0011533-26.2011.403.6183 - ADILSON HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 132/134, aponta omissão na sentença em relação a parte dos pedidos, e que para a correta apreciação deste é necessária a manifestação da contadoria judicial, converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique eventual erro no cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, especialmente no tocante ao coeficiente de cálculo incidente sobre o salário de benefício. Int.

0002041-73.2012.403.6183 - ANGELINA DA SILVA RIBEIRO(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Fls. 151/153: Diante do efeito infringente dos embargos interpostos, dê-se vista ao INSS. 2 - Sem prejuízo da determinação acima, expeça-se ofício ao Gerente Executivo da APS para que este informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o protocolo de nº 1286284850 refere-se ao pedido de agendamento do benefício requerido pela parte autora, NB 152.892.504-9 (fl. 10), e qual data este foi processado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003567-75.2012.403.6183 - IRACI SANCHES GIMENES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/95: Diante do efeito infringente dos embargos interpostos, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0009639-78.2012.403.6183 - CARLOS NORBERTO BATISTA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/182: Diante do efeito infringente dos embargos interpostos, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0010049-39.2012.403.6183 - VALDEMIRO RODRIGUES VIEIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/86: Diante do efeito infringente dos embargos interpostos, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0051271-21.2012.403.6301 - MARIA APARECIDA ARAUJO DUARTE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001365-91.2013.403.6183 - NATANAEL PESSOA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos os documentos que entender necessários para a comprovação da manutenção da qualidade de segurado após a data do requerimento administrativo. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0002613-92.2013.403.6183 - ADENILO PEREIRA BORGES(SP175835 - CÉLIA FIDÉLIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da decisão constante nos autos, uma vez que

não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0005293-50.2013.403.6183 - CICERO HONORIO DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 106/108: Indefiro a expedição de ofícios requerida, vez que não cabe a este juízo diligenciar pela parte, uma vez que não foi demonstrada a impossibilidade de obtenção dos PPPs.2 - Dessa forma, intime-se a parte autora a cumprir devidamente o despacho de fls. 105, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos necessários à comprovação da especialidade dos períodos de 18/12/1973 a 03/01/1974, de 10/01/1974 a 12/12/1974, de 15/12/1976 a 30/03/1977 e de 03/05/1993 a 16/12/1994, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação de tutela.Int.

0005424-25.2013.403.6183 - BRUNO BARROS VIEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se sua incapacidade laborativa decorre de acidente de trabalho, tendo em vista o documento de fl. 35.No mesmo prazo, deverá o autor apresentar cópia legível de seu RG, CPF e comprovante de residência.Após, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada. Int.

0005627-84.2013.403.6183 - RICARDO LAAKE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006915-67.2013.403.6183 - OTACILIO DOS SANTOS PRIOR(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007243-94.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP295309 - PATRICIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007327-95.2013.403.6183 - DIRCEU GOMES MARTINS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intime-se.

0007348-71.2013.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006349-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008788-73.2011.403.6183) CUSTODIO BOTELHO DE SOUZA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a sua representação processua, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do feito. Int.

Expediente Nº 8203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008722-30.2010.403.6183 - LUIZ TEIXEIRA X VILMA MACHADO TEIXEIRA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/07/1969 a 22/04/1970 - na empresa Protécnica Peças Retíficas e Oficina Técnica Ltda., de 01/02/1971 a 16/08/1973 - na empresa Garcia e Bassi Equipamentos Industriais S/A, e de 03/09/1984 a 03/03/2001 - na Universidade de São Paulo., bem como o direito do segurado ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (20/10/2005 - fls. 111), determinando que o INSS promova o pagamento dos valores atrasados em favor da autora de 20/10/2005 até a véspera do óbito do segurado (20/08/2011 - fls. 150), com os devidos reflexos na pensão por morte recebida. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011061-59.2010.403.6183 - JOAO BENEDITO ALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0014019-81.2011.403.6183 - DALMER FARIA FREIRE(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No entanto, constato que houve erro quando da publicação do dispositivo do julgado no Diário Oficial, motivo pelo qual determino que seja republicada a decisão de fls. 184/189. ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 01/01/1979 a 31/12/1981, de 04/01/1982 a 30/03/1986, de 04/06/1990 a 18/11/1993, de 02/07/1990 a 22/10/1994 de 01/12/1993 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 24/05/2011, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas, conforme cálculo anexo desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, retifico a tutela anteriormente concedida para constar os períodos antes reconhecidos, que passarão a constar na forma acima estabelecida, e, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determino a imediata concessão do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima do Autor, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ...No mais, recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

0002187-17.2012.403.6183 - RUDMAR CASSUCCI CARAPIA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520 CPC). Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

0002913-88.2012.403.6183 - FEVELINA JUSEFINA SA SACCO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Posto isso, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos.P. R. I.

0005591-42.2013.403.6183 - DINEA DUARTE BALTASAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002006-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000318-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LAURO CLARINDO EDUARDO(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004815-52.2007.403.6183 (2007.61.83.004815-3) - ALICE TERRA DA SILVA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, as peças determinadas no despacho de fls. 156-158 para o perito.Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, , deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0006125-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006125-0) - DAMIAO DELGADO AVELINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0012771-49.2009.403.6119 (2009.61.19.012771-9) - LEONTINA MARIA DA SILVA CAVALCANTE(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de depoimento pessoal, tendo em vista o artigo 343 do Código de Processo Civil.Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, certidão de casamento atualizada. Considerando que o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte em razão da perda da qualidade de segurado, esclareça a parte autora, em igual prazo, acerca da produção de provas.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá a parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0000762-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000762-7) - MANOEL RAMOS PRETENDENTE(SP234868 -

CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para se manifestar acerca da produção de prova para comprovar o alegado na demanda.2. Faculto à parte autora, ainda, o mesmo prazo para apresentar TODOS OS DOCUMENTOS que entende necessários para comprovar o alegado na demanda. 3. Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos em que se encontram, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0008444-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008444-0) - DIMAS PUGA NAZARI JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103-112: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0014332-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014332-8) - PEDRO ANGELO BOMFIM(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164-171: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0051251-35.2009.403.6301 - ELIZEU MODOLO(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial e dos esclarecimentos de fls. 171, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0007794-79.2010.403.6183 - ADRIANA RODRIGUES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0003336-82.2011.403.6183 - JAILTON BRAZ DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0004685-23.2011.403.6183 - FRANCINALDA FERNANDES LISBOA(SP244593 - CLEIDE DA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para se manifestar acerca da produção de provas.Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0004800-44.2011.403.6183 - DANIEL RODRIGUES MACEDO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas.2. À contadoria para verificar se a renda mensal inicial dos benefícios da parte autora foram calculadas corretamente, considerando o alegado na petição inicial.Int.

0006511-84.2011.403.6183 - CESAR CARLOS DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para se manifestar acerca da produção de provas.Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá a parte interessada arcar com as

consequências de eventual lacuna no conjunto probatório (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0006768-12.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e documentos de fls. 153-155 como emenda à inicial.2. Fixo o valor da causa em R\$ 73.953,15, apurado pela contadoria.3. Fl. 164: defiro o pedido de vistas dos autos pela parte autora pelo prazo de 20 dias.4. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0007255-16.2011.403.6301 - MARIA AMELIA BIOSPO DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0012587-61.2011.403.6301 - RITA DI LORENZO(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para verificar se a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez foi calculada corretamente, considerando o alegado na petição inicial.Int.

0046235-32.2011.403.6301 - SIMEI CLAUDIO DE LIMA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0000700-12.2012.403.6183 - MINEKO AKIYOSHI SUZUKI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 146-148: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

0001300-33.2012.403.6183 - SORAIA GOMES SOBRINHO(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO E SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0002729-35.2012.403.6183 - MARTA VIEIRA DE SANTANA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas INAJAR MARIA DA SILVA e LUCILIO ANTONIO FREITAS para o dia 13/11/2013 às 16h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.EXPEÇA A SECRETARIA os mandados de intimação para as testemunhas acima.Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se a testemunha VALDECIR RODRIGUES comparecerá na audiência designada independentemente de intimação, considerando que reside em Itaquaquecetuba. Em caso negativo, deverá a parte autora providenciar as peças para expedição da carta precatória. Int.

0002776-09.2012.403.6183 - MARIA ORLEIDE BISPO DE SOUSA(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0004625-16.2012.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ressalto que no caso dos autos a dependência econômica não é presumida (artigo 16, parágrafo 4º da Lei 8.213/91). Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para se manifestar acerca da produção de prova testemunhal, apresentando, se for o caso, o respectivo rol. Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

0005628-06.2012.403.6183 - MARIA INES BITENCOURT(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para se manifestar acerca da produção de prova para comprovar o alegado na demanda.2. Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 3. Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas.Int.

0007406-11.2012.403.6183 - NOEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o item 4 de fl. 32. Publique-se o despacho de fl. 32. Após, tornem conclusos. Int. (Despacho de fl. 32: 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da cédula de identidade e do CPF, sob pena de extinção.3. Em igual prazo, e sob a mesma pena, deverá a parte autora justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. 4. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, esclarecer se os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia são apenas os laborados nas empresas Persico Pizzamiglio S/A, Bela Vista Alimentos S/A e Maggion Indústria.5. Após, tornem conclusos. Int.)

0009523-72.2012.403.6183 - EVA LUZIA BARBOSA LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0010677-28.2012.403.6183 - DORALICE CORDEIRO DA SILVA(SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0002849-44.2013.403.6183 - SONIA MARIA DIAS MORILLAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0002959-43.2013.403.6183 - MIGUEL SEBASTIAO COSTA(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0003457-42.2013.403.6183 - WILMA MARIA DE OLIVEIRA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0005230-25.2013.403.6183 - MIGUEL PAULO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível,

o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0005368-89.2013.403.6183 - ANTONIO VIEIRA(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0009782-67.2012.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0006275-64.2013.403.6183 - RITA DE CASSIA DE ANDRADE LOURENCO DOS SANTOS(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0006298-10.2013.403.6183 - ORMINDO GOMES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado da Bahia. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa

não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub iudice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Feira de Santana-BA, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0006513-83.2013.403.6183 - WILMA ARAUJO ALCANTARA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL**

(ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0006747-65.2013.403.6183 - SANDOVAL SILVA SANTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS.Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0006754-57.2013.403.6183 - MARCELO GONCALVES DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS.Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais,

caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0006912-15.2013.403.6183 - CELSO MIRANDA DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a

remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0006913-97.2013.403.6183 - EDVALDO LAUTON SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal

desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

0006970-18.2013.403.6183 - ADIVALDO SOUZA OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0007155-56.2013.403.6183 - ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0007168-55.2013.403.6183 - EDINA LEO MARTINS(SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004189-43.2001.403.6183 (2001.61.83.004189-2) - FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0004013-30.2002.403.6183 (2002.61.83.004013-2) - ANTONIO GONCALVES DAS NEVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0002084-54.2005.403.6183 (2005.61.83.002084-5) - ISAIAS RODRIGUES CAVALCANTI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0003237-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003237-9) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP128753 - MARCO

ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0004687-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004687-1) - JOAO BATISTA BASTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0004948-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004948-7) - SANDOVAL OLIVEIRA DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0005127-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005127-5) - ABSAIR EMERECIANO DOS SANTOS(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0005677-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005677-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-96.2003.403.6183 (2003.61.83.002810-0)) APARECIDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0005028-53.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO BARRETO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0000288-18.2011.403.6183 - LUIZ ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010209-64.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-72.2005.403.6183 (2005.61.83.003693-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANQUELIM DA FONSECA X JULIETA MARGARIDA DOS SANTOS FONSECA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0005954-29.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-53.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARRETO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005958-66.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-54.2005.403.6183 (2005.61.83.002084-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ISAIAS RODRIGUES CAVALCANTI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006116-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004687-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004687-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BASTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006118-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-30.2002.403.6183 (2002.61.83.004013-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO GONCALVES DAS NEVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006119-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005127-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ABSAIR EMERECIANO DOS SANTOS(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006120-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003237-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006121-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005677-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006223-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004948-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004948-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANDOVAL OLIVEIRA DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006773-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-18.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000157-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000157-0) - JOSE DA COSTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.

0000237-17.2005.403.6183 (2005.61.83.000237-5) - MARIA NAZARE ARAUJO CAVALCANTE(SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA NAZARE ARAUJO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a

Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 88, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

000222-21.2005.403.6183 (2005.61.83.00222-2) - IVO RUPP(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X IVO RUPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos em anexos, de que o benefício da parte autora já foi revisto, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005441-42.2005.403.6183 (2005.61.83.005441-7) - JOANA ELIETE BRITO MARQUES X CAMILLA MARQUES - MENOR IMPUBERE (JOANA ELIETE BRITO MARQUES)(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA ELIETE BRITO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0005604-22.2005.403.6183 (2005.61.83.005604-9) - JOAO BOSCO DAMASCENO X UMBERTO PAULO DA SILVA X GERALDINA LEONICE DE ALMEIDA X OTACILIO MOREIRA X ANTONIO CECILIO DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO BOSCO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINA LEONICE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CECILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a

Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 169-170, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0003827-31.2007.403.6183 (2007.61.83.003827-5) - GERSINA MARIA DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERSINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante ao extrato anexo, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010999-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010999-9) - FRANCISCO ROMANO PEREIRA FILHO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Não obstante não terem sido encaminhadas as cópias solicitadas pelo Ofício retro, analisando os extratos anexos, extraídos do sistema processual, CONSTATO que o objeto constante nestes autos é idêntico ao do processo 2001.61.83.004335-9, motivo pelo qual nada é devido nesta ação. Intimem-se e decorrido o prazo de 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006851-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006851-5) - JOSE ESTEVAM DE ALBUQUERQUE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos

anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0006810-71.2005.403.6183 (2005.61.83.006810-6) - RICARDO DIOCLECIO CAVADAS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 169/180). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo **CONCORDÂNCIA INTEGRAL** com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0138631-38.2005.403.6301 (2005.63.01.138631-1) - HELCIO ZICOLAU(SP034996 - JORGE PAPARELLI E SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante os documentos de fls. 177-192, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o motivo de não ter pleiteado o benefício de pensão por morte no INSS, tendo em vista a qualidade de dependente de GENNY DE FRANÇA ZICOLAU, e a qualidade de segurado do autor Helcio Zicolau. Int.

0000903-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000903-9) - SOLON CAMARA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 324-347). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo **CONCORDÂNCIA INTEGRAL** com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME**

A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001642-44.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026655-49.2003.403.0399 (2003.03.99.026655-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIR SARTORI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0006709-87.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003125-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0005956-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013988-42.2003.403.6183 (2003.61.83.013988-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE LEMOS REIS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005957-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006617-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEMENTINO BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEMENTINO BEZERRA DOS SANTOS(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066178-73.2000.403.0399 (2000.03.99.066178-5) - CELSO REBELLO X MARIA CECILIA MARTINS REBELLO BETTIN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA CECILIA MARTINS REBELLO BETTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0001574-46.2002.403.6183 (2002.61.83.001574-5) - JOAO VILLAR RODRIGUES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO VILLAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da concordância com a informação da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0003075-35.2002.403.6183 (2002.61.83.003075-8) - VALDIVINO LIMA DA ROCHA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI

APARECIDA PARENTE) X VALDIVINO LIMA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação de fl. 222, e, não obstante a ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 223, conforme certidão de fl. 224, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até manifestação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0013187-29.2003.403.6183 (2003.61.83.013187-7) - GILIO BIMBATTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GILIO BIMBATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 217-219: Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Int.

0013988-42.2003.403.6183 (2003.61.83.013988-8) - JOSE LEMOS REIS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE LEMOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0005961-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005961-7) - ELSON RUIZ(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 158-173). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0000938-75.2005.403.6183 (2005.61.83.000938-2) - ABILIO BARBOSA DE MELO(SP119565 - CLAUDINEI

XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ABILIO BARBOSA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 202/207).Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0003812-33.2005.403.6183 (2005.61.83.003812-6) - BRAZ LOURENCO COELHO(SP220886 - ELDA GIANINI FERREIRA DE SOUZA E SP187115 - DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BRAZ LOURENCO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a certidão retro, e considerando que cabem às partes impulsionar o processo, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ PROVOCAÇÃO OU OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Int. Cumpra-se.

0006617-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006617-1) - MARIA CLEMENTINO BEZERRA DOS SANTOS(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEMENTINO BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0007714-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007714-8) - JULIO ROBERTO EUGENIO DE CASTRO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JULIO ROBERTO EUGENIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 157/176, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso. Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0007792-51.2006.403.6183 (2006.61.83.007792-6) - ARIETE VIANA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARIETE VIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, e considerando que cabem às partes impulsionar o processo, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ PROVOCAÇÃO OU OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.Int. Cumpra-se.

0000314-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000314-4) - LUIZ CARLOS MILANI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação de fl. 189, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a

execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até manifestação ou ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004899-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004899-9) - ISABEL DO NASCIMENTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ISABEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 144-164). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082361-14.1992.403.6183 (92.0082361-0) - JARBAS BUENO DE SOUZA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0007693-38.1993.403.6183 (93.0007693-0) - JOSE TELLES DOS SANTOS FILHO X LUIZ MURAGA X JOSE MATYISEK DE SOUZA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int.

Cumpra-se.

0009469-24.2003.403.6183 (2003.61.83.009469-8) - ORLANDO PATRICIO DE ARRUDA X EUNICE LISBOA DE ARRUDA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0009506-51.2003.403.6183 (2003.61.83.009506-0) - MARIA DE FATIMA SANTIN(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0011566-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011566-5) - SEBASTIAO URCI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0000656-71.2004.403.6183 (2004.61.83.000656-0) - WALMIR RODRIGUES SILVA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO E SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0000196-50.2005.403.6183 (2005.61.83.000196-6) - ARMANDO RASTELLI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos.Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios.Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0005619-88.2005.403.6183 (2005.61.83.005619-0) - OTAVIANO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0005816-43.2005.403.6183 (2005.61.83.005816-2) - CLELIA BOTTURA DE FREITAS(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055614-27.1992.403.6183 (92.0055614-0) - WALDEMAR FERREIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X WALDEMAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios. Int. Cumpra-se.

0004426-14.2000.403.6183 (2000.61.83.004426-8) - BENTO SERTORIO X ALICE AMELIA CALIXTO X ANTONIO BOEIRA DA COSTA X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X EDIS ROBERTO ESTEVES X ENEZIO BATISTA DOS SANTOS X JOAQUIM PERCILIANO X BENEDITA DA SILVA PERCILIANO X MARIA LUCIA PERCILIANO DA SILVA X ESTER DA SILVA X NEIDE DA SILVA PERCILIANO X NATANAEL DA SILVA PERCILIANO X SAMUEL PERCILIANO X AZAEL PERCILIANO DE FARIAS X ARIEL PERCILIANO DE FARIAS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSELITO DE ARAUJO SANTOS X RODRIGO OLIVEIRA SANTOS X REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS X RAMIRES DE OLIVEIRA SANTOS X INAIE SPERETA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RODRIGO OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios. Int. Cumpra-se.

0004226-02.2003.403.6183 (2003.61.83.004226-1) - MARCOS RODRIGUES SARRALHEIRO(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCOS RODRIGUES SARRALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios. Int. Cumpra-se.

0009631-19.2003.403.6183 (2003.61.83.009631-2) - JOSE DE REZENDE FERREIRA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DE REZENDE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0004360-24.2006.403.6183 (2006.61.83.004360-6) - MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios. Int. Cumpra-se.

0005495-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005495-5) - ELIETE DOS SANTOS SILVA X JOYCE SILVA DE ANDRADE(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência, à parte autora, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos. Decorridos 5 dias, sem manifestação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento dos ofícios precatórios. Int. Cumpra-se.

0012496-39.2008.403.6183 (2008.61.83.012496-2) - PEDRO DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7747

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037658-61.1993.403.6183 (93.0037658-6) - ANICETO GONZALEZ DIEZ(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANICETO GONZALEZ DIEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 201-203: Ressalto, inicialmente, que do r. despacho de fl. 195, publicado em 04/07/2013, não houve qualquer manifestação das partes dentro do prazo legal, conforme extrato de fl. 196. No entanto, razão assiste à parte autora no tocante aos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução. Nesse passo, cite-se o INSS para, dentro do prazo de 30 dias, opor Embargos à Execução nos cálculos de fls. 201-203. Sem prejuízo, recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a apelação da parte autora, de fls. 204-212, interposta contra a r. sentença de extinção da execução, de fl. 198, e, outrossim, abro vista ao réu para oferecimento de contrarrazões no prazo legal, ressaltando, por oportuno, que a remessa do feito à Superior Instância deverá ser efetuada em momento oportuno, quando em termos os presentes autos. Int.

Expediente Nº 7748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006994-46.2013.403.6183 - FRANCISCO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 47-48: Compulsando os autos, observo que o subscritor da petição de fls. 91-101 (ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO - OAB/SP 300.293) não possui poderes, nestes autos, para representação da parte autora. Desse modo, sob pena de desconsideração da petição em tela, concedo ao demandante o prazo de 48 horas para que se manifeste sobre o ocorrido, apresentando, em igual prazo, as regularizações pertinentes. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007840-73.2007.403.6183 (2007.61.83.007840-6) - FLORISIA BENEDITA MARTINS(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial indireta, conforme requerido.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorreu de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitou para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando estaria apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta era temporária ou permanente?8 - Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade fosse permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o periciando necessitava de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acometia o periciando o incapacitava para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte autora quando da realização da perícia indireta e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorreram de doença ou consolidação de lesões e se implicaram redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando podia se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária?17 - Caso não seja constatada a incapacidade, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista dessa especialidade médica, informar se o periciando apresentava outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia indireta a ser realizada no dia 29 / 10 /2013 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que pretende sejam analisados pela perita, a fim de que comprovem a alegada incapacidade do falecido. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Vista ao MPF Intimem-se, o autor através da DPU e o INSS pessoalmente.

0009857-48.2008.403.6183 (2008.61.83.009857-4) - LUCIANA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0011928-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011928-0) - CRISTIANE ALVES SANTA ROSA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pela Sr. Perito à fl. 167, comprovando documentalmente. Após, tornem-me conclusos. Int.

0017220-23.2008.403.6301 - FELICIO BUONANO FILHO(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0022115-27.2008.403.6301 - AVELINO ALVES DE SOUZA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Em que pese a conclusão da segunda perícia realizada neste feito, não ficou esclarecido pelo expert o motivo pelo qual considerou a incapacidade total e permanente, uma vez que admite ser possível o tratamento da espondilodiscoartrose lombar, com melhora do quadro. Aliás, neste sentido apontou a conclusão da perícia realizada perante o Juizado Especial Federal, que considerou o autor incapaz por um ano, sendo que após esse prazo deverá ser reavaliado (fl.92). Também não ficou claro se a incapacidade permanente é atual, apenas, devido ao agravamento da patologia, ou se desde 2006 não tinha mais condições de realizar serviços braçais. Nesta última hipótese, deverá justificar sua conclusão, considerando inclusive o que alinhavou o perito às fls. 90/97, ou seja, deverá apontar os motivos pelos quais não pode ser a incapacidade considerada temporária em 15/06/2009 - data do primeiro laudo realizado. Prazo: 5 (cinco) dias. Com os esclarecimentos, vista às partes, por igual prazo. Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0007221-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007221-8) - JOAO BATISTA DA PAZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0010839-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010839-0) - REGINALDO PEREIRA DINIZ(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0011604-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011604-0) - GERALDO GUEDES GUDIN(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Acolho a sugestão do perito ortopedista de fls. 89.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 41 - São Paulo-SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de

atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 23 / 09 /2013 às 13:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Atente-se a Secretaria à solicitação da sra. Perita, de fls. 99, no tocante à sua intimação. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários do perito ortopedista arbitrados às fls. 64. Int.

0011973-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011973-9) - MARIA AUREA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0001718-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001718-0) - VALDECI PEREIRA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0006047-94.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA RUIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0008845-28.2010.403.6183 - ALEXANDRE TORNIOLO(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a impossibilidade de realização de perícias a este Juízo, informada pelo perito nomeado às fls. 76, substituo-o pela DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas,

com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.2 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.4 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 24 /09 /2013 às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0010076-90.2010.403.6183 - BETANIA DE FRANCA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência. Considerando a data em que foi elaborado o laudo médico pericial (fls. 167/177) e a conclusão do Sr. Perito referente à necessidade de reavaliação do quadro da parte autora no prazo de 12 (doze) meses, determino que seja realizada nova perícia médica na especialidade de ortopedia. Providencie a Secretaria as diligências necessárias.

0011686-93.2010.403.6183 - JOAO LUIZ RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os

honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 24 /09 /2013 às 10:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011832-37.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO COELHO NUNES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Considerando a impugnação ofertada pelo autor aos laudos periciais, bem como os documentos apresentados e a manifestação de médico assistente técnico, intimem-se os peritos especialistas em ortopedia, psiquiatria e clinica geral que atuaram nestes autos, para que prestem os esclarecimentos apontados às fls.415/426 e 427 e seguintes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0012519-14.2010.403.6183 - CLAUDETE APARECIDA MARCOCHI X FLAVIA MARCOCHI RAMOS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, baixando em diligência. 1- Fls. 352/354 - Dê-se ciência às partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0007204-22.2013.403.0000.2- Proceda a Secretaria às diligências necessárias para a realização da perícia indireta requerida pela parte autora. Int.

0014924-23.2010.403.6183 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0015081-93.2010.403.6183 - GERSON FLORENCIO DA SILVA(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0000915-22.2011.403.6183 - GERALDO FAUSTINO DE MELO X ALMERINDA CARDOSO DA ROCHA MELO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial indireta, conforme requerido.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorreu de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitou para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando estaria apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta era temporária ou permanente?8 - Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade fosse permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o periciando necessitava de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acometia o periciando o incapacitava para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte autora quando da realização da perícia indireta e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorreram de doença ou consolidação de lesões e se implicaram redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando podia se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista dessa especialidade médica, informar se o periciando apresentava outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia indireta a ser realizada no dia 29 / 10 /2013 às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que pretende sejam analisados pela perita, a fim de que

comproven a alegada incapacidade do falecido. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001445-26.2011.403.6183 - NELSON FRANCISCO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0003249-29.2011.403.6183 - WILSON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 219/220. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003641-66.2011.403.6183 - ANTONIO DO VALE PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 24 /09 /2013 às 10:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004629-87.2011.403.6183 - FLORIANO JOSE DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0006931-89.2011.403.6183 - JOSEFA ANALIA DE SOUZA(SP292206 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0009065-89.2011.403.6183 - MARCELO HABENSCHUSS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0009360-29.2011.403.6183 - JOSE ANAILDO DA SILVA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Acolho a sugestão do perito ortopédico de fls. 90.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTÔNIO CARLOS MILAGRES, especialidade neurologia, com consultório na Rua Vergueiro, 1353 - cj 1801 - Torre Norte - São Paulo - SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou

lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 14 / 09 /2013 às 13:45 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.PA 1,10 Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários do perito designado às fls. 75, que fixo no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Int.

0011006-74.2011.403.6183 - CARLOS LEONAVICIUS(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, considerando o objeto da ação, julgo necessária a realização de perícia médica.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. ANTÔNIO CARLOS MILAGRES, especialidade neurologia, com consultório na Rua Vergueiro, 1353 - cj 1801 - Torre Norte - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade

é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 14 / 09 /2013 às 13:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Manifeste-se o INSS acerca da alegação do autor, de fls. 157, de descumprimento da tutela concedida às fls. 132/133.Int.

0012623-69.2011.403.6183 - HENDERSON APARECIDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado),

acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 24 /09 /2013 às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0014206-89.2011.403.6183 - WELLINGTON COLELLA(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 24 /09 /2013 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000839-61.2012.403.6183 - ERISVALDO PAULINO DE FREITAS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora

0000882-95.2012.403.6183 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0001319-39.2012.403.6183 - NILCE BESERRA RODRIGUES GOMES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0003047-18.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA PAZ(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 172/184: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que a perita nomeada é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Outrossim, intime-se a perita, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 172/184, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005178-63.2012.403.6183 - JOAO VIEIRA MENINO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a

hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 29 /10 /2013 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007387-05.2012.403.6183 - JOAO CLEUDO FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 41 - São Paulo-SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 23 / 09 /2013 às 14:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto,

além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Atente-se a Secretaria à solicitação da sra. Perita, de fls. 74, no tocante à sua intimação. Int.

CARTA PRECATORIA

0002974-12.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP X LAURO DEPINTOR DELGADO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Tendo em vista as alegações da sra. Perita de fls. 51/52, oficie-se à empresa SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA - SUCESSORA DA SUMIDEN TOKAI DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA (endereço às fls. 02 e 51), para que forneça toda a documentação discriminada à fl. 52, necessária à realização da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao Juízo deprecante, para ciência, encaminhando-lhe cópia da petição de fls. 51/52.

MANDADO DE SEGURANCA

0015206-05.1999.403.6100 (1999.61.00.015206-4) - PAULO AZEVEDO LIMA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Diante da corcondância da impetrante (fls. 415) assim como do representante da autoridade impetrada - INSS (fls. 421/430) em relação aos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 399/404), oficie-se à AADJ para que promova a revisão do ato de concessão do benefício consoante Acórdão de fls. 345/353, transitado em julgado. Para tanto, fixe o prazo de 10 (dez) dias para comprovação documental do efetivo cumprimento da determinação, ou justificativa pormenorizada da impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da Lei.

0007263-85.2013.403.6183 - FRANCISCO AMORIM (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO AMORIM contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar para determinar ao impetrado a implantação benefício (aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional), já deferido pela Junta de Recursos. É o relatório. DECIDO. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Intime-se o impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, retificar o polo passivo, indicando o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO. Cumprido o item anterior, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006442-48.1994.403.6183 (94.0006442-0) - LUIZ RAMOS DOS SANTOS X VIRGINIA DA PURIFICACAO DAS NEVES X JOSE MONTEIRO SANTOS JUNIOR X ARMANDO DE ANDRADE X ANTONIA PASTROLIN (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612

- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008538-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008538-8) - DARCI DE OLIVEIRA VALERIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011987-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011987-5) - SEVERINA MARTINHA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012077-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012077-4) - WILLIAM DOS REIS SANTOS(SP170582 - ALEXANDRE RICORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012974-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012974-1) - ELIZABETH FIALHO DA SILVEIRA DE SA(SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0028571-90.2008.403.6301 (2008.63.01.028571-8) - MARIA DAMIANA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001776-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001776-1) - MARIA APARECIDA CILIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006790-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006790-9) - NIVALDO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007146-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007146-9) - BENEDITO BARBOSA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0012012-87.2009.403.6183 (2009.61.83.012012-2) - JONILSON DA SILVA JUNIOR(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0016269-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016269-4) - MARIA IMACULADA RABELO DA PAIXAO(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005899-83.2010.403.6183 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009903-66.2010.403.6183 - SADAKO YAMADA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, baixando em diligência. Considerando que o benefício de pensão por morte nº 1497798903 concedido à parte autora tem como data de início - DIB - 08/01/1999 (fl. 30) e que o pedido da inicial envolve o pagamento de prestações atrasadas c/c compensação dos valores recebidos a título de Amparo Social ao Idoso, intime-se o INSS para que esclareça, em 10 (dez) dias, se há previsão do pagamento dos referidos valores e de que forma o crédito será efetivado. Int.

0014770-05.2010.403.6183 - OCIMAR JOSE DE SOUZA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001217-51.2011.403.6183 - LOURDES HERNANDES GONZALES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0011801-80.2011.403.6183 - BELA WEINBERG(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001546-29.2012.403.6183 - APARECIDO POLONI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO

ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0005511-15.2012.403.6183 - PAULO PEREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006805-05.2012.403.6183 - ENEZIO DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010091-88.2012.403.6183 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000338-59.2002.403.6183 (2002.61.83.000338-0) - BENEDITO ABELARDO BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fl. 186: Dê-se ciência à parte autora.Após, tendo em vista o consignado no 2º parágrafo da decisão de fl. 151, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0003005-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003005-9) - VITOR BORREIHO X ADEMAR FRANCISCO X ANTONIO GALLUZZI X ANTONIO PEREIRA X ALZORITA CANDIDA PEREIRA X JOSE HELIOS DIAS X JOSE SANTOS DE CASTRO X PEDRO CANDIDO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em relação aos autores ADEMAR FRANCISCO, ANTONIO GALLUZZI e JOSE HELIOS DIAS, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda

Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000976-58.2003.403.6183 (2003.61.83.000976-2) - ALDAHYN LUCHESI CAMPOS SERRA X GUARACY CORREA GOMES X MIGUEL ARCANJO DA COSTA X ARDERICO TERZI X VALDIVA VIESBA DE ARAUJO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP215718 - CARLOS VILAR SOUSA E SP208193 - ANDERSON ICHIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da certidão de fl. 292 verso, intimem-se os patronos da pretensa habilitante do autor falecido ARDERICO TERZI, para que cumpram o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 291, no prazo final de 20 (vinte) dias.No silêncio, pelas mesmas razões já expostas na decisão de fl. 259, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0001800-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001800-3) - SARRA RESNIK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV complementar em relação ao valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0001817-53.2003.403.6183 (2003.61.83.001817-9) - ESPEDITO SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 249/252, cancele-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido à fl. 247, referente ao valor da condenação do INSS pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, arbitrada na r.sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, expedindo-se novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, esse como complementar, conforme os termos constantes no ofício de fls. 249/252.Publique-se o despacho de fl. 245.Int.Fl. 245 Ante a certidão de fl. 242, intime-se a parte autora para que cumpra os despachos de fls. 219 e 226, no que concerne à apresentação dos comprovantes de levantamento dos depósitos de fls. 215/216, no prazo de 10(dez) dias. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, ante o cancelamento pelo E. Tribunal Regional Federal, do RPV expedido à fl. 228, expeça, novamente, a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV, referente à multa imposta ao INSS, arbitrada na r.sentença proferida nos autos do Embargos à Execução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0006933-40.2003.403.6183 (2003.61.83.006933-3) - JANDIRA MARANCONI SALANDINI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Primeiramente, proceda a Secretaria o cancelamento no sistema processual do Ofício Precatório expedido à fl. 165. Fls. 187/189: Ante a divergência contida na petição, quanto ao tipo de modalidade de expedição dos ofícios requisitórios, esclareça a parte autora seu pedido, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007893-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007893-0) - ARNALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ARISMARIO MURICI FIALHO X MARIO DA PONTE X GUILHERME ANTONIO MEIRES X IVO GAMBINE(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 196/203 e 215/218: Noticiado o falecimento do autor MARIO DA PONTE, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC.Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pela pretensa sucessora do autor falecido supra referido, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 193, visto que nada informou acerca de eventuais deduções a serem feitos, nos termos contantes do 6º parágrafo do referido despacho, no prazo de 10 (dez) dias.Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Oportunamente, à Contadoria para cumprimento do 7º parágrafo do despacho de fl.

0009856-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009856-4) - EDNA MARIA ZANON(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0009861-61.2003.403.6183 (2003.61.83.009861-8) - JOSE MARIA FERNANDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0011854-42.2003.403.6183 (2003.61.83.011854-0) - CLEMENTINO DE OLIVEIRA X NEWTON CINTRA MORAES X JOSE GHIRALDELLO X ANNA JANDYRA CAZELLATO GHIRALDELLO X BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA X SEBASTIAO GARCIA DE LIMA X WANDA XAVIER BRAZ DA SILVA X CLOVIS XAVIER BRAS DA SILVA X CLEUSA XAVIER MASCARENHAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a notícia de depósito de fls. 510/511, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a concordância do INSS à fl. 212, HOMOLOGO a habilitação de ANNA JANDYRA CAZELLATO GHIRALDELLO, CPF 375.706.738-08, como sucessora do autor falecido Jose Ghiraldello, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a parte autora para que cumpra o item 2 do terceiro parágrafo da decisão de fl. 463 em relação à autora habilitada acima, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios pendentes. Int.

0001207-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001207-8) - DAMIAO PEREIRA DE SOUZA(SP085646 - YOKO

MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a patrona para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente à verba honorária seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - comprove a regularidade do CPF da patrona, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresente documento em que sua data de nascimento. Em caso de opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003483-55.2004.403.6183 (2004.61.83.003483-9) - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP146546 -

WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO; DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001041-82.2005.403.6183 (2005.61.83.001041-4) - GERALDO DE JESUS ALVES(SP108928 - JOSE

EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

A verba honorária de sucumbência arbitrada na sentença de fls. 43/46 foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, porém nos termos da Súmula 111 do STJ. Entretanto, verifico que o patrono apresenta cálculos às fls. 109/112 aplicando o percentual de 15% (quinze por cento). Assim, ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução em relação aos honorários sucumbenciais se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte autora, a título de honorários advocatícios (fls. 109/112), encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado, com data de competência OUT/2012. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001352-39.2006.403.6183 (2006.61.83.001352-3) - IRANI DA LUZ DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE

NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002915-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002915-4) - ANA FRANCISCA RAMOS MOURAO DE LIMA X JOSE APARECIDO BERNARDO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003866-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003866-4) - SEBASTIAO VIDES X VANESSA ESTORIO VIDES X VARLEY ESTORIO VIDES X VALDECY ESTORIO VIDES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, em relação aos sucessores do autor falecido, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Int.

0000945-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000945-0) - MANUEL BAPTISTA DOS SANTOS FERRADA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006215-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006215-4) - RICARDO CASSIO PAGANINI(SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA

BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0012069-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012069-5) - CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0002413-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002413-3) - EDMILSON MIRA DE SOUZA X ERNESTINA ALBA DE SOUZA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado na decisão de fl. 345, vez que não se trata de deduções sobre o crédito a ser requisitado decorrente desta ação porque nada será deduzido desse montante, trata-se de eventual dedução quando da elaboração da declaração do Imposto de Renda da sucessora Ernestina Alva de Souza. Ressalto ainda, que não há que se falar em espólio do autor falecido, tendo em vista que o mesmo já sua sucessora já foi regularmente habilitada.Após, se em termos, à Contadoria Judicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001232-69.2001.403.6183 (2001.61.83.001232-6) - AGNOVALDO DIAS MATOS(SP049849 - ARMANDO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 9295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004589-48.1987.403.6183 (87.0004589-6) - LUIZ DIAS BRAVO X JANILDA RAMOS DE AGUIAR X

ISADORA DE AGUIAR BRAVO X ELIENAL CARDOSO DE MENEZES BRAVO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012244-66.1990.403.6183 (90.0012244-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053085-59.1997.403.6183 (97.0053085-0)) JOSE DIONISIO DO PATROCINIO X JOSE GONCALVES DE MEDEIROS X JOSE IZAIAS FARIA X JOSE LIRIO CRUZ X JOSE MARIA BRANDAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, ante o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 295/298, proceda a Secretaria o cancelamento no sistema processual, do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, expedido à fl. 292, referente ao autor JOSÉ LIRIO CRUZ. Outrossim, ante a informação de fl. 303, tendo em vista que a verba honorária sucumbencial é crédito de cunho acessório ao valor principal e sendo assim, o valor de tal verba, proporcional ao autor José Lirio Cruz, no importe de R\$ 804,35(Oitocentos e quatro reais e trinta e cinco centavos) deverá ser devolvido pelo patrono da parte aos cofres do INSS. Assim, intime-se o INSS para que informe os dados bancários para o depósito do valor a ser estornado pela parte autora.Int.

0000523-83.1991.403.6183 (91.0000523-1) - ANTONIO GUEDES FERREIRA X CORDOLINA DE SOUZA FERREIRA X SONIA GUEDES FERREIRA X JOSE TEODORO X TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 416/418: Prejudicado o pedido quanto ao destaque dos honorários advocatícios contratuais, visto que o valor principal já foi requisitado. Por ora, ante o extrato bancário juntado à fl. 420, intime-se a patrona das sucessoras do autor falecido Antonio Guedes Ferreira, a Dra Adriana Torres Alves, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado (fl. 400), apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.À vista da certidão de fl. 421, e para viabilizar a expedição do Ofício Requisitório referente à verba honorária sucumbencial proporcional aos autores Jose Teodoro e Therezinha Alves de Jesus Martins, intime-se novamente o Dr. Omi arruda Figueiredo Junior para que cumpra o despacho de fl. 413, devendo regularizar a representação processual em relação à sucessora do autor falecido Oswaldo Martins, a qual é representada por outro patrono (fl. 286), no prazo suplementar de 10 (dez) dias. No silêncio, deixarão de ser requisitados os honorários advocatícios proporcionais à autora Therezinha Alves de Jesus Martins.Os prazos fluirão sucessivamente sendo os 10 (dez) primeiros dias para a Dra. Adriana Torres Alves, OAB/SP 261.246 e os 10 (dez) subsequentes para o Dr. Omi Arruda Figueiredo Junior, OAB/SP 50.528. Int.

0073085-56.1992.403.6183 (92.0073085-0) - HELIO ALVES DOS SANTOS X NELIO LINS SANTIAGO X LENIRA VAZ FRANCO X JOAO ALVES DOS SANTOS X SALVELINA DOS SANTOS X NELSON ROSSATTO X MARIA ALVES BRANDAO X ALONSO ALVES DE BARROS X JOSE HERRERA COSTAROSA X ANTONIO GALUCHINO AVELLANAS X FRANCISCO CANHETE CAVALHERO X MARIA DE LOURDES CANHETE CAVALHERO X JOSE VASQUES RODRIGUES X STANISLAVA VAZQUEZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 503/509: Por ora, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, apresente a patrona da parte autora um novo instrumento de procuração em substituição àquele de fl. 504, devendo conter menção expressa de que Espedita Alves Pereira de Barros é curadora e representante do autor ALONSO ALVES DE BARROS.Sem prejuízo, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio do depósito de fl. 320 relativo ao autor destacado acima. Outrossim, solicite à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através de ofício, a conversão do depósito de fl. 320, à ordem deste Juízo para viabilizar futura expedição de Alvará de Levantamento.Por fim, cupra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 501, referente ao estorno do montante depositado para o autor ANTONIO GALUNCHINO AVELLANAS.Cumpra-se e Int.

0020105-98.1993.403.6183 (93.0020105-0) - SALVATORE LONGO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora

dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0030128-69.1994.403.6183 (94.0030128-6) - DIONISIO MANUEL ABAMBRES X EDUARDO DOS SANTOS ABAMBRES X LUIS DOS SANTOS ABAMBRES X FRANCISCO GONCALVES PEREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor EDUARDO DOS SANTOS ABAMBRES, representado por Luis dos Santos Abambres, sucessor do autor falecido Dionisio Manuel Abambres encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0006008-25.1995.403.6183 (95.0006008-6) - MANOEL IGNACIO TUCUNDUVA X GILDA LUCARELLI TUCUNDUVA X MANOEL BUENO DE LIMA X JOSE CARLOS DE SALLES ESCOREL(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 259/260: Em relação aos autores Manoel Bueno de Lima e José Carlos de Salles Escorel, nada a decidir ante a decisão de fl. 186. Outrossim, em relação à GILDA LUCARELLI TUCUNDUVA, sucessora do autor falecido Manoel Ignacio Tucunduva, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - informe se o benefício da autora continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade dos CPFs da autora e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que da autora já se encontra nos autos; 6 - fique ciente de que eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção da autora, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0050518-21.1998.403.6183 (98.0050518-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044308-51.1998.403.6183 (98.0044308-8)) JOSE ANTONIO MACEDO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente aos honorários advocatícios seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - comprove a regularidade do CPF da patrona do autor, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE A PATRONA DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO; Em caso de opção da requisição do crédito da VERBA HONORÁRIA por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0023106-39.1999.403.6100 (1999.61.00.023106-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014502-89.1999.403.6100 (1999.61.00.014502-3)) MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 -

LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Por ora, não obstante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, em reanálise do autos verifico que na informação da planilha de cálculos apresentados pelo INSS, consta que naqueles cálculos foi descontado o valor pago administrativamente em janeiro/2001. Todavia, na informação da AADJ/SP, à fl. 147, consta que também houve um pagamento administrativo em 20/05/1999, informação corroborada pelo histórico de crédito à fl. 186, data essa, imediatamente posterior à reativação do benefício do autor por liminar concedida na Ação Cautelar nº 1999.61.00.014502-3, que, em cujo pagamento administrativo, pode estar incluído o valor do período apresentado pelo réu(01/05/1998 a 30/04/1999), na conta de fls. 116/145. Assim, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, retornem os autos à Contadoria Judicial para que aquela verifique se, mesmo com o pagamento administrativo efetivado em 20/05/1999, o autor ainda possui diferenças a receber no período de maio/1998 a abril/1999, retificando ou ratificando, caso for, os cálculos de fls. 178/184, apresentados nos embargos à execução.Int.

0022050-94.2002.403.0399 (2002.03.99.022050-9) - DALILA AFRA BLANCO STRUFFALDI X MANSUETO PAULO X MERCEDES PAPPALARDO BACHMANN X NICOLA PEDRO MOTONO X MARIA ANTONIETA HATSCHBACH X SALETE DE LIMA LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as razões expendidas no 6º parágrafo da decisão de fl. 337 e a certidão de fl. 355, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação às autoras MERCEDES PAPPALARDO BACHMANN, SALETE DE LIMA LOPES e MARIA ANTONIETA HATSCHBACH, sucessora de Nicola Pedro Motono. HOMOLOGO as habilitações de JUDITH HASELMANN PAULO, CPF 248.051.358-08, como sucessora do autor falecido Mansueto Paulo, e de MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI, CPF 004.265.438-66, como sucessora da autora falecida Dalila Afra Blanco Struffaldi, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra a parte autora todos os itens do 7º parágrafo do despacho de fls. 298/299, em relação às autoras habilitadas acima, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, à Contadoria Judicial para cumprimento do 9º parágrafo do despacho acima mencionado. No silêncio, pelos mesmas razões constantes no 6º parágrafo da decisão de fl. 337, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução, também, em relação às autoras supra referidas.Int.

0001019-81.2003.403.0399 (2003.03.99.001019-2) - GUIOMAR LIMA DE MELO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - informe se o benefício da autora continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs da autora e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que da autora já se encontra nos autos; 6 - fique ciente de que eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 9296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006540-76.2007.403.6183 (2007.61.83.006540-0) - DANIEL DA SOLIDADE SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA APARECIDA REGINA DA SOLIDADE(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP126223 -

MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X WELLINGTON ARAUJO DA SILVA(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X CRISTIANE ARAUJO DA SILVA(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO)

Ante o teor da certidão de fl. 235, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 234.Int.

0012675-02.2010.403.6183 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 477/482, 483/487, 488/493 e 494/500: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Indefiro o pedido de sobrestamento do feito para reavaliação do autor na especialidade de ortopedia, haja vista que a perícia está vinculada a determinado pedido administrativo e este por sua vez está atrelado à materialidade de um fato pretérito, devidamente elencado na inicial e principalmente vinculado aos documentos médicos existentes até a data da perícia. Assim, dispensável a reavaliação do autor para o deslinde da presente ação. Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Desnecessárias novas perícias nas especialidades de reumatologia, neurologia, gastroenterologia e pneumologia, uma vez que os peritos nomeados nos autos encontram-se devidamente habilitados, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos.No mais, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos, Dra. Thatiane Fernandes da Silva e Dr. Roberto Antonio Fiore, em complementação aos laudos.Após, se em termos, intimem-se os peritos (psiquiatra e clínico geral/cardiologista) para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se aos mandados cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 488/493 e 494/500 e da petição com os quesitos suplementares.Intime-se e cumpra-se.

0008044-78.2011.403.6183 - MAGALI APARECIDA CANAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 131/136 e 137/140: Indefiro o pedido de anulação da perícia realizada, tendo em vista que desnecessária uma nova perícia com médico endocrinologista, uma vez que o perito clínico geral/cardiologista nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório.Indefiro, também, o pedido de realização de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.No mais, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito em complementação ao laudo.Intime-se e cumpra-se.

0012416-70.2011.403.6183 - ELISABETH FERNANDES AGUIAR(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 150/151: Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013109-54.2011.403.6183 - SONIA MARIA MORI BERTOLUCCI(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 152, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 151.Int.

0022417-51.2011.403.6301 - JOSE DONIZETTI ALVARENGA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204: Indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Indefiro, também, o pedido de expedição de ofícios, tendo em vista que cabe à parte diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos. Int.

0001014-55.2012.403.6183 - LUCIANA DAMANDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,10 Fls. 472/487: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu

convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos. Após, se em termos, intemem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se aos mandados cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 472/487 e da petição com os quesitos suplementares. Int.

0001291-71.2012.403.6183 - JOSE SILVA DE ASSIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/119: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste, em alegações finais, com relação aos laudos periciais, bem como apresente cópia integral do processo administrativo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005098-02.2012.403.6183 - EDILSON DE LIMA MAGALHAES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 263/264: Por ora, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie a juntada de seu prontuário médico. Com a juntada, intime-se a perita, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 223/237, 238/246 e 263/264, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022408-55.2012.403.6301 - VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA E SP191557E - MARCOS MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000051-13.2013.403.6183 - TEREZINHA DA CRUZ PIAGENTINI(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/207: Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos. Int.

Expediente Nº 9297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-71.2013.403.6183 - EIKO ODA(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001285-30.2013.403.6183 - REINALDO SORZA(SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001481-97.2013.403.6183 - VERA VERRATTI NADER(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0001598-88.2013.403.6183 - JOSE MANUEL ARAUJO BRAVO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002670-13.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002717-84.2013.403.6183 - MASSAO TOYOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003282-48.2013.403.6183 - ADMAR FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/160: Nada a decidir, ante o manifestado pela PARTE AUTORA às fls. 146/157. No mais, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003382-03.2013.403.6183 - JOSE LUIZ FELIX DE MORAES(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003684-32.2013.403.6183 - LUISA APARECIDA MACHADO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003697-31.2013.403.6183 - ANTONIO SEABRA FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003717-22.2013.403.6183 - UBALDO FERREIRA DOS ANJOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003758-86.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO CREMASCHI(SP305953 - BRUNA AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0003937-20.2013.403.6183 - EDVALDO ROSA DE GODOY(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004230-87.2013.403.6183 - THIYO YAMABA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004296-67.2013.403.6183 - NORBERTO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004414-43.2013.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA MARQUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004448-18.2013.403.6183 - DECIO DEVICARI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004534-86.2013.403.6183 - ELENICE LEITE POSATTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004730-56.2013.403.6183 - JURACI PEREIRA NEVES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004839-70.2013.403.6183 - LUIZ THOMAZ DE AQUINO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004199-04.2012.403.6183 - MAURICIO LOURENCO GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003706-90.2013.403.6183 - ESPEDITA IVA DA SILVA(SP083146 - ROBERTO VIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004054-11.2013.403.6183 - CARLOS MATTAR(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004748-77.2013.403.6183 - TEODOMIRO SUARES VIANA FILHO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005450-23.2013.403.6183 - DOUGLAS MARRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005831-31.2013.403.6183 - LEOCADIA ROSA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005865-06.2013.403.6183 - EUNICIO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005867-73.2013.403.6183 - ARLINDO NOVAIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0006509-46.2013.403.6183 - LOURISVALDO FREIRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0006530-22.2013.403.6183 - ANISIO JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032467-30.1996.403.6183 (96.0032467-0) - FELIX DIEDRICH DE CANDIDO X FRANCISCO SIMOES X FRANCISCO DE SOUZA X GEROLIVIO DE ALVARENGA X IVONE ANA MARTINETTI MARTINS(SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao I. Representante da PETROBRÁS do desarquivamento dos autos.Fls. 387/393: Verifico que a r. sentença de fls. 303/307 determinou a exclusão da PETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL do polo passivo da demanda, remanescendo no mesmo apenas o INSS.Sendo assim, a condenação à PARTE AUTORA em honorários sucumbenciais de 10% do valor da causa para cada autor cabe tão e somente em relação ao Instituto em questão, que já demonstrou não ter interesse no prosseguimento da execução dos mesmos.Sendo assim, dar-se-á por incabível o pedido do I. representante da Empresa Pública supracitada, no que tange à execução dos honorários sucumbenciais.No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Intime-se e cumpra-se.

0018539-62.1999.403.6100 (1999.61.00.018539-2) - BENEDICTO WILLIAM DA SILVA LOPES X ANTONIO BONIFACIO DE ALMEIDA X GERALDO CORDEIRO REBELO X HELIO FERREIRA X HILTON PEREIRA DE SOUZA X JOAO ANTONIO DE SIQUEIRA X LAURINDO MARTINS DOS ANJOS X MILTON CASTILHA MARTIN X RENATO SALVADOR FERREIRA X SEBASTIAO MARCIANO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Fl. 337: Ante a manifestação do I. Representante da UNIÃO FEDERAL de fl. supracitada, no que concerne ao desinteresse da mesma no prosseguimento desta execução, remeta-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as devidas formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0003723-83.2000.403.6183 (2000.61.83.003723-9) - WALTER GUEDES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, na medida do possível.No mais, defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Intime-se e cumpra-se.

0005274-98.2000.403.6183 (2000.61.83.005274-5) - IDALINA QUINTERIO LUCKEIS(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 138: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Intime-se e cumpra-se.

0000580-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000580-6) - JOSE ALBER DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA RAMALHO DE AGUIAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Não obstante a fase processual em que se encontram estes autos de ação ordinária, ante a informação de fl. 271 da AADJ/SP, no que tange ao devido cumprimento da obrigação de fazer, nos estritos termos do r. julgado, em relação ao benefício originário, tendo em vista que o benefício reflexo do mesmo, a pensão por morte de titularidade da sucessora do autor falecido será reduzido caso seja efetivada a execução destes autos, reconsidero o despacho de fl. 328 e, por ora, determino que se proceda a intimação da PARTE AUTORA para informar a este Juízo se fará opção pela manutenção do benefício de PENSÃO POR MORTE, no valor de RMI atual, com a subsequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente nestes autos, e execução das diferenças, tendo ciência à sucessora do autor falecido que neste caso o valor da renda mensal de sua PENSÃO POR MORTE será reduzida neste caso.Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pela sucessora, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se as PARTES.

0000457-83.2003.403.6183 (2003.61.83.000457-0) - MAURO DANTAS DE OLIVEIRA X EURIDICE SANTOS SOARES DE MELO X ALTINA RIBEIRO DOS SANTOS X OSVALDO TITARA BARRETO X WALTER JOSE DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 177/189: Verifico no Extrato de Consulta Processual, bem como na cópia da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça de fls. 184/185, no que concerne ao Conflito de Competência 118.440, devolva-se os autos à Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a devida apreciação do recurso voluntário do co-autor WALTER JOSÉ DE OLIVEIRA.Intime-se e cumpra-se.

0011656-05.2003.403.6183 (2003.61.83.011656-6) - EVARISTO DE LIMA X ERCILIO BARBOSA X ENIO MONTEIRO DE SOUZA X DOMINGOS RIBEIRO GOMES SOBRINHO X DIVINO AUGUSTO DE SOUZA X CLEMILDO LINO DIAS X AIRTON ANTONIO RODRIGUES X ANGELO ASIATICO X ANTONIO ALMEIDA CAMARGO X ANTONIO PIRES FERNANDES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Intime-se e cumpra-se.

0003332-89.2004.403.6183 (2004.61.83.003332-0) - WILSON DUARTE DE MEDEIROS(SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X INSS/FAZENDA

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0004579-08.2004.403.6183 (2004.61.83.004579-5) - JAILSON BORGES NEIVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0005396-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005396-2) - EMILIO FERREIRA GRILO(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 176/177 de que autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.358.230-0, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício

concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007011-63.2005.403.6183 (2005.61.83.007011-3) - HUMBERTO LOUREIRO(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 279/280 destes autos, de que autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, NB 157.969.753-1, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007038-46.2005.403.6183 (2005.61.83.007038-1) - JOSE DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 178/190, fixando o valor total da execução em R\$ 115.967,21 (cento e quinze mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), para a data de competência 04/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, ESPECIFICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJP, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0004658-16.2006.403.6183 (2006.61.83.004658-9) - LUCIA HELENA CALLEGARI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 344/349, fixando o valor total da execução em R\$ 140.029,80 (cento e quarenta mil, vinte e nove reais e oitenta centavos), para a data de competência 12/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do AUTOR pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0003298-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003298-4) - ISRAEL JACYNTHO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006469-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006469-9) - JESUS MARIO LAURINDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006875-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006875-9) - JOSELITA FRANCISCA PEREIRA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA E SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/215: Primeiramente, incabível é o pedido de remessa à Contadoria Judicial, eis que trata-se de ônus das partes quaisquer diligências no sentido de dar prosseguimento à esta execução. No mais, ante a discordância da PARTE AUTORA em relação aos cálculos do INSS, apresente mesma, no prazo de 20 (vinte) dias, os cálculos que entende devidos, devendo apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0007198-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007198-9) - MARIA ZAIDA FURLANETO(SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA E SP108133 - LIEDINA MARIA DE MORAES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, para entrega ao subscritor, mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Intime-se e cumpra-se.

0001917-32.2008.403.6183 (2008.61.83.001917-0) - MARLENE CONTINI(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 43: Por ora, providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de sua DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ou recolha as devidas custas judiciais. No silêncio, devolva-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005974-93.2008.403.6183 (2008.61.83.005974-0) - SILVIA REGINA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP298291A -

FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da baixa destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 164: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006305-75.2008.403.6183 (2008.61.83.006305-5) - ANTONIO AMANCIO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0009877-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009877-0) - GERCINA GABRIEL DA SILVA (SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/182: Ante as manifestações da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, bem como de fls. 173/175, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 147/156, fixando o valor da execução em R\$ 3.070,33 (três mil, setenta reais e trinta e três centavos), para a data de competência 06/2012, especificamente no que tange ao VALOR PRINCIPAL DO AUTOR, ante a expressa concordância deste com os mesmos. Deixo consignado que não existem valores incontroversos, eis que trata-se de execução definitiva. No mais, em relação especificamente aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, e verificada a apresentação pela parte autora dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, bem como das cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0010768-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010768-0) - MARCIA ARAUJO SILVA COSTA X BRUNO ARAUJO SILVA COSTA - MENOR IMPUBERE (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362/376: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos autos do Agravo de Instrumento 0018542-90.2013.403.0000. Intime-se e cumpra-se.

0029695-11.2008.403.6301 - TEREZA PARREIRA SILVA X ANA LUCIA VENTURA GRIGORIO (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0052003-41.2008.403.6301 - WAGNER BIZZARRO (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006179-88.2009.403.6183 (2009.61.83.006179-8) - JOSE GONZALEZ (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006288-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006288-2) - ALTAIR PEREIRA ROCHA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 307/314, fixando o valor total da execução em R\$ 2.197,76

(dois mil, cento e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), para a data de competência 03/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0007587-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007587-6) - MARISA REZENDE PEREIRA (SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do nome da curadora, EVA RESENDE SILVA, CPF Nº 757.809.688/53. No mais, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo final de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos de liquidação nos estritos termos do r. julgado, conforme determinou o despacho de fl. 150 destes autos. Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0016745-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016745-0) - MANOEL RODRIGUES DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002131-52.2010.403.6183 (2010.61.83.002131-6) - RENE ALVES COSTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009585-83.2010.403.6183 - ZENAIDE FERREIRA JORGE VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175/187, fixando o valor total da execução em R\$ 123.959,61 (cento e vinte e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), para a data de competência 04/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No mais, postula o patrono dos autores a reserva de crédito em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, além do acréscimo ao mesmo do valor equivalente a 3 (três) benefícios, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não

pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJP, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0015736-65.2010.403.6183 - TEREZINHA GONCALVES DE FREITAS SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 129/135: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 123/124. No mais, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Intime-se e cumpra-se.

0008898-72.2011.403.6183 - EDMILDO PAES DE MELO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 89: Anote-se. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Intime-se e cumpra-se.

0012240-91.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 127/189: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 121/122. No mais, devida vista fora de cartório para a patrona, Dra. Liliany Katsue Takara caçador, OAB/SP 284.684, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Intime-se e cumpra-se.

0012932-90.2011.403.6183 - DALMIRO MANOEL BUSTOS(SP330968 - CAREN CRISTINE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação pelo patrono da PARTE AUTORA da petição de APELAÇÃO em fls. 532/552, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 510/528, para entrega ao subscritor, mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, em caso de inércia, deverá a mesma ser fixada à contracapa destes autos. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0013761-71.2011.403.6183 - JOSE PAULO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Fl. 132: Anote-se. No mais, defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Intime-se e cumpra-se.

0014142-79.2011.403.6183 - LAURINDO APARECIDO CORREA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Intime-se e cumpra-se.

0002505-97.2012.403.6183 - LETICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 217: Ante a informação de fl. supracitada de que autor já recebe o benefício de auxílio-reclusão NB 153.975.036-9, concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003355-54.2012.403.6183 - NILTON GODINHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003693-28.2012.403.6183 - VALDECI ARRAIS DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006580-82.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Intime-se e cumpra-se.

0008638-58.2012.403.6183 - JOSE JACINTO DIAS TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 170: Anote-se. No mais, defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Intime-se e cumpra-se.

0009396-37.2012.403.6183 - ADELINA BARBOSA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: Indefiro o desentranhamento dos documentos relacionados na petição de fl. supracitada, eis que, compulsando os autos, verifica-se que tratam-se de cópias simples e/ou páginas extraídas da internet. Sendo assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença retro e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0009644-03.2012.403.6183 - GERALDO MODA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010740-53.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007821-04.2006.403.6183 (2006.61.83.007821-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUKIO OIZUMI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA)

Fls. 56/60: Incabíveis as alegações do embargado, no que concerne ao item 4 a 6 de sua petição de fls. supracitadas, eis que o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região de fls. 151/156 da ação ordinária em apenso determinou a aplicação de HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS fixados em 15% até a data da sentença (março/2008). No mais, quanto ao direito do contraditório e ampla defesa, verifico que foi plenamente exercido, ante a ciência do patrono do mesmo em fl. 54 destes autos. Outrossim, em relação à irrisignação do embargado no tocante às custas processuais, assiste razão ao mesmo, eis que não houve deferimento de Justiça Gratuita, tendo

recolhido o embargado o aludido valor e, posteriormente, em face do mesmo ter sido vencedor na demanda e o INSS sucumbente, tem-se a inversão de tal ônus. Sendo assim, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de fls. 39/51, incluindo nos mesmos o valor referente às custas, bem como, no que concerne à irresignação do embargado de item 1, b de sua petição de fls. supracitadas, ou seja, a incidência ou não da Lei Federal 11.960/2009 (JUROS MORATÓRIOS), informar no mesmo prazo se ratifica e/ou ratifica seus cálculos e informações de fls. acima citadas. Intime-se e cumpra-se.

0006738-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-89.2004.403.6183 (2004.61.83.003332-0)) INSS/FAZENDA X WILSON DUARTE DE MEDEIROS(SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009188-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009188-2) - MOACIR SANSÃO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a juntada de extratos de consultas CNIS e HISMED, realizadas no sistema DATAPREV/INSS, referente a parte autora. Após, tendo em vista o teor da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, que deferiu a antecipação de tutela (fls. 160/162), intime-se o (a) Procurador (a) do INSS para que informe a este Juízo se o autor foi submetido ao processo de reabilitação profissional. Prazo (05) cinco dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006283-46.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 482/488: Indefiro o pedido de realização de nova perícia psiquiatra, uma vez que a perita nomeada nos autos encontra-se devidamente habilitada, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos, sendo profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. No mais, venham os autos conclusos para designação de perícia na especialidade de ortopedia, tendo em vista que tal perícia foi sugerida pelo perito clínico geral à fl. 474. Int.

0012243-80.2010.403.6183 - CARLOS ROCHA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão não assiste à patrona da parte autora, uma vez que o perito ortopedista respondeu adequadamente aos quesitos formulados. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0055878-48.2010.403.6301 - GIZERNANDES LOPES DA SILVA(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão do oficial de justiça de fl. 193 e tendo em vista a proximidade da data designada para a realização da audiência, esclareça a parte autora, no prazo de 48 horas, se mantém o interesse na oitiva da testemunha LILIAN MARCIA VERDE DE FORNOS, neste caso a audiência deverá ser redesignada para a oitiva das duas testemunhas arroladas na mesma data, tendo em vista que este Juízo realiza audiência una de instrução e julgamento. No caso de substituição da testemunha acima referida, a parte autora deverá providenciar o comparecimento da nova testemunha e da testemunha JOSÉ FORNOS RODRIGUES, no dia 26/08/2013, às 15:00, independentemente de intimação. Int.

0003318-61.2011.403.6183 - CLARICE MARIA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/175: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais,

venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004972-83.2011.403.6183 - AURELINO ANTONIO DA COSTA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Por ora, retornem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, expressamente, o terceiro parágrafo de fl. 96, informando especificamente se há ou não vantagem afeta à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010920-06.2011.403.6183 - FRANCISCO GALVAO DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas à data da propositura da ação, vez que as constantes dos autos datam de 03/2010.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0018410-16.2011.403.6301 - GILBERTO GONCALVES LEAO(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,10 Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023562-45.2011.403.6301 - MARIA VANDERLICE DE SOUSA NASCIMENTO X VLADIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO(SP169946 - LUCINEIA SOUZA RULIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,10 Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor.Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0036574-29.2011.403.6301 - REGINALDO JOSE RAIMUNDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, providencie a parte autora o integral cumprimento do item I, do quarto parágrafo do despacho de fl. 212, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar cópia da petição de emenda referente ao cumprimento do presente despacho, para formação de contrafé. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007852-14.2012.403.6183 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA TURINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Ratifico a concessão os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010503-53.2012.403.6301 - MAURO APAERECIDO DE SOUZA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 64/66 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.-) item e, de fl. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000533-58.2013.403.6183 - SEBASTIAO COELHO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, I, CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor suprareferido quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000741-42.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110, terceiro parágrafo: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, restando consignado ser ônus da parte autora apresentar a referida documentação. No mais, a parte autora não traz prova das diligências ou negativa do INSS em fornecer tal documento. Assim, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000816-81.2013.403.6183 - ADAO PEREIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/96: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, ante o teor do documento de fl. 96, defiro o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 83, item 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001758-16.2013.403.6183 - GEMIMA RODRIGUES PORFIRIO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido e do teor do documento de fl. 69, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 60. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002666-73.2013.403.6183 - EDIVALDO LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/60 e 61/68 : Recebo-as como aditamento à inicial. Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral dos itens I e IV do parágrafo terceiro do despacho de fls. 40, sob pena de extinção. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item V do parágrafo terceiro do referido despacho, sob pena de extinção. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar cópias das petições de fls. 37 e de fls. 43/58, bem como da petição de emenda referente ao cumprimento do presente despacho, para formação de contrafé. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002952-51.2013.403.6183 - IDALIA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/46: Cumpra a parte autora o determinando no 5ª parágrafo do despacho de fl. 36, em relação aos feitos n.ºs 0008148-75.2008.403.6183 e 0004208-63.2012.403.6183. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos. Int.

0004086-16.2013.403.6183 - EDINALVA DOS SANTOS(SP244929 - CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/39: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, providencie a parte autora a juntada de procuração atual posto que a de fl. 36 data de abril de 2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005217-26.2013.403.6183 - JOAQUIM DOS SANTOS ANDRE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o integral cumprimento do item I, do despacho de fl. 81, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006711-23.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA DO VALE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 74/76 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006714-75.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS NOBREGA(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO E SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 15, último parágrafo: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006862-86.2013.403.6183 - MANOEL ROMERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 37, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006873-18.2013.403.6183 - HELENA ALVES DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em

vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 36, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006878-40.2013.403.6183 - ANTENOR SILVA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 39, à verificação de prevenção.-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006929-51.2013.403.6183 - SEBASTIAO MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 44, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006930-36.2013.403.6183 - GUNTHER HUFNAGEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2012.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 49/50, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006951-12.2013.403.6183 - SILVANA BARISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datadas. -) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) item c, de fl. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006954-64.2013.403.6183 - JOSEFA DE SOUZA ACIOLE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) item b, de fl. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de

ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006990-09.2013.403.6183 - ISABEL MARIA EGEA NOGUEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007002-23.2013.403.6183 - CARLOS DEODATO NETO(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 11/2010.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 76, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007103-60.2013.403.6183 - POTIGUARA MENDES PONCIANO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO E SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007137-35.2013.403.6183 - SUELY APARECIDA SANCHES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007183-24.2013.403.6183 - ELY DE OLIVEIRA REIS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do

JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2011. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0007199-75.2013.403.6183 - WAGNER APARECIDO NEVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) item e, de fl. 09-verso: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038564-55.2011.403.6301 - JOSE DORIVAL DE FLORIO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) tendo em vista as descrições contidas à fl. 04, justificar o interesse na propositura da lide, uma vez que tais períodos foram computados pelo INSS conforme se depreende da simulação administrativa contida às fls. 53/54. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022160-89.2012.403.6301 - ERASMO SOARES DE MOURA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0050372-57.2011.403.6301, à verificação de prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033123-59.2012.403.6301 - MARIA RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0048180-20.2012.403.6301 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003177-71.2013.403.6183 - ELISA MARIA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas à propositura da presente ação, vez que as constantes dos autos datam de 09/2010. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006592-62.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 164, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006616-90.2013.403.6183 - DARCI DOS SANTOS PASSOS DE OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 268, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006644-58.2013.403.6183 - SILVESTRE RODRIGUES DE ANDRADE(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 37, item 11: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 204, à verificação de prevenção.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 72/76 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006811-75.2013.403.6183 - LUIZ MESSIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) Esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 14, de fl. 34, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841-A.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006812-60.2013.403.6183 - SEBASTIAO MAGALHAES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) Esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 13, de fl. 30, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841-A.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006814-30.2013.403.6183 - ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a representação processual, trazendo procuração corretamente datada, pois a constante dos autos está com a data de 21/12/2013. -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) Esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 13, de fl. 27, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841-A.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006815-15.2013.403.6183 - JORDAO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) Esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 14, de fl. 35, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841-A.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006832-51.2013.403.6183 - SAULO DOS SANTOS GONCALEZ(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/199: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fl. 195 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006854-12.2013.403.6183 - CLEUSA DIBACCO(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em

vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 66, à verificação de prevenção.-) fl. 09, segundo parágrafo (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006882-77.2013.403.6183 - SERGIO RODRIGUES CARNEIRO SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) terceiro parágrafo, de fl. 05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006927-81.2013.403.6183 - VERA LUCIA AMORIM DE ARAUJO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006962-41.2013.403.6183 - PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 27, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0006991-91.2013.403.6183 - MARIA APPARECIDA ALVES ARANYI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006996-16.2013.403.6183 - ANTONIO DO ESPIRITO SANTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 83, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007009-15.2013.403.6183 - RODOLFO ERVOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 43/45, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007049-94.2013.403.6183 - AURELIANA FERREIRA BATISTA(SP270443B - MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datadas.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007136-50.2013.403.6183 - FLORISVALDO JOAO ZANETTI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 34/35, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007253-41.2013.403.6183 - JOSE LEANDRO DE ARAUJO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 31, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0007759-51.2013.403.6301 - EZIDIO MELO DA SILVA NETO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 53/54 e 55/56 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744718-25.1985.403.6183 (00.0744718-3) - ABAETE NOBRE PEDROSO X ADAO DE JESUS X ADEMAR ARA X ADEMAR LOURENCO X ADOLPHO SCARAVELLI X ADRIANO CARDOSO PERFEITO X LEONILDA SUCCI DE MACEDO X AGOSTINHO TAVARES X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES IANI X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIA SOCORRO RODRIGUES DA SILVA X EDISON MARTINS DA SILVA X ALTINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO DOS ANJOS MAIA X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALVARO DA CUNHA X ANIBAL CORDEIRO DE ALMEIDA X ANNIBAL PEREIRA BAPTISTA X ANSELMO DOS SANTOS X TENOR NOGUEIRA X ANTONIO ALCARAZ X ANTONIO CANDIDO BAILONE X ANTONIO DA SILVA X DOLORES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE MATTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTINO DE PAULA X ANTONIO GINO CHALOT X ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS X ANTONIO NEIVA X ANTONIO ZANETTI X ARLINDO BUENO DA SILVA X ARLITO DA SILVA BRITO X ARLINDO CIPRIANO DOS SANTOS X ARMANDO DE ABREU X ARMANDO PERES X ARMANDO VICENTE ANTUNES X ARMINDO LEITE XAVIER X ARNALDO SANTOS X ARY DE ABREU X AUGUSTO GONCALVES COSTA X AURELIO GUASTELLI X AVELINO REY ALVAREZ X BENEDITO DA SILVA MARIA X BENEDITO CARVALHO VARGAS X ANTONIO ALBERTO AFFONSO X CLEUSA MARIA AFFONSO DE DONATO X CLEIDE INES AFFONSO ANIELLO X BERNARDINO AMORIM X CAETANO CARLOS PAIOLI X CALIXTO ABDALLA X CARLINDO MARTINS BASTOS X ANGELINA FERRARA PAVAO X CARLOS GOMES X CARMO BRUNO X CELSO BENTO DE MOURA X CASSIANO DOS SANTOS FREIRE X CEZARINO CASTALDI X CLOVIS GANDARA CAMARGO X COSMO ADAMIANO BORELLO X DANILO SANCHO X DAVID DE VIVEIRO X DAVID DEL DOTTORE X DEMOSTHENES ROLEMBERG CORREA X DERMEVAL ALVES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DIONISIO FERNANDES X DOMINGOS LEPORE X DURVAL SALVADOR X EPAMINONDAS DE PAULA FREITAS X EUGENE KUKK X EVARISTO SILVEIRA JUNIOR X FAUSTO FURLANI X FAUZI BUCHDID X FELICE IZZO X FELIPE GALIATO X FRANCISCO CORREA DE SOUZA X FRANCISCO CURCI X CISCO DUENHAS ARANDA FILHO X FRANCISCO FOLCO X FRANCISCO GALATI X FRANCISCO GUERRERO X FRANZ HECKMAIER X GABRIEL KRESROTE SCWARTZ X GERALDO CRUVINEL DE SOUZA X GERALDO GOMES DE ALMEIDA X GERALDO MARCELLO CESAR X IZALTINA LOPES DA SILVA SLING X GERALDO SYLVESTRE PACHECO X ANNA FERNANDES ARAUJO PACHECO X GUILHERME BULGARELLI X HENRIQUE RODRIGUES X WANDA MIRANDA X BRUNA SILVA MIRANDA X NELSON SIMONETTI X MARIA NEUSA SIMONETTI X NELSON SIMONETTI JUNIOR X PAULO SERGIO SIMONETTI X CARLOS ALBERTO SIMONETTI X HERMES FRANCISCO DOS REIS X HUMBERTO CHIAVEGATTI X HUMBERTO RODRIGUES NETO X ISALINO DEOCLIDES PEREIRA X ISAURO BRICK X ISOLINA GRASSI DA COSTA E SILVA X IVANY DIAS DE SOUZA X JOAO

BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X JOAO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO JOSE DE FIGUEIREDO X JOAO JURADO X JOAO LUIZ COUTINHO X JOAO LUIZ DE ARAUJO X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOAO MARTINO X JOAQUIM ANTUNES X JOAQUIM COPPIO FILHO X JOAQUIM BALDUINO DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA FRANCO E MELLO X JOAQUIM QUIRINO RAMOS X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X JOAIR DE OLIVEIRA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARACA X RODNEI SIMONETTI X LUIZA SIMONETTI X ROBERTO SIMONETTI JUNIOR(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) BRUNA SILVA MIRANDA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Wanda Miranda (fls. 1736/1746), bem como MARIA NEUSA SIMONETTI, CARLOS ALBERTO SIMONETTI, PAULO SERGIO SIMONETTI e NELSON SIMONETTI JUNIOR, na qualidade de sucessores de Nelson Simonetti (fls. 1635/1656) e LUZIA MAISTRO, RODNEI SIMONETTI e ROBERTO SIMONETTI JUNIOR, na qualidade de sucessores de Roberto Simonetti (fls. 1666/1682). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes, observando-se, ainda, a habilitação de fls. 1036. Após, requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0035561-75.1995.403.6100 (95.0035561-2) - PAULO FRANCISCO PEREIRA X TERESINHA MARIA PEREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA TERESINHA MARIA PEREIRA, na qualidade de sucessora do autor Paulo Francisco Pereira. 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 156, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. 4. Int.

0001232-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001232-3) - NEUSA PERES MENDES X LOURDES PERES BEZERRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LOURDES PERES BEZERRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Neusa Peres Mendes (fls. 240/247). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, prossiga-se nos embargos à execução em apenso. Intimem-se.

0004436-53.2003.403.6183 (2003.61.83.004436-1) - MOISES SANTOS BISPO(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Esclareça a parte autora seu pedido de fls. 251/258, uma vez que a obrigação de fazer estabelecida no julgado (revisão pelo índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%) foi devidamente cumprida, conforme fls. 112/132 e 135, com o respectivo pagamento dos valores atrasados, fixados em sede de regular processo de execução, conforme sentença proferida em embargos à execução, transitada em julgado (fls. 142/145). Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006400-81.2003.403.6183 (2003.61.83.006400-1) - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 206/220, providenciando, se o caso, a habilitação do(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es) do autor, conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003222-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003222-3) - JOAQUIM DINIS BARBOSA X JOSE JULIO FARIAS X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0002609-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002609-8) - CLAUDINO VENTURINI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002198-85.2008.403.6183 (2008.61.83.002198-0) - JOAQUIM MATTAR RIBEIRO CRAVO ROXO(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0005995-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005995-7) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011856-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011856-1) - PAULO FERREIRA FILHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0005264-39.2009.403.6183 (2009.61.83.005264-5) - JOSE FELIX DA COSTA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008308-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008308-3) - WALTER VIVEIROS(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0012426-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012426-7) - PAULO MANUEL DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO

SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007641-46.2010.403.6183 - ELISETE CHIMENTI(SP222828 - CLAUDINICE AUGUSTO KIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007194-24.2011.403.6183 - IVO VIEIRA(SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO E SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0012679-05.2011.403.6183 - LUCIMAR DELON DA SILVA FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

0013059-28.2011.403.6183 - ANTONIO CELSO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0014329-87.2011.403.6183 - CELINO FERREIRA MAGALHAES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 172/181, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0008351-95.2012.403.6183 - SONIA LUIZA SILVA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO, especialidade ortopedia e Dra RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 19/09/2013 às 13:30 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001.Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 10/10/2013 às 14:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo,

caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0010350-83.2012.403.6183 - ENOQUE MARCELINO DOS SANTOS(SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 19/09/2013 às 15:30 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 21/11/2013 às 16:00 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0010351-68.2012.403.6183 - ALDENORA GOES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 19/09/2013 às 14:30 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0010805-48.2012.403.6183 - MARIA AFONSA BATISTA DA SILVA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 06/09/2013 às 15:00 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s),

horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002304-71.2013.403.6183 - WASHINGTON CASEMIRO IRMAO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Nomeio como perito do juízo: Dr LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 19/09/2013 às 15:00 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002827-83.2013.403.6183 - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito do juízo: Dr LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 19/09/2013 às 14:00 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta)

dias. Int.

0004813-72.2013.403.6183 - ALJUR CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004819-79.2013.403.6183 - JOSE ANISIO RENO MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 102: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761446-10.1986.403.6183 (00.0761446-2) - ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS X JAYME ROSALVO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO X JOSE LEONIDIO DOS SANTOS X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA FARIAS X ROSALIA SILVA FARIAS X JOSE PATRICIO X JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HERMINIA RUIZ MALORGA X ROGERIO RUIZ ANTONIO X AMELIA RUIZ ANTONIO X AUGUSTO RUIZ ANTONIO X ROGERIO RUIZ ANTONIO X MANOEL CESARIO MARTINS X IRENE BORGES DE MELLO ABELHA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X ALFREDO MENDONCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA SILVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA RUIZ MALORGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO RUIZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BORGES DE MELLO ABELHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 574/575: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.Intimem-se.

0763604-38.1986.403.6183 (00.0763604-0) - ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X AUGUSTO DE PAULO ANDRADE X CORINA GALANTIN X ERASMO BRIGANTE X GERALDO DE SOUZA BUENO X JOAO MARIA GASPAR X JACYRA NUNES BATISTA X JULIA ALVAREZ FERRARO X JOSE COLAGRANDE X ROSA MARIA COLAGRANDE X MARIA COLAGRANDE MARQUES DE CAMPOS X LAURINDO DE ALMEIDA X MILTON BUENO DE CAMPOS X NILO GALANTIN X STENA MIOTTO X WANDA GRECO X GISELE GRECO DELLE SERRE X GLAUCIA GRECO FLORIO X GLINYS GRECO ABDANTE X WILMA NEVES(SP059726 - WILSON PINTO E SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 616/618: Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Diante do contido às fls. 614/615, esclareça a parte autora seu pedido de habilitação de fls. 582/593, tendo em vista o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil.Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004167-14.2003.403.6183 (2003.61.83.004167-0) - ESTEPHANO MENONCELLO NETTO(SP048556 - ESTEPHANO MENONCELLO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ESTEPHANO MENONCELLO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 185/204: Reporto-me aos termos do despacho de fls. 184.Aguarde-se por provocação da parte interessada,

no arquivo.Int.

0006180-15.2005.403.6183 (2005.61.83.006180-0) - JOAQUIM RODRIGUES MISSE(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP208206 - CLÁUDIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES MISSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 51.922,70 (Cinqüenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.971,56 (Quatro mil, novecentos e setenta e um reais e cinqüenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 56.894, 26 (Cinqüenta e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme planilha de folha 214, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Para requisição dos honorários, expeça-se ofício próprio, inclusive quanto aos contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000141-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000141-0) - JOAO PREVITALHI NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001538-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001538-0) - JOSE CARLOS BATISTA TORRALVO(SP137281 - DOROTEA FARRAGONI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003980-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003980-0) - WALTER MONTEIRO LOZA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0005268-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005268-2) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005445-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005445-9) - ROMEU BIANCHINI(SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0007348-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007348-0) - WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, nascido em 07-11-1956, filho de Duzinda dos Santos Oliveira e de Waldemar Francisco de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 11.315.708-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.414.708-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-06-2009 (DER) - NB 42/148.614.445-1. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas citadas: Open S/A - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, de 1º-02-1982 a 30-05-1986. Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Citou os seguintes problemas: perdas auditivas porque o ruído onde esteve foi superior a 92 dB (noventa e dois decibéis); problemas na coluna cervical. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 10-06-2009 (DER) - NB 42/148.614.445-1. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18 e seguintes). Determinou-se à parte autora emenda à inicial, com apresentação de formulário SB40 ou de documento equivalente ao período cuja especialidade pretende comprovar. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 133). A parte autora afirmou não dispor dos documentos citados (fls. 133/135). Acolhido o aditamento à inicial, determinou-se a citação do réu cuja contestação foi tempestivamente apresentada (fls. 138 e 143/153). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 154). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 155/161) e indicou novas provas: prova documental; vídeo sobre atividade de corretor de valores mobiliários e; prova testemunhal (fls. 162/167). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 168. Indeferiu-se o pedido de prova testemunhal porque a comprovação de tempo especial ocorre mediante apresentação de laudo e de formulários específicos (fls. 169). Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 173/175). Deu-se a interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 178/184). Requer o reconhecimento do tempo especial em todos os locais em que atuou como operador de bolsa de valores. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço dos embargos e a eles atribuo efeito infringente. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Razão assiste à parte autora. Remedito sobre o tema. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não deferido pelo instituto previdenciário. Com essas considerações, conheço e dou provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora. Nas próximas laudas, reproduzo a nova sentença a ser substituída por aquela constante de fls. 173/175. III - DISPOSITIVO Ex positis, conheço e dou provimento aos embargos interpostos por WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, nascido em 07-11-1956, filho de Duzinda dos Santos Oliveira e de Waldemar Francisco de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 11.315.708-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.414.708-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Substituo a sentença proferida nas próximas laudas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 03 de julho de 2013. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2009.61.83.007348-0 PARTE AUTORA: WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, nascido em 07-11-1956, filho de Duzinda dos Santos Oliveira e de Waldemar Francisco de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 11.315.708-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.414.708-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-06-2009 (DER) - NB 42/148.614.445-1. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas citadas: Laboratório Carlo tempo comum 09/03/1971 30/11/1971 Paulo Wolff tempo comum 11/10/1972 17/02/1973 Cindel - Comércio Ind. Eletrônico Ltda. tempo

comum 02/05/1973 22/11/1974Serviço Militar tempo comum 15/01/1976 30/12/1976Epatil do ABC tempo comum 01/12/1977 19/05/1977Brasval - Distribuidora de TVM Ltda. tempo comum 01/07/1977 01/09/1978Distriwaf S/A - Distribuidora de TVM tempo comum 05/09/1978 03/02/1981Instituto de Assistência Médica ao SE tempo comum 09/11/1981 04/01/1982Open S/A - Corretora de CVM tempo especial 01/02/1982 30/05/1986Embracor S/A - Corretora de M&F tempo especial 01/07/1986 27/02/1987SUPRA S/A - Distr. TVM tempo especial 16/07/1987 01/09/1987Open S/A - Corretora de CVM tempo especial 02/09/1987 25/02/1995Exata - Corretora de Mercadorias Ltda. tempo especial 03/04/1995 12/12/1995Corretora Patente S/A - CCVM tempo especial 27/05/1996 16/12/1998Corretora Patente S/A - CCVM tempo especial 17/12/1998 30/07/1999Magliano S/A - CCVM tempo especial 05/11/2001 07/03/2004Planner Corretora de Valores S/A tempo especial 01/06/2004 17/09/2004Lopes Leon Derivativos - CM S/A tempo especial 09/11/2004 07/07/2005Defendeu que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo especial. Citou os seguintes problemas: perdas auditivas porque o ruído onde esteve foi superior a 92 dB (noventa e dois decibéis); problemas na coluna cervical.Requeriu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 10-06-2009 (DER) - NB 42/148.614.445-1.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18 e seguintes).Determinou-se à parte autora emenda à inicial, com apresentação de formulário SB40 ou de documento equivalente ao período cuja especialidade pretende comprovar. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 133). A parte autora afirmou não dispor dos documentos citados (fls. 133/135).Acolhido o aditamento à inicial, determinou-se a citação do réu cuja contestação foi tempestivamente apresentada (fls. 138 e 143/153).Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 154).A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 155/161) e indicou novas provas: prova documental; vídeo sobre atividade de corretor de valores mobiliários e; prova testemunhal (fls. 162/167).O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. Vide certidão de fls. 168.Indeferiu-se o pedido de prova testemunhal porque a comprovação de tempo especial ocorre mediante apresentação de laudo e de formulários específicos (fls. 169).É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. Remedito sobre o tema. O pedido procede.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema:Da aposentadoriaA aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98.Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).O autor afirmou que trabalhou nos locais e durante os períodos citados:Laboratório Carlo tempo comum 09/03/1971 30/11/1971Paulo Wolff tempo comum 11/10/1972 17/02/1973Cindel - Comércio Ind. Eletrônico Ltda. tempo comum 02/05/1973 22/11/1974Serviço Militar tempo comum 15/01/1976 30/12/1976Epatil do ABC tempo comum 01/12/1977 19/05/1977Brasval - Distribuidora de TVM Ltda. tempo comum 01/07/1977 01/09/1978Distriwaf S/A - Distribuidora de TVM tempo comum 05/09/1978 03/02/1981Instituto de Assistência Médica ao SE tempo comum 09/11/1981 04/01/1982Open S/A - Corretora de CVM tempo especial 01/02/1982 30/05/1986Embracor S/A - Corretora de M&F tempo especial 01/07/1986 27/02/1987SUPRA S/A - Distr. TVM tempo especial 16/07/1987 01/09/1987Open S/A - Corretora de CVM tempo especial 02/09/1987 25/02/1995Exata - Corretora de Mercadorias Ltda. tempo especial 03/04/1995 12/12/1995Corretora Patente S/A - CCVM tempo especial 27/05/1996 16/12/1998Corretora Patente S/A - CCVM tempo especial 17/12/1998 30/07/1999Magliano S/A - CCVM tempo especial 05/11/2001 07/03/2004Planner Corretora de Valores S/A tempo especial 01/06/2004 17/09/2004Lopes Leon Derivativos - CM S/A tempo especial 09/11/2004 07/07/2005Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor esteve sujeito a intensos níveis de ruído, ao que tudo indica superiores a 80 dB (oitenta decibéis).Os períodos laborados estão claros na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte.Consequentemente, é de se reconhecer a atividade de operador de pregão como especial. É fato público e notório, independente de prova, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, que as salas de pregões apresentam intenso nível de ruído, além da penosidade do trabalho, exercido de pé e da pressão psicológica inerente à atividade citada.Embora não haja regulamentação própria para a atividade de operador de pregão, a inserção da atividade no que preleciona o art. 57, da Lei Previdenciária é medida em consonância com o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do

bem comum. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Cumpre mencionar, neste contexto, jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinente ao agente nocivo ruído. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições comuns e especiais, nas empresas: Laboratório Carlo tempo comum 09/03/1971 30/11/1971 Paulo Wolff tempo comum 11/10/1972 17/02/1973 Cindel - Comércio Ind. Eletrônico Ltda. tempo comum 02/05/1973 22/11/1974 Serviço Militar tempo comum 15/01/1976 30/12/1976 Epatil do ABC tempo comum 01/12/1977 19/05/1977 Brasval - Distribuidora de TVM Ltda. tempo comum 01/07/1977 01/09/1978 Distriwaf S/A - Distribuidora de TVM tempo comum 05/09/1978 03/02/1981 Instituto de Assistência Médica ao SE tempo comum 09/11/1981 04/01/1982 Open S/A - Corretora de CVM tempo especial 01/02/1982 30/05/1986 Embracor S/A - Corretora de M&F tempo especial 01/07/1986 27/02/1987 SUPRA S/A - Distr. TVM tempo especial 16/07/1987 01/09/1987 Open S/A - Corretora de CVM tempo especial 02/09/1987 25/02/1995 Exata - Corretora de Mercadorias Ltda. tempo especial 03/04/1995 12/12/1995 Corretora Patente S/A - CCVM tempo especial 27/05/1996 16/12/1998 Corretora Patente S/A - CCVM tempo especial 17/12/1998 30/07/1999 Magliano S/A - CCVM tempo especial 05/11/2001 07/03/2004 Planner Corretora de Valores S/A tempo especial 01/06/2004 17/09/2004 Lopes Leon Derivativos - CM S/A tempo especial 09/11/2004 07/07/2005 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, o autor trabalhou durante 35 (trinta e cinco) anos e 14 (quatorze) dias, suficiente à aposentação por tempo de contribuição. Ao efetuar o requerimento administrativo contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade. III -

DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, nascido em 07-11-1956, filho de Duzinda dos Santos Oliveira e de Waldemar Francisco de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 11.315.708-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.414.708-86, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum e especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas citadas: Laboratório Carlo tempo comum 09/03/1971 30/11/1971 Paulo Wolff tempo comum 11/10/1972 17/02/1973 Cindel - Comércio Ind. Eletrônico Ltda. tempo comum 02/05/1973 22/11/1974 Serviço Militar tempo comum 15/01/1976 30/12/1976 Epatil do ABC tempo comum 01/12/1977 19/05/1977 Brasval - Distribuidora de TVM Ltda. tempo comum 01/07/1977 01/09/1978 Distriwaf S/A - Distribuidora de TVM tempo comum 05/09/1978 03/02/1981 Instituto de Assistência Médica ao SE tempo comum 09/11/1981 04/01/1982 Open S/A - Corretora de CVM tempo especial 01/02/1982 30/05/1986 Embracor S/A - Corretora de M&F tempo especial 01/07/1986 27/02/1987 SUPRA S/A - Distr. TVM tempo especial 16/07/1987 01/09/1987 Open S/A - Corretora de CVM tempo especial 02/09/1987 25/02/1995 Exata - Corretora de Mercadorias Ltda. tempo especial 03/04/1995 12/12/1995 Corretora Patente S/A - CCVM tempo especial 27/05/1996 16/12/1998 Corretora Patente S/A - CCVM tempo especial 17/12/1998 30/07/1999 Magliano S/A - CCVM tempo especial 05/11/2001 07/03/2004 Planner Corretora de Valores S/A tempo especial 01/06/2004 17/09/2004 Lopes Leon Derivativos - CM S/A tempo especial 09/11/2004 07/07/2005 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, o autor trabalhou durante 35 (trinta e cinco) anos e 14 (quatorze) dias, suficiente à aposentação por tempo de contribuição. Ao efetuar o requerimento administrativo contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade. Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 10-06-2009 (DER) - NB 42/148.614.445-1. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino imediata implantação do benefício acima referido. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009520-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009520-6) - ARMANDO DE JESUS X TERESINHA MENESES SANTOS DE JESUS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o contido às fls. 167/168, bem como o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) TERESINHA MENESES SANTOS DE JESUS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Armando de Jesus (fls. 138/162). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0011437-45.2010.403.6183 - MARIA IZABEL BURATTO ROZZI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014981-41.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X OFELIA MATIOTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o contido às fls. 130/131, bem como o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) OFÉLIA MATIOTA DE OLIVEIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) João Batista de Oliveira (fls. 69/91 e 110/127). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0016055-33.2010.403.6183 - ANA PAULA DE ANDRADE PIRES(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que a parte autora não foi intimada da data da perícia psiquiátrica. Desse modo determino sua redesignação. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 30/09/2013 às 10:35 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0000258-80.2011.403.6183 - PEDRO CAMARGO NEVES MEZA SANCHEZ(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002642-16.2011.403.6183 - JOSE CORDEIRO SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004440-12.2011.403.6183 - MARCIA REGINA DE ANDRADE PINHEIRO(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005384-14.2011.403.6183 - JOSE CARLOS BASSO(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o contido às fls. 204/205, e o disposto no no artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário. Decorrido o prazo e nada sendo

requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005608-49.2011.403.6183 - JOSE DE ASSIS BRASIL(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008990-50.2011.403.6183 - FRANCISCO DOS SANTOS E SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013138-07.2011.403.6183 - NILTON DE SOUZA LINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0014096-90.2011.403.6183 - GILBERTO ERNESTO DORING(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0003583-29.2012.403.6183 - ROSANGELA PEREIRA LEAL NASCIMENTO DE JESUS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006107-96.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008567-56.2012.403.6183 - PATRICIA CASTRO GIOVANNI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003782-37.2012.403.6317 - ALMIR ROBERTO AGNELLO X CLARICE MARTINES CALVO AGNELLO(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Remetam-se os autos à SEDI para regularizar o pólo ativo do feito, devendo constar Clarice Martines Calvo Agnello como representante de Almir Roberto Agnello (fls. 102/103). Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0000559-56.2013.403.6183 - SONIA CREONETE ANTONELLI PERESTRELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Tendo em vista que o exame judicial aponta a existência de incapacidade laboral atual, DEFIRO a tutela antecipada para implantação do auxílio doença(art. 273, CPC). Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002576-65.2013.403.6183 - GENIVAL MATOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002861-58.2013.403.6183 - JOSIAS RIBEIRO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0004844-92.2013.403.6183 - LEO ERNEST REESE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0005877-20.2013.403.6183 - GILDA BARBOSA CESAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006510-36.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002047-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE CREUSO LOPES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Fls. 73: Reporto-me ao despacho de fls. 37. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0003107-88.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012617-43.2003.403.6183 (2003.61.83.012617-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NIBLO SARACENI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Intimem-se.

0005743-27.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-45.2003.403.6183 (2003.61.83.002891-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE CRISPIM RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA

PEREIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005715-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-31.2007.403.6183 (2007.61.83.000141-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PREVITALHI NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003420-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003420-8) - CLAUDIO PALMIERI X JOAQUIM ALVES DE CASTRO X FRANCISCO JURADO X NELSON MANSANO X ALUIZIO PIRES DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PALMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008099-63.2010.403.6183 - CELSO ZUNARELLI(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ZUNARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004536-56.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016718-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016718-7)) MARIA FLORES MOTTA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora-exequente, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.